



**UNIVÉRTIX – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. – SOEGAR**

**TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DIREITO – 2022/02**



**COORDENAÇÃO DE CURSO: PROF<sup>A</sup>. ESP. MÁRIO MARCOS VALENTE  
RODRIGUES.**

**PROFESSORA RESPONSÁVEL: PROF<sup>A</sup>. M. SC. RENATA APARECIDA FONTES.**

**MATIPÓ, 2022**

## TRABALHOS PRESENTES NESTE VOLUME

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL QUE FORAM HOMOLOGADOS EM MINAS GERAIS NO ANO DE 2021
ADOÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO PROCESSO DE ADOÇÃO
ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE NAS PRISÕES EM FLAGRANTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: O APARENTE PROBLEMA DO FLAGRANTE FORJADO NO ÂMBITO DO TJMG
ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM DOS SEUS REFLEXOS DIRETOS E INDIRETOS NA SOCIEDADE
ASPECTOS PRÁTICOS DE INSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA: ANÁLISE SOBRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARTINDO DE UM CASO CONCRETO NO MUNICÍPIO DE MATIPO/MG
CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2018 e 2021
DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA APRESENTAÇÃO NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: APURAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO REALIZADAS NA COMARCA DE ABRE CAMPO
DIREITOS FEMININOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88: PROTEÇÃO, IGUALDADE, VONTADE
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS APÓS A MORTE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA ACERCA DA AUTONOMIA DE VONTADE DO DOADOR
EXECUÇÃO FISCAL E MOROSIDADE JUDICIAL: IMPACTOS SOBRE O ANDAMENTO DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO SUCESSÓRIO
HOLDING FAMILIAR RURAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO MECANISMO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL
IDENTIFICAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO PRIMEIRO ATENDIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO FRENTE AO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DO COVID-19.
ÍNDICES DE ROUBO E FURTO NA CIDADE DE MATIPÓ – MG NO ANO DE 2020

MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM MINAS GERAIS
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA 1ª VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG
O AUMENTO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO PERIODO DA PANDEMIA NO MUNICIPIO DE ABRE CAMPO/MG
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RAUL SOARES
O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ABRE CAMPO-MG
O QUANTITATIVO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DE UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA EM ATENDIMENTOS DE OCORRÊNCIAS E SEU REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA ENTRE NOS ANOS DE 2017 E 2021
OS IMPACTOS DECORRENTES DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL
PARTOS NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS FORMAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: RELATO DE CASO
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEUS EFEITOS NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
REFORMA TRABALHISTA E HOME OFFICE: O CRESCIMENTO DO TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID EM 2020
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO LONGO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MATIPÓ/MG
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NA COMARCA DE RIO CASCA - MINAS GERAIS
CASOS REGISTRADOS DE INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
OS GASTOS COM A PREVIDÊNCIA ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

## **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL QUE FORAM HOMOLOGADOS EM MINAS GERAIS NO ANO DE 2021**

**Acadêmico:** Daniel Gomes de Paula

**Orientador:** Bernardo de Barros Machado

**Linha de Pesquisa:** Linha 9 – Direito Penal e Processual Penal

### **RESUMO**

O presente estudo tem como finalidade a análise do levantamento realizado pelo Ministério Público de Minas Gerais acerca dos acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados no estado ao longo do ano de 2021, que apontam um aumento significativo da alternativa consensual no litígio penal em todo estado. O referido instituto entrou no ordenamento brasileiro como uma solução alternativa aplicada ao direito negocial a partir da Lei 13.964/2019 que inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, conferindo ao órgão ministerial a responsabilidade de oferecimento do acordo, antes mesmo da denúncia. Dessa forma, vislumbra-se que o sistema penal anteriormente vigente, pautado em um modelo clássico de jurisdição, encontra-se desgastado e, por via de consequência, traduz-se na morosidade da justiça ante ao aumento da criminalidade. De tal forma, criou-se o acordo de não persecução penal com vistas de enxugar as demandas judiciais no processo penal com foco na participação do Ministério Público e do próprio indiciado, oportunizando ao judiciário a entrega de resposta mais céleres dentro de um contexto do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, destaca-se a importância de se observar, ainda, os direitos e garantias de acusado, que devem ser atendidos frente aos pressupostos para celebração do ANPP, como a necessidade de confissão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acordo de não persecução penal – Ministério Público – Justiça Negocial

### **INTRODUÇÃO**

Em um contexto de expansão da consensualidade, principalmente sob a ótica do Direito Processual Penal, que, em Estado Democrático de Direito caminha juntamente ao Direito Constitucional, insere-se, pela Lei 13.964/2019, o acordo de não persecução penal (ANPP) ao art. 28-A do Código de Processo Penal, tratando-se de um instituto do direito penal negocial, que possibilita a oferta de um acordo pelo Ministério Público ao acusado, antes mesmo da denúncia.

O acordo de não persecução penal é um instituto jurídico que visa à desobstrução e redução de morosidade do Poder Judiciário, que é o enfoque da

justiça negociada, uma vez que oportuniza ao judiciário equilibrar a demanda e garantir uma resposta célere (VASCONCELLOS, 2015).

Ao que se refere aos termos do referido acordo, o instituto por ser encarado como uma nova modalidade de justiça consensual penal, tendo em vista que possui peculiaridades inéditas no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a exigência de confissão do investigado.

Sublinha-se que o tema é objeto de discussões acerca de sua constitucionalidade diante da exigibilidade de tal confissão frente ao princípio da não autoincriminação.

Assim, o estudo refletirá sobre: a gente perceber se o acordo de não persecução penal, ele é ou não realmente eficaz, dentro do âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O objetivo deste trabalho será analisar os acordos que foram homologados no estado de Minas Gerais no ano de 2021, onde será demonstrado que é possível o judiciário resolver os litígios com celeridade, por meio do acordo de não persecução penal.

Por todo exposto, neste trabalho o instituto será analisado a partir de duas óticas, primeiramente diante da sobrecarga do Poder Judiciário, que o torna lento e, em alguns casos, até mesmo ineficiente e, posteriormente, encarando que a justiça negociada hoje, é uma realidade e que tem aspectos positivos, como proporcionar a desburocratização judicial. Contudo, frisa-se que, na busca da única de se ter acordos firmados para evitar a judicialização, os direitos e garantias do investigado, como o contraditório e a ampla defesa, devem sempre ser observados.

Intenciona-se, dessa maneira, promover a análise da efetividade da justiça penal consensual, realocando ao centro dos conflitos oriundos do direito penal, a possibilidade da realização pelo Ministério Público do Acordo de Não Persecução Penal, tudo isso sob a ótica dos acordos homologados em Minas Gerais a partir de levantamentos do órgão ministerial no estado.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Lei nº 13.964/19 foi responsável por importantes alterações no sistema acusatório brasileiro, uma vez que determinou a expansão das práticas consensuais, no sentido de abreviar o procedimento penal. Dessa forma, pode-se perceber que “o sistema acusatório restringiu o prosseguimento da ação penal para os crimes de alta

complexidade e gravidade, intensificando a aplicação da justiça penal negociada na composição do conflito” (MANDARINO; SANTIN, 2020).

Assim, pretende-se com os acordos de não persecução penal a imposição de condições de cunho reparatório ou sancionatório e a contraprestação é a confissão formal do agente, gerando a conseqüente extinção da punibilidade e, portanto, evita-se o prosseguimento da ação penal.

Dito isso, acerca da atuação do *Parquet*, Mandarino e Santin (p.249, 2020), explicam que

a atuação do Ministério Público deve estar respaldada na legalidade e com observância à autonomia e à independência do membro ministerial para realização dos acordos. O Ministério Público adquiriu uma “nova roupagem” na estrutura do processo penal, exercendo um papel significativo na correção e na regulação da conduta do agente e afastando-se da asséptica função de formalizar a punição. Assim, ainda que com críticas, o Pacote Anticrime cumpre sua função de, ao menos, aproximar acusador e acusado nos caminhos para resolução do conflito penal.

Nesse sentido, em um contexto em que, muitas das vezes, o *Parquet* é visto com papel acusador, essa nova ótica pode aproximar a relação entre as partes processuais, pois, notadamente, o objetivo deixa de ser a mera condenação, trazendo um enfoque ao do direito penal negocial.

Por conseguinte, na seara da procura de soluções pacíficas aos litígios, notadamente, “o acordo de não persecução penal representa a aplicação máxima deste princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade” (BARROS; ROMANIUC, 2020, p. 76).

Destarte, frisa-se que ao autor do fato, nos termos do que aponta a legislação em seu artigo 28-A, cabe, ainda, o cumprimento de alguns requisitos e, por parte do tribunal e do órgão ministerial, a observação de ritos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

À vista disso, ao que se refere ao direito penal acusatório, o modelo negocial possibilita uma atuação reguladora por parte do órgão ministerial que possibilita a substituição de uma vertente processual meramente punitivista por uma construção sancionadora, contudo, colaborativa, entre as partes.

Ademais, ao que tange ao reparo social à vítima, principalmente em processos de furto, a efetividade do acordo de não persecução penal (ANPP), beneficia o reparo célere às perdas, visto que poderá essa parte ser ressarcida antes mesmo do oferecimento de uma possível denúncia, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Ainda, a análise desta temática sob a ótica do princípio da economia processual instrui a atividade jurisdicional a atuar de forma a produzir o máximo de resultados possíveis, objetivando evitar o desperdício de tempo e dinheiro em vão. Portanto, prioriza-se, neste contexto, o afastamento dos atos desnecessários e inúteis ao decorrer do processo. Nas palavras de Gonçalves (2009, v. 1, p. 26), “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”.

Olhos ao acordo de não persecução penal (ANPP), pode-se perceber que tal lógica se aplica ao instituto ao analisarmos o levantamento realizado pelo Ministério Público de Minas Gerais em relação aos acordos realizados no estado em 2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <



Da análise, extrai-se que foram celebrados 9.473 Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) nas 297 comarcas do estado. Além disso, verifica-se que a maioria destes foram celebrados em Belo Horizonte, Uberaba, Divinópolis, Patos de Minas, Uberlândia, Patrocínio e Frutal.

Portanto, vê-se a máxima da economia processual aplicada ao ANPP, tendo em vista que, como se pretende expor, a realização de acordos pode diminuir a tramitação de processos que se alongariam por anos nos tribunais, despendendo de custos à máquina estatal.

Contudo, essa lógica deve ser ponderada pelo exame dos direitos e garantias do investigado, como o contraditório e a ampla defesa, sob a possibilidade de tornar-se inconstitucional todos os atos do processo.

Conforme explica Ramos:

Assim, é importante analisar o instituto sob os dois enfoques, porque não há dúvida de que o Poder Judiciário está sobrecarregado, é lento e ineficiente em muitos aspectos. Também não se olvida que a justiça negociada hoje, é uma realidade e que tem aspectos positivos, como a desburocratização do Poder Judiciário, porém, o que se quer enfatizar, é que na busca desses objetivos não se deve violar os direitos e garantias do investigado, notadamente os do contraditório e da ampla defesa. (...) Ainda, cumpre ser destacado que o instituto não é uma novidade na legislação brasileira, pois já estava presente no artigo 18 da Resolução n. 181, de 07 /08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (2017), sendo objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5790 e n. 5793 (BRASIL, 2017a; BRASIL, 2017c). Dentre os assuntos alegados, ressalta-se a não observância aos direitos e garantias constitucionais resguardados pela ordem jurídica, como o contraditório, a ampla defesa, e o da não autoincriminação. (RAMOS, 2020, p. 14/16).

Notadamente, o acordo de não persecução penal (ANPP), pauta-se em uma construção do Direito Processual Penal, em um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o instituto visa, conforme exposto, a atenção ao princípio da não autoincriminação, de forma que não cabe ao acusado a produção de provas contra si mesmo, mas, apenas, a confissão no que lhe couber os termos acordados para a extinção da punibilidade.

Pelo exposto, o caráter presente no ANPP não é, unicamente, matéria processual ou penal, mas sim de política criminal. Desse modo, a condução da ação, por parte do Ministério Público na realização de seus atos, deve observar os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput* da Constituição Federal), da proporcionalidade (art. 5º, LIV da Constituição Federal), da celeridade (art. 5º,

LXXVIII da Constituição Federal) e do acusatório (art. 129, I e VI, da Constituição Federal).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva de abordagem quantitativa, de forma que se pretende analisar os acordos firmados em Minas Gerais a partir de levantamentos do Ministério Público de Minas Gerais, relativos ao ano de 2021, promovendo o processamento dos dados com enfoque, ainda, nos estudos de CUNHA; BARROS; SOUZA; CABRAL (2017).

Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio do portal do Ministério Público de Minas Gerais, levantamento estatístico realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar (Caocrim).

Dessa forma, em relação à pesquisa bibliográfica, a técnica empregada neste projeto foi a utilização, principalmente, de fontes secundárias, que abarquem biografias já tornadas públicas em relação à temática apresentada, propiciando que o pesquisador examine o tema sobre um novo enfoque, sendo importante salientar ainda o uso de fontes, tais como Resoluções do Ministério Público e diplomas legais.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O presente trabalho, fundamenta-se no levantamento feito Ministério Público em 297 comarcas do estado de Minas Gerais no ano de 2021, acerca dos acordos de não persecução penal celebrados.

Dos dados em análise, extrai-se que, foram firmados 9473 (nove mil quatrocentos e setenta e três) Acordos de Não Persecução Penal (Gráfico).

**Gráfico:** Acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados no estado de Minas Gerais no ano de 2021.



**Fonte:** Ministério Público do estado de Minas Gerais - MPMG

Conforme tabela 1, verifica-se que Belo Horizonte, Uberaba, Divinópolis, Patos de Minas, Uberlândia, Patrocínio e Frutal, foram as comarcas que mais celebraram acordos de não persecução penal no estado de Minas Gerais, totalizando juntos, dois mil e noventa e seis (22,12%).

Insta apontarmos que, possivelmente, esses dados são maiores em tais comarcas diante do maior número de processos havidos ali, de tal forma que, por via de consequência, tem-se, também, maior número de acordos.

**Tabela 1:** As sete comarcas com mais Acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados em Minas Gerais no ano de 2021.

COMARCAS	TOTAL	% DO TOTAL
<b>Belo Horizonte</b>	456	4,81%
<b>Uberaba</b>	419	4,42%
<b>Divinópolis</b>	296	3,12%
<b>Patos de Minas</b>	293	3,09%
<b>Uberlândia</b>	221	2,33%
<b>Patrocínio</b>	212	2,23%
<b>Frutal</b>	199	2,10%
<b>Total:</b>	<b>2.096</b>	<b>22,12%</b>

**Fonte:** Ministério Público do estado de Minas Gerais – MPMG.

Conforme tabela 2, imperioso destacarmos que em todo o estado, de maneira geral, tais dados são expressivos, haja vista, principalmente, que o instituto do ANPP é algo inaugural nesta seara, tendo em vista que foi inserido no ordenamento brasileiro pela Lei 13.964/2019, notadamente, de apenas dois anos antes de tal levantamento.

**Tabela 2:** Outras comarcas com relevância em Acordos de não persecução penal (ANPP) celebrados em Minas Gerais no ano de 2021.

COMARCAS	TOTAL	% DO TOTAL
Araxá	185	1,95%
Caratinga	177	1,86%
Nova Serrana	146	1,54%
Para de Minas	144	1,52%
Ipatinga	137	1,44%
Paraopeba	130	1,37%
Montes claros	125	1,31%
Ribeirão das Neves	115	1,21%
Araguari	114	1,20%
Teófilo Otoni	112	1,18%
Conselheiro Lafaiete	108	1,14%
Iturama	106	1,11%
Araçuaí	100	1,10%
<b>Total:</b>	<b>1.699</b>	<b>17,93%</b>

Fonte: Ministério Público do estado de Minas Gerais – MPMG.

Assim podemos concluir que 100 (cem) processos no mínimo em cada uma dessas comarcas supramencionada (tabela 2), deixaram de seguir e tramitar por vários anos até trazer uma resposta para o ofendido ou para a sociedade de uma maneira geral.

Cotejando o gráfico e as tabelas 1 e 2, percebe-se que as 20 (vinte) comarcas com mais ANPPs, celebrados, no ano de 2021 no estado de Minas Gerais, equivalem um total de 40,05%.

Ao exame do tema, Ramos conclui:

Indubitável é a premissa de que a implementação do ANPP trouxe mudanças significativas para a prática forense. Neste segmento, como aludido anteriormente, o instituto trará consigo a considerável celeridade do processo penal. Isto porque, com a homologação do acordo, o Estado se desobriga da resposta jurisdicional, podendo empregar seu ensejo em crimes de maior complexidade e com maior potencial ofensivo. (RAMOS, 2020, p. 36).

Ante o exposto, pode-se inferir que diante da possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, mais de nove mil ações penais deixaram de ser instauradas em Minas Gerais, trazendo soluções mais céleres às demandas judiciais.

Portanto, a inserção do instituto em análise nos tribunais pode possibilitar, para além de uma construção colaborativa, uma diminuição dos processos que tramitam por longos anos. Assim, possibilitando aos servidores do judiciário a priorização por crimes mais complexos, e, conseqüentemente, dando certa ligeireza à máquina estatal, uma vez que diminui, de certa forma, sua demanda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das pesquisas conclui-se que, o acordo de não persecução penal (ANPP), além de ser um instituto atual no nosso ordenamento jurídico, vem cumprindo com seu objetivo, que é a desobstrução e redução de morosidade do Poder Judiciário.

No estado de Minas Gerais no ano de 2021, o acordo de não persecução penal (ANPP), foi fundamental para a redução de morosidade do Poder Judiciário, haja vista que mais de nove mil ações penais deixaram de ser instauradas no estado, que, conseqüentemente, desobstruíram os tribunais mineiros.

Assim, considerando tais apontamentos, pode-se notar diante dos estudos feitos que, o acordo de não persecução penal (ANPP) possibilitou uma atuação mútua entre Ministério Público, órgão responsável pelo oferecimento da denúncia, e o autor do fato, que, conforme demonstrado, terá que confessar a prática do delito para celebração do acordo, para além dos demais requisitos imposta no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Brena Diniz. O acordo de não persecução penal. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará** – Ano 13, nº2, Ago.-Dez. 2021 / Fortaleza-CE, p. 133-152.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não persecução penal. In: CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de direito penal: parte geral**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 59-109.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/) . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e

processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 11 out. 2022.

**BRASIL. Ministério Público de Minas Gerais.** MPMG celebra mais de nove mil acordos de não persecução penal em 2021. Assessoria de Comunicação Integrada. Disponível em:

<<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-celebramais-de-nove-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-2021.shtml#:~:text=Not%C3%ADcias%20%2D%20CriminalMPMG%20celebra%20mais,n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20em%202021&text=Durante%20o%20ano%20de%202021,nas%20297%20comarcas%20do%20estado>>. Acesso em 06 jul 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal (2. Câmara Criminal). **Enunciado no 98.** É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19 (Aprovado na 182a Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020). Ministério Público Federal, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 676.** Relator: Min. Rosa Weber. 2017a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300838>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5790.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5283027>. 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5793.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2017c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5288159>. Acesso em: 11 out. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP.** Salvador: Juspodium, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

LIMA, Cláudia Marília França Lima; ARANHA, Vivian Alves; BRUTTI, Tiago Anderson. A (in) constitucionalidade do acordo de não persecução penal: uma análise da exigência da confissão frente ao princípio da não autoincriminação. *RevInt - Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão*. ISSN 23586036 – v. 9, 2021, p. 351-363.

MANDARINO, Renan Posella; SANTIN, Valter Foletto. A atuação do Ministério Público ante a expansão da notícia penal negociada no pacote anticrime. In: **Pacote Anticrime, volume I**. Curitiba : Escola Superior do MPPR, 2020.

MONTESCHIO, Horácio; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A incompatibilidade do acordo de não persecução penal com o sistema processual penal brasileiro. **Campo Jurídico**, Barreiras (BA) v.9, e706, Janeiro-Junho/2021, p.01-14.

NEVES, Henrique Barcellos; LIRA, João Antônio. **Acordo de não persecução penal**. Orientador: Ivan Lopes Sales. 2020. 29.f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Doctum de Serra. Serra, 2020.

RAMOS, Vanessa Maiato. **Análise do acordo de não persecução penal numa perspectiva dos direitos do investigado e da desburocratização e desafogamento do poder judiciário**. Orientadora: Denise Silva de Amorim Faria. 2020. 80 fl. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2020.

SOUSA, Thaliton Ruisther do Godoi. **O acordo de não persecução penal e seus requisitos**. Orientador: Adriano Gouveia Lima. 2021. 45 fl. Monografia (Graduação em Direito) - Unievangélica. Anápolis, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. IBCCRIM: 2015.

# **ADOÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS DIFICULDADES DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

**ACADÊMICAS:** Amanda Bicalho Pedrosa e Lara Hellen Rosa Queiroz.

**ORIENTADOR:** Douglas Caetano Vieira.

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências sociais aplicadas- Direito- Linha 4: Direito Constitucional e Administrativo.

## **RESUMO**

O presente estudo tem como finalidade observar os aspectos da adoção no sistema brasileiro, explorando as dificuldades encontradas nesse processo considerando, ainda, uma possível violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devido à morosidade e a preferências dos próprios adotantes. O estudo tem como objetivo analisar os aspectos da adoção no sistema pátrio, analisando as dificuldades enfrentadas até que, efetivamente, o direito fundamental da criança e adolescente seja realmente efetivado. O método de pesquisa utilizado foi um estudo descritivo de abordagem quantitativa. Os dados apresentados foram obtidos em consulta realizada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que compreendem as informações registradas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) das crianças e adolescentes adotados. Outrossim, diante dos estudos feitos, pode-se observar que o instituto da adoção no Brasil permanece ainda cheio de preconceitos e de formalidades e que, independentemente, do progresso legislativo, ainda existe muita burocracia, tendo como um dos maiores entraves a procura por uma criança ideal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção; Criança e Adolescente; Direitos Fundamentais; Obstáculos no sistema judiciário

## **INTRODUÇÃO**

No Brasil, a história legal do instituto da adoção nos remete ao início do século XX. O assunto é abordado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro. Ulteriormente a essa iniciativa, tem-se, ainda, a aprovação de três leis (Lei n.º 3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979) antes da chegada, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069), alterado depois pela atual legislação Lei n.º 12.010/2009 (BRASIL, 2013).

No que diz respeito ao conceito de adoção, a professora Maria Berenice Dias, faz uma breve observação:

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial que cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica (DIAS,2021, p.328).



Ainda, segundo Caio Mario da Silva Pereira: “A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (PEREIRA, 2018, p.377).

Diante de tais reflexões, pode-se perceber que a adoção proporciona o direito de pertencimento da pessoa, ao reestabelecer o seio familiar, àquele que o tinha perdido e que, por alguma razão ou circunstância, acabou por ter que se afastar de sua família nuclear. Esse sujeito, por consequência é introduzido em uma família desconhecida, não gerando apenas uma ligação sentimental, mas também legal (SOUZA, 2017).

Percebe-se que tal instrumento é corolário do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pois reconstrói um senso de pertencimento e proteção familiar outrora perdido.

Sendo assim, faz se necessário, ainda, mencionar sobre a aplicabilidade do Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Paulo Lobo, esses sujeitos:

Devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO,2018, p.55).

Nesse sentido, ainda vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegura às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais previstos em seu artigo 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CF,1988).

Entretanto, em pese toda construção normativa objetivando garantir esses direitos àqueles que necessitam, percebe-se que o cenário atual apresenta uma série de dificuldades para se efetivar concretamente todo o processo de adoção. Esses entraves podem ser devido à morosidade do sistema judiciário ou às próprias preferências daqueles que se habilitam ao processo de adoção. Dessa forma, coloca-se um quadro que dificulta o adequado tratamento às crianças e aos adolescentes que se encontram nessa situação. “Apesar de na teoria, o

procedimento possa parecer simples; na prática, tanto os adotantes quanto os adotados passam por um longo procedimento” (SÉRGIO,2017).

Nesse sentido, a problematização do estudo proposto se respalda no questionamento: Diante da nova Lei de adoção Lei n.º 12.010/09 — que estabelece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente — seria possível afirmar que, de fato, tem se efetivado tal princípio, diante dos inúmeros obstáculos existentes no sistema judicial quanto à adoção?

Por consequência, o presente trabalho tem por escopo analisar os aspectos da adoção no sistema pátrio, analisando as dificuldades enfrentadas até que, efetivamente, o direito fundamental da criança e adolescente seja realmente garantido.

Em síntese, o presente trabalho se faz importante para demonstrar a grande relevância da adoção, uma vez que este instituto oferece à criança e ao adolescente a oportunidade de conviver em um ambiente familiar, reconstruindo o senso de pertencimento e proteção, efetivando direitos fundamentais em seu favor. Porém, muitas vezes são encontrados diversos obstáculos e os direitos fundamentais desses indivíduos não são efetivados adequadamente.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 2037-2038).

No Brasil, somente com o Código Civil de 1916 é que o instituto da adoção auferiu as primeiras regras formais no país. O documento regulamentou a adoção de acordo com os princípios romanos, no intuito de dar continuidade familiar aos casais estéreis que, naturalmente, não podiam ter filhos. Por esse motivo, adoção somente era permitida a pessoas com mais de 50 anos, sem descendência legítima ou legitimada, presumindo-se que, naquela idade, era alta a probabilidade de não terem filhos (GONÇALVES,2019).

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente por meio de seu artigo 227, foi a responsável por priorizar a família e tornar a criança um ser humano titular do direito à convivência familiar, como

também construir o entendimento a respeito do princípio da primazia do melhor interesse do menor (CABRAL,2018).

Nesse contexto, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, afirmam que:

A ideia de que a adoção era o mecanismo para conceder um filho a alguém que, biologicamente, não poderia ter foi afastada, prevalecendo a concepção do instituto como mecanismo de colocação em família substituta, consubstanciando o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado (FARIAS; ROSENVALD,2017, p.965).

Atualmente, a legislação brasileira engloba, no processo de adoção, os dispositivos legais da Lei nº 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 13. 509/2017, os quais trouxeram nova vida ao instituto em questão (CATUNDA,2019).

É evidente que o processo de adoção no país é realizado por meio de múltiplas e burocráticas etapas. Para Camargo (2005), o atual cenário da adoção no Brasil é baseada nas motivações dos candidatos à adoção, suas preferências, sempre focando na imagem idealizada da criança e que, geralmente, é divergente dos perfis encontrados.

Levando em consideração o exposto e diante de várias alterações ocorridas na lei de adoção, é possível, ainda, perceber que a morosidade também é um dos principais problemas deste instituto. Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe que:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua (DIAS,2021, p.325).

Posto isso, a adoção encontra amparo nos princípios do melhor interesse da criança e no princípio da prioridade absoluta. O desvelo com uma criança necessita coincidir com sua situação especial, levando em conta sua vulnerabilidade e hipossuficiência, com garantias à proteção integral e seu melhor interesse. Assim, no momento em que são contrariados tais princípios, resultam-se prejuízos e consequências ao longo da vida da criança, dada a peculiaridade de seu discernimento e condição psicológica, moral, financeira e emocional (BITTENCOURT,2018).

Por conseguinte, nessa situação, a prorrogação do tempo do processo é indevida, visto que o melhor interesse do menor deve ser tratado com prioridade, pois ele passa por grandes filas de espera, faltando-lhe apoio familiar. Essa medida seria, com o devido processo legal, com base nos princípios abrangidos e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BITTENCOURT,2018).

## METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. Segundo Kauark, Manhães e Medeiros:

A pesquisa quantitativa considera o que pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão) (KAUARK; MANHÃES; MEDEIROS, 2010, p.26-27).

Foram avaliados, no lapso temporal de maio de 2021 a maio de 2022, no Brasil, os números de crianças em processo de adoção, por gênero, por etnia e por faixa etária, além do número de adotantes e crianças disponíveis atualmente.

Os dados foram obtidos em consulta realizada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que compreendem as informações registadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) das crianças e adolescentes adotados (<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>).

Os dados obtidos foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados de maneira descritiva.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atualmente, no Brasil, de acordo com os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça, há mais de 32 mil pretendentes e em torno de 4 mil crianças disponíveis para adoção, conforme Tabela 1.

**Tabela 1:** Número de pretendentes disponíveis x número de crianças disponíveis para adoção, por região

REGIÃO	PRET. DISP.	%	CRIA. DISP.	%
CENTRO-OESTE	2.150	6,55%	257	6,20%

<b>NORDESTE</b>	4.502	12,35%	804	19,41%
<b>NORTE</b>	1.034	3,15%	162	3,91%
<b>SUDESTE</b>	16.466	50,21%	1.941	46,87%
<b>SUL</b>	8.640	26,34%	977	23,59%
<b>TOTAL</b>	32.792	100%	4.141	100%

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ. NOTAS: Dados até 04/09/2022

De acordo com os dados acima, o Sudeste conta com o maior número de pretendentes disponíveis à adoção, sendo cerca de 50,21%; enquanto o Norte conta com o menor número, 3,15% (TABELA 1). A mesma situação ocorre com a quantidade de crianças disponíveis, possuindo a maior concentração na região Sudeste e uma menor na região Norte (TABELA 1).

Segundo os dados estatísticos, mesmo que pareça paradoxal, o número de adotantes ultrapassa o de crianças e adolescente. A explicação é a de que dificilmente o perfil dos adotandos correspondem à preferência dos adotantes: criança de pele clara, com no máximo três anos de idade e que seja filho único. Essas são as características almejadas pela maior parte dos casais que desejam adotar (LUZ, 2009).

Ainda que tenha identificado que há mais adotantes do que crianças/adolescentes a serem adotadas, a sistemática adotada é um assunto muito questionado por sua lentidão em seus procedimentos. Por existir menos criança/adolescente para a quantidade de adotantes, este último fica na fila de espera conforme a sua inscrição feita no judiciário esperando a criança/adolescente desejada (LIMA, SILVA, 2022).

Os candidatos à adoção, no processo judicial, na ocasião em que realizam o pedido de habilitação para esta, apresentam determinados documentos obrigatórios, tais como laudo de saúde clínico e psiquiátrico, comprovante de residência, entre outros. Ademais, preenchem ainda um cadastro no qual indicam seus dados pessoais e relatam o perfil específico da criança ou adolescente que tencionam adotar. Essas características exprimem cor da pele, idade, sexo, situação de saúde, entre outros fatores (FAVIN, 2020).

Tais preferências determinam a duração do processo de adoção, pois, até que se encontre o perfil pretendido de criança ou adolescente, o tempo passa e esta crescerá e não se encaixará mais no perfil desejado. Assim, o adotante terá que procurar outra criança que encaixe nas suas especificações (LIMA, SILVA, 2022).

As peculiaridades do perfil idealizado pelos adotantes, já mencionadas acima, podem ser comprovadas pelos dados demonstrados nas Tabelas 2 e 3.

**Tabela 2:** Número de crianças e adolescentes em processo de adoção de maio de 2021 a maio de 2022, por etnia

<b>COR/ETNIA</b>	<b>EM PROC. DE ADOÇÃO</b>	<b>%</b>
<b>PRETA</b>	310	13,75%
<b>BRANCA</b>	856	37,99%
<b>PARDA</b>	1.068	47,40%
<b>AMARELA</b>	2	0,08%
<b>INDÍGENA</b>	3	0,13%
<b>NÃO INFOR.</b>	14	0,62%
<b>TOTAL</b>	2.253	100%

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

**Tabela 3:** Número de crianças e adolescentes em processo de adoção por faixa etária, no período de maio de 2021 a maio 2022

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>EM PROC. DE ADOÇÃO</b>	<b>%</b>
<b>Até 2 anos</b>	781	34,68%
<b>02 – 04 anos</b>	425	18,87%
<b>04 – 06 anos</b>	264	11,72%
<b>06 – 08 anos</b>	230	10,21%
<b>08 – 10 anos</b>	199	8,83%
<b>10 – 12 anos</b>	171	7,59%
<b>12 – 14 anos</b>	116	5,15%
<b>14 – 16 anos</b>	45	1,99%
<b>Maior - 16 anos</b>	21	0,93%
<b>TOTAL</b>	2.252	100%

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

No que diz respeito à etnia das crianças e adolescentes em processo de adoção, o percentual mais significativo é o de crianças pardas com 47,40%, seguido por brancas com 37,99% (TABELA 2). Já na Tabela 3, é possível notar que a grande maioria das crianças em processo de adoção são de até 2 anos de idade, sendo que a preferência por crianças até essa faixa etária representa 34,68%.

A menor frequência é dos que possuem uma idade superior a 16 anos, correspondendo a 0,93% (TABELA 3). Nessa perspectiva, Gurgel (2016) alega que se pode constatar um claro preconceito a respeito das crianças maiores, uma vez que os pretendentes pensam que não podem mudar os hábitos delas, visto que elas possuem um passado, uma história. Ou seja, elas possuem mais consciência dos traumas vivenciados, além de personalidade mais definida. Os adotantes afirmam também que se esquivam da adoção tardia pois a adequação à família pode ser mais complicada e cansativa.

Quanto ao gênero, existe uma diferença na quantidade de meninos, equiparada à quantidade de meninas, verificando-se ter, assim, o masculino um percentual mais elevado em relação ao feminino, conforme Tabela 4.

**Tabela 4:** Número de crianças e adolescentes em processo de adoção, por gênero no período de maio de 2021 a maio 2022

<b>GÊNERO</b>	<b>EM PROC. DE ADOÇÃO</b>	<b>%</b>
<b>FEMININO</b>	1.072	47,62%

<b>MASCULINO</b>	1.179	52,37%
<b>TOTAL</b>	2.251	100%

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

No cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), considerando o período mencionado acima, há um total de 4.470 (quatro mil quatrocentos e setenta) processos iniciados, conforme observado na Tabela 5.

**Tabela 5:** Histórico de processo iniciado por data do início da convivência no período de maio de 2021 a maio de 2022

<b>PERÍODO</b>	<b>QTD. CRIANÇAS</b>	<b>%</b>
<b>Mai a dez de 2021</b>	2.848	63,71%
<b>Jan a mai de 2022</b>	1.622	36,28%
<b>TOTAL</b>	4.470	100%

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Porém, mesmo levando em consideração os dados demonstrados, nota-se, ainda, que o processo de adoção é extenso e demorado, levando em média um ano para o seu término. Pode, também, se prolongar por um período ainda maior, tendo uma divergência com o prazo estabelecido pela legislação, o qual é de cento e vinte dias (ALMEIDA, 2019).

A burocracia que é aplicada ao processo de adoção acaba por ter como consequência lentidão e atinge, de modo direto, aos maiores interessados na situação, privando-os do que é mais primordial: a convivência familiar. Isso interfere, de maneira bastante negativa, no direito de toda uma família que poderia ter sido formada caso não fossem todos esses entraves do processo de adoção (PEZZINE, 2015 *apud* MOURA,2017).

Assim, considerando tais apontamentos e diante dos estudos feitos, o instituto da adoção no Brasil permanece cheio de preconceitos, os quais, às vezes, decorrem dos próprios adotantes, além da sociedade em si. Esse quadro é mais um motivo definitivo para a deficiência dos processos adotivos. Ademais, a morosidade nos processos de adoção se mantém e, por consequência, gera na limitada eficácia do instituto, dentre outros fatores (MOURA,2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tratou a respeito da questão do Processo de Adoção no Brasil, versando sobre o conceito desse instituto e sua grande relevância. Além disso, procurou demonstrar alguns problemas referentes a esse processo.

Logo, diante do apresentado, percebe-se que o processo de adoção — mesmo que tenha ganhado uma nova concepção/evolução diante da legislação

brasileira que engloba os dispositivos legais como a Lei nº 12.010/09, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 13. 509/2017 — ainda permanece cheio de obstáculos e burocracias. Esses entraves são motivados pela demora ou pelas próprias preferências das pessoas que desejam adotar, necessitando, ainda, que este instituto se aprimore, pois deixa de considerar o que é mais importante, isto é, o melhor interesse da criança e do adolescente, além de sua proteção integral, elencada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.B.F. **O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil - Problemática da adoção necessária.** Orientador: Fabíola Albuquerque Lôbo Universidade.2019.58 f. Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela UFPE, Recife,2019.

ANDRADE, M.M. **Introdução à metodologia do trabalho científico.** 10.ed. São Paulo: Atlas,2010.

BITTENCOURT, P.C. **Morosidade no processo de adoção.** Orientador: Jaqueline da Silva Paulichi. 2018. 22 f. Trabalho de conclusão de curso (Obtenção do título de Bacharel em direito) – Unicesumar - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Em discussão**, Brasília, ano 04, n.15, p.7-8, maio de 2013: Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496101>. Acesso: 01 de maio de 2022.

CABRAL, A.P. **Morosidade do processo adotivo brasileiro:** violação do dever de afeto e a possibilidade de responsabilização estatal. Orientador: Bruna Lyra Duque. 2018. 57 f. Trabalho científico (Aprovação na disciplina de TCC) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória,2018.

CAMARGO, M. L. **Adoção tardia:** representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Orientador: Maria Luísa Louro de Castro Valente. 2005. 268 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Assis, 2005.

CATUNDA, C. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Jus Navigandi.** [S./]. 21 agosto 2019. Disponível em:<https://jus.com.br/amp/artigos/56295/aspectos-legais-e-sociologicos-da-adocao>. Acesso em: 03 de jun.2022.



CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.** 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 04 set. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.** 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> . Acesso em: 04 set. 2022.

DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias.** 14.ed. Salvador: Editora JusPodivm,2021.

FARIAS, C. F; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: famílias.** 9.ed. Salvador: JusPodivm,2017.

FAVIN, G. **A realidade da adoção no Brasil:** dicotomia entre o perfil desejado e o perfil real das crianças e adolescentes em processo de adoção. Orientador: Elizabete Bertele. 2020. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Serviço Social, do Curso de Serviço Social da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul,2020.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R.P. **Manual de Direito Civil:** volume único. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GURGEL, K. M. R. **A realidade sobre a espera pela adoção:** a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas. [S./]. 2016. Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-realidade-sobre-a-espera-pela-adoacao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas>. Acesso: 18 de set. 2022.

KAUARK. F.S; MANHÃES. F.C; MEDEIROS.C.H. **Metodologia de Pesquisa:** um guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LIMA. L S.S; SILVA. M H.S. **Perfil dos adotandos e a morosidade como principais entraves jurídicos da adoção no Brasil.** Orientador: Murielle Cristina Guanabara Ramalho Câmara. 2022. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao término da Graduação em Ciências Jurídicas na universidade Potiguar como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, Natal,2022.

LOBO, P. Direito Civil: **Famílias.** 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação,2018.

LUZ, V.P. **Manual de Direito da Família.** 9.ed. São Paulo: Manole,2009.

MOURA, N.L. **Adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente.** Orientadora: Joice Graciele Nielsson.2017.57. f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí,2017.

PEREIRA, C.M.S. **Instituição de Direito Civil:** Direito de Família. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense,2018.

PEZZINE apud MOURA, N.L. **Adoção à luz do estatuto da criança e do adolescente.** Orientadora: Joice Graciele Nielsson.2017.57. f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí,2017.

SÉRGIO, C. R. **O Instituto da Adoção à Luz da Legislação Brasileira.** [S./].2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10240/O-instituto-da-adocao-a-luz-da-legislacao-brasileira#:~:text=Com%20o%20passar%20do%20tempo,ganhariam%20com%20a%20sua%20concretiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 de mai.2022.

SOUZA, L.S. Aspectos legais e sociológicos da adoção. **Jus Navigandi.** [S./].2017. Disponível em:<https://jus.com.br/amp/artigos/56295/aspectos-legais-e-sociologicos-da-adocao>. Acesso em: 01 de mai.2022.

# **ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE NAS PRISÕES EM FLAGRANTE NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: O APARENTE PROBLEMA DO FLAGRANTE FORJADO NO ÂMBITO DO TJMG**

**ACADÊMICOS:** Karina da Paixão Souza e Vivianne Meire dos Santos

**ORIENTADOR:** Mario Marcos Valente Rodrigues

**LINHA DE PESQUISA:** Direito Penal e Processual Penal

## **RESUMO**

O flagrante forjado é uma espécie de simulação de flagrante, em que é realizada uma situação criminosa que, na verdade, de fato não existiu. O objetivo dessa espécie é incriminar uma pessoa inocente, consistindo, assim, uma modalidade ilícita do flagrante. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo avaliar, “*in casu*”, o número de alegações de flagrante forjados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 a 2022. Os dados, que possuem caráter público, serão obtidos por meio de pesquisas midiáticas e relatos jurisprudenciais no setor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dados operacionais do órgão jurisdicional. Após a obtenção, os dados serão organizados por meio de tabela e apresentados descritivamente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Flagrante; Forjado, Abuso de autoridade, Responsabilidade.

## **INTRODUÇÃO**

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza cautelar, consistindo em um mecanismo de defesa da sociedade. No Código de Processo Penal, estão entabuladas, em seu artigo 302, as situações em que a pessoa pode ser considerada em flagrante delito, ou seja, os elementos intrínsecos para a ratificação da prisão em flagrante (MARC, 2022).

O referido artigo prevê três modalidades: Flagrante Próprio, Flagrante Impróprio e o Flagrante Presumido (MARC, 2022). As demais estão previstas em leis especiais ou são tratadas pela doutrina.

Nessa premissa, ressalta-se que a doutrina elenca outros tipos de flagrante que estão implícitos, sendo um deles o flagrante forjado, também denominado como fabricado, armado, urdido ou maquiado; que é uma espécie ilegal de flagrante delito (ROMANO, 2022).

O flagrante forjado é uma espécie de simulação de flagrante, em que é realizada uma situação criminosa que, na verdade, de fato não existiu. O objetivo dessa espécie é incriminar uma pessoa inocente, consistindo, assim, em uma modalidade ilícita do flagrante, na qual o único contraventor é o agente forjador, que

prática o crime de denúncia caluniosa (art. 339 CP). O agente público também comete abuso de autoridade (BRASIL, 2019; TÁVORA, ALENCAR, 2016)

Ao conceituar tal espécie de flagrante, o problema encontrado reside no fato de como o indivíduo que sofreu um flagrante forjado, por um agente público provaria a sua inocência perante o Judiciário. Para responder a esse questionamento, deve-se, primeiramente, entender o que leva um agente público a cometer ato ilícito para incriminar um indivíduo, utilizando o flagrante forjado como meio de prova incriminatória (GARCIA, 2022).

À vista disso, na percepção do agente, ele não cometeria um crime ao incriminar alguém através do flagrante forjado, visto que, ao encontrar alguém suspeito (levando em consideração, localidade, vestimenta, cor da pele entre outros), ele pensa livrar a sociedade de “potenciais infratores”. Isso revela um complexo justiceiro que não vê/sente conflito ético e moral em descumprir a lei se o objetivo for “nobre”, ou seja, neutralizar, ainda que temporariamente, o suposto inimigo público e a forma mais fácil é a forja por drogas (GARCIA, 2022)

Nesse contexto, quando o indivíduo sofre um flagrante forjado com drogas, restam duas situações, as quais se limitam à existência de prova, a que o inocente, pode recorrer: câmera de segurança que tenha filmado a ação, ou a existência de alguma testemunha ocular, que relate perante o juízo sua inocência. Porém, na maioria das vezes, o indivíduo está sozinho, seja na rua ou no carro (MOURA, 2003).

Portanto, em um caso concreto, será a palavra do suposto criminoso contra a palavra do agente público e sua presunção de veracidade. Na situação hipotética, será arbitrariamente ferido de morte o direito constitucional da liberdade de ir e vir do indivíduo (GARCIA, 2022).

O ilícito cometido com a forja e a voz de prisão dada ao indivíduo, com a consequente ratificação da prisão em flagrante pela autoridade policial, em condições normais, deveria causar o relaxamento da prisão, pela Autoridade Judicial, porém, isso não é a realidade (QUIRINO, 1999).

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo avaliar, “*in casu*”, o número de alegações de flagrante forjado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 a 2022.

Pretende-se averiguar ilegalidades que podem ocorrer durante a prisão em flagrante, tornando-a ilegal. Assim, desmistifica-se tal modalidade que só ganha relevância quando é mencionada/anunciada nas mídias, desenvolvendo-a por meio da ideia de criminologia crítica e a mentalidade do agente público “policial” por trás do flagrante forjado.

Também serão abordados projetos de leis em vigência em alguns estados, mostrando a importância do uso de câmeras nas fardas dos policiais durante abordagens e operações, resguardando, assim, os direitos dos cidadãos, bem como dos policiais.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A prisão em flagrante é o ato construtivo de liberdade, de natureza processual, do sujeito ativo do delito que está praticando ou acabou de praticá-lo. Retira-se tal conceito do art. 302 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo a legislação Processual Penal, consiste na medida cautelar de privação de liberdade daquele que praticou o delito, está cometendo, é perseguido logo após o crime ou preso logo depois com objetos que façam presumir ser o autor do crime. É prescindível qualquer autorização judicial e não caracteriza antecipação de pena (CAPEZ, 2006).

A partir desse conceito, a prisão em flagrante é uma situação explícita, que chama atenção e que se manifesta, de forma clara, a prática de uma infração penal. Significa, portanto, aquilo que ainda “queima” (TÁVORA; ALENCAR, 2009). Por isso, reforça-se que prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar que se realiza no momento em que a ação se desenvolve ou que acabou de se desenvolver (NUCCI, 2019, p. 597).

A referida modalidade de prisão se justifica por seu propósito de restabelecer a ordem jurídica que foi violada pelo comportamento deletério de um determinado indivíduo. Trata-se, pois, de um mal necessário, cerceamento de liberdade, tendo como finalidade atender ao interesse público de manutenção da paz e da ordem pública (ROMANO, 2022).

A doutrina elenca outros tipos de flagrante delito que não estão explícitos no art. 302 do CPP, dentre os quais se encontram: o flagrante e o flagrante forjado. Este se refere a uma espécie atípica, ou seja, simulação de flagrante equiparada a

crime, consiste na hipótese em que é criada uma situação criminosa que de fato não existiu para incriminar pessoa inocente, sendo amplamente mencionada pela doutrina:

Para Távora e Alencar (2009, p. 467), flagrante forjado:

É aquele armado, fabricado, realizado para incriminar pessoas inocentes. É a lídima expressão do arbítrio, onde a situação de flagrância é maquinada para ocasionar a prisão daquele que não tem conhecimento do ardil. [...] É uma modalidade ilícita do flagrante, onde o único infrator é o agente forjador, que pratica o crime de denúncia caluniosa – art. 339 CP – e sendo agente público, também abuso de autoridade – Lei nº 4.898/65 (2009, p. 467).

Já para Pacelli (2015, p.532):

Ocorre, em regra, diante de suposta criminalidade habitual, quando os agentes policiais plantam, isto é, forjam, a prova de um crime atual para incriminar determinada pessoa. Evidentemente, a única consequência jurídica que se pode extrair de semelhante manobra é a punição de seus idealizadores e executores, por manifesta violação do direito (PACELLI, 2015.p. 532).

Apesar de vasta a dissertação doutrinária sobre o tema, há uma lacuna que divide o entendimento do flagrante forjado, diante de dificuldades em imaginar ou compreender que um agente público/policial seria capaz de incriminar uma pessoa inocente. Isso chega a soar como algo que ocorre apenas no imaginário dos doutrinadores, mas, na realidade, ocorre diariamente em becos, vielas e vilas periféricas, assim é visto por muitos como um tabu.

Garcia e Rafael (2022), na coluna criminal, Sem Pena do Direito Penal, discutem:

Algumas autoridades judiciais, quando ouvem falar de flagrante forjado, já torcem o nariz, fazem cara feia e tentam fazer um exercício imaginativo ingênuo (ou cínico), perguntando por que um policial forjar um flagrante em alguém que é inocente. E aí é que está, na cabeça deles, realmente, não faz. Os flagrantes forjados não são aleatórios, mas destinados a pessoas específicas que, no imaginário punitivo, são só criminosos que ainda não foram pegos.

Com todas as alegações de flagrante forjado, vistas como tabus e não aceitas pelo poder público, surge uma insegurança tanto para confiar naqueles que “protegem” quanto no judiciário em aceitar tais alegações. Assim, se o judiciário Estes, concordar com a existência frequente dessa modalidade de flagrante, harmonicamente deverá concordar com a insuficiência do poder coercitivo.

Ademais, utilizando as lições de Carnelutti (2009, p. 94), ressalta-se que “todas as sentenças de absolvição, excluída a absolvição por insuficiência de

provas, implicam a existência de um erro judicial”. Nesse caso, quando se trata de fato atípico, abrangido por uma excludente de ilicitude, provas de autoria ou materialidade.

Com isso, como o indivíduo provaria sua inocência? Em muitos dos casos, somente o suspeito e os policiais estão presentes, possuindo apenas os depoimentos dos policiais e a prova forjada. Com isso, seria impossível provar a inocência, visto que os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade e a prova ilícita compactua com os depoimentos.

O acórdão do Relator Silvânio Barbosa, na Segunda Turma Criminal, TJ-DF, menciona a cerco da veracidade dos depoimentos dos policiais com a seguinte narrativa(2020):

Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelos quais seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Em consonância, considera-se que, em muitos casos, a narrativa dos policiais possui grande relevância na formação da convicção do julgador. Dentre os fatores que contribuem para isso, tem-se o fato de serem os policiais servidores públicos, condicionados à presunção de veracidade, revelando a vontade do julgador de não se indispor em relação a eles (MOURA,2003).

O Rel. Ministro Felix Fischer, menciona no HC 471.082/SP (2018):

(...) IV – O depoimento dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(HC 471.082/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

Com base no HC supracitado, cabe à Defesa o ônus de demonstrar a inconsistência das provas, frente à veracidade da palavra e fé pública de um servidor público, ladeando e defendendo aquele que já foi condenado socialmente antes de ser julgado (LOPES JR, 2020).

Com esses dizeres, importante citar a lição de Nucci(2009), a respeito da aceitação incondicional dos depoimentos policiais em processos relativos à Lei de Drogas,

Ressaltamos, entretanto, que é preciso cautela, em determinadas situações, para a aceitação incondicional desses depoimentos. Parece-nos cauteloso que o magistrado, visualizando, em processos de apuração de crime de tráfico de entorpecentes, um rol de testemunhas de acusação formado somente por policiais, indague dos mesmos a razão pelo qual não se obteve nenhuma outra pessoa como testemunha, estranha aos quadros da polícia. Essa verificação é essencial, pois uma apreensão de drogas feita à vista de inúmeras pessoas, em local público, por exemplo, pode perfeitamente contar com o testemunho de pessoas que não sejam policiais (4ª edição, 2009)

A vista disso a única solução para provar a inocência diante de um flagrante forjado seria ter uma testemunha ocular ou uma câmera de segurança que tenha filmado a ocorrência. Partindo dessa premissa, o problema mais conhecido em relação às provas diz respeito à busca da verdade real a qual seria facilmente encontrada se todas as abordagens e operações fossem filmadas (LINS, 2022).

De forma auspiciosa, no intuito de reduzir o “nível de violência” praticado pelos policiais militares, João Agripino da Costa Dória Júnior, Governador do Estado de São Paulo, anunciou no dia 13 de julho de 2020 que a PMESP passaria a utilizar a COP a partir de 1º de agosto do mesmo ano(CRUZ,2022). Dessa forma, desde então, a PMESP passou a utilizar o equipamento, com adoção gradativa.

As câmeras Policiais Individuais (*Body-worn* câmeras), pequenas câmeras que podem ser atreladas ao corpo do policial, trazem assim, de forma imparcial, a narrativa completa dos fatos. O professor de criminologia experimental, Barak Ariel, em uma de sua publicação mencionou sobre sua eficácia (ARIEL, 2017).

Tudo o que foi gravado pode ser posteriormente revisado ou examinado. Oficiais, individualmente, podem ser melhor responsabilizados à medida que as BWCs acentuam a necessidade de supervisão e reflexão sobre suas próprias ações. (...) Por sua vez, uma maior transparência não apenas estimula os detentores de poderem aderir aos protocolos, diretrizes e “melhores práticas” (...), mas também cria um equilíbrio entre a narrativa do oficial e a narrativa do suspeito sobre o mesmo evento. Sem evidências corroborantes (por exemplo, testemunhas ou evidências forenses), um reclamante teria dificuldade em provar, nos fóruns necessários, que houve uma má conduta policial (ARIEL,2017) traduzido.

O flagrante forjado com drogas é excessivamente poderoso. Em virtude da diversidade de condutas que caracterizam o crime do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, é fácil a configuração do flagrante próprio do art. 302, I do CPP. O



simples porte da substância já permite o flagrante, pois trata-se de delito permanente (LOPES JR, 2020).

A Lei 11.343/06 traz dois delitos adversos no prenúncio penal. Enquanto o usuário de droga não é punido com pena privativa de liberdade, o traficante tem uma das sanções mais elevadas do direito penal brasileiro (BRASIL, 2006).

## METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. O estudo descritivo tem por escopo a relação entre duas ou mais variáveis, sem, contudo, manipulá-las, realizando-se, compensatoriamente, a constatação de sua manifestação posterior (KÖCHE, 2011).

Por sua vez, a abordagem quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI, LAKATOS, 2003).

Sendo assim, foram avaliados, “*in casu*”, o número de alegações de flagrante forjados nas mídias e no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, entre os anos de 2017 a 2022.

Os dados, que possuem caráter público, serão obtidos por meio de pesquisas midiáticas e relatos jurisprudenciais no setor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dados operacionais do órgão jurisdicional. Após a obtenção, os dados serão organizados por de tabela e apresentados descritivamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após pesquisa realizada em “Acórdãos com os critérios utilizados Palavras chaves: Flagrante Forjado, na Classe(s): Apelação Criminal”, durante o período de estudo, foram proferidos 157 Acórdãos em apelações criminais (TABELA 1).

**Tabela 1:** Total por ano de Acórdãos na classe de Apelações Penais, palavra-chave “flagrante e forjado” entre o ano de 2017 a 2022

ANO	ACÓRDÃOS	(%) DO TOTAL
2022	32	20,38%
2021	33	21,02%
2020	36	22,93%
2019	28	17,83%
2018	19	12,10%
2017	9	5,74%

<b>TOTAL</b>	157	100%
--------------	-----	------

**Fonte:** <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#>

O levantamento de dados demonstra um aumento expressivo na interposição de recursos de apelação e a utilização de teses defensivas de ocorrência de flagrante forjado. Esse número causa uma preocupação exorbitante. Dentre os 157(cento e cinquenta e sete) acórdãos analisados, 17(dezessete) possuem alegações de flagrante forjado em outros crimes e 140(cento e quarenta) em relação à Lei 11.343/06 (lei de drogas). Dos 140(cento e quarenta), apenas um foi reconhecido tal modalidade de flagrante, restando 139(cento e trinta e nove) alegações em que não foi configurado/caracterizado o flagrante forjado, conforme demonstra a Tabela 2:

**Tabela 2:** Apelações Penais, entre o ano de 2017 a 2022

	<b>TOTAL</b>	<b>% DO TOTAL</b>
APELAÇÕES CRIMINAIS ANALISADAS	157	100%
LEI 11.343/06	140	89,17%
OUTROS CRIMES	17	10,82%
RECONHECIMENTO DO FLA. FORG.	1	0,63%

**Fonte:** <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#>

De acordo com os dados acima, é de suma importância a observância do judiciário com o aumento das alegações, pois seria ingênuo pensar que policiais não seriam capazes de incriminar pessoa inocente, sendo pelas características físicas, localidade em que se encontra ou, até mesmo, caráter pessoal.

Dos 140(cento e quarenta) acórdãos mencionando a Lei 11.343/06, analisados, em 139(cento e trinta e nove) foi mencionado que “cabe a quem alega provar que as provas obtidas foram forjadas” ou que “incube a Defesa comprovar a ocorrência do flagrante forjado”; sendo impossível o investigado/réu junto a defesa comprovar que o flagrante foi forjado.

O aumento dessas alegações é de se notar que não é apenas o imaginário doutrinário ou de um grupo social que idealizaram o flagrante forjado. Os dados demonstram, com o aumento anual, que há policiais que desonram as instituições em que trabalham, cometendo ilegalidades absurdas (ORTEGA, 2022).

Basta pesquisar o termo “kit flagrante” para encontrar notícias aterradoras. Por sorte, é uma minoria. Infelizmente, basta que um policial aja assim para destruir a vida de alguém. Muitas ilegalidades policiais permanecem desconhecidas e

invisíveis, dificultando o controle judicial e ministerial, porém se todos os atos fossem normalmente gravados e consignados esse número cairia (LINS, 2022).

No entanto, levando esse entendimento, um estudo realizado por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), no Brasil, demonstrou que ocorreu uma queda de 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança após o uso de câmera em fardas, bem como a redução de índice de morte decorrente de intervenção policial (CARRANÇA, 2022).

O estudo incide, também, sobre a diminuição das alegações de flagrante forjado, visto que, se todas as abordagens e operações fossem filmadas. Essa modalidade de flagrante ocasionado por agentes de segurança pública (policiais) seria drasticamente reduzido, desentulhando o judiciário de tantas alegações a respeito de tema (DE LIMA, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante todo este trabalho, foram abordadas questões sensíveis, pouco aceitas pelos juristas e vistas como TABU pela grande maioria.

A legislação de drogas contém dispositivos normativos que permitem a prisão fácil de qualquer pessoa que seja acusada por uma autoridade policial de cometer um dos vários verbos dos tipos relativos a drogas. Nesse sentido, não há especificações objetivas na legislação para definir quem é usuário e quem é traficante, mas tão somente orientações de ordem circunstancial e subjetiva. Uma discricionariedade que abre margem a arbitrariedades e injustiças.

O aumento dos recursos de apelação criminal alegando o flagrante forjado demonstra como a criminalização, em todas as suas formas, é capaz de tomar qualquer um que se adeque ao modelo selecionável, em um primeiro toque, em um criminoso.

Observando as reais estruturas do sistema penal e da legislação do narcotráfico, é o momento de perceber, baseado no tratamento doutrinário e jurisprudencial dado à alegação de flagrante forjado, como a seletividade pode incidir sobre qualquer pessoa – até mesmo aquelas que não cometeram o tipo penal.

A gravação em áudio e vídeo do momento da abordagem policial traz um meio de ratificação autônoma e indispensável para a defesa e a acusação,

conferindo ao julgador maior segurança para proferir um decreto condenatório ou absolutório. Assim, evita-se a condenação de pessoas inocentes e afigura-se a perda de chance probatória à inércia estatal em buscar meios independentes de confirmação da tese acusatória ou absolutória, contentando-se a acusação a produzir o mínimo de prova com a apresentação dos testemunhos dos policiais.

Por fim, existe uma relevância frente a necessidade de utilizar os mecanismos tecnológicos de áudio e vídeo nas fardas dos policiais, pois o encargo defensivo somente é sentido se, em cada agir, tivermos ciência das consequências possíveis: pena privativa de liberdade, estigma de condenado, ofensas a direitos (incluindo a vida) no cárcere etc. Como disse o conselheiro Acácio, no O primo Basílio, de Eça de Queirós, as consequências vêm sempre depois.

## REFERÊNCIAS

ARIEL, Barak, et al. Contagious Accountability: **A Global Multisite Randomized Controlled Trial on the Effect of Police Body-Worn Cameras on Citizens' Complaints Against the Police**. [s. l.]: Criminal Justice and Behavior, vol. 44, nº. 2, p.2, fev. 2017.

BINDER, Alberto. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. **Decreto lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 25 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm); Acesso em 15 de jun. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm); Acesso em: 31 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. Processo Penal. 16. Ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pílares, 2009.

CARRANÇA. Thais. **Câmera em fardar policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em 12 nov. 2022.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Policiais militares de SP vão usar câmeras nas fardas, diz Doria.** Agência Brasil, São Paulo, 13 de jul. de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-07/policiaismilitares-de-sp-vaio-usar-cameras-nas-fardas-diz-doria>. Acesso em 10 de mar. de 2022

DE LIMA, Renato Sérgio et al. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. GV-EXECUTIVO**, v. 21, n. 2, 2022.

FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, SP. HC 471.082. Julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.

GARCIA, Rafael de Deus. **A Mentalidade Policial Por Trás Do Flagrante Forjado.** Categoria: Coluna, Sem Pena do Direito Penal. Portal Jurídico Magis. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/a-mentalidade-policial-por-tras-do-flagrante-forjado/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa.** Petrópolis: Vozes, 2011. p. 124. Disponível em: [http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos\\_de\\_Metodologia\\_Cienti%CC%81fica.pdf](http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos_de_Metodologia_Cienti%CC%81fica.pdf). Acesso em: 15 mai. 2022.

LINS, Mateus. **A prática de prender e condenar com base em depoimento policial. Algo a ser urgentemente superado.** Categoria: Notícias. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://mateusqlins.jusbrasil.com.br/noticias/1621687552/a-pratica-de-prender-e-condenar-com-base-em-depoimento-policial-algo-a-ser-urgentemente-superado>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARC, Irving. **Das espécies de prisão em flagrante,** Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29437/das-especies-de-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 8 jul. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eca Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 187. Disponível em: [http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view). Acesso em: 25 mai. 2022.

MOURA, Célia de Oliveira; SILVA, Heluzânia Lueniza P. da. **Responsabilidade Civil do Estado decorrente da Prisão Ilegal.** Revista Jurídica do Centro de Ensino Superior de Jataí, Goiânia, v.6, jul. 2003, Cesut.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2009.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria dos frutos da árvore envenenada.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/335087045/teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada>. Acesso em: 10 jul. 2022.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão Ilegal e Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Atlas, 1999.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O Flagrante Preparado e a Lei de Abuso de Autoridade**, Jus.com.br, Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77131/o-flagrante-preparado-e-a-lei-de-abuso-de-autoridade> . Acesso em: 9 jul. 2022.

SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, TJ-DF. Acórdão 1242191, 00011028220198070014. Data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.p. 874.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

# **ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO: UMA ABORDAGEM DOS SEUS REFLEXOS DIRETOS E INDIRETOS NA SOCIEDADE**

**ACADÊMICAS:** Isabela de Paula Chaves e Terezinha Gabriella Bastos Gomes

**ORIENTADOR:** Prof. Esp. Douglas Caetano Vieira

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal e processual penal

## **RESUMO**

O presente trabalho busca apresentar uma abordagem dos crimes de feminicídio e homicídios femininos no Brasil, durante o ano de 2020, a fim de responder como o Estado poderia contribuir para que os prejuízos à essas vítimas possam ser minimizadas. Trata-se de uma pesquisa de cunho documental e quantitativo. O crime de feminicídio, introduzido ao ordenamento jurídico em 2015, é uma espécie do crime de homicídio, o qual se tem por resultado a morte da mulher por razões do sexo feminino. Assim, compreende-se que se tem o ápice de maior gravidade da violência contra a mulher. No ano de 2015 a ONU apresentou uma pesquisa que apontava o Brasil como um dos países com mais crimes de feminicídio, tendo uma taxa de 4,8 para 100 mil mulheres, ficando em quinto no ranking o que levou a organização a considerar o feminicídio como uma questão de saúde pública e estabeleceu a busca por soluções para minimizar os crimes e seus efeitos sociais. Por fim, vale expor que a violência contra a mulher sempre existiu na sociedade, fator que contribuiu para a fundamentação de uma sociedade machista e patriarcal.

**PALAVRAS CHAVES:** Crime de Feminicídio; Reflexos na sociedade; Violência doméstica.

## **INTRODUÇÃO**

A violência doméstica é um problema social grave instalado no seio da sociedade e apresenta repercussão em vários âmbitos, dentre eles a família e o Estado (BIGLIARDI e ANTUNES, 2018).

A problemática da violência contra vítimas do sexo feminino é de proporções globais, sendo os assassinatos o ápice de maior gravidade. O feminicídio é qualificado pela morte da mulher por razões do sexo feminino, e foi acrescentado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 13.104, promulgada em 09 de março de 2015.

“Art. 121. Matar alguém:  
Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 2022)”

Nesse contexto, o Brasil é um dos países com maiores índices de homicídios de mulheres. A taxa de feminicídios – de 4,8 para 100 mil mulheres – é a quinta

maior do mundo, num ranking de 84 países, segundo a Organização Mundial da Saúde (WAISELFIZ, 2015).

As agressões contra vítimas do sexo feminino vêm apresentando um crescimento ano após ano como demonstram as estatísticas apresentadas pelo Anuário 15 de 2021, apresentando dados de 2020, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2021. Os dados apresentados por Bigliardi e Antunes (2018), mostram que, aproximadamente, 33% da população feminina mundial já sofreu algum tipo de violência perpetrada por um companheiro com quem estabeleceram um relacionamento.

No ano de 2020, o Brasil teve 3.913 homicídios nos quais as vítimas eram mulheres, desse total 34,5% foram qualificados como feminicídio. Embora a taxa de homicídios de mulheres tenha caído, o feminicídio teve um crescimento de 0,7%, como relata o anuário 15 de 2021 (FBSP, 2021).

Além da violência doméstica propriamente dita, o feminicídio traz consigo outros problemas: os órfãos do feminicídio e os efeitos desse trauma no decorrer de suas vidas, afinal, essas crianças e jovens são vítimas indiretas, que geralmente presenciam os abusos e até mesmo a morte, que é umas das faces mais preocupantes desse tipo de crime (JUNG; DE CAMPOS, 2019).

As agressões contra mulheres refletem diretamente na órbita familiar, mais precisamente nos filhos, os chamados “órfãos do feminicídio” ou “vítimas indiretas”, que por vezes ficam invisíveis ao olhar do Estado. Desta forma, um ambiente que tem o dever de expressar proteção passa a ser tóxico e abusivo, refletindo diretamente no comportamento da criança que muitas das vezes presencia o abuso (ISSA, 2021).

O feminicídio não é um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência contínua. O processo de violência que culmina com o assassinato de uma mulher por motivo de gênero tem deixado milhares de órfãos no Brasil. São crianças e adolescentes privados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, tema que parece ser um tabu (ALMEIDA, 2016)

Nesse ínterim, o presente trabalho visou realizar um levantamento de casos de feminicídios e homicídios femininos no Brasil, durante o ano de 2020, a fim de responder como o Estado poderia contribuir para que os prejuízos à essas vítimas possam ser minimizadas?



## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O termo feminicídio foi introduzido na sociedade por volta da década de 1970, em razão de um movimento feminista (ROMIO, 2019). Embora seja um termo antigo, ele só foi incorporado recentemente as legislações de diversos países, incluindo o Brasil, com a promulgação da Lei nº13.104/2015, tendo por objetivo minimizar as raízes discriminatórias da invisibilidade e restringir a impunidade. Destaca-se a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é cúmplice com a persistência da violência contra as mulheres (Instituto Patrícia Galvão, 2016).

Diante da pressão exercida pela bancada religiosa, durante a tramitação no Congresso Nacional, o projeto da Lei nº 13.104/2015 sofreu alteração, sendo retirado do texto promulgado a palavra “gênero”. Essa atitude vai em contraposição com o entendimento da ONU, o qual protege a perspectiva do feminicídio ser um crime por razões de gênero. Ademais, é válido ressaltar que, mesmo diante da supressão da palavra, os operadores do direito sustentam o mesmo entendimento da ONU (Instituto Patrícia Galvão,2016).

Sendo assim, para se falar de feminicídio é necessário compreender o contexto que originou o termo, bem como o caráter teórico político que influenciou para seu embasamento (GOMES, 2018). O conceito puro do feminicídio é analisado como toda e qualquer manifestação de desigualdade, fundada na ideia da superioridade do gênero masculino sobre a mulher, tendo por consequência a morte (CARCEDO, SAGOT, 2000).

A Conferência de Direitos Humanos, ocorrida em Viena em 1993, foi fundamental para tipificar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, viabilizando a consideração das denúncias como crime contra a humanidade. Tal fato deve ser observado como problema político público, ponto que corrobora com a possibilidade de se exigir efetiva ação dos Estados para coibir, prevenir, evitar qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher (IIDH, 2006:15) (PASINATO, 2011).

Nesse sentido, vale mencionar que o feminicídio tem algumas classificações, sendo uma delas quanto ao lugar em que ocorrem, quais sejam: no cenário das relações conjugais, cenário familiar, agressão sexual, tráfico de mulheres para a

exploração, cenários históricos, misoginia, entre outros, como foi posto por Ana Carcedo em seus estudos, no ano de 2010 (CARCEDO, 2010).

Mesmo diante de vários possíveis locais de ocorrência, é sabido que os crimes, em sua grande maioria ocorrem em âmbito familiar e doméstico, sendo o agressor alguém por quem a vítima nutria sentimento de afeto e intimidade (CANAL; ALCANTARA; MACHADO, 2019). Não obstante, essa também é a realidade dos crimes de violência contra a mulher e feminicídio no Brasil, tendo em vista a preponderância da autoria por parceiros ou ex parceiros (Instituto Patrícia Galvão, 2016).

É válido ainda tratar que, por vezes, o feminicídio é considerado como um crime passional, tendo muitas vezes razões de gênero escondida por trás de um ato, considerado pelo autor como isolado e fruto de seu descontrole emocional (Instituto Patrícia Galvão, 2016). Além do feminicídio íntimo, tem-se também a sua classificação por feminicídio não íntimo, e, nestes casos, a sua ocorrência ultrapassa a esfera do âmbito doméstico e familiar, sendo praticado por autores desconhecidos sob circunstâncias alheias (CANAL; ALCANTARA; MACHADO, 2019).

Não obstante, é importante salientar que, em 2015, a Lei n.º 13.104, foi promulgada e acarretou mudanças significativas, como a inclusão do crime de feminicídio no rol de crimes hediondos e inafiançável (MARCIANO *et al.*, 2019). Entretanto, mesmo diante deste reforço jurídico, é importante chamar a atenção para o fato de que o sistema ainda é falho na efetiva proteção das mulheres vítimas, visto que, por muitas vezes o Estado é negligente quanto ao serviço de amparo (Instituto Patrícia Galvão, 2016).

Desta maneira, é necessário refletir sobre a importância da vida da mulher vítima de violência e feminicídio, uma vez que a mídia, a sociedade e o Estado agem com omissão frente aos casos, não dando o devido respeito os eles (THURLER, 2017). Não obstante, é importante pontuar que, o Estado tem dever de proteção, respeito e igualdade, sendo todos estes princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. (MARCIANO *et al.*, 2019).

Por fim, retoma-se a ideia de que o feminicídio sempre existiu e foi reiteradamente perpetrado ao longo dos anos, razão que contribui para a fundamentação de uma sociedade machista e patriarcal. Atualmente, o feminicídio é considerado como questão de saúde pública e de ordem global (ONU, 2016), sendo que a imposição de medidas de políticas públicas pelo Estado têm sido

fundamentais para minimizar o ápice da violência bem como seus reflexos no seio familiar da vítima (SOARES, CHARLES, CERQUEIRA, 2019).

## METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa documental, do tipo quantitativa. Segundo os pesquisadores Garcia Junior, Medeiros e Augusta (2017), a pesquisa documental tem como objeto de estudos de documentos e a finalidade de compreender seus atributos e os contextos sociais em que estão inseridos.

Foi apresentada uma análise quantitativa em relação aos aspectos gerais dos dados do feminicídio, no ano de 2020 no Brasil, discutindo-se a magnitude da violência doméstica e exibindo os dados das mortes de mulheres por razões de gênero definidas juridicamente como feminicídios.

Como fonte para os dados concretos foi utilizado o Anuário 15, publicado em 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>), bem como o manuseio de doutrinas, legislações, interpretações de artigos e jurisprudência nacional. Os dados obtidos serão organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados de maneira descritiva.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados a serem expostos no presente trabalho retratam as ocorrências de feminicídios e homicídios contra mulheres, traçando um comparativo entre a recorrência de ambos no ano de 2020. Em se tratando de números, no referido ano foram registrados um total de 3.913 homicídios femininos, dos quais 1.350 foram crime de feminicídio. Diante disso, é apresentado na Tabela 1 para exemplificar melhor a situação relatada, chegando ainda à conclusão de que 34,5% das mulheres mortas foram por razões de gênero.

**Tabela 1** - Homicídios de mulheres e feminicídios – Brasil 2020

Ano	Homicídios		Feminicídios	
	Número absoluto	Taxa	Número absoluto	Taxa
2020	3.913	3.6 %	1.350	1.2%
<b>Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de Mulheres</b>				<b>34.5%</b>

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Taxa por 100 mil mulheres.

Sendo assim, com base na Tabela 1, é possível compreender a importância da tipificação do crime de feminicídio, bem como de distingui-lo de homicídio feminino. Apenas com o tratamento diferenciado desses tipos penais que é possível mensurar a real quantidade de mulheres que têm sua vida ceifada por razões unicamente de gênero, sendo que tal fator é também um expoente da realidade da desigualdade de gênero que permeia a sociedade e a vulnerabilidade de tantas outras mulheres frente a outros delitos característicos de violência doméstica (CABETTE, 2016).

Ademais, a falta de informação, a demora nas investigações e a falta de prioridade para elucidar os fatos são pontos prejudiciais à segurança das vítimas. Todavia, a mídia tem exercido um importante papel contribuindo na separação de homicídios femininos e feminicídio. O papel dos veículos de comunicação está sendo traduzido na forma em que divulga esses crimes, dando real foco àqueles mais relevantes para a sociedade sendo que todas as vidas importam, independente de gênero, raça, etnia (ANGELIN; MARTINS, 2019).

No mesmo sentido, outra questão a ser levantada é acerca do perfil dos agressores, os quais geralmente são pessoas que têm alguma relação com a vítima, sendo mais bem exemplificado na Tabela 2.

**Tabela 2** - Feminicídios e homicídios femininos, por relação entre vítima e autor (perfil do agressor) – Brasil 2020

	<b>Companheiro/ex companheiro</b>	<b>Parente</b>	<b>Conhecido</b>	<b>Desconhecido</b>
<b>Feminicídio</b>	81.5 %	8.3%	5.8%	4.3%
<b>Homicídios femininos</b>	14.7%	8.1%	28.3%	48.9%

**Fonte:** Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Ainda com base na Tabela 2, é notório que no feminicídio a relação vítima-autor é mais íntima, sendo que o criminoso em 81,5% das vezes é o companheiro ou ex-companheiro da vítima, enquanto nos homicídios a taxa de ocorrência por autor que desconhece a vítima chega a quase 50%. Na maioria dos casos, os agentes externos, culpam as mulheres e suas atitudes, buscando justificativa para a atitude do autor, responsabilizando-as de causar as reações do autor e a ocorrência dos crimes (CABETTE, 2016).

Em 2013 o instituto Patrícia Galvão realizou pesquisa de opinião junto com o Data Popular sendo que o resultado expôs que a população brasileira nota o risco da mulher vítima de violência doméstica. O levantamento apontou que 85% dos participantes creem que mulheres que denunciam seus agressores correm mais riscos de morrerem. Todavia a ausência de denúncia não é visto como um meio de segurança, haja vista que, assim como as mulheres que denunciam as vítimas que se calam também são assassinadas.

No que tange a faixa etária das vítimas, nota-se uma disposição semelhante entre as taxas de ocorrência, tanto no homicídio feminino quanto no feminicídio, contabilizando os maiores índices entre mulheres com 18 a 49 anos (TABELA 3).

**Tabela 3** - Vítimas de feminicídio e homicídios femininos, por idade – Brasil 2020

<b>Idade (anos)</b>	<b>0 a 17</b>	<b>18 a 29</b>	<b>30 a 39</b>	<b>40 a 49</b>	<b>50 a 59</b>	<b>60 +</b>
<b>Feminicídio</b>	5.0%	33.2%	30.2%	17.1%	7.6%	6.8%
<b>Homicídios femininos</b>	12.4%	37.4%	22.4%	13.7%	6.9%	7.3%

**Fonte:** Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Além disso, é válido ressaltar que o perfil racial é de extrema importância nesse contexto, haja vista que expõe que mulheres negras e periféricas são as que mais morrem, trazendo assim um retrato da mulher vítima de violência.

**Tabela 4** - Vítimas de Feminicídio e homicídios femininos, por raça/cor – Brasil 2016 – 2020.

	<b>Amarela</b>	<b>Branca</b>	<b>Indígena</b>	<b>Negra</b>
<b>Feminicídio</b>	0.9%	36.5%	0.9%	61.8%
<b>Homicídios Femininos</b>	0.8%	28.0%	0.2%	71.0%

**Fonte:** Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Com base nos dados apresentados na Tabela 3, ressalta-se que a ocorrência tanto de feminicídio quanto de homicídios femininos na faixa etária de 0 a 17 anos é baixa, tendo um crescimento notável dos 18 aos 49 anos, seguida de um declínio a partir dos 50 anos. A desigualdade fica mais evidente quando se trata de mulheres negras, conforme Tabela 4, expondo, no geral, o caráter racista da sociedade que permeia a incidência desse crime.

Ao avaliar a perspectiva do contexto comunitário de mulheres negras, o instituto Patrícia Galvão, com base nos apontadores sociais brasileiros, traz no “Dossiê feminicídio 2016”, as situações de desigualdades que aumentam o risco de vida, minimizam o acesso à justiça e a outros serviços necessários que devem ser

garantidos pelo Estado e reforçando caminhos de desvalor de vidas. Sendo assim, fica evidente que mulheres negras são maioria em todas as formas de violência o que contribui para o cerceamento de direitos básicos, bem como de uma vida menos violenta, fator que evitaria o desfecho fatal.

Ainda há de se falar no local de ocorrência dos crimes, que majoritariamente é nas residências quando se fala em feminicídio. O local de ocorrência revela ainda um outro problema, que são os filhos e a família da vítima como um todo. Em contrapartida, os homicídios femininos não apresentam esse caráter residencial, tendo como local de maior ocorrência “outros lugares” e a via pública (TABELA 5).

	Outros lugares	Via Pública	Sítios e fazendas	Rodovias e estrada:	Residência	Hospital	Estabelecimento Comercial
<b>Feminicídio</b>	23.3%	15.1%	4.7%	0.6%	54.0%	0.3%	2.0%
<b>Homicídios femininos</b>	35.4%	29.3%	5.0%	1.2%	24.8%	1.8%	2.4%

**Tabela 5:** Feminicídios e homicídios, por tipo do local do crime – Brasil 2020.

**Fonte:** Análise produzida a partir dos micros dados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Na concepção de Fatima Pacheco Jordão, socióloga e especialista em pesquisas de opinião, para a agencia Patrícia Galvão, compreende que:

(...)

“Se pensarmos na questão do valor da casa, do abrigo privado, da condição familiar como o espaço mais perigoso para as mulheres, o problema ultrapassa qualquer limite de aceitação. Ou seja, vai além de um grau de civilização, está no plano da barbárie, no qual o espaço privado esconde execuções e torturas.”

Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e coordenadora de acesso à Justiça da ONU Mulheres no Brasil, faz a seguinte reflexão acerca dos crimes de feminicídios e homicídios femininos para o dossiê publicado pela agencia e instituto Patrícia Galvão.

“Estamos falando de um fenômeno que é perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer uma de nós, mulheres, mas que, ao mesmo tempo, tem características particulares que precisam ser compreendidas para promovermos as transformações necessárias. Por isso, além das discriminações baseadas nos papéis de gênero, é preciso compreender as intersecções entre gênero e classe social, geração, deficiências, raça, cor e etnia.”

Embora o Estado já venha agindo, a resposta ainda é insuficiente, sendo imprescindível a ação deste ente na aplicação de leis já existentes e a criação de novos dispositivos que atuem na proteção das mulheres, especialmente das mais vulneráveis.

Além da inovação legislativa e do caráter punitivo há de se falar do papel que as medidas educativas teriam se fossem suficientes e aplicáveis, visto que, segundo o mapa da violência de 2012, a reincidência nos crimes de violência contra mulheres é de 51%, principalmente a partir dos 30 anos, ou seja, uma violência que poderia ser evitada pois é previsível (DURAND, [s.a.]).

Ademais, em seus estudos, Ortega (2016), relata que: quando sancionada, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), não contava com um rol de crimes em suas linhas, entretanto, trazia normas processuais protetivas à mulher vítima de violência doméstica. Dessa forma, as condutas criminais eram tipificadas à luz da legislação já em vigor, como na forma do Art.129 e Art. 121 do Código Penal.

Ante ao exposto, nota-se que o feminicídio é um crime que carrega uma motivação pautada no ódio e na vingança em razão da evolução e reconhecimento social da mulher. Desta forma, observa-se ainda que o feminicídio é um meio de punição da vítima por esse comportamento social, refletindo também o caráter patriarcal deste crime, que ocorre após a perda da visão da mulher como inferior, submissa, violável e assassínável (DIAS; DIAS, 2015).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar o crime de feminicídio e homicídios femininos no ano de 2020 e seus principais reflexos na sociedade, bem como o papel do Estado para diminuir a incidência desses crimes. Notou-se que as mortes das mulheres em razão de gênero vem crescendo de forma alarmante e desgovernada, tendo o Estado papel imprescindível na busca por minimizar as ocorrências e os efeitos decorrentes delas.

Retoma-se a ideia de que o feminicídio é o fim de um caminho de violência, no qual associasse a figura feminina a uma cultura de dominação ligada a uma sociedade machista que abusa da mulher de diversas formas, seja verbal, física e/ou psicológica.

Sendo assim, compreende-se que a lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio no código penal são meios de resposta do Estado ao combate a violência

contra mulher, embora insuficientes para conter a recorrência de tal crime. Ambos dispositivos são mecanismos que objetivam dar voz a mulher, que por vezes tem medo de denunciar, sendo esse um dos problemas da falta de informações e de uma rede de apoio protetiva.

Há de se falar ainda que é urgente a necessidade do poder público agir diretamente nos casos por meio da criação de políticas públicas que visem dar maior assistência tanto a vítima direta, quanto a vítima indireta da violência doméstica. Nesse sentido a resposta do Estado deve ser conjunta com as entidades de caráter não governamental e ONGs que atuem diretamente nos direitos das mulheres, saúde, segurança pública, educação nas escolas para meninos e meninas, entre outros. Como medida pública propõe-se o acompanhamento das vítimas e dos autores por profissionais especializados a fim de romper um ciclo de violência.

O feminicídio carece sair da invisibilidade, sendo imprescindível evoluir em assuntos como a igualdade e respeito, o que, por conseguinte, mudara os índices futuros da violência buscando minimiza-los consideravelmente, ainda que, o ideal seja erradicar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kamila. **Orfandade por violência doméstica contra a mulher: Uma pesquisa biográfica.** *Civitas*, v. 16, n. 1, p. 20-35, jan-mar. 2016.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. **Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil.** *Coisas do gênero –Revista de estudos feministas em gênero e religião.* Vol. 5, n.2, Jul./Dez. 2019

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 15/04/2022

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina. **Violência contra mulheres: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores.** Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DE 1988.CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. BRASÍLIA, DF: SENADO FEDERAL, 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 jul. 2022



BRASIL, **DECRETO-LEI nº 2.848/1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) . Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) . Acesso em: 15 abr. 2022.

CABETTE, E. L. S. **“Feminicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto”.** Portal Eletrônico JusBrasil[2016]. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br> . Acesso em: 02/10/2021.

CARCEDO, Ana. **“Conceptos, contextos y escenarios del femicidio en centro América”.** In: Carcedo, Ana (Cord). No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000 –2006/ CEFEMINA. –1 ed. –San José: C.R.: 2010.

CARCEDO, Ana.; SAGOT, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica: 1990-1999.** Costa Rica: Instituto Nacional de Mujeres, 2000a. (Colección teórica n.1).

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica 1990-1999.** Washington: Organización Panamericana de la Salud; 2000.

COSTA, Letícia Ferreira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Feminicídio: Sob a banalização das mortes violentar por razões de gênero e seus desafios diários. **Revista processus de estudos de gestão, jurídicos e financeiros.** Brasília-DF. vol. XII. n. 42, pág.34-52, jan-jun., 2021.

DURAND, Véronique. FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA POLÍTICA. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pdf/apresentacao-veronique-durand> . Acesso em: 14 nov. 2022.

Feminicídio - Dossiê Violência contra as Mulheres. Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> . Acesso em: 3 nov. 2022

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longe debate. **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis-SC. vol. 26, n. 2. 2018

GRACIA JUNIOR, Emilson Ferreira; MEDEIROS, Shara; AUGUSTA, Camila. Análise documental: uma metodologia da pesquisa para a Ciência da Informação. **Temática,** v. 13, n. 7, p. 138-150, jul. 2017.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). I Informe regional: situación y analisis del femicidio en la región Centroamericana. Costa Rica, San José, 2006.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Femicídio #InvisibilidadeMata. 2016. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio>. Acesso em 12 jun. 2022.

ISSA, M. A. **Filhos e Filhas do Femicídio**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/filhos-e-filhas-do-femicidio/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmem Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia-GO, v. 5, n. 1, p. 79, 21 out. 2019.

MARCIANO, Amanda Silva et al. Femicídio: uma análise aplicada sob a lei maria da penha. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, Vol.X, n.39, Jul./Dez. 2019.

ONUMULHERES. Diretrizes Nacionais Femicídio - Investigar, Processar e Julgar. Brasília, 2016.

ORTEGA, F. T. “**Femicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**”. Portal Eletrônico JusBrasil [2016]. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02/10/2022.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos pagun.37. Jun./Dez. 2011.

Por que as taxas brasileiras são alarmantes? - Dossiê Femicídio. Instituto Patrícia Galvão [s.a.] Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/#homicidio-de-mulheres-negras-aumenta-54-em-10-anos>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **Plural - Revista de Ciências Sociais**. vol. 26, n.1. jul. 2019

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot Jn; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araujo Ximenes. **Femicídio no Brasil: Gênero de quem mata e de quem morre**. XIII ENANPEGE – A geografia brasileira na ciência-mundo: produção, circulação e apropriação do conhecimento. São Paulo – SP. Disponível em: [http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571\\_ARQUIVO\\_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEDEQUEMMORRE.pdf](http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEDEQUEMMORRE.pdf) . Acesso em 06 jun. 2022.

SOUZA, C. dos S. de; NASCIMENTO, F. L. . **Femicídio e a pandemia da COVID-19: Perícia criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 6, n. 17, p. 111–134, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5032918. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/378>. Acesso em: 2 out. 2022.

THURLER, Ana Liési. Femicídios na mídia e desumanização das mulheres. **Revista Observatório**, Palmas - TO, vol. 3, n.6, Out./Dez. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)**. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) . Acesso em: 02 mai. 2022.

# **ASPECTOS PRÁTICOS DE INSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA: ANÁLISE SOBRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARTINDO DE UM CASO CONCRETO EM UM MUNICÍPIO NA ZONA DA MATA MINEIRA.**

**ACADÊMICOS:** Tadeu Junio de Assis Sabino e Wheliton Romanholi Rosse

**ORIENTADOR:** Mário Marcos Valente Rodrigues

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 2. Direito Civil e Processual Civil

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta um estudo de caso em que trata sobre servidão de passagem de energia elétrica transitada na Comarca de Abre Campo/MG. Tal servidão tem instituto criado pelo Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941. A Servidão administrativa de passagem de energia elétrica é direito real que sujeita um bem imóvel a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo. Ou seja, o Poder Público ou a Concessionária do serviço público passa a usar a propriedade do imóvel juntamente com o particular. Nesse sentido, Basavilbaso (1956) traduz a ideia de que “servidão administrativa ou servidão de direito público como direito real, constituído sobre propriedade privada, com o objetivo de servir ao uso público”. Ela consiste em uma ação de imissão na posse promovida pela Cemig em face de um proprietário, que deu início no meio litigioso por ter movimentado a máquina pública através do processo que, por fim, resolve terminar com um acordo na Comarca na Zona da Mata Mineira no ano de 2021. Trabalhos como estes são importantes para mostrar os trâmites da realização de uma servidão administrativa de energia elétrica e identificar limitações causadas a propriedades rurais.

**PALVRAS-CHAVE:** Servidão de Passagem; Propriedade; Imissão na posse.

## **INTRODUÇÃO**

A ideia de servidão é bastante antiga e já era admitida pelo direito romano, que a reconheceu no interesse da agricultura, provavelmente após a divisão das terras entre os membros. Na atualidade, a servidão não deixou de ter grande importância, apresentando ampla variedade de emprego, o que está associado à elevada complexidade imobiliária (ZANINI, 2019).

A servidão decorre do fato de que nem sempre um prédio apresenta todas as condições exigidas por seu proprietário. Muitas vezes a utilização permanente de vantagens de prédio alheio pode ser necessária ou útil, o que faz com que determinados prédios, que sofrem restrições, completem as necessidades de utilização do chamado prédio dominante (ZANINI E OLIVEIRA, 2019).

Venosa (2011) afirma que os demais direitos reais limitados passíveis de disposição podem ser objeto de posse. Servidão é o direito real constituído em favor de um prédio sobre outro, de dono diverso. O prédio beneficiado denomina-se dominante. O prédio onerado denomina-se serviente.

Segundo Meirelles (1993), a servidão administrativa é o ônus real de uso imposto pela administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

Conforme mostra Rodrigues (2021), a Servidão administrativa de passagem de energia elétrica é direito real que sujeita um bem imóvel a suportar uma utilidade pública, por força da qual ficam afetados parcialmente os poderes do proprietário quanto ao seu uso e gozo. Ou seja, o Poder Público ou a Concessionária do serviço público passa a usar a propriedade do imóvel juntamente com o particular.

Doutrinariamente, as servidões podem ser classificadas, dividindo-se em contínuas, descontínuas, aparentes, não aparentes e suas combinações (ROSENVALD, 2006).

Servidões contínuas “são as que dispensam atos humanos para que subsistam e sejam exercidas, como a de energia elétrica, a de escoamento e a de passagem de água” (ROSENVALD, 2006). Em geral, são exercidas ininterruptamente.

Servidões descontínuas “são as que dependem, para seu exercício, de atos permanentes do titular ou possuidor do prédio dominante, como a servidão de passagem.” (*op. cit*, p. 572). Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “todas as servidões que dependem de fato do homem são, necessariamente, descontínuas, [...]” (GONÇALVES, 2006).

Portanto o presente estudo teve como objetivo relatar um caso de servidão de passagem de energia elétrica de uma ação litigiosa transitada e julgado em um Comarca na Zona da Mata Mineira no ano de 2021.

Trabalhos como estes são importantes para mostrar os trâmites da realização de uma servidão administrativa de energia elétrica e identificar limitações trazidas por esta nas propriedades rurais.

A abordagem central e grande problemática deste estudo compreende no estudo de uma ação judicial de constituição de servidão administrativa, proposta pela Cemig em face de um proprietário da Zona da Mata Mineira.

O litígio presente na contenda gira em torno da constituição desta servidão, a qual consiste em uma área de 6.230,06m<sup>2</sup>, da qual busca-se a desapropriação para fins de atender a eventual necessidade pública; neste caso, a distribuição de energia elétrica para a coletividade.

Existe uma lacuna da ausência de requisitos e critérios objetivos para a obtenção da servidão, tais como parâmetros específicos de referência para se calcular o valor das indenizações, a real necessidade de sua criação, o real interesse coletivo e a possível ausência de legislação específica.

Considera-se, portanto, a necessidade da implementação do empreendimento para viabilizar o fornecimento de energia elétrica à região, esgotados os procedimentos extrajudiciais sem que pudesse ser concluída a constituição de servidão.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Para analisarmos o conceito de Servidões Administrativas, é pertinente fazer menção ao direito de propriedade, que tem a sua expressão no artigo 5º inciso XXII da Constituição Federal tendo como epígrafe, o Direito de Propriedade Privada, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, que integra a parte da Constituição relativa aos direitos económicos, sociais e culturais, sendo um direito que vincula não só as entidades públicas como as entidades privadas (BRASIL, 1988).

Segundo Correia (2008) “de uma forma geral, o próprio projeto económico, social e político da Constituição implica um estreitamento do âmbito dos poderes tradicionalmente associados à propriedade privada e à admissão de restrições (quer a favor do Estado e da coletividade, quer a favor de terceiros) das liberdades de uso, fruição e disposição”.

Desses preceitos do Direito Civil, é possível afirmar que, embora garantido constitucionalmente, *a plena in re potestas* está submetida a uma imposição da lei: “poderá restringir os direitos, liberdades e garantias, nos casos previstos na Constituição, e estas restrições devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Bem como é partilhado por (CANOTILHO E MOREIRA, 2005).

Em sua análise, Meirelles (1993) retrata que:

Serviço administrativo ou público é de uso real, imposto pela Administração da propriedade privada, para assegurar realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, por meio dos pagamentos pagos efetivamente suportado pelo proprietário.

Na definição precisa de Bielsa, o serviço administrativo ou direito público real é constituído por uma entidade pública sobre um bem privado, com o objetivo de que este serve ao uso público, como uma extensão ou dependência do domínio público. (BIELSA, 1923).

Nesse sentido, Basavilbaso (1956) traduz a ideia de que “servidão administrativa ou servidão de direito público como direito real, constituído sobre propriedade privada, com o objetivo de servir ao uso público”.

Para operar essas linhas de transmissão, a Administração Pública faz uso de uma das formas de intervenção na propriedade, a servidão de passagem, modalidade em que se transfere ao Poder Público a posse parcial dos imóveis afetados, conforme o Decreto-Lei 3.565/41 (BRASIL, 1941).

Por se tratar de uma restrição administrativa, o proprietário continua responsável pela terra atingida na servidão, mas com limitações para seu uso (CARVALHO FILHO, 2013 E GASPARINI, 2006).

Segundo Rui Medeiros (2005), a constituição prevê que este direito seja restringido, desde que por razões de interesse público e que se efetue por intermédio de procedimento justo, incluindo ao lesado a devida compensação. Nessa esteira, a lacuna que premeia este estudo consiste em verificar se a cessão em favor do Poder Público ou da concessionária é obrigatória, assim como se existem requisitos para tal.

Em uma análise prévia, é possível aferir que o ordenamento jurídico brasileiro confere às Concessionárias do serviço a autorização para promover Desapropriações ou Servidões de Passagens, prestigiando, desse modo, a prestação de serviço público de energia elétrica, como se verifica em diversos diplomas legais, tais como, artigo 175, da Constituição Federal; artigo 151, do Código de Águas; artigo 31, inciso VI, da Lei 8987/95; artigos 2º e 40 do Decreto-Lei 3365/41). (BRASIL, 1941).

A servidão pode ser constituída por três meios: por contrato ou acordo entre as partes – mediante escritura pública, em que o concessionário e os proprietários interessados estipulam, nos termos do mesmo Decreto, a extensão e limites do ônus, e os direitos e obrigações a ambas as partes; por decisão judicial – o juiz é

que determina se vai ou não ser concedida a servidão e qual o valor da indenização; e, por fim, em decorrência de lei – a lei impõe que deverá ser feita a servidão de passagem. (RODRIGUES, 2016)

Para se valer da servidão, a Concessionária do serviço carece do reconhecimento, pelo Poder Público, da declaração de utilidade pública das áreas destinadas à passagem da linha de transmissão e, conseqüentemente, deve haver justa indenização ao proprietário, em razão de danos ou prejuízos que possam efetivamente suportar. (RODRIGUES, 2016).

Ressalta-se que as decisões judiciais têm fixado entendimento de que a indenização deve girar em torno 20% a 30% sobre o valor da terra nua, em se tratando dos casos de Servidão de energia elétrica. Assim é imperiosa a avaliação imobiliária para que o proprietário não sofra danos patrimoniais. (RODRIGUES, 2016).

A respeito do ordenamento jurídico pátrio, tal instituto situa-se no título V, livro III do Código Civil de 2002, em que se preconiza sobre direito das coisas. No entendimento de Camilo (2006, p. 6):

Como se vê, o caráter real das servidões já é revelado por sua própria localização na legislação civil, ao passo que a construção qualificadora “sobre coisa alheia” revela a característica daqueles direitos reais cujos titulares não são os proprietários da própria coisa sobre a qual aqueles são exercidos. (CAMILO, 2005, p. 6, online).

A conclusão diante do direito de seqüela é de que os indivíduos, nesses casos, não interessam. Isso porque a servidão, de acordo com o art. 1.378 do Código Civil, é de um prédio em favor do outro. Assim, ainda que haja mudança de proprietário do prédio serviente ou dominante, a servidão será mantida, pois os prédios envolvidos na relação são os mesmos. De acordo com Camilo (2005, p.7, *apud* CASTRO, 1985, p.17-18).

A titularidade da servidão ou as obrigações que dela advêm alcançam as pessoas físicas ou jurídicas que, no momento determinado, sejam titulares do prédio dominante ou do prédio serviente. Assim compreendido, vê-se Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.07. Jul. 2022. ISSN -2675 –3375906 que, na servidão, a pessoa sofre ou goza da servidão não em razão dela mesma, mas através dos prédios. COSTA (2005, p.7, *apud* CASTRO, 1985, p.17-18).

As servidões são consideradas direito acessório, isso porque não é possível desassociá-las do prédio dominante. As servidões podem, ainda, ser divididas em



afirmativas e negativas. São consideradas afirmativas aquelas que, para que haja seu exercício, necessitem de uma ação do proprietário do prédio dominante. Por sua vez, são consideradas negativas aquelas em que não se exige ação de seus titulares. Conforme explicitado por Camilo (2005), *in verbis*:

Nota-se que para se chegar a esta classificação deve se ter em mente o comportamento do titular da servidão, haja vista que do titular do prédio serviente sempre se exige uma conduta omissiva, seja ela consistente na abstenção da prática de um direito dominial ou na tolerância de uma ação do proprietário do prédio dominante sobre seu imóvel. Logo, é a forma pela qual o titular da servidão goza de seu direito que define a classificação da servidão em afirmativa ou negativa. (CAMILO, 2005, online)

Assim sendo, ocorre a turbação do direito de servidão quando o serviente, priva ou impede a utilização da servidão pelo dominante. Conforme podemos visualizar na seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANUTENÇÃO DE POSSE -SERVIDÃO DE PASSAGEM-  
TURBAÇÃO: Caracteriza-se turbação ao direito de servidão o fechamento da estrada de rodagem, no interior do imóvel que serve, de modo permanente, ao terreno dominante por longos anos e que não conta com outro caminho de acesso a via pública, como meio necessário ao trânsito de veículos que transportem produtos de lavoura. (Apelação nº 226634-0, 3ª. Câmara Cível do TAMG, Jequitinhonha, Rel. Juiz Duarte de Paula, unânime, 05.02.97).

## **RELATO DO CASO**

Para alcançar os objetivos do presente trabalho optou-se por realizar um relato de caso. Este método foi o escolhido por ser uma estratégia de pesquisa abrangente e por trazer a possibilidade de analisar / investigar um comportamento organizacional enquanto ele acontece, em seu contexto real. O método de relato de caso é, conforme Yin (1989, p 23),

Uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas.

Trata-se de um caso transitado e julgado em uma Comarca da Zona da Mata Mineira no ano de 2021.

A Cemig ingressou com uma ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar de imissão na posse em face de um proprietário de um terreno localizado em um Município de 18.800 habitantes, aproximadamente, localizado na Zona da Mata Mineira.

Por meio do Decreto Estadual com Numeração Especial 485, de 07/10/2019, publicado no diário Oficial “Minas Gerais”, foi declarada utilidade pública, para constituição de servidão, terrenos e benfeitorias necessários à construção de Rede de Distribuição Rural LD Carangola-Padre Fialho, 138 kV, do sistema Cemig, para atender à população da região, nos mencionados municípios, reforçando a malha de distribuição de energia.

O referido diploma legal declarava de utilidade pública o terreno objeto deste litígio, autorizando a autora a promover, na forma da lei, a constituição de servidão dos referidos terrenos e benfeitorias, mediante acordo, ou judicialmente, consoante seu artigo 10.

Esgotados os meios para uma composição amigável, não restou à autora outra opção senão a propositura da presente ação, com vistas ao atendimento das urgentes necessidades em prol do atendimento dos interesses da sociedade.

Revela-se objeto da constituição de servidão administrativa uma área medindo 6.230,06m<sup>2</sup>.

Em relação ao preço da terra na região e da oferta, os valores a seguir foram apurados mediante exaustivo e completo laudo de avaliação, elaborado por três profissionais de engenharia, devidamente qualificados. Indicou-se, para tanto, o preço apurado pela servidão objeto da presente ação, aplicando-se o percentual de depreciação o valor foi de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).

O valor estabelecido foi proporcionalmente fixado, levando-se em consideração as características do terreno, bem como sua função social, tudo de pleno acordo com o mais abalizado entendimento jurisprudencial.

Assim, pretende-se, ao analisar o caso concreto, averiguar se foram observados os requisitos legais para instituição da servidão, bem como, o desfecho da demanda processual aventada, no sentido de verificação do cumprimento das obrigações legais de parte da requerente para com o requerido, especialmente no que tange ao dever de indenizar e a obrigação do demandado em ceder a área litigiosa como sendo de interesse público.

## **RESULTADOS DISCUSSÕES**

A desapropriação por utilidade pública é regulada por lei sob o decreto lei nº 3.365/41 em seus artigos (BRASIL,1941).

O Decreto n.º 3.365/41 regulamenta a questão por meio do seu artigo 15 o qual preleciona: “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.”

A prerrogativa de alegação urgência advém *ex vi lege*, eis que o decreto expropriatório que instrui a inicial e, dispôs em seu artigo 3º que a outorgada fica autorizada a "promover a constituição de servidão no terreno e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art.15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Considerando a necessidade de implementação do empreendimento para viabilizar o fornecimento de energia elétrica à região, esgotados os procedimentos extrajudiciais sem que conseguisse concluir a constituição da servidão, a autora vem alegar a urgência e requerer a imissão na posse de maneira imediata, por se tratar de medida legítima, necessária e urgente.

Urgente é, pois, a instituição da servidão administrativa *in casu*, como ora declara, expressamente, a Autora, uma vez que se trata de obra visando à distribuição e melhoramento do serviço de energia elétrica, serviço público constitucional (CF/ 88, art.21, XII, b) (BRASIL, 1988).

A eventual negativa de imissão na posse acaba por prejudicar a coletividade, privando-a do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica de qualidade, por uma demora que não pode ser atribuída à concessionária Autora.

Os juros compensatórios, como exposto alhures, na possibilidade de haver insurgência do Réu em relação ao valor da oferta leva à realização de perícia técnica com a finalidade de fixação do quantum indenizatório. Sob eventual diferença de valores como dispõe o art. 15 – A do decreto 3365/41, sob eventual diferença de valores incide em juros compensatórios, cuja finalidade é remunerar perda de renda pelo proprietário.

A servidão de passagem possui disposição semelhante quanto trata em seu artigo 1.286 do Código Civil que “Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.”

Antes de apresentar as discussões é importante destacar as características de uma servidão de passagem de energia elétrica, no que tange ao ônus real de uso a servidão administrativa configura um ônus real de uso sobre o imóvel do particular. Assim, o proprietário deve permitir a passagem da concessionária para instalação das torres e, uma vez instaladas, deve mantê-las no local, como um “ônus” para sua propriedade (FACHINI, 2022).

A utilidade pública que foi citada na introdução deste estudo tem como finalidade dessa servidão visar utilidade para toda a população. Isso se dá por meio do fornecimento da energia elétrica que está sendo transmitida pelas torres instaladas na propriedade particular. Assim, uma servidão administrativa, embora constitua um ônus ao proprietário, sempre terá uma utilidade pública (FACHINI, 2022).

A restrição da propriedade como visto e a servidão administrativa não implicam em perda de propriedade, mas sim, em restrição do seu uso. Isso porque, em determinados espaço do imóvel, haverá a passagem de fios e instalações de torres, de propriedade da concessionária, os quais deverão ser respeitados pelo particular. Sendo um “uso conjunto” do imóvel, entre o particular e o poder público (FACHINI, 2022).

Existem diversas formas de instituir uma servidão de passagem de energia elétrica. Todavia, no caso em questão, tratou de ser por sentença judicial que é o último caso. Se houver ato declaratório de utilidade pública formalizado pela Administração, mas não tiver sido realizado acordo entre as partes, pode-se pleitear pela servidão judicialmente. Nessa hipótese, o Poder Público ingressa com a ação judicial, que terá procedimento semelhante ao de desapropriação (FACHINI, 2022).

Para se valer da servidão, a Concessionária do serviço carece do reconhecimento, pelo Poder Público, da declaração de utilidade pública das áreas destinadas à passagem da linha de transmissão e, conseqüentemente, deve haver justa indenização ao proprietário, em razão de danos ou prejuízos que possam efetivamente suportar. Ressalta-se, ainda, que as decisões judiciais têm fixado entendimento de que a indenização deve girar em torno 20% a 30% sobre o valor da terra nua, em se tratando dos casos de Servidão de energia elétrica, sendo, imperiosa, assim, avaliação imobiliária para que o proprietário não sofra danos patrimoniais. (RODRIGUES, 2016).

Diversos são os possíveis riscos quando essas áreas não permanecem livres de ocupação. A faixa de segurança existe para regularizar a linha de transmissão e esta área deve ser mantida sem ocupação, uma vez que se tornam conscientes os possíveis danos (CUCCO, 2013).

As alterações da paisagem, da forma de uso do solo, a percepção do risco existente, o convívio com o empreendimento em caráter perpétuo e a perspectiva de criação de um corredor de infraestrutura com a vinda de novos empreendimentos, produzem alterações jurídicas, referenciais, cadastrais e econômicas nos imóveis abrangidos (CUCCO, 2013).

A lógica técnica dos projetos de linhas de transmissão, ressalvadas as limitações ambientais (paisagens relevantes, Reservas Legais/maçios florestais)e institucionais (unidades de conservação e terras indígenas), parte da interconexão de pontos energéticos específicos: do centro de produção ao centro de consumo (via subestações); ou mesmo, de dois centros de consumo (via subestações), como forma de interligar sistemas e melhorar a confiabilidade e a disponibilidade energética numa região (CUCCO, 2013).

Por sua vez, os imóveis rurais, como parte integrante de uma faixa territorial semilinear de interconexão de Subestações, acabam por formar pontos de suporte da rede de infraestrutura do Sistema Interligado Nacional-SIN. Com efeito, um imóvel rural específico representa um elo no transporte de energia, pois a imposição/direito de passagem de uma obra de infraestrutura necessita, invariavelmente, de um substrato territorial, característica indelével de sua irreprodutividade que torna a terra um insumo de valor econômico-estratégico (CUCCO, 2013).

A implantação da linha de transmissão enquanto sistema de engenharia acaba por redimensionar para um grau menor as dificuldades de transposição de faixas territoriais, situadas nos vazios da interconexão do Sistema Interligado Nacional- SIN. Ou seja, as obras de engenharia podem receber o atributo de fixo territorial por onde fluxos de energia, enquanto bens econômicos, são transportados. Fixos e fluxos são categorias constitutivas do espaço geográfico, conforme define Santos (1996, p.77).

Há de se explicar que a implantação de uma linha de transmissão, com respectiva faixa de servidão, não implica somente na mudança de paisagem local, mas uma mudança substancial de valoração do território em função de sua

ressignificação por meio da constituição de uma nova configuração espacial. Para Santos (2009, p. 103).

[...] paisagem e espaço não são sinônimos. A paisagem é o conjunto de formas que, num dado momento, exprimem as heranças quer e apresentam as sucessivas relações ir localizadas entre o homem e a natureza. O espaço são essas formas mais a vida que as anima.”

A configuração espacial é, então, a nova conformação do espaço geográfico construído por decorrência da implantação do empreendimento. Nesse contexto interventivo geral, surge a necessidade de realização de retribuição pecuniária para contraposição aos diversos impactos produzidos em imóveis rurais. A terra enquanto insumo produtivo constitui-se num bem econômico cuja necessidade de valoração e precificação impõe-se como um desafio moderno nas relações empreendedores do setor elétrico-proprietários de terra (PORTELA, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No caso em questão a Cemig propôs, inicialmente, um valor pela servidão de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) em um processo litigioso, um valor muito inferior ao que geralmente é solicitado no que tange ao valor de 20% a 30% do preço da terra nua. Assim, quando ocorreu a audiência de conciliação, o proprietário analisou que deveria ser pago uma quantia maior e, com isso, as partes firmaram um acordo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão foi laborada sem observar o mérito, pois houve um acordo na audiência de conciliação, em que a Cemig ofertou um valor maior e o proprietário aceitou.

Todavia, compulsando os autos, indica-se que, diante de uma situação como essa, a Cemig reconhece o dever de indenizar o proprietário, embora tenha a consciência do direito de propriedade. Apesar de se tratar de uma obra de interesse público, a energia fabricada pela empresa será distribuída para a coletividade e por isso firmaram um acordo. Desse modo, chegou-se a um processo mais célere e justo. Ainda com a imposição de uma propriedade particular, observa-se a preponderância do interesse coletivo em detrimento do particular, no caso, a distribuição de energia elétrica para a população.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Sales. Desapropriação-Servidão de passagem-Energia elétrica-Indenização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 95, p. 107-109, 1969.

BASAVILBASO, Benjamin Villegas. **Derecho administrativo**, Buenos Aires, 1956.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365compilado.htm). Acesso em: 07 dez. 2022.

CAMILO, Tiago Costa. **Proteção Possessória das Servidões**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://camiloadvocacia.com/trabalhos-cientificos/tiago-camilo/protecao-possessoria-das-servidoes.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CARNEIRO PORTELA, F. **Faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica e os lucros cessantes na cajucultura: métodos e valoração da limitação do uso do solo em territórios produtivos**. **Revista Espaço e Geografia**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 67–95, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/39958>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Versão eletrônica para Epub. 2013.

CORREIA, FERNANDO, **Manual de Direito do Urbanismo**, Vol. I, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2008, Pág. 807 a 809.

CUCCO, Julia et al. **Modelo de avaliação de potencial de risco a invasão em faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica**. Laboratório de Geoprocessamento–GeoLab–UDESC–Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, 2013. Disponível em: [http://www.geolab.faed.udesc.br/publicacoes/Artigos\\_Egal/Cucco\\_Egal.pdf](http://www.geolab.faed.udesc.br/publicacoes/Artigos_Egal/Cucco_Egal.pdf). Acesso em: 17 de novembro de 2022.

DE ALMEIDA, Dimas R. Energia elétrica-Servidão administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 76, p. 262-264, 1964.

FACHINI, Thiago. **Como as empresas de energia elétrica lidam com as servidões de passagem?** 2022. Disponível em <https://www.projuris.com.br/blog/servidao-passagem-energia-eletrica/>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Editora Saraiva. São Paulo-SP. 11a Edição. 2006. 1022 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**, 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, “**Constituição da República Portuguesa Anotada – Tomo I**”, Ob., Cit., Pág. 1262, 2005.

MIRANDA, JORGE. MEDEIROS, RUI, **Constituição da República Portuguesa Anotada – Tomo I**, Pág. 1262, 2005.

RODRIGUES, Wesley Seyssel de Melo. **Servidão administrativa de passagem de energia elétrica: requisitos e condições**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4855, 16 out. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/49506/servidao-administrativa-de-passagem-de-energia-eletrica-requisitos-e-condicoes>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RODRIGUES, Wesley Seyssel de Melo. **Servidão administrativa de passagem de energia elétrica: requisitos e condições**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4855, 16 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49506>. Acesso em: 3 maio 2022.

RODRIGUES, Wesley Seyssel de Melo. **Servidão administrativa de passagem de energia elétrica: requisitos e condições**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4855, 16 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49506>. Acesso em: 24 out. 2022.

SANTOS, M. (1996). **Metamorfoses do Espaço Habitado: Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Geografia**. São Paulo, Editora Hucitec, 124p.

SANTOS, M. (2009). *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Edusp, 384p.

TOVAR, Jair. Servidões Administrativas. **Revista do Serviço Público**, v. 84, n. 2, p. 207-212, 1959.

YIN, Robert K. - **Case Study Research - Design and Methods**. Sage Publications Inc., USA, 1989.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.



ZANINI, L. E. A.; Oliveira, C. M., “**Breves considerações sobre as servidões prediais no Código Civil de 2002**”, Revista de Derecho Privado, Universidad Externado de Colombia, n.º 37, julio-diciembre 2019, 339-360, doi: Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01234366.n37.13>. Acesso em: 3 abril 2022.

# CASOS DE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2018 e 2021

**Acadêmicas:** Mirely Cristine Chaves Coelho e Sofia Montes Ferreira Badaró.

**Orientador:** Mário Marcos Valente Rodrigues.

**Linha Pesquisa:** Linha 6: Direito do trabalho, processual do trabalho e previdência privada

## RESUMO

O trabalhador passa boa parte de sua vida em seu local de trabalho, por esse motivo é importante que o empregador faça o possível para que seja um local leve e saudável, mas com a busca incessante das empresas por maiores produções e lucros, os empregados acabam sendo oprimidos através do medo e da insegurança. Por isso é necessário entender como ocorre o assédio moral no ambiente de trabalho e as consequências que são geradas no trabalhador. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar com que frequência o assédio moral ocorre no ambiente de trabalho e as consequências causadas nos trabalhadores, para isso é utilizado a pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. Apresentam-se as principais modalidades de assédio moral, os elementos que devem estar presentes para configurá-lo, a fim de que sejam resguardados os direitos de buscar um amparo na justiça. Apontam-se as responsabilidades civis do ofensor e o quantum indenizatório que a vítima tem direito que são abordados pela doutrina e jurisprudência. Como resultado foi evidenciado a frequência com que ocorre o assédio moral, gerando uma preocupação de que devem ser tomadas algumas medidas e criar um código de ética nas empresas para melhor combater e prevenir esta modalidade de violência moral, existente no ambiente de trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assédio moral; empregado; empregador; responsabilidade; indenização.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o tempo útil de boa parte da vida do trabalhador é investido no ambiente de trabalho, o qual, por definição própria, demanda subordinação de sua parte (CASTRO, 2019).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo princípios fundamentais como um meio de resolução de problemas e dentre eles estão os princípios relacionados à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. O artigo 5º inciso XIII da Constituição Federal de 1988 assegura ao cidadão, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (BRASIL, 1988).

O ramo do Direito responsável por essa matéria é o Direito do Trabalho que regulamenta a relação empregador e empregado, ou seja, é dever do Estado assegurar e proteger os direitos do trabalhador (CASTRO, 2019).

Conforme exposto, boa parte da vida do trabalhador está no ambiente de trabalho e, por isso, é crucial que seja um espaço sadio, que permita que ele se relacione com seus pares, que amplie sua produtividade, entre outras coisas.

E em contraste com isso, o assédio moral se apresenta por comportamentos repetitivos e arbitrários, às vezes sutis ou não, contra o trabalhador por parte do empregador e de outras pessoas que são seus superiores, que afeta significativamente a sua saúde mental (CASTRO, 2019).

Contudo, objetivou-se com este trabalho realizar um levantamento de casos de assédio moral no trabalho no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2021. O presente trabalho revela sua importância em trazer à baila uma discussão crucial acerca de comportamentos velados e prejudiciais ao trabalhador e evidenciar a frequência com que eles acontecem.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **Conceito de Assédio Moral**

Para Gustavo (pág. 23, 2021), “o assédio moral no trabalho é a violência psicológica caracterizada por tratamentos abusivos, perseguições, humilhações, discriminações e constrangimentos, de modo reiterado, gerando sofrimento psíquico ao empregado, o que muitas vezes alcança proporções insuportáveis, podendo acarretar o adoecimento, a demissão e até mesmo o suicídio da vítima”.

O assédio moral é caracterizado através de uma atitude agressiva, individual ou coletiva, destinada contra o empregado por seu empregador, por seus colegas de trabalho do mesmo nível, subordinado ou por terceiro relacionado com a empregadora, capaz de ofender a sua dignidade ou de lhe causar danos físicos ou psicológicos (ALKIMIN, pág. 36, 2008).

Os trabalhadores são expostos a condições constrangedoras e humilhantes, prolongadas e repetitivas ao longo de seu trabalho e no exercício de suas funções, ocorrendo mais em relações hierárquicas assimétricas e autoritárias, em que prevalecem condutas negativas, relações desumanas e de longa duração, de um ou

mais chefes dirigindo-se a um ou mais subordinados, desestabilizando a relação do empregado com o ambiente de trabalho e a organização (ALKIMIN pág. 37, 2008).

Como consequência, o ambiente de trabalho acaba se tornando opressor para o trabalhador, em razão da pressão que ele sofre do empregador, causando-lhe estresse, debilidades em sua saúde física e mental, além de não conseguir atingir o nível de produção exigido (FERREIRA, pág. 33, 2004).

### **Assédio Moral no aspecto psicológico**

A violência psicológica é praticada com reiteração e é feita por meio de perseguição, intimidação, tratamento abusivo, humilhação ou discriminação, além de afrontas verbais, posturas injustas, comentários negativos, rebaixamentos e imposição de inatividade e de isolamento no ambiente de trabalho (GARCIA, pág. 31, 2021).

O assédio moral pode contribuir para o surgimento de muitos transtornos psicológicos e comportamentais. As consequências do assédio moral no aspecto psicológico são: prejuízos na qualidade de vida do trabalhador assediado; suicídio, desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós Traumático ou Depressivo; problemas nas relações familiares; diminuição da satisfação do sujeito assediado com o trabalho (RISSI, MONTEIRO E CECCONELLO, 2016).

Além disso, pode apresentar problemas de relacionamento interpessoal no trabalho, ter o desempenho grupal prejudicado e aumento do comportamento agressivo nos trabalhadores; ter problemas nas funções cognitivas, como atenção e concentração, até possibilidade de desenvolvimento de transtornos psicológicos como depressão e aumento de custos médicos e tendência à aposentadoria precoce (RISSI, MONTEIRO E CECCONELLO, 2016).

### **Dos sujeitos do assédio moral no ambiente de trabalho**

O assediador que comete o assédio moral pode ser um colega de trabalho do empregado, um grupo de empregados, o chefe, o gerente, o diretor da empresa ou o dono da empresa. Já a vítima do assédio moral, pode ser um empregado da empresa ou um grupo de empregados, como também o superior hierárquico (MARTINS, pág. 38, 2015).

Quando o assédio moral é praticado por outro empregado, como um gerente ou um preposto, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, o

empregador também é responsável pela reparação civil, conforme dispõe o artigo 932, inciso III do Código Civil (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Conforme o artigo 933 do Código Civil, o empregador, ainda que não haja culpa de sua parte, responde pelos atos praticados pelos referidos terceiros, ou seja, ele responde de forma objetiva quanto aos atos praticados por seus empregados (GARCIA, pág. 105, 2021).

### **Previsão Legal**

Não existem leis específicas que tratem sobre o assédio moral no nosso país, mas existem projetos de leis que ainda tramitam no Congresso Nacional. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 483, alínea b, dispõe que o empregado poderá rescindir o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, caso sofra um abuso excessivo por parte do empregador ou de seus superiores hierárquicos, ou seja, caso sofra assédio moral (CRUZ, 2022).

A Portaria de nº 604, artigo 2º, inciso II, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe que os núcleos devem propor estratégias e ações que possam eliminar a discriminação e o tratamento degradante no ambiente de trabalho e que protejam a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso V e X, que todos têm o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou a imagem, e, também é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra, nela não podendo penetrar sem consentimento, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material, decorrente de sua violação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

### **Indenização**

Ao sofrer assédio moral o empregado tem direito a uma indenização, a fixação do valor deve assegurar ao ofendido o retorno da situação anterior à lesão de forma específica. Caso isso não seja possível, a indenização deve ser suficiente para reparar totalmente o dano causado ao empregado, conforme o artigo 947 do Código Civil (GARCIA, p. 108, 2021). O juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve utilizar da razoabilidade, prudência, equilíbrio e da equidade, conforme o artigo 946 do Código Civil.

Essa indenização possui natureza de ressarcimento, compensatória, punitiva e pedagógica, com o objetivo de evitar que situações semelhantes voltem a acontecer.

Por esse motivo devem ser considerados alguns critérios para fixar o valor, como a extensão do dano, o alcance do prejuízo, a condição financeira do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a reiteração da lesão, a intensidade do sofrimento e de desgaste da vítima, a gravidade e repercussão da ofensa, a existência de retratação espontânea pelo ofensor e a conseqüente amenização do dano sofrido (GARCIA, p. 111-113, 2021).

### **Assédio moral e a dignidade da pessoa humana**

Os artigos 1º, incisos III e IV, 170 e 193 da Constituição Federal de 1988, dispõe que a pessoa humana é o elemento central, estabelecendo normas que visam tutelar e dar efetividade aos direitos e garantias individuais, tendo como destaque o trabalho e a dignidade do trabalhador como um dos pilares do Estado.

Por isso, o Direito do Trabalho é uma conquista fundamental do trabalhador, sendo a dignidade da pessoa humana seu princípio basilar. O trabalho é um direito social ligado a este princípio e para efetivá-lo é indispensável que sejam garantidas condições dignas de trabalho (CASTRO, p. 28, 2011).

O empregador deve fazer com que o ambiente de trabalho seja o mais sadio para o empregado, tendo como meta os valores do Direito do Trabalho e respeitar a dignidade da pessoa humana. Por isso, deve proporcionar condições garantidoras do bem-estar físico e mental do empregado, evitando carga excessiva de trabalho (CASTRO, p. 28, 2011).

Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador possui o objetivo de adquirir a força do trabalho, as qualidades pessoais do contratado, especificando normas comportamentais que sejam permitidas e que não ofendam a dignidade do trabalhador (CASTRO, p. 28, 2011).

### **METODOLOGIA**

O estudo deste trabalho se apresenta como uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa (Gil, Antônio Carlos, 1946- Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo; Atlas, 2002).

A pesquisa descritiva tem como escopo descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade, e é utilizada quando a principal finalidade é pesquisar sobre determinada comunidade, suas características, valores e problemas relacionados à cultura (Triviños, 1987, p. 110).

A abordagem quantitativa busca a confirmação das hipóteses estudadas por intermédio da organização de dados estruturados e estatísticos, analisando-se um grande número de casos representativos, recomendando um curso final da ação. Ela quantifica os dados e generaliza os resultados da amostra para os interessados (Mattar, 2001).

Este método de pesquisa foi escolhido, pois os dados que foram analisados permitiram melhor visualização do tema exposto, cujo enfoque principal é apenas de analisar o número de casos de Assédio Moral no ambiente de trabalho.

Foram obtidas informações referentes ao assédio moral no trabalho no recorte temporal de 2018 a 2021 referentes ao estado de Minas Gerais. Os dados foram fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais.

Foi assinado um Termo de Utilização de Uso de Dados e as informações obtidas foram utilizadas apenas para fins de pesquisa, garantindo o sigilo e anonimato a todos envolvidos na investigação.

Os dados obtidos foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme Tabela 1, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais, em 1º grau na fase de conhecimento do processo, no ano de 2018, distribuiu 3.146 (três mil, cento e quarenta e seis) casos de assédio moral no trabalho e no ano de 2019 foram registrados 3.027 (três mil e vinte e sete) casos, gerando uma variação entre os anos de 2019/2018 de 3,78%.

No ano de 2020 foram registrados 2.592 (dois mil, quinhentos e noventa e dois) casos e já no ano de 2021 foram registrados 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) casos de assédio moral.

Entre os anos de 2020/2019 houve uma variação de 14,37% e entre os anos de 2021/2020 houve uma variação de 23,26%. No período de 01/01/2018 a

31/12/2021 teve um total de 11.960 (onze mil, novecentos e sessenta) casos de assédio moral no trabalho no Estado de Minas Gerais.

**Tabela 1:** Casos de assédio moral no trabalho no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2018 a 2021.

Anos	2018	2019	2020	2021	Total	Varição 2019/2018	Varição 2020/2019	Varição 2021/2020
<b>Nº de casos</b>	3.146	3.027	2.592	3.195	11.960	3,78%	14,37%	23,26%

Nº: número.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais.

De acordo com os dados elencados, percebe-se que nos últimos quatro anos houve um grande número de processos de casos de assédio moral no trabalho no Estado de Minas Gerais, é evidente também que no ano de 2020, que foi o ano da pandemia da Covid-19, houve uma diminuição nestes casos, mesmo que seja um número expressivo, é menor em comparação aos outros anos.

Quando começou a pandemia da Covid-19, o ambiente de trabalho sofreu algumas modificações por causa do isolamento social, como por exemplo, o teletrabalho, em que o trabalhador exercia sua profissão em seu domicílio.

Mesmo trabalhando à distância, o empregado sofria alguns abusos por parte do seu superior, tendo que trabalhar em uma quantidade superior aos parâmetros constitucionais e outras circunstâncias que causavam danos a sua saúde mental e física, ensejando o assédio virtual que causava o aparecimento de doenças ocupacionais (CRUZ, 2022).

Mesmo no ano da pandemia da Covid-19, o assédio moral praticado no ambiente laboral ensejou a responsabilidade dos empregadores, podendo os empregados buscarem na justiça a despedida indireta, com fulcro no artigo 483, alínea “e” da CLT: “praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama” (BRASIL, 2018).

Para que o assédio moral seja caracterizado é preciso estar presente alguns elementos configuradores que são: a intenção, o dano, a repetição, a premeditação, a existência de danos psíquicos ao agredido e a duração no tempo. A intenção é uma subjetividade que nasce no agressor, não é um processo destruidor que se cria na empresa, mas sempre existirão sujeitos que tenham sede de poder e de subir profissionalmente, o que faz cometer o ato gravoso intencionalmente (SOARES, p. 20-21, 2018).



O dano é uma característica indispensável para que seja configurado o assédio moral, ele pode ser estendido pelo ataque à dignidade do empregado, gerando danos não só psíquicos como também patrimoniais e danos à saúde física. O ataque à dignidade do empregado deve ser repetitivo e duradouro, sendo possível que mesmo que um indivíduo ocasione dano moral à vítima, não irá caracterizar dano moral, se singular e exclusivo (SOARES, p. 21-22, 2018).

A partir daí surge o elemento da repetição que é uma figura importante para se configurar o assédio moral, pois mesmo que o dano causado à vítima seja muito grande, mas foi isolado, não irá caracterizar o assédio moral por estar ausente o elemento da repetição (SOARES, p. 21-22, 2018).

Portanto, ofensas regulares, contínuas e frequentes caracterizam o assédio moral e os conflitos singulares ou isolados, não. Não existe um rol taxativo que exija um quantum necessário, devendo cada caso ser analisado pelo juiz (SOARES, p. 21-22, 2018).

A duração no tempo é um elemento determinante para a caracterização do assédio moral. Alguns doutrinadores defendem que deve ter um mínimo específico de duração para que seja caracterizado o assédio moral, já outros doutrinadores defendem que não deve ter um rol específico, devendo ser analisado pelo juiz de forma individual cada caso e o dano que foi causado ao empregado (SOARES, p. 22-24, 2018).

Com relação à premeditação, alguns doutrinadores defendem que o assédio moral se caracteriza por sua duração no tempo que se daria uma premeditação por parte do agressor, já outros doutrinadores como a juíza do trabalho do TRT da 15ª Região, entende que a premeditação não é necessária para configurar o assédio moral, pois ele pode ocorrer de forma impensada e de forma espontânea (SOARES, p. 22-24, 2018).

Com relação ao último elemento do assédio moral que é a ocorrência de danos psíquicos, pode existir um empecilho para a vítima buscar seus direitos na justiça. O dano psicológico é um pouco difícil de comprovar e pode vir a se manifestar com o tempo (SOARES, p. 24, 2018).

Ele deve ser caracterizado pelo ato do agressor e não pelas características psicológicas da vítima. Mesmo que não seja constatado o dano psicológico, a dignidade da vítima pode ser atingida moralmente e é protegida pela Constituição

Federal de 1988 que assegura em seus artigos 5º, 7º e 225, a proteção à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana e do trabalhador especificamente. Portanto, o dano moral pode ocorrer independentemente de dano psicológico atestado por psiquiatra (SOARES, p. 24. 2018).

O assédio moral no trabalho não causa só danos físicos ao trabalhador, causa também danos psíquicos (ZANETTI, pág. 103, 2010). Ele também se caracteriza pelas repetitivas propostas ou pretensões indevidas, com o objetivo de expor o empregado a situações constrangedoras e humilhantes, podendo se apresentar por meio de comportamentos omissivos que constroem o empregado, fragilizando o seu psicológico e a sua autoestima, resultando em estresse e nas demais enfermidades (PEDUZZI, pág. 31, 2007). Para Maria Cristina (2007, p.31):

são exemplos de procedimentos omissivos: a) a indiferença em relação ao outro; b) ignorar a vítima; c) atitudes de desprezo; d) silêncio. E de atos concretos: a) rigor excessivo no trato com o trabalhador; b) exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes; c) tratamento desrespeitoso, humilhante; d) imposição de isolamento ao empregado; e) ausência de atribuição de serviços, inação compulsória; f) constranger, ameaçar; g) expor, a terceiros, a intimidade da vítima; h) cercear o exercício de mister habitual; i) restringir a atuação profissional; j) impor jogo de prendas, que resultam em exposição ao ridículo; entre tantas outras modalidades.

As condutas acima descritas visam destruir o psicológico da vítima, para que esta peça sua demissão com o intuito de diminuir a onerosidade por parte do empregador, sendo que em alguns casos, o objetivo é fazer com que o empregado solicite sua aposentadoria antecipadamente (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, p. 15).

Diante dos problemas citados acima que o trabalhador pode sofrer, pode ser desencadeado em alguns a Síndrome de *Burnout*. Essa síndrome resulta de um esgotamento em decorrência da tensão emocional à qual os empregados são expostos no seu local de trabalho (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O esgotamento físico em decorrência da carga excessiva de trabalho é resultado de um trabalho exaustivo e por isso o empregado é submetido a um desgaste na sua saúde somando-se à insatisfação e conseqüente perda do comprometimento nas relações pessoais, prejudicando tanto o indivíduo quanto a organização onde trabalha (DEMEROUT, p.1106-1112, 2015).

O assédio moral é dividido em duas espécies, o assédio moral interpessoal e o assédio moral institucional/organizacional. Com relação à classificação, há o

assédio moral vertical: descendente e ascendente; o assédio moral horizontal; e o assédio moral misto.

O assédio moral interpessoal é realizado de forma individual e direta, com o intuito de isolar o profissional do convívio com a equipe ou de distorcer a imagem deste no local de trabalho. O assédio moral institucional/organizacional ocorre quando a própria pessoa jurídica ou organização é autora da agressão, causando um ambiente institucional de humilhação e controle sobre o empregado (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, p. 6-8, 2019).

Já o assédio moral vertical descendente, é quando o superior hierárquico pratica abusos contra um ou mais empregados; e o assédio moral ascendente é quando os próprios empregados praticam abusos contra o superior hierárquico (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, p. 8-9, 2019).

O assédio moral horizontal ocorre entre colegas de trabalho, gerando um clima hostil no espaço laboral. Por fim, o assédio moral misto corresponde à cumulação dos assédios morais (vertical e horizontal), ou seja, o indivíduo é assediado tanto por seu(s) chefe(s), quanto por colega(s) de trabalho (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, p. 10, 2019).

O assédio moral não prejudica só a vítima, mas também prejudica o ambiente da empresa, atingindo o desenvolvimento dos negócios e a capacidade laborativa de seus trabalhadores (SILVA, p. 99, 2009). As consequências são diversas, como por exemplo, perda da produtividade, os gastos que surgem quando o trabalhador falta ao trabalho e quando o trabalhador vai trabalhar em péssimas condições de saúde física e/ou psicológica.

Além disso, o assédio moral causa um impacto negativo na imagem da organização, o que pode dificultar a dotação de pessoal, assim como as relações com clientes (EVANGELISTA, p. 197, 2015).

O trabalhador tem direito a uma indenização e a reparação do dano do assédio moral não desempenha a função de equivalência, como no dano material, mas exerce uma função satisfatória e a de pena. Tanto a legislação civil quanto a trabalhista não dispõe de um rol taxativo para definir um quantum indenizatório por dano moral, por esse motivo tais definições recaem sobre a doutrina e a jurisprudência (SOARES, p. 43, 2018).

Existem cinco tipos de critérios para o estabelecimento do valor indenizatório que são: quanto ao ato ofensivo, sua natureza, sua gravidade e o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge.

Quanto à relação do ato com a comunidade, a repercussão que o ato gera; quanto à pessoa do ofendido, a intensidade do seu sofrimento, a posição familiar, comunitária ou política do ofendido e seu nível de escolaridade; quanto à pessoa do ofensor, sua posição socioeconômica, a ocorrência, ou não, de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade e, se agiu com dolo ou culpa; e a existência de retratação, ou não, espontânea do ofensor e a extensão da reparação alcançada (SOARES, p. 43, 2018).

Conforme o artigo 944 do Código Civil, o que norteia a decisão quanto ao estabelecimento do montante indenizatório será a proporcionalidade de indenização à extensão do dano moral causado em decorrência do assédio sofrido no local de trabalho. Daí é partida a ideia de que o juiz tem o livre arbítrio para fixar o valor da indenização de acordo com o grau da culpa e outras circunstâncias.

A jurisprudência estabeleceu o quantum indenizatório decorrente do assédio moral e em alguns julgados os juízes têm aplicado o artigo 478, caput c/c artigo 479 ambos da CLT, estabelecendo como valor indenizatório à vítima do assédio moral o mesmo estabelecido para indenização pela despedida imotivada do empregado não optante do FGTS (SOARES, p. 44, 2018).

Ainda convém ressaltar que o autor que deu causa ao assédio moral deverá arcar com os gastos de saúde e eventuais lucros cessantes decorrentes do tratamento médico, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde do empregado, conforme dispõe o artigo 949 do Código Civil (SOARES, p. 45, 2018).

Uma das formas de prevenir o assédio moral no ambiente de trabalho é de desenvolver políticas internas, bem como a realização de palestras com o intuito de explicar e conscientizar todos os funcionários sobre o tema.

Outra forma é a de que a empresa desenvolva um meio de comunicação que possibilite o registro das denúncias ou até mesmo elaborar e difundir um código de ética e conduta. Mas tudo deve ser feito de forma que possa garantir o cumprimento das normas (SGANZERLA, p. 42-46, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar o número de casos de assédio moral no trabalho entre os anos de 2018 a 2021 que ocorreram no Estado de Minas Gerais, bem como as principais modalidades do assédio moral, incluindo os reflexos na vida do trabalhador, em que foram apresentados danos causados à saúde física, psíquica e consequências na vida familiar e social, tornando a vítima uma pessoa amarga, depressiva e de difícil convívio.

Dentre as consequências abordadas, foi mencionada a Síndrome de *Burnout*, que é considerada um distúrbio psíquico em decorrência de prolongados níveis de estresse no trabalho, levando o trabalhador ao esgotamento profissional, afetando toda a sua vida, seja profissional e social.

Uma das finalidades do assédio é gerar reflexos no contrato de trabalho, fazendo com que o trabalhador peça sua demissão, por meio de rescisão indireta do contrato de trabalho. Diante de todas as consequências analisadas, o trabalhador tem direito a uma indenização em face dos danos sofridos, o qual tenta amenizar o sofrimento do empregado.

Conforme dispõe o artigo 933 do Código Civil, o empregador é responsável pelos atos praticados pelos seus empregados durante a jornada de trabalho, devendo arcar com os danos causados à vítima, ou seja, o empregador responderá tanto pelos danos de caráter moral quanto material causado no trabalhador.

Ao final, o presente estudo apresentou maneiras de combater o assédio moral no trabalho, sendo observada a necessidade do empregador criar mecanismos mitigadores e preventivos, como disponibilizar palestras sobre o tema, desenvolver um canal de denúncias, e ainda, deliberar acerca da criação de um código de ética, pois o mesmo deve garantir um ambiente de trabalho digno e saudável.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Jaruá, 2005.

\_\_\_\_\_. **Assédio moral na relação de emprego**. 4. ed. Curitiba: Jaruá, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, 01 mai. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.571.** Brasília, 21 nov. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

CASTRO, Brenda. **Assédio moral no ambiente de trabalho e seus impactos na saúde mental do empregado.** 19 nov. 0006. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53732/assdio-moral-no-ambiente%20-de-trabalho-e-seus-impactos-na-sade-mental-do-empregado#:~:text=Independentemente%20da%20forma%20como%20o,ou%20drogas%20excesso,%20disfunção%20sexual>. Acesso em: 11 maio 2022.

CASTRO, Liliane Saraiva de. **Assédio moral nas relações de trabalho frente ao princípio da dignidade humana.** Orientador: Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira, 2011. 36 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Assédio moral e sexual: previna-se.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/cartilha-assedio>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CORRÊA, Alexandre. **Combate às novas formas de assédio moral no trabalho.** Porto Alegre, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/452107>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CRUZ, Carlos Henrique. **O que caracteriza assédio moral no trabalho.** Fortaleza, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/assedio-moral-no-trabalho/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20a%20conduta,de%20rescis%C3%A3o%20indireta%20do%20contrato>.

DEMEROUTI, Evangelia. Estratégias usadas por indivíduos para evitar o burnout. **European Journal of Clinical Investigation.** Holanda, v. 45, ano 2015, p. 1106-1112, jul. 2015.

EVANGELISTA, M. S.; FAIMAN, C. J. S. Assédio moral no trabalho: abordagens ao tema pela academia, por sindicatos e por órgãos governamentais. **Saúde Ética & Justiça**, São Paulo, ano 2015, v. 20, n. 2, p. 43-56, dez. 2015.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho.** Campinas: Russel, 2004.

FILHO, Paulo Jobim. **Portaria nº 604 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Brasília, 01 jun. 2000. Disponível em: [http://www.ibdd.org.br/arquivos/leis/Portaria%20n%20604\\_00.pdf](http://www.ibdd.org.br/arquivos/leis/Portaria%20n%20604_00.pdf). Acesso em: 22 ago. 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Assédio Moral:** violência psicológica no ambiente de trabalho. 5. ed. Salvador: juspodivm, 2021.

GUIMARÃES, Presidente Ulysses *et al.* **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Editora do Direito, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Síndrome de Burnout.** Brasília, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-deburnout#:~:text=S%C3%ADndrome%20de%20Burnout%20ou%20S%C3%ADndrome,justamente%20o%20excesso%20de%20trabalho>. Acesso: 30 ago. 2022.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica:** um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão, Goiás: UFG, 2011.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **Assédio moral.** Revista TST. Brasília, v. 73, ano 2007, n. 2, p. 31, abr/jun. 2007.

RISSI, Vanessa; MONTEIRO, Janine Kieling; CECCONELLO, William Weber e MORAES, Eliz Graciela. **Intervenções psicológicas diante do assédio moral no trabalho.** Ribeirão Preto, mar. 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413389X2016000100018#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20moral%20refere%2Dse,%26%20Barreto%2C%202008%3B%20Leymann%2C](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2016000100018#:~:text=O%20ass%C3%A9dio%20moral%20refere%2Dse,%26%20Barreto%2C%202008%3B%20Leymann%2C).

SGANZERLA, Sônia Regina. **Assédio moral no trabalho e seus reflexos na vida do empregado.** Orientador: Prof.<sup>a</sup> Erika Paula Campos, 2021. 55 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

SILVA, Alessandro da; SILVA, Rondon da; SOUZA, Rosimeri Vieira da Cruz; SILVA, Gisele Rosa Julião. **ASSÉDIO moral e as consequências na saúde mental do trabalhador.** Ano 2018, v. 39, n. 16, p. 1-19, jan. 2018.

SILVA, Jorge Luiz de Oliveira da. **Assédio Moral na Relação de Trabalho.** São Paulo: Rideel, 2009.

SOARES, Sibebe Zibetti Ultra. **“Uma jornada de humilhações” as consequências do assédio moral no ambiente de trabalho.** Orientador: Prof. Jeferson Puel, 2018. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2018.

TST, Secretaria de Comunicação Social do. **Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral.** Brasília, 5 dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/SOFIA/Downloads/Cartilha%20ass%C3%A9dio%20moral.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VIEIRA, Ana Cristina Luchete; GOMES, Diego Jimenez; PRANDI, Luiz Roberto. **Assédio moral no ambiente de trabalho: consequências jurídicas e prevenção.** **Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 2016, n. 4611, fev. 2016.

ZANETTI, Robson. **Assédio Moral no Trabalho**. Brasília: Robson Zanetti, 2010.



# DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA APRESENTAÇÃO NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: APURAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO REALIZADAS NA COMARCA DE ABRE CAMPO

**ACADÊMICOS:** Nathalia Chaves Santana e Wederson Maia dos Reis

**ORIENTADOR:** Douglas Caetano Vieira

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 4: Constitucional e Administrativo

## RESUMO

A audiência de apresentação na Vara da Infância e Juventude consiste no ato de realização da oitiva de criança ou adolescente, denominado representado, suspeito de praticar ato análogo a alguma infração penal. Para garantir a efetividade do referido ato, o legislador outorgar à Autoridade Judiciária a utilização de instrumentos que garantiriam a presença do representado, como por exemplo, a condução coercitiva. Ocorre que, a utilização desse instrumento processual foi considerada inconstitucional para fins de interrogatório na Justiça Comum Criminal, não havendo, entretanto, referência quanto a sua aplicação na Justiça especializada da Infância e Juventude. Nesse cenário, o presente estudo visa analisar o número de audiências de apresentação realizadas na Comarca de Abre Campo, situada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019, e o número de ausências dos representados. A partir do processamento dos dados, foi possível verificar que há um percentual considerável de relutância na participação dos menores na audiência de apresentação. Esse fato deve ser utilizado como fator principal para a defesa da constitucionalidade da condução coercitiva prevista no Art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir a eficácia das normas especiais direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei, bem como evitar a possibilidade de a Autoridade Judiciária ensejar em crime de abuso de autoridade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vara da Infância e Juventude; medidas socioeducativas; abuso de autoridade; condução coercitiva; constitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº. 13.869/2019, denominada “Lei de Abuso de Autoridade” (LAA), os atos do Poder Judiciário passaram a exigir maior cuidado e acautelamento por parte das autoridades públicas. Tal fato é perceptível, visto a maior possibilidade de gerarem uma responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal àquele que praticar condutas em confronto com a lei, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, manifestamente além dos poderes que lhe foram conferidos (SAVI, 2020).

Assim dispõe o artigo 1º da mencionada lei:

Art. 1º: Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. (BRASIL, 2022a)

Em prosseguimento, a LAA estabelece em seu artigo 10, como crime em relação à autoridade, a decretação de condução coercitiva de testemunhas e investigados manifestamente descabida ou sem intimação, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2022a)

Nesse diapasão, considerando o dever constitucional de que todas as decisões dos órgãos jurisdicionais devem ser motivadas, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, percebe-se a necessidade de um maior cuidado quando se analisa a possibilidade de decretação de condução coercitiva. (BRASIL, 2022b)

Sobre a citada prática, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, por meio das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF's) n.º 444 e 395 (BRASIL, 2018a), no sentido de declarar inconstitucional a condução coercitiva do acusado para realização do ato do interrogatório, declarando a não recepção do art. 260 do Código de Processo Penal (CPP), previsão legal que determina a condução do acusado quando, intimado, não comparece ao ato.

Entretanto, derivada da supracitada norma processual penal, encontra-se o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — cuja disposição se assemelha, sendo situação específica para os casos submetidos às Varas da Infância e Juventude. A presente norma legal possibilita a condução coercitiva do menor para a audiência de apresentação, ato este equivalente ao interrogatório do procedimento comum criminal. (BRASIL, 2022c)

Sobre o tema, defende os professores Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2020, p. 351) no seguinte sentido:

Vide art. 5º, incisos LXI e LXII, da CF e arts. 106; 107; 178; 184, §3º; 187; 230 e 231, do ECA. A apreensão de adolescente, por força de ordem judicial, ocorrerá em razão da expedição de mandado de busca e apreensão (como na hipótese do art. 184, §3º, do ECA ou em virtude a imposição de medida privativa de liberdade, em caráter provisório ou por sentença - vide art. 185, do ECA), ou mandado de condução coercitiva (como na hipótese do art. 187, do ECA). (I. DIGIÁCOMO ; M. DIGIÁCOMO, 2020, p.351)

Nesse contexto, por vezes, percebe-se que a autoridade judiciária não consegue ter contato com o menor na audiência de apresentação, por ausência

proposital da própria parte, concluindo-se como prejudicada a fase inicial do processo. Desse modo, diante do entendimento atual dos tribunais superiores em relação à temática sobre condução coerciva da parte e, ainda, nos termos da Lei n.º 13.869/19, teria o juiz a segurança jurídica para decretar a condução coercitiva do menor, sem correr o risco de insurgir em crime de abuso de autoridade?

À vista disso, objetiva-se, com este trabalho, realizar um levantamento do número de audiências de apresentação realizadas na Comarca de Abre Campo, situada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2019.

Nesse cenário, é de extrema importância inferir acerca da execução efetiva e constitucional da norma predita, posto que o presente estudo poderá subsidiar e embasar decisões judiciais que tratam da condução do menor, afastando ou não eventual conduta abusiva pelo prolator da decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **Vara da Infância e Juventude**

Objeto de proteção prioritária, a criança e o adolescente possuem amplas garantias e direitos, como preceitua o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Dentre esses direitos encontram-se o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2022b), que devem ser salvos-guardados por todos os organismos da sociedade.

Com vista à citada norma constitucional, o legislador previu, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 145, a criação de varas especializadas e exclusivas para processamento e julgamento de casos que versem sobre os direitos constitucionais voltados aos que não possuem maioria. (BRASIL, 2022c)

Esta criação se dá em razão da extrema complexidade e relevância das causas que envolvem os interesses infantojuvenis, cujo principal destaque é notável pela garantia de um atendimento adequado e prioritário às crianças e adolescentes, com reais condições de lhes proporcionar a “proteção integral” há tanto prometida. (I. DIGIÁCOMO; M. DIGIÁCOMO, 2020).

Nesse sentido:

O juiz, além das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado, quando à frente de uma Vara da Infância e Juventude, possui uma

diversidade de funções que o diferenciam dos demais. Não possui apenas competência para conhecer e julgar todos os conflitos de interesses que cheguem às portas do Poder Judiciário, possuindo atribuições que fogem da esfera judicial de atuação. O ECA veio a transformar a figura do juiz no trato das questões referentes às crianças e aos adolescentes, fazendo dele uma figura democrática, muito diferente daquela figura autoritária existente no revogado Código de Menores. (...)

Tem ele o dever de fiscalizar as instituições de atendimento às crianças e adolescentes localizadas na Comarca onde atue, conforme determina o art. 95 do ECA em concorrência com o Ministério Público e o Conselho Tutelar. (...)

Outra atividade atípica à função judicial exercida pelo juiz da infância é a expedição de portarias (art. 149 do ECA). (AMIN, et al, 2018, p. 432)

Dada essa especialidade, os procedimentos das varas da Infância e Juventude possuem características peculiares quanto aos demais procedimentos adotados na Justiça Comum residual, em especial na seara criminal, que neste caso se denomina “apuração de ato infracional”, com rito processual próprio, com três fases de atuação, respectivamente: policial, ministerial e judicial. (AMIN, et al, 2018).

As regras do procedimento para apuração de ato infracional estão dispostas entre os artigos 171 e 190 do ECA — dentre as quais destaca-se a fase judicial do procedimento, que se inicia, de fato, com a apresentação de representação (AMIN, et al, 2018), equivalente à denúncia no processo penal comum (NUCCI, 2018), pelo Ministério Público, *ex vi* do artigo 182 do ECA.

Ao realizar o juízo de admissibilidade da peça inaugural do processo, o Juiz, em atenção ao artigo 184 do ECA, designa audiência de apresentação, momento no qual será realizada a oitiva do menor, com a presença de seus responsáveis, Defesa, órgão ministerial e Magistrado.

Nesse ponto, duas questões são importantes a serem ressaltadas, as quais se relacionam com a presença do menor na audiência de apresentação: a primeira consiste no desconhecimento da localização e paradeiro do menor, o que possibilita, nos termos do art. 184, §3º, do ECA, a expedição de mandado de busca e apreensão do requerido, até que este seja encontrado e posteriormente apresentado ao juízo.

Cumprе mencionar que não há a utilização do termo “prisão” no presente procedimento, sendo denominada “apreensão” a utilização de força policial para cerceamento provisório da liberdade do representado (NUCCI, 2018).

A segunda questão, e principal para o presente estudo, consiste na realização da condução coercitiva do menor que, citado, não comparece à audiência. Buscando

no processo penal a sua conceituação, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020a) aponta que:

Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como espécie de medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o ofendido, a testemunha, o investigado/acusado ou até mesmo o perito são privados de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que sejam levados, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) para participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível. (LIMA, 2020a)

Por conseguinte, a condução coercitiva na ação socioeducativa tem o condão de solicitar à autoridade policial que se utilize da privação temporária do representado para encaminhá-lo à Autoridade Judiciária, para que seja realizado o ato de apresentação, visto que, citado, não compareceu espontaneamente.

### **Medidas socioeducativas**

Considerando a particularidade da apuração dos atos infracionais, deve-se ressaltar, da mesma forma, a inexistência, em tese, de sanção. No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionando-se a conduta dos adolescentes à tipificação prevista no Código Penal, que possui seus requisitos formais consistentes no preceito e a sanção, foi criado pelo estatuto um sistema próprio composto por medidas socioeducativas (COSTA, 2005).

Pela leitura do ECA, as crianças estão sujeitas apenas às medidas de proteção, conforme artigo 105, enquanto os adolescentes são submetidos às medidas socioeducativas do artigo 112, incisos I a VI, bem como às medidas de proteção, inciso VII do mesmo artigo. (BARROS, 2016)

As medidas socioeducativas, aplicadas por autoridade competente, têm como objetivo, conforme artigo 1º da Lei n.º 12.594/2012 (BRASIL, 2022d), responsabilizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação e integrar socialmente o adolescente, garantindo os seus direitos individuais e sociais, através do cumprimento de seu plano individual de atendimento (PIA).

Outro objetivo disposto na referida norma é desaprovar a conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na lei estatutária

(BARROS, 2016).

### **Abuso de autoridade**

Conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares, atentando-se contra direitos e garantias fundamentais de outrem (NOVO, 2017), o abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer

funcionário público. A Lei 13.869/2019 apresenta no artigo segundo um rol exemplificativo daqueles que podem ser submetidos às suas disposições. Na legislação brasileira, o assunto abuso de autoridade é um marco na história desde sua origem, com o Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal), como também na configuração do delito de abuso de autoridade na Lei nº 4.898/65. Ambas as leis, mesmo editadas em épocas políticas diferentes, evoluíram priorizando a proteção dos direitos individuais, fortalecendo o papel do cidadão na representação judicial contra os atos de (ir)responsabilidade administrativa, civil e penal, de autoridades constituídas (BASTOS, 2019).

Essa evolução desencadeou no sancionamento da nova legislação sobre o tema, que, aparentemente, possui um caráter mais severo, com tipos penais mais bem elaborados e conceituados (ARAÚJO JÚNIOR, 2020).

### **Condução coercitiva**

Ao apontar o maior rigor, precisão e clareza da nova Lei de Abuso de Autoridade, uma inovação a se destacar é a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, como dispõe o artigo 10, e que possui como preceito secundário a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2022a).

A condução coercitiva, como já abordada, consiste na privação temporária da liberdade de locomoção do conduzido, pelo lapso temporal necessário, para que seja levado, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária.

A Lei nº 4.898/65 em seu artigo 3º, alínea a, tipificava a conduta de atentado à liberdade de locomoção, todavia de uma forma obscura (ARAÚJO JÚNIOR, 2020). A presente inovação é reflexo das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como menciona o jurista Renato Brasileiro de Lima (2020b, p. 118):

Ante o caráter aberto e impreciso do tipo penal, o ideal é interpretá-lo, especificamente quanto à medida adotada contra o investigado, à luz das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal ADPF's 395 e 444 -, quando concluiu ser incabível a condução coercitiva do imputado para fins de interrogatório, porquanto absolutamente incompatíveis com o princípio do *non tenetur se detegere*, mesmo que o investigado tenha sido previamente notificado para comparecer perante a autoridade policial. (LIMA, 2020b, p. 118)

Conforme extrato do julgamento da APF nº 395 (BRASIL, 2018a):

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2018a)

Com isso, a condução coercitiva do investigado ou réu para fins de colheita do interrogatório passou a ser descabido no ordenamento jurídico brasileiro, dada a não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal e a declaração de sua inconstitucionalidade.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. O estudo descritivo tem por escopo a relação entre duas ou mais variáveis, sem, contudo, *a priori*, manipulá-las, realizando-se, em contrapartida, a constatação de sua manifestação “*a posteriori*” (KÖCHE, 2011). Por sua vez, a abordagem quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI; LAKATOS, 2003)

Posto isso, foram avaliados, “*in casu*”, o número de audiências de apresentação realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo e o respectivo número de presença/ausência dos representados ao referido ato no ano de 2019.

Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio de certidão judicial na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atentando-se ao artigo 59, inciso XXIV, do Provimento nº 355/2018.

Após a obtenção, os dados foram organizados e apresentados

descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme exposto, a audiência de apresentação é o momento em que o adolescente em conflito com a lei, após ser alvo de uma investigação e ter contra si oferecida uma representação, se apresenta perante o juízo para “ser ouvido”.

Esta audiência é realizada por vara específica com competência pela Infância e Juventude (NUCCI, 2018).

Nesse cenário, após busca realizada na Vara da Infância de Juventude da Comarca de Abre Campo, obteve-se o resultado de **47 (quarenta e sete) audiências de apresentação realizadas no ano de 2019 (dois mil e dezenove)**. O período analisado está compreendido entre 07 (sete) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove) e 19 (dezenove) de dezembro de 2019 (dois mil e dezenove), de acordo com o calendário de expediente forense do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>.

Constatou-se através da pesquisa, que, dentre as audiências realizadas, **12 (doze) atos ficaram prejudicados em razão da ausência dos(as) representados(as)**.

De proêmio, nota-se a motivação para aplicação da norma prevista no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na unidade jurisdicional em inspeção, dadas as ausências injustificadas ocorridas nas audiências realizadas, cuja determinação de condução coercitiva decorre da autonomia da autoridade judiciária (BRASIL, 2022b).

Todavia, ao levantar a questão da decretação de condução coercitiva, há uma colisão com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Conforme julgamento da ADPF nº 444, a utilização do supracitado instrumento processual, previsto no art. 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo incompatível com o texto constitucional (BRASIL, 2018b).

No mesmo sentido, ocorreu o julgamento da ADPF nº 395, que, aliás, realçou

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/index.jsp?tipoFeriado=todos&comarca=3&mes=null&a no=2019&btn\\_pesquisar=Pesquisar](https://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/index.jsp?tipoFeriado=todos&comarca=3&mes=null&a no=2019&btn_pesquisar=Pesquisar). Acesso em: 19 ago. 2022.



a possibilidade de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade que utilizar da condução coercitiva para fins de interrogatório do réu ou investigado (BRASIL, 2018a).

Tal precedente possui consequências delicadas, considerando que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019, denominada “Lei de Abuso de Autoridade”, a pena para a Autoridade que decretar a condução coercitiva de investigado manifestamente descabida é detenção, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2022a).

O descabimento aludido no referido artigo é justamente, “*in casu*”, a inconstitucionalidade da privação temporária da liberdade do réu ou do investigado para interrogatório (LIMA, 2020b).

O Ministro Gilmar Mendes, relator em ambas ADFP’s, concluiu que de acordo com o Direito Processual em vigor, a ausência ao interrogatório é uma prerrogativa do acusado, razão pela qual sua condução coercitiva para o ato viola direitos fundamentais, como a presunção de não culpabilidade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de locomoção e a não autoincriminação (BRASIL, 2018a).

Embasando os julgados supra, o texto constitucional é claro em defender o princípio da presunção de inocência e da ampla defesa e do contraditório, como o direito ao silêncio, sendo que a não observância deles ensejará em ilegalidade do ato judicial realizado (LIMA, 2020b).

Ocorre que, ao ter em vista a especial e peculiar aplicação do Direito Juvenil, as conclusões apontadas não podem ser absolutas perante esta jurisdição (COSTA, 2005). A própria Constituição Federal garante singular proteção aos direitos das crianças e adolescentes, denominada “proteção especial”, externada, inclusive, pelo princípio do melhor interesse e da prioridade, conforme art. 227 e seguintes.

Ao verificar-se a colisão entre dois ou mais princípios, cabe ao aplicador da lei utilizar da ponderação, empregando-os no caso concreto, mas deixando predominar aquele que possuir ascendência na demanda (CRISTÓVÃO, 2005).

Nessa perspectiva, em defesa à constitucionalidade do art. 187 do ECA, principalmente perante o caráter especial da norma, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.886.148/MG, definiu o seguinte entendimento (BRASIL, 2020):

#### APRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA.

1. O adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum.
2. É obrigatória a presença do menor na audiência de apresentação - art. 187 do ECA - pois permite o contato direto entre o menor e o juiz. Nas demais audiências, ele passa a exercer seu direito de defesa, não podendo ser conduzido coercitivamente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no REsp n. 1.886.148/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.)  
(BRASIL,2020).

O Tribunal da Cidadania entendeu que, ainda que o art. 260 do Código de Processo Penal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte "para interrogatório", é admissível a condução coercitiva do menor infrator para audiência de apresentação. Tal posto que, em se tratando de ato infracional praticado por criança ou adolescente, as normas possuem natureza essencialmente educativa e protetiva, o que as diferencia da condução coercitiva prevista no art. 260 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2020).

Corroborando com esse entendimento, o Jurista Guilherme de Souza Nucci, que apesar de julgar questionável, defende a utilização do instrumento processual em comento apenas na primeira audiência realizada no ato de apuração de ato infracional, ou seja, audiência de apresentação:

**205. Condução coercitiva:** o adolescente contra o qual se imputa a prática de ato infracional deve ter todos os direitos, no mínimo, do acusado no processo penal comum. Por isso, soa estranha a determinação da condução coercitiva para a audiência de apresentação, embora a intenção seja positiva, que é permitir o contato direto entre menor e juiz. Mas somente na primeira audiência. Na seguinte, o menor passa a exercer o seu direito de audiência, comparecendo para acompanhar a produção da prova, se quiser. Não deve ser conduzido coercitivamente, como os réus em geral não são. (NUCCI, 2018, p.576)

Essa preocupação com a tutela dos direitos distintivos da criança e do adolescente e com a proximidade do Estado-Juiz com o(a) representado(a) é evidenciada quando, de acordo com a presente pesquisa, cerca de **25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento) dos(as) representados(as) não se apresentam ao juízo**. Ou seja, a cada **04 (quatro) audiências, em 01 (uma) o(a) representado(a) não comparece**.

Cumprе mencionar que, diferentemente da Justiça Comum Criminal, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas diversas daquelas expostas no Código Penal e demais legislações penais extravagantes.

Previstas no art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas têm o condão de responsabilizar a criança e adolescente por meio de uma graduação, que vai das medidas em meio aberto às medidas privativas de liberdade (SANTOS; ARAÚJO, 2008).

Essas medidas visam assegurar aos representados mecanismos para que iniciem novos comportamentos e convivência social, abstendo-se da prática de atos infracionais (SANTOS; ARAÚJO, 2008).

Ademais, a previsão do art. 126 do ECA, por ser benéfica, pode ser aplicada na audiência de apresentação, consistente na concessão de remissão ao(à) representado, cumulada ou não a qualquer medida prevista em lei, salvo a colocação em regime de semiliberdade e a internação (BRASIL, 2022c).

A remissão significa uma forma de exclusão do processo que não resulta necessariamente no reconhecimento ou comprovação da prática do ato imputado, nem prevalece para efeito de antecedentes (BRASIL, 2022c).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista do exposto, verificada a manifesta e significativa ausência das crianças e adolescentes à audiência de apresentação, entende-se por constitucional o art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A dita dedução se constitui em conjunto ao entendimento de que: o procedimento para apuração de ato infracional visa proteger e garantir um melhor desenvolvimento aos infantes. Da mesma forma, estima-se pela obediência aos princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral, a fim de não obstar a eficácia esperada pela aplicação das normas especiais, em tese, benéficas.

Outrossim, reconhecida a constitucionalidade da norma predita, torna-se hábil e viável a sua aplicação pelas autoridades judiciais, garantindo-lhes segurança jurídica, frente ao receio de imputação de qualquer conduta abusiva em razão do cargo ocupado, desde que respeitados os limites processuais do instrumento da condução coercitiva.

## **REFERÊNCIAS**

AMIN, Andréa Rodrigues. *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO JÚNIO, Nelson José. **A nova lei de abuso de autoridade: reflexos da**

**nova lei de abuso de autoridade no Brasil.** Orientador: Mardônio Pereira da Silva, 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nossa Senhora Aparecida, Aparecida de Goiania, 2020. Versão eletrônica. Disponível em: <http://www.fanap.br/Repositorio/431.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

BASTOS, Aurélio Wander. **Crime de Abuso de Autoridade.** Revista Justiça & Cidadania. 229. ed. Rio de Janeiro: Editora JC, 2019. Versão eletrônica. Disponível em: [https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC\\_229.pdf](https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_229.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998.** Brasília, DF: Presidência da República. 2022b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. 2022d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República. 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2022c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Regional. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.886.148/MG.** Ainda que o art. 260 do Código de Processo Penal não tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte "para interrogatório", é possível a condução coercitiva do menor infrator para audiência de apresentação. Isso porque em se tratando de ato infracional praticado por adolescente, as normas

possuem natureza essencialmente educativa e protetiva, o que as diferencia da condução coercitiva prevista no art. 260 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 15 de setembro de 2020. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001860538&dt\\_publicacao=21/09/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001860538&dt_publicacao=21/09/2020). Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444 – Distrito Federal**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 – Distrito Federal**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de junho de 2018. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 19 ago. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2005.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: uma abordagem a partir da teoria de Robert Alexy**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Versão eletrônica. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101888>. Acesso em: 19 ago. 2022.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 2020. 8. ed. rev. e amp. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação p. 351. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca\\_annotado\\_2020\\_8ed\\_mppr.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência**

**e iniciação à pesquisa.** Petrópolis: Vozes, 2011. Disponível em: [http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos\\_de\\_Metodologia\\_Cienti%CC%81fica.pdf](http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos_de_Metodologia_Cienti%CC%81fica.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro. **Nova Lei de Abuso de Autoridade.** 1. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020b. p. 118.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eca Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 187. Disponível em: [http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-eindia/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-eindia/view). Acesso em: 19 ago. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **Abuso de autoridade: caracterização.** Direito Net, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-deautoridade-caracterizacao>. Acesso em: 19 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Ana Paula Richardelli de Castro; ARAÚJO, Mateus Moraes. **Do ato infracional: aplicação e eficácia das medidas sócio-educativas em meio aberto.** Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, n. 2. Belo Horizonte: Editora Atualizar, 2008. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/17/16>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SAVI, Jéssica Campos. **Manual prático sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade.** Campo Grande: Procuradoria Geral do Estado, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/MANUAL-DE-ABUSO-DEAUTORIDADE-FORMATADO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

# **DIREITOS FEMININOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88: PROTEÇÃO, IGUALDADE, VONTADE**

**Acadêmicos:** Atanásio Serafim de Paula, Rosalvo Lopes Junior

**Orientador:** Felipe de Ornelas Caldas

**Linha de Pesquisa:** Ciências Sociais e Aplicadas

## **RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 veio consolidar novos pensamentos, entendimentos e paradigmas morais da sociedade brasileira. Um dos aspectos mais importantes desta Carta Magna é a preocupação com o reconhecimento dos direitos das mulheres, positivando-os nos seus artigos e deixando-os implícitos nos seus princípios. As leis recepcionadas pela constituição e as promulgadas sob o seu pálio, assim, devem observar e resguardar os direitos femininos sob os princípios da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana, buscando, ainda resguardar a Autonomia de vontade das mulheres como princípio híbrido, deles resultante.. O presente estudo analisa a Constituição e as principais Leis Infraconstitucionais brasileiras a fim de identificar se tal adequação ocorre, ou seja, se esses diplomas legais estão em sintonia com tais princípios. A metodologia utilizada parte da pesquisa sistemática dos artigos que compõem tais diplomas supracitados, identificando aqueles que tratam especificamente dos direitos das mulheres. Num segundo momento tais artigos são classificados como relativos aos direitos de Igualdade, Proteção e Autonomia da vontade feminina. A partir desta classificação, busca-se entender a necessidade da criação de tais leis, uma vez que tais direitos femininos, já deveriam ser garantidos por princípios constitucionais, e discute-se, ainda, a convalidação desses direitos nas normas jurídicas pátrias como produto das mudanças ocorridas nos paradigmas morais da sociedade brasileira, dentro do que propõem Benthan e Jellinek na sua Teoria do Mínimo Ético. Os resultados apontam um conjunto de leis avançados em relação aos Direitos Femininos, que, no entanto, confirmam sua relação de dependência com as normas morais vigentes na sociedade.

**PALAVRAS CHAVE:** Direitos Femininos, Constituição, Civil Law, Mínimo Ético.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 consagrou, entre outros, os princípios da Dignidade da pessoa Humana e da Isonomia. Segundo Kennedy Bispo Silva Conceição: o tratamento dado à Justiça pela Constituição, traz a Dignidade da Pessoa Humana, bem como a Igualdade/Isonomia como peças centrais, e com valor normativo, do ordenamento jurídico nacional (CONCEIÇÃO, 2022).

Um dos aspectos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o conceito de Autonomia da Vontade. De acordo com o pensamento de Immanuel Kant, o ser

humano, ao possuir razão, possui também autonomia de vontade. Assim, ao se autodeterminar, passa a viver de acordo com leis e normas que ele mesmo produz e que regulam sua própria existência, sendo um fim em si mesmo (BAEZ/STEFFEN, 2016).

Já o Princípio da Isonomia pode ser entendido não apenas como um referencial de igualdade, mas de igualdade dentro das desigualdades

a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... (BULOS, 2009, p. 420)

Segundo Saul Tourinho Leal, (2018) a igualdade entre os gêneros defendida pela Constituição não é apenas formal, antes protege e concretiza o direito à isonomia, bem como a autonomia da vontade das mulheres é sinal de progresso civilizatório. Atentando a esses dois princípios, torna-se pertinente investigar em que pontos eles convergem e se tocam no ordenamento jurídico brasileiro, para além do texto constitucional.

Destarte, objetivou-se, com este trabalho, avaliar parte da legislação brasileira vigente até o mês de abril do ano de 2022. A partir desta avaliação, catalogar as leis que se refiram exclusivamente às mulheres e mapear os pontos de intercessão entre as leis, os direitos e os princípios supracitados.

O Art. 3º da Constituição Federal de 1988 define seus objetivos e se põe contra a discriminação e a desigualdade em função do gênero, como reza seu inciso “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Também o Artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais é enfático neste sentido. Daí a relevância deste estudo: demonstrar o quanto deste objetivo da nossa lei maior já foi alcançado, e o quanto ainda falta a alcançar. E, ainda, demonstrar a necessidade de leis infraconstitucionais que afirmem esses direitos, quando a igualdade entre os sexos já está prevista na Carta Magna.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Uma Constituição Federal é a ordem geradora e limitadora de todo e qualquer ordenamento jurídico dentro do Estado Democrático de Direito. Ela é um conjunto de normas, leis e princípios. “Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o direito em



toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.” (BONAVIDES, 2001, p.260). A Constituição Federal Brasileira de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, buscou, por normas e princípios, eliminar qualquer forma de discriminação referente ao gênero, cor, religião, etc.

Imiscuído no texto constitucional, o Princípio da Isonomia toma, no caso dos Direitos das Mulheres um caráter, mesmo, de fundamento para a criação de leis conhecidas como “Ações Afirmativas”. Como explica a jurista Maria Berenice Dias (DIAS, 1995), a igualdade formal e a material não se contradizem, sendo a segunda apenas o direito ao mesmo tratamento advindo da eliminação das desigualdades sociais. No mesmo texto, a autora afirma que o que se impõe é que se “estabeleçam diferenciações específicas como única forma de dar efetividade ao preceito isonômico consagrado na Constituição.” (DIAS, 1995, p.25).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como fundamento do Estado brasileiro, traz como consequência,

o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. (NOVELINO/CUNHA JUNIOR, 2018 – p.17).

Já Maria Cecília B. De Moraes desdobra o arcabouço moral da dignidade da pessoa humana em 4 postulados, sendo que um deles diz que o sujeito moral é dotado de vontade livre, de autodeterminação (MORAES, 2003). Assim se percebe que a dignidade humana passa por ter suas vontades e desejos respeitados, seja pela sociedade, seja pelo Estado.

Assume-se, assim, que o direito à autonomia da vontade feminina decorre dos dois princípios supracitados: da dignidade da pessoa humana, por estar esta, segundo Daniel Sarmiento (2006) intimamente relacionada à autonomia de vontade como um pressuposto da democracia, e também ao princípio da isonomia, que como ensinam Mendes, Coelho e Branco (2009) possui caráter suprapositivo e que deverá sempre ser buscada e respeitada ainda que não fizesse parte da Constituição Federal.

Dessa forma, pode-se entender os direitos das mulheres sob três aspectos principais: Como forma de criar leis e estratégias para proteção das mulheres contra violência doméstica e de gênero, conforme explicam Mara Dantas, Jamile Figueiredo e Miria Pereira (2020), Como forma de promover a Inclusão e combater a discriminação, pois

o princípio da igualdade na legislação brasileira é amplamente razoável, proporcional, justificado e não cria contradições, visto que o tratamento seletivo não é considerado privilégio, mas sim, um equilíbrio entre as partes visando oferecer à mulher, o hipossuficiente da relação, maiores condições de equiparação. (SANTOS/BRAGA FILHO/CORREA, 2018, p. 14)

e, ainda, como forma de promover a efetivação da autonomia da mulher, uma vez que “diante de uma realidade sociocultural marcada pela desigualdade, é preciso promover uma igualdade substancial, que vise tutelar a dignidade social e a autonomia da mulher de forma efetiva.”(BARBOZA/ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 23).

Segundo Menaged (2013), como a Constituição é o fundamento que dá validade a todas as normas do ordenamento jurídico, com o surgimento de uma nova constituição, na impossibilidade de se rever todos os atos e normas infraconstitucionais anteriores a ela, ocorre o fenômeno da recepção. Ao se focar no papel da legislação para com a sociedade, e em especial para com as mulheres tem-se que “A legislação, principalmente a legislação federal, nos diz sobre os acordos de uma sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais.”(CORTÊS/RODRIGUES, 2006, p.11).

Assim, ao se analisar normas infraconstitucionais e sua relação com os princípios contidos na Lei Maior, buscar-se-á entender o porquê da necessidade de se regulamentar esses princípios através de leis infraconstitucionais e como essas leis se relacionam com a teoria do “Mínimo Ético” de Jellinek.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho utilizará o tipo de pesquisa documental. O termo “documental”, segundo Gil (2008, p.147) refere-se a “qualquer objeto que possa contribuir para a investigação de determinado fato ou fenômeno”.

Foram analisadas leis, normas e decisões jurisprudenciais que versem sobre os direitos das mulheres, que estejam vigentes até o mês de abril de 2022.

Para tanto, foram avaliados os seguintes diplomas legais: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 10406/2002 (Código Civil Brasileiro), Lei nº 2848/1940 (Código Penal Brasileiro), Decreto-Lei 3689/41 (Código de processo penal), Lei 7210/84 (Lei de execução penal). Decreto-Lei nº 5452/1943 (Consolidação das leis trabalhistas), Lei 4737/1965 (Código Eleitoral), Lei 9504/1997 (Lei das eleições), Lei nº 10406/2002 (Código Civil), Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 9263/96

(Lei do planejamento familiar) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

Após a avaliação destes diplomas legais, serão identificadas as leis que se referem especificamente ao gênero feminino. Em seguida, essas leis serão catalogadas, e classificadas sob três aspectos distintos: Leis Protetivas, Leis que promovam a isonomia e leis que validem a autonomia de vontade feminina. Essa última classificação terá como variável a definição de Direito do dicionário Michaelis, em sua versão online: “SM – 3 Prerrogativa legal, conferida a alguém, para exigir de outrem algum procedimento. 4 Privilégio de praticar ou não um determinado ato. 5 Autorização legal para a realização de uma ação.” (MICHAELIS, 2022).

Os resultados serão expostos de forma descritiva e quantitativa, sendo agrupados, classificados e apresentados de acordo com os 3 aspectos citados.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **A Constituição Federal de 1988 e os Direitos das Mulheres**

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco para a consolidação dos Direitos Femininos na sociedade Brasileira. Dos seus 230 artigos, 7 relacionam-se diretamente a esses direitos: Art. 1º inciso III, Art. 3º inciso IV, Art.5º inciso I, Art. 6º CAPUT, Art. 7º incisos XVIII, XX e XXX, Art. 17 § 7º e Art. 226 § 5º (BRASIL, 1988).

Ressalta-se como particularmente importantes os incisos IV do artigo 3º, e I do Art. 5º. Esses dois incisos trazem em si o cerne do Princípio da Isonomia, enquanto o inciso III do 1º artigo da Carta Magna traça como um dos fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Conforme explicam Muller e Besing (2018, p.38) “a Constituição de 1988 também representou um avanço no reconhecimento da igualdade de gênero, ao afirmar que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações”. Os outros artigos presentes na Constituição referem-se aos Direitos Sociais que a todos assistem sem distinção, à função do Estado de proteger as mulheres nas relações de trabalho, promover a participação política e garantir que as mesmas tenham os mesmos direitos dentro da sociedade marital.

O fato destes dispositivos legais serem esculpidos na pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro afirmou, de vez, o compromisso do Estado com a causa feminina, pois

além da promulgação da Constituição Federal representar significativas mudanças nas relações de gênero, firmou também a responsabilidade do poder público para com essas questões, pois até então as conquistas eram parciais e fragmentadas.” (BESING/MULLER, 1998, p.38)

Embora os Direitos das mulheres estejam presentes na Constituição, percebe-se, no corpo de leis brasileiras, várias leis que irão regulamentá-los, ou mesmo, reforçá-los, (TABELA 1)

**TABELA 1** - Principais leis relacionadas aos Direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

Lei, nº, ano	Assunto	Nºde arts.	Arts. relac,
Constituição da República Federativa do Brasil, /1988	Estabelece as leis e princípios gerais que regem a nação.	230	07
Código Penal Brasileiro – Lei nº 2848/1940.	Estabelece os delitos e sanções e regulamenta as ações consideradas criminosas	361	12
Código de Processo Penal Brasileiro Decreto-Lei 3689/41	Regula e ordena as ações do Estado para a aplicação do Código Penal.	811	8
Lei de Execuções Penais Lei 7210/84	Regula os direitos e deveres dos presos, seja em prisão provisória ou definitiva	204	9
Lei do Planejamento Familiar, Lei nº 9263/96,	Estabelece regras, objetivos e leis sobre o planejamento familiar	25	03
Código Civil Brasileiro Lei nº 10406/2002	Estabelece as regras que norteiam as relações das pessoas físicas e jurídicas dentro da sociedade	2046	7
Consolidação das Leis trabalhistas Decreto-Lei nº 5452/43	Regulamenta as relações de trabalho individuais e coletivas	922	25
Lei das Eleições] Lei 9504/97	Disciplina a realização de eleições	107	01
Código Eleitoral – Lei 4737/65	Regulamenta o processo eleitoral no país	383	4
Lei Maria da Penha – Lei nº 11340/2006	Propõe a defesa dos cidadãos do gênero feminino	46	46
Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90	Cuida da defesa dos interesses de crianças e adolescentes	267	2

**Fonte** – Arquivos Pessoais

Observa-se que a transformação, e conseqüente adequação, das normas jurídicas pátrias se deu ao longo do tempo, tendo como marco principal e rumo a ser seguido a promulgação do diploma maior em 1988.

### **As leis que defendem a igualdade entre os sexos**

Ao se pesquisar por leis que promovam a igualdade entre as mulheres, foram encontrados 18 artigos, com seus incisos e parágrafos: 5 na CF/88 (BRASIL, 1988), 10 no Código Civil (BRASIL, 2002), 2 artigos na CLT (BRASIL, 1943) e 1 artigo na Lei das Eleições (BRASIL, 1997). O Princípio da Isonomia aparece especialmente reforçado em dois momentos: No Direito Civil e no Trabalhista (TABELA 2)

**TABELA 2** – Principais leis referentes à promoção da igualdade entre os sexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Lei, nº/ano	Nº de artigos	Artigos referentes da igualdade entre os sexos
Constituição da República Federativa do Brasil, /88	230 artigos	Art. 3º, inciso IV, Art. 5º Inciso I, Art. 7º Inciso XXX, Art. 17 § 7º, Art. 226 § 5º
Lei nº 10406/2002 (Código Civil Brasileiro),	2046 artigos	Art. 1565 CAPUT, Art. 1567 a 1569 CAPUT, Art. 1583 Parágrafos 1º, 2º e 5º, Art. 1584 Incisos I e II e Parágrafos 1º a 5º, Art. 1589 CAPUT, Art. 1615 CAPUT, Art. 1636 CAPUT e Parágrafo único, Art. 1638 incisos I e II, Art. 1642 incisos I a VI
Decreto-Lei nº 5452/1943 (Consolidação das leis trabalhistas)	922 artigos	Art. 372 CAPUT e Art. 373-A Parágrafo único,
Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições)	107 artigos	Art. 10§3º

**Fonte** – Arquivos Pessoais

No âmbito do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), verifica-se que tal ocorre principalmente quanto ao Direito de Família, onde se constata que a maioria dos artigos que se referem especificamente à mulher estão localizados (dos artigos 1565 a 1642). Assim, a mulher passa da condição de mero apêndice masculino no Código de 1916, sendo, mesmo, considerada relativamente incapaz neste diploma, e passível de ter seu casamento anulado em caso de não ser mais “pura” (BRASIL, 1916), para uma condição em que ela passa a dividir as decisões a respeito da casa e da família com o marido, bem como tem seus direitos civis e parentais equiparados aos do homem. Estes artigos se coadunam com o Art. 226 § 5º da Constituição (BRASIL, 1988), que trata do mesmo tema. Essas mudanças demonstram as principais transformações ético-morais pelas quais passou a sociedade brasileira ao longo o século XX e que foram assimiladas pelo Direito. Nas palavras de Bandeira de Mello (2004, p.18) a Constituição “recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser utilizados”.

Na seara dos Direitos Trabalhistas (BRASIL, 1943), a isonomia é preconizada no Art. 372, o qual reza que todos os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao feminino. Já o Art. 373-A mira a isonomia por meio da proibição de se fazer distinção de gênero quando da oferta de empregos e contratação de empregados.

Quanto ao Direito Eleitoral, não se pode falar em isonomia proposta por lei, pois admite-se candidatos independente do seu gênero, no entanto, a lei das eleições (BRASIL, 1997) propõe uma espécie de “Política Afirmativa” conforme afirma Eskenazi (2018) ao preconizar um mínimo 30% de candidatas mulheres nas eleições proporcionais.

### **As leis que promovem a proteção das mulheres**

As leis que visam a proteção da mulher podem ser entendidas sob a ótica do respeito ao Princípio da Dignidade da pessoa humana. Por seu próprio caráter e objeto, encontram-se principalmente nas leis penais. Foram encontrados 2 artigos na Constituição (BRASIL, 1988) 9 no Código Penal (BRASIL, 1940), 7 no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e 3 na Lei de execuções penais (BRASIL, 1984). Vale aqui ressaltar que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi considerada em sua totalidade dada a sua importância neste sentido. Já nas Leis trabalhistas foram encontrados 14 artigos (BRASIL, 1943), no código eleitoral, 4 artigos (BRASIL, 1965) e 1 artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) (TABELA 3).

**TABELA 3** - Principais leis referentes à proteção das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

<b>Lei, nº, ano</b>	<b>Nº de arts.</b>	<b>Artigos referentes à proteção das mulheres</b>
Constituição da República Federativa do Brasil, /1988	250 artigos	Art. 6º CAPUT, Art. 7º incisos XVIII e XX
Código Penal – Dec. Lei nº 2848/1940	361 artigos	Art. 37 CAPUT, Art. 61 Alíneas f e H, Art. 121 Inciso VI e § 2A incisos I e II, Art. 123 CAPUT, Art. 125 CAPUT, Art. 127 CAPUT, Art. 129 § 13, Art. 147-A § 1º inciso II, Art. 147-B CAPUT
Código de Processo Penal – Lei 3689/41	811 artigos	Art. 28-A, § 2º inciso IV, Art. 158, Parágrafo único, Inciso I, Art. 249 CAPUT, Art. 292, Parágrafo único, Art. 313, inciso III, Art. 318, incisos IV e V, Art. 756 CAPUT
Lei de Execuções Penais – Lei nº 7219/84	204 artigos	Art. 14, §§ 3º e 4º, Art. 82, §§ 1º e 2º, Art. 89 CAPUT, Art. 112, § 3º, incisos I, II, III, IV e V
CLT – Consolidação das leis trabalhistas – Decreto-Lei nº 5452/1943	922 artigos	Art. 198 CAPUT, Art. 377 CAPUT, Art. 381 CAPUT e § 2º, Art. 389, Incisos I, II e III e § 1º, Art. 391 CAPUT e Parágrafo único, Art. 391-A CAPUT, Art. 392 CAPUT, Art.

		392 CAPUT e § 3º, Art. 393 CAPUT, Art. 394 CAPUT, Art. 394 A, § 2º e 3º, Art. 395 CAPUT, Art. 396 CAPUT, Art. 611-B, inciso XV
Código Eleitoral – Lei 4737/65	383 artigos	Art. 243, inciso X, Art. 323, inciso II, Art. 326-B CAPUT, Art. 327, Inciso IV
Lei Maria da Penha – Lei nº 11340/2006	46 artigos	A integralidade da Lei
Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9263/96,	25 artigos	Art. 10 inciso II, Art. 13 CAPUT, Art. 15, Parágrafo único, inciso I
Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90	267 artigos	Art. 8º CAPUT §§ 3º, 4º e 5º

---

**Fonte** – Arquivos Pessoais

Embora o código penal seja datado de 1940, ao longo dos anos foram-se expurgando artigos e expressões como “Mulher honesta”, como nos arts. 215 e 216 da redação original do referido diploma (BRASIL,1940). Estas modificações evidenciam as transformações morais e éticas da sociedade. Assim, além de seguir sendo considerado agravante penal o crime cometido contra a mulher grávida ou em decorrência de relações familiares, outros crimes específicos foram agravados quando cometidos contra a mulher em função do seu gênero, bem como foram tipificados outros, como o de perseguição reiterada e de violência psicológica contra a mulher ( 147-A inciso II e 147-B CAPUT ). Neste momento vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, criada em 2006, bem como a Lei do Femicídio (13104/2015), estão imiscuídas no Código Penal, sendo, pois desnecessário escrever sobre elas em separado. Já na área trabalhista, observa-se que a proteção se dá principalmente em relação à trabalhadora gestante: Art. 391-A e a Licença maternidade, Art. 392. Também há leis protetivas em relação ao ambiente de trabalho e às necessidades das trabalhadoras do sexo feminino. (BRASIL,1943)

Há que se entender, porém, que esse reconhecimento do paradigma moral e consequente criação das leis ocorreram num momento no qual

Movimentos de mulheres, no período constituinte conhecidos como Lobby do Batom, foram cruciais para que, após longo período ditatorial, a Constituição Federal de 1988 representasse um grande marco para os direitos das mulheres, sendo incorporadas ao texto constitucional dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social. (Do AMARAL e FERREIRA, 2018).

essas mulheres, feministas ou não, já se manifestavam ao longo de todo o século XX e conseguiram, com sua atuação, a inclusão de leis que afetariam diretamente o sexo feminino.

Percebe-se, nos códigos e leis observados uma espécie de repetição de conceitos e princípios já defendidos na Constituição de 1988. Isto se dá pelo fato de alguns destes códigos serem anteriores à promulgação da Carta Magna, sendo por esta recepcionados. Daí tal repetição, ou reforço. Conforme ensina Cármen Lúcia Antunes Rocha (2003), a Constituição atual é um documento “fundamental normativo-jurídico de princípios”, que são necessários, autônomos e obrigatórios. Assim, o Princípio Constitucional da Isonomia no trabalho é instrumentalizado nas leis protetivas da CLT e o da Dignidade da Pessoa Humana pelas leis protetivas no âmbito penal.

### **As leis que tratam da vontade das mulheres**

Há, ainda, uma categoria de leis que tratam da vontade da mulher, da sua autonomia para escolher se quer ou não usufruir do direito que lhe é concedido pelo Estado. Foram contabilizados o Art. 128, inciso I e II do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1943), o Art. 19-A §§ 1º ao 9º do ECA (BRASIL, 1990), o Art. 10, incisos I e II da lei do Planejamento Familiar (BRASIL, 1996) e a Decisão da ADPF 54, do STF. (BRASIL, 2012).

Embora as leis e os Direitos sejam, em si só, portadores de um caráter heteronômico, em alguns momentos, essa heteronomia se alia à autonomia de vontade do seu objeto. Neste sentido observa-se o artigo 128, incisos I e II, bem como a decisão jurisprudencial emitida pelo julgamento da ADPF 54, que tratam das possibilidades de aborto legal, o Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente onde está prevista a possibilidade da mãe entregar voluntariamente o filho para adoção e o Art. 10, inciso I da Lei do Planejamento Familiar, que trata das condições para esterilização da mulher. Essa autonomia é retratada por Sarlet (2002) tanto de forma defensiva, quanto á possibilidade de interferência do Estado na vida provada, quanto prestacional, quando é dever do Estado promovê-la.

Pode-se perceber que a questão da vontade feminina está ligada aos direitos sexuais e reprodutivos. “A autonomia da vontade decorre do princípio da liberdade e tem como um de seus corolários a autonomia reprodutiva (LOPES, 2021, p.8) Nota-se que nas 3 situações em que a lei permite o aborto, dá-se à mulher a possibilidade, ou não, de interromper a gravidez. O aborto é permitido nos casos de gravidez resultante de estupro, risco de vida para a mãe, ou no caso de fetos anencéfalos. O Estado dá, assim, à mulher, a possibilidade de escolha, de fazer



valer sua vontade. Observa-se, que a permissão para a mulher levar ou não uma gravidez ao seu termo não ocorre por respeito à sua autonomia, deriva antes, de casos extremos: violência ou possibilidade de morte. Já no Art. 19-A do ECA, a autonomia de vontade da mãe é respeitada, podendo essa optar por entregar o filho para adoção independente dos motivos que a levam a esta decisão.

Em relação à lei de planejamento familiar, o Estado impõe condições para que a mulher possa ser esterilizada, quais sejam: capacidade civil plena, mínimo de 25 anos e dois filhos vivos. Tais condições restritivas tolhem a vontade feminina.

No julgamento do HC 124.306 pelo STF (sobre um caso de prisão preventiva por interrupção voluntária da gravidez), em seu voto, o Ministro Luiz Roberto Barroso, aponta:

“A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III) ... ..Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez.” (BRASIL, 2017, p.9)

Percebe-se, portanto que a autonomia da vontade feminina, no tocante aos direitos reprodutivos ainda não se encontra em consonância com os Princípios da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana

### **Reflexões acerca da Teoria do Mínimo Ético e do Sistema da Civil Law**

A criação das leis e normas jurídicas acompanham o momento histórico e social das sociedades às quais elas se destinam. Neste sentido pode-se afirmar que o reconhecimento dos Direitos das Mulheres no Brasil acompanhara a mudança de paradigmas morais observados ao longo do século XX.

Evidente é a conexão do Direito e da Moral, e as regras sociais não fogem desta conexão, uma vez que, a Moral se fundamenta nas regras sociais e vice e versa, seja pela cultura, pelos costumes, modo de viver de um determinado grupo ou até mesmo pela educação, gerando assim, comportamentos condizentes coma sociedade em que se vive, tornando-se assim,por consequência,as bases do Direito“ ( ZANANDREA, 2018,p.23)

A Teoria do Mínimo Ético, criada por Jeremy Benthan (1748-1823) e desenvolvida por Georg Jellinek (1851-1911). Essa teoria, aponta que as normas morais mais relevantes acabam por tornar-se normas jurídicas cogentes através da imposição do Estado conforme explica Zanandrea (2018). Neste sentido, em cada norma jurídica há um mínimo de norma moral que o Estado toma para si a responsabilidade de fazer cumprir.

Ainda que a constituição garanta tais direitos, várias são as leis infraconstitucionais sobre o assunto. Tal se dá pelo fato de o Direito Brasileiro se reger, pelo chamado Civil Law. Nesse sistema, tais leis são necessárias, uma vez que são fontes primárias do Direito (ODAHARA, 2011). Assim, no Brasil, que apenas recentemente demonstrou uma preocupação mais efetiva com a necessidade de se ter um sistema de respeito aos precedentes”(NOGUEIRA, 2011, p. 215), verifica-se a necessidade de leis que se apliquem de forma imediata aos casos concretos como forma de se tentar uma uniformização de decisões em busca de maior segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final deste trabalho percebe-se que a legislação brasileira é bastante avançada no que se refere a respeitar as mulheres e seus direitos. Entende-se que as leis infraconstitucionais reforçam os princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana. No entanto, verifica-se que ainda há espaço para mudanças dessas normas jurídicas, especialmente no tocante à vontade das mulheres quanto aos seus Direitos Reprodutivos.

Entende-se, ainda, que embora os Princípios Constitucionais tenham força normativa no sistema jurídico pátrio, estes, pelo Brasil o sistema de Civil Law, carecem da criação mecanismos de reforço e efetivação, pois a norma jurídica escrita é, por sua heteronomia intrínseca, um dos elementos garantidores da aplicação de tais princípios e um fator uniformizador de decisões judiciais.

Conclui-se, também, que as mudanças ocorridas na legislação, atinentes às mulheres, decorreram de mudanças de paradigmas morais na sociedade. Isto reforça a teoria de Benthan e Jellinek quanto á relação do Direito com a moral. O Direito, assim, apenas garantiria as normas morais previamente aceitas pela população, não lhe cabendo afirmá-las, ou negá-las, apenas positivá-las.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, S. L.; MEDEIROS, L. B. Democracia, cidadania e o princípio da igualdade: medidas de discriminação positiva e a presença da mulher na política. **Revista Populus**, Ano 2, v.2 p. 27-47, novembro 2016.

BAEZ, N. F. X. | STEFFEN, S. E. Direito Fundamental à vida e o Princípio da Autonomia da Vontade: uma visão histórica diante das práticas abortivas. **BIODIREITO Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 257-258, jul./dez. 2016.  
BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BARBOZA, H. H. G.; ALMEIDA JUNIOR, V. A. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, ano 28, v. 22, n. 1, p. 240-271, 2017.

BEZING, M.; MULLER, C. M. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA MULHER NO BRASIL, DA SUBMISSÃO À CIDADANIA. **Revista Augustus**. Rio de Janeiro, ano 26, v.23, n 45, p. 25-46, 2018.

BONAVIDES, P. **Curso de direito Constitucional**. 11ªed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição (1988), Título I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, Art 3º, inciso IV. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 124.306 RJ: DJE nº 52, divulgado em 16 mar 2017. Relator: Mello, Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acessado em 11/08/2022.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

CONCEIÇÃO, K. B. S. A eficácia dos Direitos Fundamentais e a irradiação dos Princípios Constitucionais sobre o Direito Civil. **Revista Reflexão E Crítica Do Direito**, Ribeirão Preto, ano 9, n.1, p. 31–47. jan./jun 2021.

CORTÊS, i; RODRIGUES, A. (org.) **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós constituinte**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Brasília: Letras Livres, 2006. 128p.

DIAS, Maria Berenice. Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade. **Revista Del Rey**, Ano 2 v. 4, p.24-25, nov.1998.

DO AMARAL, F. S. PEREIRA. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **Anais do III Colóquio Nacional de estudos de Gênero e História: Epistemologia, Interdições e Justiça Social. Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero-LAPEG, UNIOESTE**, Marechal Cândido Rondon, Ano 11, v. 67, 2018

FRIEDE, Reis; LOPES, Flávio Humberto Pascarelli. DIREITO, RELIGIÃO E MORAL ENQUANTO INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 32-49, dez. 2017. ISSN 2594-8261. Disponível em:

<<http://revistaauditorium.ifrrj.jus.br/index.php/LexCult/article/view/3>>. Acesso em: 12 abr. 2022. doi: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v1n1p32-49>.

LEAL, Saul Tourinho. A autonomia da vontade feminina e o direito a um projeto de vida. **Migalhas**, nº 5417, ano 22, 14 de Maio de 2018. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/280056/a-autonomia-da-vontade-feminina-e-o-direito-a-um-projeto-de-vida> Acesso em 17/05/2022.

MAUÉS, A. M. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, ano 18, v.15, nº 2, p.356-384, 2010.

MENAGED, M. O Fenômeno e as Formas de Controle de Constitucionalidade das leis *in* Série Aperfeiçoamento de Magistrados. **Controle de Constitucionalidade: Fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo Magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011.

MENDES, G.F.; COELHO, I.M.; BRANCO, P.G.G.. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 1486p.

MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NOVELINO, M.; CUNHA JUNIOR, D. **Constituição Federal para concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de concursos**. 9 ed. Salvador: JusPodium, 2018. ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre o stare decisis. **Processos coletivos**, Porto Alegre, vol. 2, n. 03, 01 jul 2011.

OLIVEN, L. R. A. A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. **Rev. Brasileira de História do Direito**. Goiânia, v.5, n.1, p. 1-20, Jan/Jun 2019

PEREIRA, M. D.; FIGUEIREDO, J. M. de A.; PEREIRA, M. D. **Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento: uma revisão integrativa da literatura**. SciELO Preprints, 2020. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.490. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/490>. Acesso em: 6 jun. 2022.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

ROCHA, C. L. A. Os princípios constitucionais e o novo Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 22, 2003.

SANTOS, A.C.A.; BRAGA FILHO, F.J.F.; CORRÊA, I.D. O princípio da isonomia e as particulares existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico Brasileiro. **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**. Fortaleza, ano 6, v.8. n.1. 2018.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ZANANDRÉA, T. L. BREVE ANÁLISE SOBRE A TEORIA DO MÍNIMO ÉTICO NO UNIVERSO DO DIREITO E DA MORAL, **Dspace Doctum: Repositório Institucional**, Guarapari, 2018. Disponível em <http://hdl.handle.net/123456789/2485> Acesso em 10/08/2022

# **DOAÇÃO DE ÓRGÃOS APÓS A MORTE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA ACERCA DA AUTONOMIA DE VONTADE DO DOADOR**

**ACADÊMICAS:** Alessandra Aparecida Pereira dos Reis e Luana Batista da Silva

**ORIENTADOR:** Rejane Soares Hote

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 12: Direitos Humanos

## **RESUMO**

A doação de órgãos após a morte é um ato de amor e solidariedade, o qual pode salvar vidas de pessoas doentes, que tiveram seus órgãos comprometidos por algum motivo e se encontram em filas de espera por um órgão saudável. Este trabalho tem como intuito abordar as disposições de última vontade no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a doação de órgãos após a morte, com o objetivo de analisar a quem compete o poder de decisão em relação a doação frente a legislação brasileira, com ênfase no conflito existente entre a autonomia da vontade do doador e o poder familiar após o diagnóstico de morte encefálica, além de realizar um levantamento de dados sobre a situação da realização de transplantes no Brasil. Se trata de pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa ao descrever e expor dados de transplantes executados nos anos de 2019, 2020 e 2021. Ao término da pesquisa, constatou-se que houve queda em relação as doações realizadas nos últimos anos, tendo como principal motivo a recusa familiar. Compreender a decisão da família sobre a doação de órgãos é algo complexo, pois é necessário examinar várias questões, como o desconhecimento do conceito de morte encefálica, o processo de aceitação e a falta de manifestação do de cujos, sobre ser ou não favorável à doação em vida. Assim, sugerem a importância da equipe médica explicar claramente a família o significado de morte encefálica e como é feito o seu diagnóstico, esperando o tempo certo para abordar a família sobre a doação dos órgãos, dando um tempo para que os familiares possam refletir sobre a morte do parente e tomar a melhor decisão. Por fim, é necessário que o assunto se torne tema de diálogo no lar, uma vez seja a única maneira legal de garantir efetivamente que a vontade do doador seja respeitada.

**PALAVRAS CHAVES:** Doações de Órgãos, Morte Encefálica, Disposição de Última Vontade

## **INTRODUÇÃO**

Pretende-se com o presente trabalho abordar as disposições de última vontade no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a doação de órgãos após a morte, com o objetivo de analisar a quem compete o poder de decisão em relação a doação frente a legislação brasileira.

De qual modo, pretende-se descrever a importância da realização do transplante para aqueles que possuem seus órgãos comprometidos, obtendo

oportunidade de ter sua vida prolongada, após doação (ALMEIDA, 2008).

A primeira doação realizada no Brasil se deu na década de 1960, na cidade do Rio de Janeiro, e envolveu um transplante de rins. Contudo, o assunto só foi efetivamente regulamentado em 1997, pela Lei nº 9.434/97 (SANTOS, 2021).

O transplante pode se dar entre vivos ou *post mortem*. Mas, caso se trate do transplante *post mortem*, deverá ser comprovada para tanto a morte encefálica do doador (PASSOS, 2020).

Apesar de ser normalizada, a doação ainda é tratada como tabu, por falta de conhecimento e debate sobre o assunto, o que faz com que o número de mortes por quem se encontra em filas de espera aumente, surgindo uma carência de doações, o que gera um desafio social (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

O presente trabalho, se justifica em razão da transferência de órgãos envolver a matemática de saúde pública, pois a doação pode salvar várias vidas, e figurar como procedimento eficaz no controle das insuficiências terminais de alguns órgãos e falências de tecidos (NOGUEIRA et al., 2017).

Em relação ao tema exposto, pretende-se apresentar estatísticas acerca do número de transplantes realizados anualmente no Brasil, pois, apesar de haver aumento dos centros de transplantes, existe uma crescente deficiência em relação ao número de pacientes na lista de espera e o retardamento de doadores (ROCHA 2018).

Dessa forma, objetiva-se com este trabalho realizar um levantamento de dados sobre a situação da realização de transplantes no Brasil.

Trabalhos como este são importantes, pois permitem abordar a forma de como a legislação de transplante brasileira se posiciona acerca do direito personalíssimo do ser humano de dispor de seus órgãos em transplante, após o falecimento (CARNEIRO, 2022).

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **CONCEITO DE DOAÇÕES DE ÓRGÃOS APÓS A MORTE ENCEFÁLICA E A EVOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

Transplantar significa transferir órgãos ou tecidos de um indivíduo para outro, tanto em vida quanto *post mortem*.

De acordo com o site da associação brasileira de transplantes de órgãos (MINISTÉRIO DA SAÚDE), transplantar é uma cirurgia onde um enfermo recebe um órgão saudável de uma pessoa viva ou morta, recuperando sua saúde, é uma

maneira de suprir um problema incontrolável por algo sobre controle, trazendo qualidade de vida ao paciente transplantado.

Ademais, veremos uma opinião relevante proferida pela associação brasileira de transplantes de órgãos:

Define o transplante como um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão ou tecido de uma pessoa doente – receptor – por outro órgão normal de um doador, morto ou vivo. Trata-se aqui de um procedimento que pode prolongar a vida da pessoa com melhor qualidade, é uma das formas que tem o tratamento de substituir um problema de saúde incontrolável por um outro que está sobre controle.( BRASIL. Ministério da Saúde).

Alaércio Cardoso menciona que:

“O vocábulo transplante é empregado pela lei, no sentido de retirada de órgãos ou partes do corpo de seres humanos, para aproveitamento, com finalidade terapêutica, em outros seres da mesma espécie.” Também é o entendimento de Ana Cláudia Pirajá Bandeira: “A palavra transplante”, que coincide com o conceito dado pela legislação especial, responde, com exatidão, à retirada de órgãos ou partes de seres humanos. (PASZCZUC,2011)

Aduz (MARTINS,2021) que a realização do transplante só acontece quando a morte encefálica do doador é confirmada. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina – CFM, define morte encefálica como perda definitiva e irreversível das funções do encéfalo por causa conhecida, comprovada e capaz de provar o quadro clínico.

Os programas de transplantes de órgãos tiveram seu início no mundo no final dos anos de 1940, quase que simultaneamente, em Paris, Londres, Edimburgo e Boston. Contudo, nessa fase ainda não havia o conhecimento de aspectos extremamente importantes para o êxito dos transplantes. No Brasil essas atividades de doação e transplantes de órgãos tiveram início na década de 1960. Porém, as atividades foram regulamentadas em 1997, com a criação do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e introduzido o manual do núcleo de captação de órgãos: iniciando uma Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes (RODRIGUES, 2020).

A eclosão do transplante de órgãos, de tecidos do corpo humano ilustra um grande desenvolvimento na área da medicina, inclusive, esse procedimento proporciona reabilitação física e social do transplantado, trazendo grandes benefícios para toda a sociedade.

O Brasil no decorrer dos anos ocorreu abundantes avanços na execução de doação de transplantes de órgãos e tecidos, tanto no aperfeiçoamento de procedimento e técnicas como também na elaboração de leis e políticas públicas



(MARCHESAN et al.,2020).

Atualmente o Brasil é referência mundial em transplantes de órgãos. O SUS realiza mais de 90% dos procedimentos, sendo o 2º país que mais transplanta órgãos, ficando atrás apenas dos EUA, além de ofertar a seus pacientes assistência integral, oferece também todo subsídio necessário para manutenção do mesmo, inclusive medicações contra rejeição, com gratuidade total através do Sistema Único de Saúde (RODRIGUES, 2020).

## **GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PERSONALIDADE**

Transmissibilidade, entretanto, é permitida, para fins de defesa judicial, em decorrência de causa mortis, no que tange ao direito sobre a imagem. A pessoa tem o direito de livre disposição gratuita do próprio corpo, tanto para transplantes como para fins altruísticos ou científicos (BECCON, 2008).

O direito da personalidade é assegurado na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro.

Sendo que, a administração responsável e consciente sobre a própria vida, é garantida pela Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, que disciplina, após:

“Fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de personalidade é o alicerce de todo os demais direitos fundamentais do homem. Acrescentando o artigo 5º, inciso LXXII, que o direito da personalidade abrange, o que diz respeito a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.” (...)

Por este motivo, podemos cobrar uma conduta negativa dos indivíduos ao invadir nossa integridade física, pois é um direito subjetivo.

Ainda, o Código Civil de maneira não exaustiva, prevê em seu artigo 11, demais direitos de personalidade, os quais podemos citar: direito à integridade física (direito a vida e direito sobre o próprio corpo); direito à integridade moral (o direito à honra, o direito à liberdade, o direito ao recato, o direito à imagem, o direito ao nome e o direito moral do autor e direito ao segredo).(PASZCUZUK,2011).

Como se sabe, o direito ao próprio corpo está entreposto no rol dos direitos da personalidade, também pode se chamado de direito à integridade física, sendo a doação de órgãos umas das características deste direito.

Gomes afirma que nos direitos da personalidade estão compreendidos os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade.

Tepedino entende que os direitos da personalidade são: “os direitos atinentes à pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade” (MEIRELLE, 2021).

Doar órgãos está relacionado ao direito de personalidade, à vida, ao corpo, integridade física, e ao direito do cadáver. Portanto, não é permitida a redução da integridade física do doador, devem obedecer os direitos ao corpo mesmo após a

morte. Sendo assim, a Constituição Federal assegura que os seres humanos administrem livremente suas vidas, de forma consciente e responsável. Porém, por se tratar da integridade de direito subjetivo, terceiros poderão ser responsabilizados caso invadam. É necessário que respeitem limites éticos e jurídicos, analisando o direito da personalidade para efetivação do transplante. (RITTER, 2022).

Sabe-se que a personalidade jurídica termina com o óbito, mas o desejo pronunciado em vida (autonomia da vontade) pelo de cujus deve prevalecer. Fato que precisa ser compreendido além da vontade do indivíduo, pois é um ato bom para todos e não somente aos beneficiários de forma direta (SANTOS, 2021).

O artigo 12 do Código Civil relata sobre a continuidade dos direitos mesmo post mortem, os quais pertencem a dignidade da pessoa humana, um direito irrenunciável.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (SANTOS, 2021, p.11).

## **RECUSA FAMILIAR**

A Revista Brasileira dos Transplantes informa que o primeiro fator que impede a doação no Brasil é a discordância familiar, neste caso é essencial a existência de campanhas educacionais, tanto com o foco de esclarecer a base da doação quanto de incentivar o seu consentimento, falando com a família sobre sua determinação em relação à doação (SALLES, 2018).

FLORO;2010, pág. 64-65) Aborda que vários são os motivos pelos quais a família se recusa a retirar os órgãos do ente falecido, estando um deles relacionado ao desconhecimento do conceito de morte encefálica, surgindo uma falsa esperança da possibilidade do parente voltar a vida.

Dessa forma, veremos uma entrevista realizada com as famílias em relação ao conceito de morte encefálica.

“Eu já conhecia o termo morte encefálica. Na carta de motorista eu era doadora, minha sobrinha fez todos tirarem a autorização na carteira. Ela acredita que o hospital relaxa no tratamento médico, quando sabe que o paciente é doador de órgãos”. (Família n.º 1 – Não autorizou a doação de órgãos).

“Sim, o cérebro morto”. (Família n.º 2 – Autorizou a doação de órgãos)

“Não, eu nem sabia o que era isto”. (Família n.º 3 – Não autorizou a doação de órgãos)

“Já conhecia e ouvia falar, mas nunca aprofundei sobre o assunto”. (Família n.º 4 – Autorizou a doação de órgãos).

Acredita-se que um dos motivos que contribui para a dificuldade da

compreensão do diagnóstico de morte encefálica, advém do fato do morto apresentar batimentos cardíacos, movimentos respiratórios e temperatura corpórea. A família pode não perceber o parente como morto e crer na possibilidade de reversão do quadro clínico ( FLORO;2010, pág.67) Segundo Bousso, o trauma pelo diagnóstico de morte encefálica normalmente imprime nos parentes uma dificuldade de pensar de forma lógica, assimilar informações e/ou tomar decisões a respeito da doação de órgãos de um ente querido. (SANTOS;2021, pág.42).

Para que o familiar tome a melhor decisão a respeito do transplante, é necessário que os profissionais da área de saúde promova um bom atendimento, envolvendo explicação, compreensão e lugar apropriado para realização das entrevistas, pois o despreparo profissional tem aumentado o índice de negação (PASSOS et al.,2020)

Outro empecilho está associado na falta de manifestação do de cujus em vida, sobre ser favorável ou não a doação, ficando a família com receio de ao autorizar estar desrespeitando o corpo do familiar morto, como se faltassem o respeito por essa pessoa (MARCHESAN; et alt, 2020)

Dessa forma, o conhecimento da vontade do falecido facilita na decisão do transplante, retirando a responsabilidade do familiar que mesmo contra libera os órgãos em respeito ao morto (SANTOS, 2021)

A integridade corporal engloba valores culturais sendo protegida pelo art. 13 do Código Civil, onde dispõe que em situações de transplante pode ser efetuada a disposição corporal, deixando que não resulte em redução da integridade psíquica.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa será realizada a partir de estatísticas de transplantes que ocorreram no Brasil, sobre a autorização familiar para a realização de doações de órgãos, além de aplicar fontes bibliográficas e alcançar resultados de outros

trabalhos, com finalidade de auxiliar na melhoria da prática clínica e na tomada de decisão. O método traça conhecimento já existente, possibilitando inovações de ideias, além de revelar lacunas no pensamento adotado anteriormente.

Os dados serão obtidos pelo Ministério da Saúde no período de 2019 a 2021.

A organização das informações ocorrerá através do Microsoft Office Excel e serão apresentados descritivamente.

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

### **ANÁLISE ESTATÍSTICA ACERCA DE DOAÇÕES DE ÓRGÃOS NOS ANOS DE 2019 À 2021**

Para realização da análise e discussão dos dados identificados, levou-se em considerações o enfoque temático no período de 2019 a 2021, o trabalho analisado e o número de doações de órgãos no Brasil, visando a decisão familiar.

A pesquisa realizada mostra uma queda significativa no número de transplantes realizados nos últimos anos, em razão da recusa familiar. A família ao receber o diagnóstico de morte encefálica do parente, passa por momentos de reflexão e aceitação, esse processo é lento e doloroso, pois aceitar que não irá mais ver e conviver com aquela pessoa querida é difícil. Além disso, ao observar a aparência e sinais vitais mantidos no falecido, cria uma falsa esperança da reversão do quadro clínico, como se pudesse a qualquer momento voltar a vida, dificultando assim o processo de doação.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos realizou uma comparação em relação as doações efetivadas, chegando à conclusão de que ocorreu queda na taxa de doadores. O intuito é pautado no número de recusa familiar, pois é um dos principais motivos para que um órgão não seja doado no Brasil, observando que a transplantação não se efetivava em aproximadamente 70% dos casos em que eram possíveis.

De acordo com as possíveis causas das razões explanadas, a não concordância da família para tal ato, é demonstrada como um dos problemas mais importantes, pois essa ação conseqüentemente é uma das que mais contribuem para o baixo percentual de transplantes que de fato ocorreram. Para explicitar tal fato, entre os fatores apresentados que dificultam a doação, no ano de 2019 a negativa familiar representou 40%, ultrapassando todos os outros motivos de recusa. Dessa forma, de todos 6.700 familiares questionados, 2.670 rejeitaram a

permissão para a doação dos órgãos de seu ente falecido (SILVA, 2021).

Sendo assim, podemos verificar que no ano de 2019, a recusa das famílias chegou a uma marca de 40%, um número alarmante já que representa quase metade das famílias consultadas sobre tal ato. Ainda em consonância com o assunto, dados do Ministério da Saúde mostram que, no ano de 2020, das 6.476 entrevistas familiares para autorização de doação, houve 2.716 negativas, somando 42%, número que vem se mantendo praticamente constante ao longo dos anos.

Em harmonia com a ABTO, em 2020, especificamente no mês de dezembro, existiam 43.642 pessoas na fila de transplantes de órgãos e tecidos no Brasil, sendo um número maior que o apresentado em 2019, ano em que findou com 37.947 pessoas na fila de espera, representando um acréscimo de aproximadamente 15%. Mas, uma estatística importante é que em 2020, 2.709 vieram a falecer à espera de um transplante, sendo que em 2019 foi contada 2.484 mortes (ABTO, 2021).

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), no presente, há 53.218 pessoas que estão na fila de espera de um órgão ou tecido. Porém, a resistência das famílias em autorizar a liberação dos órgãos de paciente que teve morte encefálica ainda é forte. No ano de 2021, 43% das famílias, recusaram a doação de órgãos de seus parentes após morte encefálica comprovada.

Dados do Ministério da Saúde mostram que, no ano passado, das 3.847 entrevistas familiares para autorização de doação, houve 1.505 negativas, somando 43%, número que vem se mantendo praticamente constante ao longo dos anos.

Conforme Tabela 1, verifica-se que o número de doações de órgãos no Brasil caiu.

**Tabela 1:** Número de doações de órgãos nos anos de 2019 á 2021.

NÚMEROS DE DOAÇÕES	
<b>2019</b>	9.235
<b>2020</b>	7.453
<b>2021</b>	7.425

**Fonte:** Ministério da saúde

Segundo o Ministério da Saúde, foram realizados 9.235 transplantes de órgãos em 2019, pois as cirurgias foram afetadas pela pandemia. Já em 2020, esse número caiu para 7.453 transplantes, e 7.425 no ano de 2021.

Essa redução ocorre pela dificuldade da sociedade em falar sobre a morte,

passando a ser associada apenas a sentimentos ruins. Assim, não pensam na possibilidade do falecimento e logo não anunciam sobre a doação de órgãos, devendo o assunto ser abordado de forma mais costumeira e natural, assim, ocorrendo a conscientização social sobre a importância de ser um doador.

Diante de todo o exposto, a tabela número 2 faz uma exposição de dados estatísticos mais detalhados sobre as doações efetivadas no ano de 2021.

**Tabela 2:** Números de doações de órgãos no Brasil no ano de 2021

	<b>Total</b>
<b>Potências Doadores</b>	7.425
<b>Potências Doadores-PMP</b>	37,5
<b>Doadores Efetivos</b>	2.003
<b>Doadores Efetivos- PMP</b>	9,5
<b>Taxa de Efetivação- Conversão</b>	25,20%
<b>Entrevista Familiar</b>	3.847
<b>Negativa Familiar</b>	1.505
<b>Autorização Familiar</b>	2.342
<b>Taxa de Autorização Familiar</b>	67%
<b>Taxa de Negativa Familiar</b>	43%

**Fonte:** Ministério da Saúde

Por fim, torna-se observável que nos últimos anos, por algumas razões, há uma grande discrepância entre os possíveis doadores e a quantidade de doadores efetivos, toda forma de diálogo que tenha como objetivo diminuir essa diferença, é pertinente, pois, longe de ser apenas estáticas, esses números representam vidas, que, rotineiramente, chegam ao fim no aguardo de sua vez na fila de espera.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa científica abordou a questão da doação de órgãos após a morte no Brasil, com ênfase no conflito existente entre a autonomia da vontade do doador e o poder familiar após o diagnóstico de morte encefálica.

É indiscutível que doar órgãos é o mesmo que doar vida, uma nova oportunidade de reconstrução para aqueles que tiveram seus órgãos comprometidos por algum motivo (ARAÚJO, NASCIMENTO, 2017).

O estudo constatou queda nos transplantes em razão da recusa familiar, por

falta de conhecimento da vontade do doador em vida, como também do conceito de morte encefálica.

Um projeto em tramitação no Senado pode aumentar o volume de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo humano no Brasil. É o que espera o senador Major Olimpio (PSL/SP). Ele propôs revisar a legislação que regulamenta a doação pós-morte (Lei 9.434, de 1997) e quer enquadrar os crimes ligados à remoção ilegal de órgãos na Lei de Crimes Hediondos.

O projeto de Major Olimpio (PL 3.176/2019) coloca a doação de órgãos e tecidos como sendo de consentimento presumido. Ou seja, caso a pessoa maior de 16 anos não se manifeste contrária à doação, ela é considerada doadora até que se prove o contrário (Brazil, 2022)

Com o intuito de diminuir a fila de espera e potencializar o número de doações, O Ministério da Saúde, deu início à Campanha de Conscientização para Doação de Órgãos e Tecidos, que busca incentivar o diálogo entre os familiares e que, nessa conversa, o desejo de doar seja mencionado, estimulando assim o processo de doação.

Diante disso, é necessário que a sociedade não continue associando o evento morte apenas à sentimentos ruins, mas normalizem conversar sobre o tema, deixando claro a vontade em doar órgãos (SILVA, 2010)

## REFERÊNCIAS

ABTO - **Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos**. Registro Brasileiro de Transplantes. Veículo Oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. Ano XXVI Nº 4. 2021. São Paulo/SP. <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2021/05/rbt1sem-naoassociado-1.pdf> Disponível em: 11.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

ALENCAR, Gleicielli Rodrigues. **Doação de órgãos e tecidos para transplante: Motivo da recusa familiar de potenciais doadores de um município de Amazônia Legal** . Orientador: Katia Regina Gomes Bruno . 2020. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Faculdade de Educação e Meio Ambiente , Ariquemes- RO, 2020.

ALMEIDA NETO, João Beccon de. *et al* . **O valor Social do Cadáver Humano: Personalidade, Pesquisa científica, Doação de Órgãos e Corpos**. Orientador: Jussara de Azambuja . 2008. 14 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 2008.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; NASCIMENTO, Matheus Alexandrino. **Disciplina Jurídica da Doação de Órgãos Post Mortem: Uma Análise Bioético-jurídica da**

**Condição de Submissão à Autorização pela Família Ratificada pelo Decreto 9.175/2017.** Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 96-113, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.19225>.

BELTRÃO, **Silvio Romero. Direitos da personalidade:** de acordo com o Novo BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.489, de 10 de agosto de 1968.** Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8489.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm) Acesso em 04 nov. 2022.

CARNEIRO, Joice. **Bioética, Direito e Disposições de Última Vontade.** Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Pereira Lima Júnior. 2022. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó/RN, 2022.

CARGNATO, Giana Garcia Dalbem, Rita Catalina Aquino. **Doação de órgãos e tecidos para transplantes: Recusa das famílias.** 2008. TCC (Graduação) - Curso de enfermagem, Universidade Lutarena do Brasil, Rio Grande do Sul, 2008. Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

LIMA, Ana Karine Alves de; SANTOS, Isabelle Minique Bezerra dos. **Fatores Intervinentes na tomada de decisão da família para a efetivação da doação de órgãos: Revisão integrativa.** Orientador: Gleudson Alves Xavier. 2020. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Centro Univercitário Fametro, Fortaleza- CE, 2020.

LIRA, Gerlene Grudka *et al* . **Ponderações de Familiares Sobre a Decisão de recusar a Doação de Órgãos.** Orientador: Cleide Maria Pontes. 2012. 6 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, 2012.

LONGARY, Thais Mirapalheta. **Motivo da recusa familiar para as doações de córneas.** 2020. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul, 2020.

MEIRELES, Raquel Martins. **Doação e transplantes de órgãos no Brasil.** Orientador: Prof. Eduardo Cyrino de Oliveira Filho. 2021. 14 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Faculdade de Ciências da Educação e saúde, Brasília, 2021.

PANZCUZK, José. **Transplantes de Orgãos: Um direito da personalidade.** Orientador: Doutor Clayton Reis. 2011. TCC (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Estadual FAFIPA, PR, 2011.

PASSOS, Cintia Marchesan *et al*. **Profissionais de saúde: facilidades e dificuldades encontradas durante a notificação, abordagem familiar e captação**



**de órgãos** . 2020. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Universidade Federal do Rio Branco, Rio grande, 2020.

RITTER, Juliana Aline. **Os meios Tecnológicos para Difusão em de Informação em Saúde e Doação de Órgão/Tecidos**. Orientador: Prof. Dr. Anderson Fumai. 2022. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Universidade Federal de Fronteira Sul (UFFS), Chapecó, 2022.

SALES, Eduardo Roberto de. **A Doação Pós- Morte de Órgãos e Tecidos no Brasil após a edição de medida Provisória Nº 2.083-32/01**. Orientador: Dr<sup>a</sup>. Andreza Aparecida Franco Câmara . 2018. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense , Macaé, 2018.

SANTOS, Marcio dos. **Na vida e na arte: O poder de decisão da família e a autonomia da vontade do indivíduo na doação de órgãos Post Mortem** . Orientador: Dr. Miriam Coutinho de Faria Alves. 2021. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Sergipe - USP, São Cristóvão/SE, 2021.

SILVA, Dinelsa Mara da; TELLES, Grazielle. **Conhecimento Dos Enfermeiros de Unidade de Terapia Intensiva Sobre o Processo de Doação de Órgãos**. Orientador: Dr<sup>a</sup>. Sayonara De Fátima Faria . 2012. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Enfermagem, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SILVA, Marcia Floro da. **Doação de Órgãos Sim e Não**. Orientador: Iris Fenner Bertani. 2010. 89 f. TCC (Especialização) - Curso de Serviço Social, Univercidade Estadual Paulista " Julio Mesquita Filho", Franca, 2010.

SOUZA, André Silva da. **A influência Da Religião na Decisão dos Familiares Pela Doação de Órgãos** . Orientador: Dr. Francisco de Assis Souza dos Santos. 2020. 115 f. TCC (Especialização) - Curso de Pós graduação Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória - ES, 2020.

SOUZA, Dinael da Silva. **A Violação do Princípio da Personalidade Na Doação de órgãos Post Mortem no Brasil**. Orientador: Prof. Me. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro. 2021. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário UNIRB - Alagoinhas, Alagoinhas – BA, 2021.

# **EXECUÇÃO FISCAL E MOROSIDADE JUDICIAL: IMPACTOS SOBRE O TRÂMITE DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**ACADÊMICAS:** Laína Souza Ventura dos Reis, Walquírya Vieira da Cruz Soares

**ORIENTADORA:** Fabíola Pessoa de Almeida

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências Sociais Aplicadas – Direito - Linha 10: Direito Processual

## **RESUMO**

A quantidade crescente de processos judiciais leva à discussão sobre morosidade na prestação jurisdicional. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho foi analisar os impactos dos processos de execução fiscal no andamento dos processos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O trabalho analisou, também, de forma breve, as possíveis soluções para o problema, oriundas de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa, avaliando dados obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes às Execuções Fiscais pendentes e sua relação com o total de processos em trâmite, a taxa de congestionamento e o tempo de tramitação dos processos, entre os anos de 2019 e 2020. A partir desses dados, foi possível verificar que a Execução Fiscal é a grande responsável pela morosidade no judiciário. Portanto, faz-se necessária a criação de alternativas realmente viáveis, como a desjudicialização, para sanar esse problema de acúmulo no judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Fiscal; Morosidade Judicial; Razoável Duração do Processo; Desjudicialização da Execução Fiscal

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, muito se tem discutido sobre como a morosidade interfere no andamento e no acúmulo de processos no sistema judiciário. Nesse contexto, destaca-se o fato de que os processos de Execução Fiscal estão entre os grandes responsáveis por esse congestionamento judicial (CNJ, 2021).

Estima-se que o tempo médio de tramitação de um processo na primeira instância é de dois anos e seis meses; já para os processos em fase de execução, o tempo médio é de seis anos e quatro meses. Todavia, esse tempo pode aumentar de forma expressiva se o processo estiver tramitando na justiça federal, podendo atingir uma marca de oito anos, dois meses e nove dias (CNJ, 2021).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) vem evidenciando essa situação. O total de execuções fiscais pendentes configura em 407.160 (quatrocentos e sete mil e cento e sessenta) processos; já a taxa de congestionamento chega a uma porcentagem altíssima de 83% e o tempo de tramitação desses processos baixados na execução fiscal atingem, na justiça

estadual, a marca de 4 anos e 1 mês, deixando o Tribunal de Minas Gerais em 5º (quinto) lugar em comparação aos outros tribunais (CNJ, 2021).

Diversos fatores podem ser apontados como propulsores da morosidade na Execução Fiscal. Dentre eles, pode-se destacar a dificuldade em localizar o devedor, pois, em muitos dos processos estagnados no âmbito judicial, a citação foi inexitosa; em alguns outros, não há sequer a citação válida (CNJ, 2011); há, também, muitos casos em que há grande dificuldade em encontrar os bens do devedor, pois muitos ocultam esses bens para evitar penhora, ludibriando, assim, o sistema judiciário. Outro fator que pode ser apontado diz respeito às falhas legislativas em relação à Execução Fiscal (CNJ, 2011).

Esse tipo de estudo torna-se relevante pela necessidade de melhorias no sistema judiciário, a fim de possibilitar a real celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, cuja efetividade é constitucionalmente assegurada. Assim sendo, é dever do Poder Judiciário aplicar o direito ao caso concreto, conferindo uma célere proteção ao direito reclamado (MORAES, 2003).

Portanto, mediante toda a situação abordada, a questão norteadora do presente estudo foi: Qual o impacto dos processos de Execução Fiscal no andamento dos processos judiciais no Tribunal de Justiça de Minas Gerais? O objetivo deste trabalho foi avaliar dados referentes as Execuções Fiscais pendentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 2019 e 2020. Trabalhos como este são importantes para evidenciar o impacto desses processos na Execução Fiscal e na eficiência do judiciário para, assim, apresentar alternativas extrajudiciais que possam contribuir com o descongestionamento do sistema judiciário, por meio de ideias preconcebidas em alguns projetos de lei em trâmite.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Para Machado (2018), a Execução Fiscal pode ser definida como a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos — tributários ou não — desde que inscritos como Dívida Ativa.

Determina, assim, o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 que a Execução Fiscal seguirá o procedimento nela descrito, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, visando à cobrança de dívida ativa (CDA) da Fazenda Pública. (BRASIL, 1980).

Segundo Porto (2005), a Lei de Execução Fiscal regula a satisfação dos créditos fazendários pelo procedimento da execução. Independentemente da natureza pública ou privada dos créditos em si, os títulos devem possuir certeza e liquidez, confirmadas em procedimento prévio e legalmente disciplinado.

Assim, é possível compreender que a cobrança de título fiscal, por meio de um procedimento próprio, foi pensada com o intuito de acelerar a satisfação coativa, em prol do interesse público que necessita das receitas para a sua própria subsistência (CHIMENTI *et al.*, 2008).

Destaca-se, ainda, que a competência para julgar os processos de Execução Fiscal varia conforme a natureza do crédito a ser cobrado. Desse modo, dívidas ativas inscritas por autoridades estaduais ou municipais serão julgadas pela Justiça Estadual, ao passo que a Justiça Federal possui competência para julgar as execuções fiscais em que são partes a União, suas autarquias e empresas públicas, bem como os Conselhos profissionais. A Justiça Eleitoral tem competência para julgar as cobranças relativas a multas eleitorais e, por fim, a Justiça do Trabalho julga as execuções fiscais relativas a multas aplicadas por órgão fiscalizador das relações de trabalho (NOLASCO, 2018).

Ocorre que, quando o processo de Execução Fiscal chega ao judiciário, as tentativas de recuperação do crédito tributário — por meio do procedimento administrativo — já foram exauridas, provocando a inscrição do contribuinte em dívida ativa. Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir as etapas do administrativo, como localização do devedor ou de patrimônio capaz de satisfazer à dívida. Assim, como a tentativa de satisfazer à dívida pelas vias administrativas foram falhas, os títulos já chegam ao judiciário com uma menor probabilidade de recuperação, ocasionando, portanto, um congestionamento processual que acarreta morosidade do sistema judiciário (CNJ, 2021).

Tal fator fere, diretamente, o princípio constitucional denominado princípio da razoável duração do processo, elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa diretriz assegura que tanto o processo judicial quanto o administrativo deverão ter uma razoável duração, justamente para evitar processos extremamente longos, nos quais, muitas vezes, os interessados não conseguem ver a satisfação de seu direito. Assim, se um processo tramita por mais tempo do que o previsto em lei, o princípio da segurança jurídica também será

ferido e tal fator enfatizará que a justiça não cumpriu com o seu dever de sempre buscar a efetivação do exercício da tutela jurisdicional (MENDES, BRANCO, 2013).

Na tentativa de dirimir essa morosidade no sistema judiciário e disponibilizar uma justiça justa, ágil e efetiva, foram encaminhados, ao Congresso Nacional, alguns projetos de lei sobre Execução Fiscal. Um dos projetos de lei (PL n. 5.080/2009) adotou proposta da transferência de procedimentos do processo judicial para as vias administrativas, atribuindo à Fazenda Pública a obrigação de arrolar os bens do executado para a penhora antes de buscar o sistema judiciário (CNJ, 2021). Já o Projeto de Lei nº 6.204/2019 prevê que as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes sejam conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução. Tais agentes seriam terceiros imparciais e que não pertenceriam ao Poder Judiciário, mas estariam submetidos à fiscalização judicial (HILL, 2020). Por fim e mais especificadamente, no âmbito da Execução Fiscal, o Projeto de Lei nº 4.257/19 altera a Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980) permitindo à Fazenda Pública praticar, administrativamente, atos próprios de execução judicial, como a penhora e o leilão.

Portanto, é possível afirmar que os mencionados projetos de lei se inserem em uma tendência que vem sendo conhecida como Desjudicialização da Execução Fiscal.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. A presente pesquisa pode ser classificada como quantitativa, pois visa a traduzir as informações em números, para, então, analisá-las e classificá-las (GIL, 1991).

Foram avaliados dados referentes às Execuções Fiscais pendentes e sua relação com o total de processos em trâmite, a taxa de congestionamento e o tempo de tramitação dos processos.

Os dados foram obtidos no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — mais precisamente no Relatório Justiça em Números — e serão referentes ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre os anos de 2019 e 2020. Sendo apresentados de forma estatística descritiva.

## **RESULTADOS**

Foram analisados dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificadamente, dos anos de 2020 (ano-base 2019) e 2021 (ano-base 2020).

Na Tabela 1, estão os casos de processos baixados, novos, pendentes e suspensos na Execução Fiscal em todo o âmbito do Poder Judiciário:

Tabela 1: Dados processuais do poder judiciário - execução fiscal.

Ano	Proc. Baixados	Proc. Pendentes	Proc. Suspensos	Proc. Novos
2020	4.566.353	30.179.276	7.600.169	3.059.486
2021	3.917.481	26.832.697	6.175.341	2.389.182

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A fim de esclarecer as categorias utilizadas, bem como a dinâmica básica do processo executivo fiscal, segue a figura abaixo:

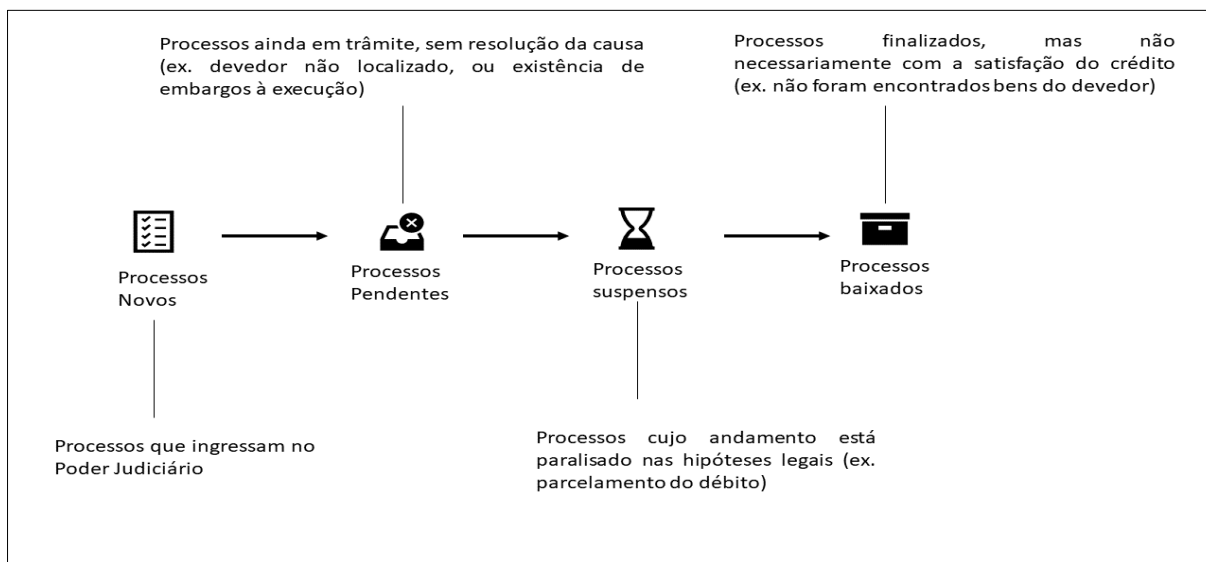


Figura 1: Categorias analisadas

Fonte: Elaboração própria

Foi possível identificar que o número de processos, em cada uma das categorias, caiu de um ano para o outro, e que o número de processos pendentes é maior do que os números de processos baixados, suspensos e novos. Tal fator evidencia a questão da morosidade no judiciário, pois a quantidade de processos que ainda estão tramitando é bem maior do que a quantidade de processos que estão sendo finalizados.

A Tabela 2 descreve o número de processos pendentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tabela 2: Número de processos pendentes – TJMG.

<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>
<b>2020</b>	423.882
<b>2021</b>	407.160

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Na Tabela 3, estão o total de execuções fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes na primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tabela 3: Total de execuções fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes na primeira instância – TJMG.

<b>Ano</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>2020</b>	12%
<b>2021</b>	11%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O total de Execuções Fiscais pendentes em relação ao total de processos pendentes no 1º grau, no TJMG configura uma média de 12% de acordo com o relatório de 2020 e 11% de acordo com o relatório de 2021. Assim, é possível constatar que a porcentagem apresentada pelo TJMG é, de certa forma, baixa se comparada à média nacional para a Justiça Estadual, situada em 43% no relatório de 2020, e 40% no relatório de 2021.

Na Tabela 4, é possível verificar a taxa de congestionamento na Execução Fiscal:

Tabela 4: Taxa de congestionamento na Execução Fiscal – TJMG.

<b>Ano</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>2020</b>	78%
<b>2021</b>	83%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A taxa de congestionamento na Execução Fiscal no TJMG, conforme o relatório de 2020, chegou em 78%. Por outro lado, no relatório do ano de 2021 chegou a 83%. Houve, assim, um aumento na taxa de congestionamento de um ano para o outro.

Na Tabela 5, consta o tempo médio de tramitação do processo de Execução Fiscal baixado no TJMG:

Tabela 5: Tempo médio de tramitação do processo de Execução Fiscal baixado – TJMG.

<b>Ano</b>	<b>Tempo médio</b>
<b>2020</b>	11 meses
<b>2021</b>	4 anos e 1 mês

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Conforme aponta o relatório de 2021, o tempo médio de tramitação de um processo de execução fiscal até a baixa é de 8 anos e 1 mês, levando em conta todo o Poder Judiciário Nacional. O relatório de 2020 apontava a média de 8 anos. Nesse contexto, em relação ao TJMG, os dados do relatório de 2020 apontam uma média de 11 meses de tramitação do processo baixado. Entretanto, os dados do relatório de 2021 crescem consideravelmente, apontando uma média de 4 anos e 1 mês. Em ambos os casos, a média do TJMG está abaixo da média nacional para a Justiça Estadual, situada em 7 anos e 10 meses em ambos os relatórios.

Por meio dos dados acima, foi possível constatar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta números abaixo da média da Justiça Estadual, o que pode ser visto como ponto positivo. Entretanto, deve-se ressaltar que Minas Gerais se encontra entre os cinco tribunais do país com a maior quantidade de processos em trâmite, conforme aponta a Tabela 1. Assim, é bastante expressivo o número de pessoas afetadas pela demora na resolução do processo de Execução Fiscal.

Os dados do relatório de 2021 apresentam queda em relação ao de 2020 nas análises de número de processos de Execução Fiscal pendentes e na relação destes processos com os demais processos pendentes em primeira instância. No entanto, mesmo com o número de processos em queda, a taxa de congestionamento aumenta no relatório de 2021. Atrelado a isso, o tempo de tramitação do processo baixado também apresenta aumento no relatório de 2021. Tais informações sugerem que a morosidade na execução fiscal não está atrelada apenas ao expressivo número de processos.

## **DISCUSSÃO**

O CNJ (2021) afirma que os processos de Execução Fiscal representam, em média, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Assim, em cada 100 processos de Execução Fiscal que tramitaram no ano de 2020 apenas 13 foram baixados.

Diante do expressivo número de processos pendentes e de sua relação com o problema da morosidade, é possível especificar o número de processos de Execução Fiscal pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).



Os dados apontam uma queda no número de processos pendentes no relatório de 2021, em relação ao de 2020. Em 2020, foram levantados 423.882 processos pendentes, ao passo que, em 2021, o número caiu para 407.160 processos ainda em trâmite. Essa queda se mostra coerente com a tendência demonstrada, pelos dados da Tabela 1, mencionada anteriormente.

Entre os tribunais que possuem o maior número de processos de execução fiscal pendentes (TJSP, TJRJ, TJPR, TJRS e TJMG), a maior taxa de pendências em feitos de Execução Fiscal está no TJSP, com 59% dos processos de Execução Fiscal pendentes em relação aos demais processos de primeiro grau pendentes. Tal resultado deixa o TJMG em 5º lugar se comparado aos outros tribunais mencionados acima (CNJ, 2021).

Entretanto, os números se encontram um pouco abaixo da média geral para a Justiça Estadual. Entre os já mencionados tribunais que apresentam o maior número de Execuções Fiscais pendentes, o TJMG se coloca no 4º lugar quanto à taxa de congestionamento, ultrapassado o TJRJ e ficando atrás do TJSP, TJRS e TJPR (CNJ, 2021).

Observando que o tempo médio de tramitação do processo cresceu consideravelmente entre os relatórios de 2020 e 2021, fica claro que a morosidade ainda é um problema que afeta o jurisdicionado, que precisa esperar em média 4 anos e 1 mês para o encerramento do processo de execução fiscal. Tal situação impacta na efetividade da prestação jurisdicional. Nos dizeres de Hill (2020), o jurisdicionado, quando vai à Justiça, não busca apenas um pronunciamento abstrato quanto a seu direito, mas sim sua efetiva concretização.

Desse modo, a prestação jurisdicional é tida como efetiva quando alcança, de fato, a satisfação do direito debatido em juízo, solucionando o conflito não apenas por um pronunciamento formal, mas pela concretização de um direito garantido legalmente. De outro modo, a morosidade no julgamento provoca a descrença do jurisdicionado na efetividade do Poder Judiciário em garantir o julgamento das demandas em tempo razoável (MARTINS, GODOY, 2022).

De acordo com o CNJ (2021), o processo de Execução Fiscal já chega exaurido no poder Judiciário, pois as tentativas de satisfazer o crédito na seara administrativa já foram frustradas. O processo judicial acaba repetindo as etapas já realizadas pela administração fazendária como, por exemplo, a tentativa de localizar o devedor ou patrimônio capaz de satisfazer a dívida. Chegam ao judiciário títulos de

dívidas já cobradas por outras vias e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação.

Segundo Faria (2022), continuar usando esse mecanismo é uma lógica completamente equivocada, pois deve-se reconhecer que existe um problema e, para que seja resolvido, é necessário criar uma perspectiva de mudança.

Sendo assim, o Estado de Minas Gerais fez um levantamento de dados e concluiu que um processo de Execução Fiscal custa em média cinco mil reais. Constatou-se, ainda, que cerca de 79% das Execuções Fiscais do Estado de Minas Gerais eram de valores menores do que o seu custo. Assim, decidiram que qualquer Execução Fiscal com valor inferior à média de custo não deveria prosperar. Isso se deve ao fato de que se a função da Execução Fiscal é recuperar créditos que se tornarão dinheiro público e serão aplicados no próprio meio social não justifica gastar mais com algo que não trará retorno (MINAS GERAIS, 2015).

Assim, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório reunindo e resumindo pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apontando conclusões e propostas para superar o problema.

Diante de tais impressões, as propostas apontadas são no sentido de instituir melhorias nas instâncias administrativas e, ainda, delegar à instância administrativa poderes para que suas decisões façam coisa julgada no que tange aos fatos, transformando as instâncias administrativas em verdadeiras primeiras instâncias. (CNJ, 2011).

Os resultados do IPEA, por sua vez, apontam para o baixo grau de cooperação entre os atores envolvidos na execução fiscal (judiciário, advocacia, legislativo etc.). Ressalta-se o problema da localização do executado na fase de citação e, da mesma forma, de seus bens. Isso demanda esforços que agilizem a cooperação e o compartilhamento ágil de informações nesse contexto. Outro ponto a se destacar diz respeito à garantia do direito de defesa. O relatório aponta impressões no sentido de que a simplificação dos procedimentos da execução fiscal não afetaria o direito de defesa do executado, já que, conforme a pesquisa, os devedores utilizam pouco os mecanismos legais previstos, preferindo pagar o débito, parcelar ou aguardar a prescrição (CNJ, 2011).

As propostas acima se concentram no âmbito judicial, sustentando um aprimoramento do sistema existente. Há, entretanto, outro grupo de propostas que

defendem a utilização de expedientes externos ao Poder Judiciário, tendência que vem sendo reconhecida pelo termo “desjudicialização” da execução, havendo discussões tanto no âmbito específico da Execução Fiscal quanto no âmbito mais amplo, abarcando outras formas de execução civil (CNJ, 2011).

Cuida-se, pois, de transferir para entidades particulares os determinados atos do processo de execução que, atualmente, ficam a cargo do Judiciário, possibilitando que os juízes se concentrem na função de julgar o conflito e garantir o respeito aos direitos fundamentais (DOURADO, SOARES, 2021).

Em 2013, um grupo de trabalho instaurado pela Portaria 155/2013 do Conselho Nacional de Justiça apresentou relatório alusivo à Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (CNJ, 2013). Nesse relatório, encontra-se uma nota técnica tratando da desjudicialização da execução fiscal.

Na nota técnica, admite-se que o modelo atual — no qual o Fisco é obrigado a ajuizar a execução mesmo sem uma análise prévia de sua viabilidade — resulta em uma quantidade de demanda difícil de administrar, além de gerar altos custos e baixo retorno (CNJ 2013).

O relatório reconhece que o elevado número de processos e o longo tempo de tramitação são problemas graves, que apontam para a ineficiência do atual modelo, que não trazem retorno na recuperação dos créditos tributários e, ainda, impacta na morosidade dos demais processos (CNJ, 2013). Nesse sentido, o relatório afirma que “alterações legislativas, com o objetivo da desjudicialização da execução fiscal ou de etapas dessa cobrança, são essenciais ao bom funcionamento do Poder Judiciário e à recuperação mais eficiente desses ativos” (CNJ, 2013, p.68), instituindo-se medidas relativas à identificação antecipada dos bens do devedor, “evitando-se a chegada ao Judiciário de cobranças sabidamente ineficazes” (CNJ, 2013, p.68).

O projeto de Lei nº 5.080/2009 visa a criar uma nova legislação para reger as execuções dos débitos da fazenda pública (BRASIL, 2009), alterando, substancialmente, a atual Lei de Execução Fiscal. Trata-se de projeto anterior ao atual Código de Processo Civil de 2015, mas que já revelava, desde esta época, a tendência à desjudicialização da Execução Fiscal, prevendo, em seu artigo 9º, a possibilidade de constrição preparatória de bens, a nível administrativo. Desse modo, a autoridade administrativa (Município, por exemplo) poderia efetuar constrição (“penhora”) e avaliação de bens do devedor antes mesmo de ajuizar a

ação de Execução Fiscal. O projeto ressalta, no parágrafo único do art. 1º, que a adoção dos novos trâmites previstos no projeto não será obrigatória para Municípios, autarquias e fundações de direito público (BRASIL, 2009).

A ideia, portanto, é transferir para a fase administrativa as atividades que demandam tempo do Poder Judiciário, como a localização, a constrição e a avaliação dos bens do devedor, cabendo ao juiz, posteriormente, efetuar a efetiva expropriação do bem, garantindo o crédito da Administração Pública (GONÇALVES, 2015)

Por sua vez, o projeto de Lei nº 4.257/2019 — que visa a instituir a Execução Fiscal Administrativa e a Arbitragem Tributária — determina, em seu artigo 16, que se deve exigir do executado garantir a execução por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, também sendo possível optar pela adoção do juízo arbitral. Não é uma imposição, mas com isso, se as partes desejarem, poderão levar os Embargos à Execução a arbitragem. Assim, a Administração Pública poderá negociar junto ao particular, o que evidencia que a ideia preconcebida no projeto de lei é trazer um maior espaço para a renegociação entre as partes (BRASIL, 2019)

Além disso, o projeto prevê também, por meio de alteração na lei 6.830/80 (BRASIL, 1980), que a própria Fazenda Pública notifique o executado administrativamente, podendo lavrar termo de penhora averbado no registro civil competente, caso o executado não pague espontaneamente, ou mesmo a realização de leilão extrajudicial de veículo penhorado (FRANCO, ARAÚJO, 2021).

Dessa feita, cabe aqui mencionar que, apesar de estar em trâmite, há uma proposta específica para tentar sanar o grande problema das Execuções Fiscais. O artigo 190 do Código de Processo Civil já menciona que os negócios jurídicos processuais da Fazenda Pública podem ser solucionados de forma autocompositiva, pois passam nessa margem de negociação, ao mesmo tempo que têm uma eficácia desjudicializadora, evitando que aquela demanda vá até o judiciário (FARIA, 2022).

Segundo Ribeiro (2019), a atividade executiva não, necessariamente, precisa ser realizada pelo magistrado, desde que haja a garantia da imparcialidade. Assim, é certo dizer que já temos uma modelagem jurídica para realizar esse tratamento nas Execuções Fiscais, bastando direcionar o Código de Processo Civil e os projetos de lei em trâmite para criar um arcabouço de técnicas suficientes para aperfeiçoar as formas de resolver o gargalo da execução (FARIA, 2022).

Além disso, é necessário melhorar a estrutura das esferas administrativas, a fim de buscar a efetividade máxima das medidas propostas pelos projetos de lei em trâmite. Conforme Ribeiro (2019), as próprias agências fazendárias também possuem deficiências na localização de bens do devedor, sendo necessário adotar expedientes que melhorem, sobretudo, a gestão dos bancos de dados das agências fazendárias.

Para Faria (2022), a Execução Fiscal deve trabalhar com três tipos de devedores. O primeiro devedor pode ser classificado como aquele que realmente não tem condição de sanar o débito, pois não possui condição de suprir a sua própria necessidade básica. O segundo tipo de devedor pode ser caracterizado como aquele que apresenta dificuldades, possui algum patrimônio, mas que, por um momento, está passando por uma dificuldade financeira e precisa de um tempo para que possa se organizar e voltar a cumprir com as suas obrigações. Já o terceiro devedor pode ser classificado como aquele que omite os seus bens, usa de pessoas interpostas, fraudada a execução, ludibriando, assim, o próprio sistema judiciário. Porém, o problema é que a Execução Fiscal é tratada de forma indistinta para qualquer um desses devedores o que acarreta o acúmulo de processos no sistema judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa permitiu evidenciar que a Execução Fiscal é a grande responsável pela morosidade no judiciário, não só pela quantidade de processos pendentes, mas também por questões estruturais que necessitam de reformulação.

Além disso, constatou-se que a desjudicialização da Execução Fiscal é uma alternativa realmente viável que pode ajudar a sanar o acúmulo de processos, pois os procedimentos extrajudiciais tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais. Tal fator, assegurará a aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo por meio da efetividade da justiça.

Enfim, foi possível compreender que os projetos de lei em trâmite no Congresso — cada um com suas respectivas contribuições — têm uma função remodeladora que poderá diminuir o gargalo causado pelas execuções fiscais.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 4257, de 6 de agosto de 2019**. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei nº 5080, de 20 de abril de 2009**. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. [S. I.], 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/431260>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.37

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Execução Fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/67>. Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 24 abr. 2022

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição – Relatório Final**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/relatorio\\_rubens\\_curado.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/03/relatorio_rubens_curado.pdf). Acesso em: 16 ago. 2022

DOURADO, Flávio Augusto Vilhena; SOARES, Douglas Verbicaro. A Desjudicialização da Execução Civil no Brasil. **Revista Amor Mundi**, Santo Ângelo, v. 2, ed. 5, p. 13-36, mês/ano maio/2021. DOI <https://doi.org/10.46550/amormundi.v2i5.106>. Disponível em:

<https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em: 17 nov. 2022.

FARIA, Professor Márcio. [live] Execução Fiscal: novas perspectivas. YouTube. 19 mai. 2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=fhdsXJ7Sopg>. Acesso em 17 ago. 2022

FILHO, João Aurino de Melo (coord.) **Execução Fiscal Aplicada** Análise pragmática do processo de execução fiscal. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

FRANCO, Marcelo Veiga; ARAÚJO, José Henrique Mouta. A desjudicialização da Execução Fiscal: reflexões sobre o PL 4.257/2019. **Empório do Direito**, São Paulo/SP, 30 maio 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-desjudicializacao-da-execucao-fiscal-reflexoes-sobre-o-pl-4-257-2019>. Acesso em: 24 out. 2022.

GIL, Antônio. Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Execução fiscal: um retrato da inoperância, o (bom) exemplo português e as alternativas viáveis. **Revista de Processo**, São Paulo/SP, v. 40, ed. 247, mês/ano setembro/2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.18.PDF). Acesso em: 17 nov. 2022.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 14, v. 21, ed. 3, p. 164 - 205, setembro a dezembro 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz **Curso de Processo Civil** vol. 3 Execução. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MARTINS, Ronan Medeiros; GODOY, Sandro Marcos. Desjudicialização da execução, a experiência portuguesa e o projeto de lei N. 6.204/2019: uma análise econômica do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, RJ, ano 16, v. 23, ed. 2, p. 1162 - 1187, maio a agosto 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet **Curso de Direito Constitucional** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJMG, TCEMG e Prefeituras: Parceria para a Execução Fiscal eficiente**. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A68E9318E0168ED3F40E8547D>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: atlas, 2003.

NOLASCO, Rita Dias. **Execução fiscal**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/186/edicao-1/execucao-fiscal>. Acesso em 06 Jul 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Análise dos projetos de lei - Também o PL 4.257/19 - Para a desjudicialização da execução fiscal: a execução administrativa sueca e a imparcialidade. **Migalhas**, [S. l.], 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355880/analise-dos-projetos-de-lei-para-desjudicializacao-da-execucao-fiscal>. Acesso em: 17 ago. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo **Curso Avançado de Processo Civil** vol. 1 Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013



# HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS RELEVANTES NO DIREITO SUCESSÓRIO

**ACADÊMICOS:** Bruna Vieira Lopes e Marcela Mendes de Oliveira

**ORIENTADOR:** Professor Fabricio Adriano Alves

**LINHA DE PESQUISA:** Direito Civil e Processo Civil.

## RESUMO

Objetivou-se, com este trabalho, analisar a possibilidade de transmissão sucessória dos acervos digitais do falecido aos seus herdeiros testamentários ou legítimos, tendo em vista os crescentes acervos digitais como *e-mails*, contas em redes sociais (*Facebook, Instagram*) de valores existenciais ou patrimoniais. No mundo digital, trata-se da transmissão dos bens digitais aos herdeiros após a morte. Nesse sentido, foi analisada a possibilidade sucessória desses acervos digitais, a fim de se evitar ofensa à privacidade e aos direitos da personalidade do *de cuius*, tendo em vista a não existência de uma Legislação específica sobre a destinação dos bens digitais, somente Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Deputados, para fixar regras para destinação dos bens digitais que contenham dados pessoais. O método de pesquisa utilizado para realização do trabalho foi um estudo descritivo de abordagem quantitativa e pesquisa bibliográfica. Os dados apresentados foram obtidos em julgados do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Diante da pesquisa realizada podemos observar, que as decisões de julgamentos pelos Tribunais de Justiça concernentes à destinação desses bens digitais, estão sendo consideradas a política de privacidade estipuladas pelas próprias plataformas e outras considerando o direito de sucessão, mas não observando o direito da personalidade do *de cuius* na falta de indicação expressa em testamento.

**PALAVRA-CHAVE:** Bens Digitais; Direitos de Personalidade; Direito das Sucessões

## INTRODUÇÃO

A sociedade hoje, no Brasil e no mundo, encontra-se em constante evolução, em razão dos avanços tecnológicos, tornando cada vez mais fácil o acesso a bens materiais como os notebooks, *tablets*, smartphones e outros aparelhos tecnológicos (IBDFAN, 2021).

Em razão dessa evolução tecnológica, houve também uma mudança social, comportamental e jurídica em que se pode encontrar patrimônios constituídos no meio digital, nas redes sociais, nas contas bancárias digitais, nos *e-mails*, nas fotos, nas músicas, entre outros que podem ser considerados bens digitais que integram patrimônio (PINHEIRO, 2013).

O Direito Digital se tornou uma evolução do próprio direito nos meios de comunicação para auxiliar e acompanhar as relações entre as pessoas na vida digital (PINHEIRO, 2013)

A advogada Patrícia Peck diz que:

(...) O Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso- princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de Pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico. (PINHEIRO, 2013 p.77)

Tendo em vista esse patrimônio constituído no meio digital, observamos uma crescente inclusão de internautas com seus patrimônios composto por seus bens digitais e que, em determinado momento, necessitarão de proteção, caso o titular do bem venha a falecer (PINHEIRO, 2013).

Nesse sentido, tem ganhado destaque discussões sobre a destinação desses bens digitais e a transmissibilidade aos seus herdeiros, uma vez que, não havendo manifestação expressa de vontade do de cujus, algumas redes podem conter arquivos pessoais como mensagens de texto, fotos, vídeos entre outros a que o falecido mantinha alguma restrição (IBDFAN, 2021). Tendo em vista a regulamentação dessa problemática, alguns projetos de lei tramitam na Câmara de Deputados, para fixar regras para destinação dos bens digitais que contenham dados pessoais, com os Projetos de Lei nº 4099/2012, Projeto de Lei nº 4847/2012 e Projetos de Lei 7.742/2017.

O artigo 11 do Código Civil Brasileiro, dispõe “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, ou seja, uma pessoa não pode dispor de seus direitos da personalidade (BRASIL, 2002).

Após o falecimento do de cujus, os direitos da personalidade prevalecem impedindo a transmissão de diversos bens em razão da invasão de direitos fundamentais. Contudo, deve-se analisar o direito de sucessão dos herdeiros e, ao mesmo tempo, o direito a personalidade do falecido (LACERDA, 2017).

Em se tratando da transmissão dos bens digitais aqueles de caráter existencial, o autor Lacerda define:

Já no que toca aos bens digitais de caráter existencial, a questão tende a ser um pouco mais complexa. Isso porque há uma discussão preliminar:

saber se os direitos da personalidade se extinguem, ou não, com a morte de seu titular. (...), entretanto, os direitos da personalidade de um sujeito irão repercutir para além de sua vida, especialmente quanto a possíveis agressões cometidas por terceiros. Com claro intuito de proteger os atributos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o art. 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade), e o art. 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem). Por tais normas os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste. (LACERDA, 2017)

Tendo o entendimento no sentido de que a transmissão dos bens digitais pode ser transmitida aos seus herdeiros, deve-se respeitar a vontade e o direito a personalidade do *de cuius* (LACERDA, 2017, p. 127).

Assim, objetiva-se com este trabalho realizar um levantamento de dados sobre casos julgados pelos Tribunal de Justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul sobre o direito de sucessão aos bens digitais e à proteção dos direitos da personalidade do *de cuius* após sua morte, frente a problemática da falta de regulamentação da herança dos bens digitais.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em se tratando de herança digital, podemos citar todos os bens pecuniários e afetivos. Os bens pecuniários podem ser blogs, contas em plataformas como *Instagram*, *Facebook* com milhares de seguidores ou uma ferramenta de trabalho, como o canal no Youtube; os afetivos podem ser apontados fotos, vídeos e filmes (BARRETO; NERY NETO, 2016, p.3).

Dessa forma visando ao que o código civil dispõe. aberta à sucessão, a herança transmite-se a seus herdeiros.

A herança digital é a universalidade de bens adquiridos pelo de cuius, em formato digital podendo estar inserido no *software* de uma plataforma digital. (XISTO, 2018, p. 48-49).

É importante frisar, que os bens digitais podem ser classificados em dois tipos, os que são suscetíveis de valoração econômica e os que não são, ou seja, insuscetíveis, podendo ser chamados de bens afetivos (BARBOSA, 2017, p. 37).

No que tange ao fato de os bens digitais que possuem valor econômico, pode-se dizer que é plenamente possível de serem sucedidos, haja vista que o valor que lhes é atribuído pode ser vultoso, impactando diretamente na legítima

dos herdeiros necessários, isto é, 50% do patrimônio do *de cuius* (LIMA, 2013, p. 33).

É necessário lembrar, que existem dois tipos de sucessão, a testamentária e a legítima. A testamentária, para Gagliano e Pamplona Filho (2020), é aquela decorrente de um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado no testamento, caracterizada pela declaração de vontade do testador em estabelecer quais os bens serão transmitidos e para quais pessoas. Já a sucessão legítima é aquela que resulta das normas legais, considerando a inexistência de testamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 1537).

Desse modo, como a herança é ato unitário, ela abarca todo o patrimônio deixado pelo de cuius, e isso inclui o ativo digital que, em tese, deve ser transmitido para os herdeiros (VIEGAS, 2020, p. 4).

No entanto, há outro impasse no que tange aos direitos personalíssimos, considerando que a transmissão do acervo virtual pode de certa forma violar esses direitos (GIOTTI, 2017, p. 8).

É inegável, que com a transmissão do acervo virtual os herdeiros terão acesso a vários arquivos, dentre eles os privados, os quais, talvez em vida, o proprietário não gostaria que fossem vistos por terceiros, como *e-mails*, fotos e mensagem, por exemplo, o que de maneira implícita violaria a privacidade (BARRETO; NERY NETO, 2016, p.7). Existe uma discussão sobre o tema mesmo após a morte, uma vez que a transferência desses bens citados pode violar o direito da personalidade do de cuius, como a sua imagem e honra. Também se pondera sobre uma possível negligência dos usuários em destinarem esses bens, os quais podem conter valores sentimentais e econômicos, relacionados a sua personalidade.

Entretanto, como a herança digital é algo relativamente novo e, conseqüentemente, o testamento digital também, há algumas dificuldades a serem enfrentadas, principalmente porque esse tema encontra uma barreira na cultura (PEREIRA, 2020, p. 147).

O artigo 11 do Código Civil Brasileiro dispõe “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Sendo assim, o acesso a arquivos pode ferir o direito à personalidade e o princípio da dignidade humana, conforme artigo 1º, III e 5º, X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2002).

Assim, diante da falta de disposição de última vontade, há de ser considerada a sucessão legal, em que, após o falecimento do de cujus, a herança será passada aos herdeiros legítimos, conforme os preceitos do artigo 1.788 do código civil (BRASIL, 2002).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva de abordagem quantitativa e pesquisa bibliográfica. A pesquisa descritiva de abordagem quantitativa é a coleta de várias informações com grande número de variáveis, reduzidas a quantificadores, que representam a dinâmica social, a fim de descrever o acontecimento dos fenômenos (KNECHTEL, 2014, p.95).

A pesquisa foi realizada por meio de Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, concernentes ao direito sucessório dos bens digitais e à segurança da personalidade do falecido.

Foram analisadas decisões de julgamentos pelos Tribunais de Justiça concernentes à destinação dos bens digitais, em que estão sendo consideradas as políticas de privacidade estipuladas pelas próprias plataformas e outras, considerando o direito de sucessão, não observando o direito da personalidade do de cujus, na falta de indicação expressa em testamento.

Os dados foram obtidos por meio de reportagens de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, (HONOTATO E TEIXEIRA, 2020), divulgadas pelo site (ABCD, 2021). Por estarem os processos citados em sigilo de justiça, foram utilizadas apenas para fins de pesquisa.

## **RESULTADOS**

Foram analisados julgados pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul em 2013 e Tribunal de Justiça de São Paulo em 2021, casos concreto concernentes aos bens digitais, patrimônios constituídos no meio digital, nas redes sociais, contas bancárias digitais, e-mails, fotos, músicas.

As redes sociais são espaços virtuais nos quais se permite o compartilhamento de dados e informações, de caráter geral ou específico, nos mais diversos formatos (textos, arquivos, imagens, fotos, vídeos, etc.), (ANDRADE e MACHADO 2013, p. 213).

Em 2013, a 1º Vara do Juizado Especial do Mato Grosso do Sul, recebeu e

aceitou o pedido de liminar processo nº (0001007-27.2013.8.12.0110) de uma mãe, Dolores Pereira, para exclusão do perfil no *Facebook* de sua filha Juliana falecida. Após a morte de sua filha, Dolores realizou diversas tentativas de exclusão do perfil na rede social, em razão das mensagens, fotos, músicas postadas por amigos da jovem se tornando um muro de lamentações, o que era muito doloroso para a mãe e familiares. A primeira tentativa de excluir o perfil Dolores utilizou ferramentas que o próprio site *Facebook* disponibiliza, com envio dos documentos do solicitante e certidão de óbito da filha, mas não conseguiu, tendo a resposta de que a página tinha sido transformada em um memorial *post mortem*, conforme política para usuários falecidos.

Foi realizado também um pedido administrativo e, em resposta, foi orientado à mãe a recorrer à sede administrativa da rede social nos Estados Unidos e na Irlanda. Em 25 de janeiro de 2013, a mãe de Juliana entrou com uma ação contra o *Facebook* e, dois meses depois, a juíza Vânia de Paula Arantes decidiu, em caráter liminar, pelo cancelamento do perfil da jovem imediatamente e multa de R\$ 500 (quinhentos reais), a cada dia de descumprimento da liminar.

Recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100), julgada em 09 de março de 2021, pela 31ª Câmara de Direito Privado, chancelou a apropriação pelo *Facebook* da Conta de usuária em perda dos herdeiros. Após o falecimento de sua filha, a mãe passou a utilizar o perfil de sua filha na rede social para interagir com amigos, família e recordar momentos. Antes de seu falecimento a filha informou a sua mãe todos os dados para acessar seu perfil, porém houve a exclusão automática da conta da filha sem nenhuma justificativa. A mãe moveu uma ação pleiteando a restauração da conta ou obtenção dos dados lá armazenados, sendo julgada improcedente em primeiro e segundo graus. (ABCD, 2021).

No primeiro caso narrado acima, a mãe e familiares do *de cujus* estavam em constante sofrimento em razão da herança digital deixada por Juliana. Devido às várias mensagens lamentando a morte dela, a mãe desejava a exclusão do perfil da rede social o que foi negado pela política da plataforma. Ressalte-se que, somente após apresentada um pedido de liminar, foi concedido esse direito.

No segundo caso narrado, foi negado a mãe o direito de dar continuidade ao perfil da filha, havendo a exclusão automática da conta, mesmo a filha antes de seu falecimento ter informado a sua mãe os dados para acessar seu perfil. Foi

movida pela mãe uma ação pleiteando a restauração da conta ou obtenção dos dados lá armazenados, sendo julgado improcedente em primeiro e segundo graus.

É necessário dizer que o ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais, possuindo uma legislação eficaz e específica à Herança Digital, ao direito de sucessão e ao direito a personalidade do *de cuius*, não podendo existir uma legislação ineficaz.

Por estes motivos casos relacionados à herança digital e à transmissão de bens digitais após a morte do *de cuius* devem ser discutidos, principalmente, nos Projetos de Lei, para que seja possível aplicar uma legislação específica às demandas de herança digital que em breve serão volumosas.

## **DISCUSSÕES**

Apesar de existirem alguns projetos de leis em tramitação que anseiam a alteração do Código Civil — os Projetos de Lei nº 4099/2012, nº 4847/2012( Brasil, 2012) e nº 7.742/2017 (BRASIL, 2017) — a falta de uma legislação específica vem trazendo uma insegurança sobre o direito de sucessão aos bens digitais e à proteção dos direitos da personalidade do *de cuius* após sua morte; frente à problemática e a polêmica falta de regulamentação de transmissão dos bens digitais (IBDFAN, 2021).

Ergue-se a problemática dessas transmissões sem nenhuma lei que as tutelem, trazendo insegurança social e um enorme retrocesso às garantias concedidas em relação aos dados, à privacidade e à personalidade do *de cuius*. O crescimento e a importância desses bens digitais ao longo do tempo e a negligência dos usuários em não destinarem tais bens aos seus herdeiros são as principais razões dessa disputa (ALVES, 2019).

A partir dessa necessidade, algumas plataformas sociais como o *Facebook* possibilitam a destinação dos bens aos herdeiros e aos dados de sua conta. Essa problemática da destinação de bens digitais está cada vez mais presente com a constante evolução da sociedade. Em alguns casos como o julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a transmissão poderá estar violando os direitos da personalidade do *de cuius*. (QUEIROZ,2013).

No segundo caso o Tribunal de Justiça de São Paulo todos os direitos de sucessão foram ignorados, sendo a conta excluída automaticamente (ABCD,

2021).

Como podemos observar alguns princípios do direito sucessórios e a proteção do direito da personalidade do *de cuius* estão sendo ignorados, não sendo analisados pelos tribunais de justiça, mas somente pela política de privacidade das plataformas ou pelos fatos.

Com a constante evolução da sociedade e o crescimento dos bens digitais, o ordenamento jurídico deverá regulamentar leis específicas para tratar da destinação desses bens, para que tenham uma destinação correta e segura a proteção da personalidade do *de cuius*.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os bens digitais devem ser discutidos no âmbito jurídico com relação a sua importância no direito sucessório e os direitos constitucionalmente protegidos, relacionados à condição de direitos fundamentais. A falta de legislação específica causa vários problemas sobre a proteção *post mortem* e o direito a personalidade.

A ausência de leis que tutelam tais transmissões sucessórias vem gerando grande insegurança social quanto à privacidade, à personalidade e à intimidade do *de cuius* e o direito sucessório.

Embora existam alguns projetos de leis — nº 4099/2012, nº 4847/2012 e nº 7.742/2017 — ainda em tramitação, a falta de disposições sobre esses bens pode gerar exclusão.

Devido à falta de legislação específica, algumas redes sociais vêm criando suas próprias diretrizes de privacidade para proteção desses bens digitais existenciais, em que o titular da conta poderá escolher a destinação destes bens, gerenciando ou manifestando sua vontade na exclusão de sua conta caso venha falecer.

Contudo a melhor maneira de se preservar os direitos da personalidade do *de cuius* e garantir o direito de sucessão aos seus herdeiros seria a manifestação expressa em testamento. Todavia, caso não haja essa manifestação testamentária, seria aplicada uma legislação específica ao direito de sucessão e privacidade aos bens digitais existenciais do *de cuius*.

Conclui-se que, nos dias atuais, com a constante evolução da sociedade e o constante crescimento de patrimônios constituídos no meio digital, até o momento,



não há uma segurança de fato que garanta o direito de sucessão e nem a preservação do direito da personalidade do *de cuius*.

## REFERÊNCIAS

ABCD. **Academia de Direito**. 2012. Site Fonte.  
<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>. Acesso em 08/09/2022.

ALVES, Alvim Bagio. **Herança Digital no Brasil: A aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre Bens Digitais**. Orientador: Doutor Paulo Neves Soto. 2019. 62 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito De Vitória – FDV. Vitória, Disponível em: 2019. [http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/624/1/MONOGRAFIA%20%20ALVIM%20B\\_RAGIO%20ALVES.pdf](http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/624/1/MONOGRAFIA%20%20ALVIM%20B_RAGIO%20ALVES.pdf). Acesso em: 17/06/2022.

ANDRADE, Ronaldo.A.de: Machado, V.A Privacidade e as Redes Sociais. **CONPEDI UNINOVE**, p.207-232, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5677498ba2a6142d>. Acesso em 17/06/2022.

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02/05/2022.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012**. Altera o artigo 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “instituiu o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 17/06/2022

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo IIA e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 17/06/2022.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7.742/2017 de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 17/06/2022.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: [www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017\\_tcc\\_lfbarbosa.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf). Acesso

em: 07/07/2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. Revista Eletrônica Direito & Ti. V. 1, p. 1, 2016. Disponível em: [direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETO-Alessandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETOJos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf](http://direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETO-Alessandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETOJos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf). Acesso em: 07/07/2022.

CORRÊA, Érica Guimarães; Corsino, Raquel de Castro. **O que é Herança Digital? saiba quais são os bens digitais e as responsabilidades do Sucessor**. Rio de Janeiro. 10 de agosto de 2021. Blog: Côrrea e Castro Sociedade de Advogados. Disponível em: <https://correacastro.com.br/o-que-e-heranca-digital/>. Acesso em: 17/06/2022.

FIGUEIREDO, Jones Alves. **A Herança Digital como Instituto de Direito Sucessório e a Doutrina Zenista**. São Paulo. 3 de outubro de 2021. Site: Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 20/06/2022.

IBDFAN, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021, Site Fonte Assessoria de Comunicação do IBDFAN. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em 02/05/2022.

HONORATO, Gabriel e TEIXEIRA LEAL, Livia. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD CIVIL | BELO HORIZONTE**, V. 23, P. 155-173, JAN./MAR. 2020. Disponível em <file:///c:/users/marcela/downloads/523-texto%20do%20artigo-1587-1509-10-20200407.pdf>. Acesso em 08/09/2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco.

**Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 20/06/2022.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direito sucessório de bens armazenados virtualmente**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013\\_IsabelaRochaLima.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf). Acesso em: 07/07/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito Civil**. volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. In: 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Anais 2017, Cascavel, 2017. Disponível em: [www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf](http://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf). Acesso

em: 07/07/2022.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de suas propostas de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2º ed. Rio de Janeiro: Jumen Juris, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 5 ed. **Revista atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.735 E 12.737, DE 2012**. SÃO PAULO: SARAIVA, 2013, PÁGINA 77.

QUEIROZ, Tatiane. **GLOBO.COM**. 2013. Site Fonte: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 08/09/2022.

ROZENG, Mayara de Aguiar. **Herança Digital: Uma Nova Realidade no Direito Sucessório**. Orientadora: Prof. Esp. Roberta dos Santos Rodrigues. 2020. 65 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15626>. Acesso em: 20/06/2022.

SILVA, Bruna Menezes. **A Herança Digital e o Direito Sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves. 2021. 99 f. Monografia (Bacharel em Direito) - A Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs do Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15267/1/Bruna%20Silva%2021600464.pdf>. Acesso em: 20/06/2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Herança digital: O que acontece com os "bens virtuais" de um falecido?** Rio de Janeiro. 10 de Junho de 2021. Blog: Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 20/06/2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. **A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: [dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668](https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25668). Acesso em: 07/07/2022.

XISTO, Ana Paula. **Herança digital: extensão e tutela da personalidade civil post mortem em harmonia com o direito à privacidade na rede**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro. Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: [www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052](http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2052). Acesso em: 07/07/2022.

# **HOLDING FAMILIAR RURAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO MECANISMO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL**

**DISCENTES:** Leonel Santana Filho e Mariza Aparecida Teixeira Barros

**ORIENTADOR:** Professor Felipe Delôgo Dutra Pereira

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 16: Novos Direitos

## **RESUMO**

O presente estudo teve como objetivo demonstrar a importância da blindagem patrimonial por meio da  *Holding*  Familiar Rural. Além disso, objetiva-se apresentar alguns dispositivos que podem ser legalmente utilizados em caráter protetivo ao patrimônio da família por meio da instituição da  *Holding* . Em relação à metodologia utilizada, trata-se de um estudo de caráter descritivo de abordagem quantitativa, feito por meio de estudo de caso aplicado em um escritório de advocacia localizado no município de Manhuaçu, Zona da Mata Mineira, usando como base de informações processo de constituição de uma  *Holding* , com ênfase num acervo patrimonial rural. O estudo se desenvolveu com o aporte teórico de fontes secundárias de livros e artigos publicados, juntamente a informações colhidas no escritório de advocacia quanto aos dispositivos legais utilizados com intuito de blindar o patrimônio e garantir, assim, a integralidade do bem objeto do planejamento sucessório. A pesquisa possibilitou investigar e avaliar a importância da constituição de uma  *Holding*  Familiar e sua atuação como mecanismo de blindagem patrimonial, de forma a resguardar aos sucessores eventuais aborrecimentos advindos da falta de planejamento sucessório. Foi constatado que a constituição da  *Holding*  Familiar Rural realmente funciona como mecanismo de blindagem patrimonial, pois – além de proporcionar de forma legal a redução da carga tributária – permite que o instituidor utilize cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, reserva de usufruto e reversibilidade, que tem como escopo a garantia e preservação do patrimônio familiar. Nesse sentido, a pesquisa se torna relevante por fazer com que as pessoas se interessem em conhecer mais sobre a  *Holding*  e ao mesmo tempo incentivar os operadores do Direito para que também possam se especializar sobre o assunto, possibilitando, assim, melhor atendimento às demandas da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:**  *Holding* ; Importância; Planejamento Sucessório.

## **INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, percebe-se, com a dissolução das famílias, a todo instante, situações como pais com filhos de outros casamentos; famílias sem laços afetivos ou filhos que não se entendem. Ou seja, com estabelecimento de diversos núcleos familiares, torna-se necessária o surgimento de regras que assegurem um bom

relacionamento a longo prazo, mas que, ao mesmo tempo, tenham como finalidade proteger os bens em determinadas situações como eventuais separações conjugais ou até mesmo, em caso de morte (GARLET e PIENIZ, 2017).

Buscando a diminuição dos custos, a simplificação e a aceleração do processo de transferência dos bens, surge o planejamento sucessório como um instrumento jurídico eficiente que, por meio de determinados mecanismos, proporciona a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, sendo a  *Holding*  um desses mecanismos (MOTHE, 2020).

De acordo com Santos e Rodrigues (2018), realizar a gestão integrada se torna uma das dificuldades de fixação das famílias no campo. Uma boa parcela da juventude deixa o campo para estudar nos centros urbanos não retornando ao meio rural pela falta de espaço para desenvolvimento de suas atividades. Devido às diferenças culturais e geracionais têm dificuldades em atuar na gestão das fazendas. A falta de oportunidade na administração, a má remuneração ou a sua própria inexistência para os trabalhadores da família acabam por afastar jovens e mulheres, colocando em risco a continuidade da fonte de renda das famílias rurais.

A constituição de uma  *Holding*  de acordo com as regras do Direito Empresarial, estabelece uma atribuição societária para conciliar eventuais conflitos familiares, de modo que, ao final, a família vote unida nas tomadas de decisões nas sociedades de que participa ou que controla (MAMEDE e MAMEDE, 2019). Nesse sentido — observando-se as dificuldades surgidas após a abertura do evento morte, como conflitos familiares, demora com inventário, dispêndio tributário — surge a necessidade de se conhecer como a  *Holding*  familiar poderá contribuir na proteção do patrimônio como mecanismo do planejamento sucessório.

Diante do exposto, o questionamento deste estudo é: Qual a importância da  *Holding*  Familiar Rural como mecanismo de blindagem patrimonial?

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva demonstrar a importância da blindagem patrimonial por meio da  *Holding*  Familiar Rural, bem como apresentar alguns dispositivos que podem ser legalmente utilizados em caráter protetivo ao patrimônio da família por meio da instituição da  *Holding* .

O tema proposto é de relevância para o desenvolvimento social, pois, além de apresentar a  *Holding*  como mecanismo de blindagem patrimonial dentro do planejamento sucessório, trará informações que subsidiarão o público que ainda desconhece sobre o assunto em pauta.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A  *Holding*  familiar, apesar de pouco utilizada no Brasil em relação a outros países como os Estados Unidos — onde a prática é muito difundida devido os cidadãos buscarem meios de se esquivar de gastos desnecessários — mostra a evidente necessidade de o mercado brasileiro atuar nesse segmento. A falta de conhecimento dos benefícios alcançados com a utilização de tais mecanismos ou a falta de planejamento que antecede o evento morte acabam, por sua vez, submetendo os cidadãos a várias questões burocráticas e despesas desnecessárias. Esses gastos poderão ainda serem dilatados caso aconteça discordância em relação à divisão dos bens entre os sucessores (LOBO NETO, 2021).

Conforme cita Mamede e Mamede (2020), a  *Holding*  tem sua origem da expressão verbal inglesa  *to hold* , cujo significado traduz-se nas palavras segurar, deter, sustentar, entre ideias afins, trazendo consigo em sua essência não apenas como ato de segurar, deter etc., mas também como domínio.

Há previsão na legislação brasileira sobre a  *Holding* , mesmo que não utilize a expressão em si. Na Lei de Sociedade Anônima - 6.404/76, em seu artigo 2º, § 3º, estabelece-se que "a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas..." Apesar de constar na LSA - 6.404/76, não significa, necessariamente, que esta empresa, cujo objeto social seja participar de outras empresas, deva ser uma sociedade anônima, podendo adotar outro tipo societário e constituição. Não existe vedação legal para que a empresa seja constituída como sociedade contratual (quotas) com responsabilidade limitada ou mesmo outros tipos societários (FERNANDES, 2018).

A  *Holding*  familiar não é um tipo específico de  *Holding* . Trata-se de uma contextualização específica cuja característica está inserida no âmbito familiar buscando a promoção da organização do patrimônio, administração dos bens, otimização fiscal e sucessão hereditária visando ao interesse de seus membros (MAMEDE e MAMEDE, 2020).

De acordo com Lobo Neto (2021), com a necessidade de proteger os bens dos membros da família, o planejamento sucessório surge como uma ferramenta de extrema importância na promoção da garantia jurídica e financeira advindas com a abertura do evento morte. Defende, ainda que tal planejamento possibilita que os

patriarcas escolham o herdeiro mais capacitado para administração da empresa, evitando, assim, conflitos típicos da sucessão, minimizando também custos provenientes do processo de inventário em relação a tributos e preservando que algum bem venha a ser alienado para saldar obrigações originárias relativas ao processo de inventário.

A sucessão é a inserção de uma pessoa na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, ou seja, é a ocupação da posição jurídica do antecessor pelo sucessor (CARVALHO, 2020).

Machado (2017) afirma que a constituição de uma  *Holding*  pode ser interessante, especificamente no aspecto fiscal e societário. No aspecto fiscal, por exemplo, os empresários devem buscar a redução da carga tributária, planejamento sucessório e um retorno de capital frente os lucros e dividendos. Por outro lado, já no aspecto societário, os objetivos podem ser pelo crescimento do grupo, planejamento, controle e administração dos investimentos e gerenciamento dos interesses internos da organização.

A blindagem patrimonial tem sido usada como auxílio na proteção e preservação do patrimônio de uma organização que, estruturada juridicamente, possibilita a proteção do patrimônio da família por meio da Constituição de uma empresa visando à continuidade da administração dos negócios, gerando vantagens tributárias sem burlar o fisco ou fraudar credores, bem como sendo um facilitador de um futuro processo de inventário (GARLET e PIENIZ, 2017).

Conforme explica Silva e Rossi (2017), dentre as possibilidades de escudar o patrimônio familiar por meio da constituição da  *Holding* , inclui-se:

Existe a possibilidade com base num minucioso planejamento societário, sucessório e tributário, diminuir os riscos dos desenvolvimentos das atividades empresariais, evitar os inconvenientes da sucessão hereditária de bens, estabelecendo uma estrutura jurídica eficaz do ponto de vista fiscal, reduzindo assim de forma legal a carga tributária.

A blindagem patrimonial muito divulgada na constituição da  *Holding*  nada mais é que a proteção do patrimônio da pessoa física que possui participação societária. Essa proteção é feita de forma jurídica, legal e visa a estruturar a empresa para questões legais. Com esse processo de blindagem, o empresário deixa de ser proprietário do bem e passa a ser sócio cotista, ficando o patrimônio integralizado no capital social da empresa (MACHADO, 2017).

Araújo (2018), corrobora afirmando que, com a constituição da  *Holding* familiar, surgem várias possibilidades com relação à elisão fiscal. Sendo que o planejamento tributário decorrente do planejamento sucessório pode abarcar vários benefícios e vantagens, dentre elas podemos citar a redução da carga tributária.

Nesse mesmo sentido, Ferreira (2017) afirma que a  *Holding* Familiar é um dispositivo de suma importância para evitar conflitos entre os familiares e, inclusive, uma garantia a mais para a continuidade dos negócios de forma exitosa. Ainda, o sucedido tem a possibilidade de estipular cláusulas para evitar uma dissolução dos bens, como forma de proteger o patrimônio.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo de caráter descritivo de abordagem quantitativa. Um estudo descritivo procura conhecer a realidade estudada, suas características e seus problemas. Pretende descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade.

A abordagem quantitativa é aquela que se caracteriza pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta como no tratamento dos dados, e que tem como finalidade medir relações entre as variáveis (ZANELLA, 2013).

A pesquisa caracteriza-se como quantitativa, pois os itens da análise dos dados se voltam para as questões da pesquisa buscando respondê-las, ao mesmo tempo em que contribui para o esclarecimento da questão problema: Qual a importância da  *Holding* Familiar Rural como mecanismo de blindagem patrimonial? Volta-se, também, principalmente, a trazer informações a respeito dos benefícios que podem ser alcançados com a criação e utilização desse mecanismo utilizado como planejamento sucessório por meio de sua operacionalização. Os dados foram colhidos entre meados de maio e junho de 2022.

A análise estatística foi realizada por meio do *software* MICROSOFT/EXCEL 2016. Os indicadores são apresentados na forma de porcentagem, sendo organizados na forma de gráficos ou tabelas para avaliar os resultados. Dados estes colhidos de um escritório de advocacia localizado no município de Manhuaçu, na Zona da Mata Mineira, usando como base de informações um processo de constituição de uma  *Holding* Familiar, com ênfase num acervo patrimonial rural.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**



Apresentam-se a seguir os dados obtidos por meio do estudo de caso analisado em um escritório de advocacia localizado no município de Manhuaçu / Minas Gerais, utilizando como base de informações um processo de constituição de uma  *Holding*  Familiar, com ênfase num acervo patrimonial rural.

## **Resultados referentes aos dados obtidos junto ao escritório quanto à blindagem patrimonial com a instituição da *Holding* familiar em relação ao inventário**

### **Tributação da herança e doação**

No processo de inventário, existe um tributo chamado ITCD (Imposto de transmissão causa mortis e doação) que é um tributo de competência impositiva dos estados e do Distrito Federal e tem sua previsão constitucional no art. 155, I, da CRFB/88. Em alguns casos onde os herdeiros não estão providos financeiramente para arcar com a quitação desse tributo, cria-se a necessidade de vender parte do patrimônio deixado pelo  *de cujus*  para adimplir tal obrigação. Isso traria um certo prejuízo aos sucessores devido à dilapidação que ora se impõe aos herdeiros.

**Tabela 1.** Percentual incidente ITCD

Indicador	Percentual %	Valor
Patrimônio	100%	1.398.152,93
<i> Holding </i> familiar	0%	0,00
Inventário	5%	69.907,65

Fonte: Secretaria do Estado da Fazenda, 2022.

A transmissão da herança é o ato em que os bens do  *de cujus*  são transferidos para o patrimônio dos herdeiros. A referida transmissão encontra-se prevista no artigo 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

No caso ora estudado, temos uma base de cálculo do ITCD no importe de 5% sobre o valor montante do patrimônio que é de R\$ 1.398.152,93 (Um milhão, trezentos e noventa e oito mil e cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Fazendo um comparativo da incidência tributária sobre o valor apresentado, verifica-se que, no inventário normal, os sucessores teriam que arcar com a despesa referente ao tributo informado no valor R\$ 69.907,65 (Sessenta e nove mil e novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos). Com a constituição da  *Holding*  não haveria a obrigatoriedade de pagamento do referido tributo,

proporcionando, assim, uma economia considerável frente ao valor mencionado anteriormente a título do tributo ora demonstrado.

### **Lapso temporal para criação da *Holding* ou tempo do Inventário (Judicial e Extrajudicial)**

Quanto ao tempo despendido para execução dos procedimentos do planejamento sucessório, foi identificado, no estudo, e demonstrado por meio da tabela abaixo que a constituição da  *Holding*  traz celeridade ao processo quanto a transmissão dos bens, uma vez que o tempo para constituição da  *Holding*  é estimado em 30 dias. Isso corresponde a 5,55% em relação ao inventário extrajudicial que tem o tempo estimado em 90 dias, correspondendo a 16,67% e, por último, o inventário judicial, com o tempo estimado em 18 meses, correspondendo a 77,78%.

**Tabela 2.** Tempo para criação da  *Holding*  ou tempo do Inventário (Extrajudicial e Judicial)

Indicador	Tempo (Dias)	Percentual %
<i> Holding </i>	30	5,55
Inventário Extrajudicial	90	16,67
Inventário Judicial	540	77,78

Fonte: Escritório de advocacia localizado no município de Manhuaçu/Minas Gerais.

O planejamento tende a proporcionar caminhos menos onerosos para os entes, tendo em vista o procedimento do inventário, necessário, mas encoberto de burocracias, além da inafastável incidência de tributos. Com a constituição da  *Holding* , será viabilizado a antecipação de todo esse procedimento, podendo evitar o estabelecimento de diversas situações constrangedoras e burocráticas dentro do processo de sucessão (MAMEDE e MAMEDE, 2017). Diante do apresentado, ficou claro e notório que a constituição da  *Holding*  traz celeridade no processo de transmissão do patrimônio, impedindo que, durante o prazo de sua constituição, a preocupação seja voltada ao objeto da sociedade, não permitindo que conflitos surjam nesse interstício de tempo, até mesmo pela possibilidade que a instituição da  *Holding*  tem de ser criada pelo instituidor com vida.

### **Transmissão da herança na sucessão**

Ferreira (2017) corrobora que, no âmbito da sucessão, a criação de uma  *Holding*  patrimonial, além de auxiliar o planejamento sucessório, age como uma

ferramenta eficaz de proteção ao patrimônio das empresas familiares. Nesse sentido, ao se constituir a  *Holding*, o autor da herança transmite o seu conjunto de bens à sociedade em forma de quotas. Sendo que a sucessão hereditária não deve ser realizada por meio de bens da empresa ou da participação societária da empresa familiar operacional, mas sim pela participação societária na  *Holding* (COUTO, 2020).

**Tabela 3.** Enquadramento na Sucessão conforme planejamento utilizado

Indicador	Transferência de bens	Forma
<i> Holding</i> familiar	Sócios	Quotas/ações
Inventário	Herdeiros	Partilha

Fonte: Escritório de advocacia localizado no município de Manhuaçu/Minas Gerais.

Conforme entendimento de Bontempo Filho (2021), a blindagem patrimonial é assunto de suma importância ao se falar de  *Holding* Patrimonial Familiar, uma vez que, se utilizada em conjunto com o planejamento sucessório e tributário, poderá ser útil para a estabilidade financeira e harmonia familiar. A blindagem do patrimônio é feita por meio de cláusulas, a saber: cláusula de indisponibilidade; cláusula de incomunicabilidade; cláusula de impenhorabilidade; cláusula de reserva de usufruto; e cláusula de reversibilidade.

Nota-se que, mediante a constituição da  *Holding*, via contrato ou estatuto, há opção, por parte do titular dos bens, de atender ao artigo 979 do Código Civil (BRASIL, 2.002), segundo o qual, além de estar no Registro Civil, a  *Holding* deve ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis o título de doação, os pactos e declarações antenupciais de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. Nesse aspecto, uma questão a ser analisada está relacionada à proteção do patrimônio familiar em relação a terceiros que não tenham vínculo consanguíneo (ex: cônjuges). Em caso de separação de alguns dos herdeiros beneficiários das quotas ou ações, as cláusulas restritivas de direito, conforme desejo dos doadores, impedirão possíveis conflitos e possíveis golpes ao patrimônio familiar (MAMEDE e MAMEDE, 2017).

A utilização da cláusula de inalienabilidade via  *Holding* Familiar tem cunho protetivo quanto à interferência de pessoas estranhas ao núcleo familiar, impedindo que os herdeiros venham a alienar suas quotas sociais. Diante disso, à luz do Código Civil, em se tratando especificamente da cláusula de incomunicabilidade, destaca-se que — dentre os regimes de casamento — a comunhão universal de bens implica a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e

suas dívidas passivas, conforme estatuído no art. 1.667 do Código Civil (BRASIL, 2002). Entretanto, cabe demonstrar que o art. 1.668 do Código Civil (BRASIL, 2002), que também trata da comunhão universal de bens, preconiza que o bem doado com cláusula de incomunicabilidade não se comunica ao outro cônjuge. Nesse sentido, importante se faz salientar que tal cláusula independe do regime adotado para a união, podendo ser aplicada em razão de casamento, união estável ou união homoafetiva, garantindo, assim, que o bem integre sempre o patrimônio particular do beneficiário.

No que tange à cláusula de impenhorabilidade, esta pode-se resultar tanto da lei, quanto da vontade. Seu objetivo é impedir a penhora das quotas doadas em virtude de dívidas contraídas pelo donatário, possibilitando, assim, a manutenção e a proteção da  *Holding*  Familiar Rural. Essa cláusula visa à subtração do imóvel da garantia de credores, que não poderão apreendê-lo para satisfação de obrigações, preservando, assim, a continuidade dos negócios sem afetar o patrimônio constituído na  *Holding*  Familiar. Diante de tal colocação, é importante frisar que a cláusula de impenhorabilidade, tem explicação exposta na lei 8.009/1990, quanto à admissão da penhora de frutos e rendimentos de bens impenhoráveis, se não houver outros passíveis de penhora, apenas se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Outra cláusula que é bem recorrente na instituição da  *Holding*  Familiar é o usufruto, ou seja, o direito real sobre coisas alheias, em que o proprietário de um determinado bem concede o direito ao usufrutuário, pessoa para quem foi constituído o usufruto, de usar o bem e se beneficiar dos lucros por esse auferido, ainda que não seja o proprietário. Com a constituição da  *Holding* , temos o usufruto de quotas e ações que, ao se estabelecer a cláusula de reserva desse instituto, ao invés de uma única pessoa possuir a propriedade plena do bem ou direito, passa-se a ter duas pessoas que são: Nu-proprietário, aquele que possui a propriedade, mas não usufrui do bem, nem dos rendimentos deste e o Usufrutuário, aquele que, apesar de não ter a propriedade, conta com a posse para usufruir do bem e dos rendimentos provenientes deste. Neste caso é transmitido apenas a nua-propriedade, ficando reservado ao doador os poderes inerentes ao uso, gozo e fruição.

Referente à cláusula de reversão, o patrimônio pode ser doado contendo tal disposição. Assim poderá ser estipulado que, em caso de falecimento do donatário

antes do doador, o patrimônio retorna para o segundo. Tal disposição traz consigo a capacidade de retorno do bem ao doador, caso haja uma possível inversão natural em questões de abertura do evento morte, justamente no intuito de ir ao encontro de uma das características da constituição de uma  *Holding* que é a preservação da harmonia familiar. Por último, necessário se faz demonstrar que a instituição da  *Holding* Familiar também cumpre um importante papel na proteção do patrimônio na fase de execução. Isso não significa que ela seja criada para fraude com intuito de lesar credores ou promover desvios patrimoniais visando à fraude à execução, mas sim que tenha um planejamento com muito cuidado, a fim de evitar a supressa sobre os sucessores de alguma eventual execução de dívidas anteriores desconhecidas por eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A competitividade que se estabeleceu no seio da sociedade — ocasionando inclusive entre as empresas familiares disputas acirradas — faz com que atitudes sejam tomadas para contenção de eventuais conflitos e proteção do patrimônio familiar. Nesse contexto, um bom planejamento sucessório por meio da utilização da  *Holding* Familiar Rural será uma excelente saída para garantia da continuidade dos negócios da família. Contudo, é necessário que haja um estudo minucioso dos objetivos a serem traçados com esse tipo de sociedade, uma vez que ela pode proporcionar benefícios tributários e sucessórios por sua utilização de forma correta.

Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo foi demonstrar a importância da blindagem patrimonial por meio de  *Holding* Familiar Rural, bem como apresentar alguns dispositivos que podem ser legalmente utilizados em caráter protetivo ao patrimônio da família por meio da instituição da  *Holding*. Em relação ao objetivo acima apresentado, identificou-se que, além dos benefícios fiscais que podem ser alcançados pela elisão fiscal, é possível blindar o patrimônio com a ajuda de cláusulas restritivas que permitirão que a vontade e objetivo do instituidor prevaleçam, garantindo, portanto, que os direitos dos sucessores sejam preservados, visando à perpetuidade do grupo familiar, gerando maior controle, planejamento e administração dos investimentos e gerenciamento dos interesses internos da sociedade.

Desse modo, conclui-se que a utilização da  *Holding* Familiar Rural, nos dias atuais, embora pouco utilizada, funciona como uma importante ferramenta na

garantia da continuidade dos negócios da família, atravessando gerações. O planejamento sucessório bem definido pode apresentar inúmeras vantagens tanto no campo societário, patrimonial, sucessório e também fiscal, de modo a obter benefícios e proteção dos bens, permitindo o encaminhamento da sucessão ainda em vida, desvencilhando-se das burocracias e conflitos emergentes do processo de inventário.

A  *Holding Familiar Rural* é uma opção para aqueles que pretendem dar seguimento às suas atividades juntamente com a família, permitindo aos sucessores forças para o crescimento e profissionalização do grupo, além de impedir interferência de terceiros que venham gerar problemas e dilapidação no patrimônio familiar.

Assim, sugere-se a divulgação do tema para os proprietários rurais, empresários, acadêmicos e admiradores do estudo, uma vez que esse tema é de grande relevância em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, I. **O que é  *Holding* patrimonial e como ela pode ajudar seus negócios?** 2022. Disponível em: <https://conube.com.br/blog/o-que-e-Holding-patrimonial/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BONTEMPO FILHO, S. J. S.  ***Holding Familiar:*** Planejamento sucessório e a redução da carga tributária. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck. 2021. 45 f. Monografia (graduação em Direito) – PUCGOIÁS, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2021.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL, Lei 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 set. 2022.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das Sucessões – Inventário e Partilha.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591217/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml\]!/4/2/2/2/1:62\[ual%2Cque\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591217/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogafica.xhtml]!/4/2/2/2/1:62[ual%2Cque]) Acesso em: 10 jul. 2022.

COUTO, G. A. do.  **Holding Familiar**. Orientadora: Camilla Rodrigues de Souza Brito. 2020. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEVANGÉLICA, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, Goiás, 2020.

FERNANDES, G. A.  **Holding Familiar**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272299/Holding-familiar> Acesso em: 07 jul. 2022.

FERREIRA, L. L. L.  **Holding patrimonial familiar como meio de efetivação do direito sucessório**. Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, v. 4, n2, 2017. Disponível em: <http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/773#:~> . Acesso em: 11 jul. 2022.

GARLET, C. F.; PIENIZ, L. P.  **Holding Patrimonial em Propriedades Rurais**. Orientador: Luciana Paim Pieniz. 2017. 27 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – UNICRUZ, Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2017.

LOBO NETO, A. de C.  **Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório**. Orientador: Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa. 2021. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNISUL, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2021.

MACHADO, S.  **Holding Familiar: Como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Orientador: Rafael dos Santos. 2017. 45 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – UNESC, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, Santa Catarina, 2017.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C.  **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C.  **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C.  **Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026900/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026900/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!]/4). Acesso em: 07 jul. 2022.

MOTHE, D. B.  **As Holdings Familiares Como instrumento no Planejamento Sucessório**. Orientador: Kone Prieto Furtunato Cesário. 2020. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SANTOS, M. I. de M. O. dos; RODRIGUES, V. D. V. Planejamento Empresarial: A Formação e Constituição de uma  *Holding* Familiar e sua importância para o Agronegócio. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Salvador. **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**, p. 6., 2018.

SILVA, F. P. da.; ROSSI, A. A.  **Holding Familiar** : Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450028/pageid/2>  
Acesso em: 11 jul. 2022.

ZANELLA, L. C. H.  **Metodologia de Pesquisa** . 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC, Florianópolis, p. 134, 2013.



# **IDENTIFICAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NO PRIMEIRO ATENDIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**ACADÊMICAS:** Luara Hudson Aguiar Andrade Campos e Samira Arcênio Dueli

**ORIENTADOR(A):** Fabíola Pessoa de Almeida

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências Sociais Aplicadas – linha 9: Direito Penal e Processo Penal

## **RESUMO:**

Os estereótipos traduzem opiniões gerais ou preconceitos sobre os atributos ou características dos membros de um determinado grupo, ou os papéis que desempenham ou deveriam desempenhar, pela simples razão de pertencer a esse grupo, independentemente de suas características individuais, que é o caso da mulher. O presente estudo analisou 67 boletins de ocorrências ativos da comarca de Rio Casca, Zona da Mata mineira, em que a mulher se configurava como vítima de violência doméstica, gerando assim uma medida protetiva, no período de junho de 2021 até janeiro de 2022. Dentre esses dados foi possível verificar o percentual de 19,4% de casos em que se obtinham os estereótipos de gênero no primeiro atendimento da polícia militar. Diante disso, faz-se um alerta a sociedade e aos membros do judiciário, uma vez que apesar das inúmeras lutas pela igualdade e as revoluções feministas, ainda sim as mulheres são sujeitas a seguir padrões que lhe são impostos por seus maridos, companheiros e até mesmo pela sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estereótipos, Gênero, Violência doméstica, Mulher vítima de violência; Atendimento.

## **INTRODUÇÃO:**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é a última intérprete da Convenção Americana de Direitos Humanos. A jurisprudência da Corte orienta que a mulher vítima de violência de gênero deve ser atendida por médicos, autoridades policiais, promotores e juízes segundo uma perspectiva livre de estereótipos de gênero (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça brasileiro, em fevereiro de 2022, aprovou um protocolo a ser adotado por magistrados no tratamento das mulheres vítimas de violência de gênero, incluindo a doméstica. A postura do judiciário brasileiro, desde então, ratifica o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em

relação ao tema violência de gênero contra a mulher, compreendido no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010).

O protocolo para julgamento em perspectiva de gênero traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais (DAROS, 2013).

A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade policial e a jurisdicional, podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação (MOREIRA, 2020).

Os estereótipos de gênero podem mesmo chegar a promover uma culpabilização da vítima mulher pela violência doméstica contra si praticada. Devem ser identificados como uma forma de violência estrutural de gênero e sempre impedidas (BOZZA, 2016).

Dessa forma, objetivou-se com este trabalho avaliar processos relativos a medidas protetivas, analisando a cada boletim de ocorrência e identificando eventual existência de estereótipos de gênero, no primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no município da Zona da Mata Mineira, sendo os municípios de Rio Casca, São Pedro dos Ferros e Santo Antônio do Gramma de junho de 2021 a janeiro de 2022.

A importância desse trabalho visa demonstrar que apesar das inúmeras mudanças ocorridas em nosso ordenamento jurídico, em que prevê a garantia de igualdade entre homens e mulheres. Ainda há, discriminação e preconceito contra a

mulher em razão de uma cultura do patriarcado vigente há séculos em nossa sociedade.

Cultura está que, até meados do século XIX, a vida de toda mulher era administrada conforme os interesses masculinos, sendo envolta em uma aura de castidade e de resignação, uma vez que deviam procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido ou até mesmo do irmão mais velho na ausência de seu genitor (ALVES E PITANGURI, 1991).

No mesmo sentido, segundo D'Ávila Neto (1980), "a mulher do senhor se limitava à sua vida familiar, à procriação dos filhos e aos contatos com os escravos e amas, aos parentes e, por vezes, aos padres". Isto é, sempre estavam sujeitas aos interesses do patriarca.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:**

Segundo Moser (1989), sexo se refere às características biológicas do corpo humano, distinguida pelos órgãos genitais e reprodutor, diferenciando o masculino do feminino.

Já a definição de gênero por sua vez é a soma das características psicossociais consideradas apropriadas a cada grupo sexual imposto pela própria sociedade, criando expectativas de como os indivíduos devem se comportar (Unger, 1979).

Salem (1980) encontrou semelhança na definição do papel feminino pelas mulheres de classe alta, média e baixa. Conforme demonstra a autora, estes papéis são atribuídos independente da classe social em que se encontra "de tal forma que, mesmo quando desempenhando atividades extra domésticas, a mulher tende a persistir, localizando neste núcleo sua identidade principal" (SALEM, 1980).

Em pesquisa posterior, com mulheres da favela do Rio de Janeiro, Salem, (1981), perguntou como seriam as suas imagens, do homem e da mulher. Sendo que ao sexo masculino foram atribuídas características de chefe de casa, liberdade, irresponsabilidade para com a família e maior possibilidade de ganhar dinheiro. Já as mulheres foram vistas como mais fracas, necessitando de proteção, tendo maior responsabilidade para com os filhos, e sofrendo mais.

Segundo Trindade e Grantham (2016, p. 258), “o conceito de estereótipo foi criado em 1922, pelo escritor estadunidense Walter Lippmann e pode ser compreendido como uma imagem entreposta entre o indivíduo e a realidade, com caráter subjetivo e pessoal” Podemos afirmar que são diversos os tipos de estereótipos mas ao se tratar de estereótipos de gênero, e aqui destacando os que envolvem as mulheres, temos a imagem feminina ligada a diferentes crenças, as quais, segundo as autoras, se referem frequentemente a sua função de mãe e dona de casa, sua posição de sexo frágil, mostrada como objeto sexual, submissa ou serviçal (TRINDADE; GRANTHAM, 2016, p. 258).

Para Boulding (1981), a mulher é quem mais sofre, tanto a violência de comportamento como estrutural, em virtude das definições e papéis que a sociedade lhes impõem, limitando suas tarefas em todos os níveis de hierarquia social.

No cenário atual de violência, a violência doméstica ou familiar contra a mulher assume um papel de destaque conforme demonstrado por Saffioti (1997), que teve base de dados a Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios de 1990, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na qual observou-se que, dentre todas as agressões físicas cometidas no âmbito da residência, 63% das vítimas foram mulheres.

## **METODOLOGIA:**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, cujo método é a utilização de quantificação nas modalidades de coleta de dados e informações, mediante técnicas estatísticas, tais como percentuais, média, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão, entre outros. Podendo ser garantido uma precisão de resultados (MICHEL, 2005).

A pesquisa foi realizada na Comarca de Rio Casca, que compreende os municípios de Rio Casca, Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros, situados na região da zona da mata do Estado de Minas Gerais, Brasil. A comarca há o exercício da jurisdição para uma população estimada de 24.879 habitantes (IBGE, 2021).

Foram avaliados boletins de ocorrência registrados em processos de violência doméstica contra a mulher no período de junho de 2021 a janeiro de 2022. Nos

quais foram incluídas na avaliação somente os processos que se tratam de requerimento de medidas protetivas, ativos na comarca. As informações avaliadas foram os números de boletins de ocorrência de violência contra a mulher e a quantidade de ocorrências que envolveram estereótipo de gênero.

Os dados foram disponibilizados pela Comarca, garantido o sigilo e a confidencialidade das informações, sendo utilizadas apenas para fins de pesquisa.

A organização das informações ocorrerá através do *Microsoft Office Excel* e serão apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS:**

Buscava-se encontrar como resultados a identificação de estereótipos de gênero no primeiro atendimento pela polícia militar à mulher vítima de violência doméstica. Em que a mulher teria sido violentada em razão de alguma condição do sexo feminino imposta pela sociedade e até mesmo pela cultura do patriarcalismo.

Através das pesquisas realizadas em 67 (sessenta e sete) boletins de ocorrência em processos ativos, cuja decorrência veio de violências domésticas que geraram medidas protetivas, no período de junho de 2021 a janeiro de 2022, na comarca de Rio Casca, na qual atende os municípios de Rio Casca, São Pedro dos Ferros e Santo Antônio do Gramma, localizados na Zona da Mata Mineira, Brasil.

Foram identificados em 13 (treze) boletins a ocorrência de estereótipos de gênero, no primeiro atendimento à mulher em violência doméstica, o que corresponde a 19,4% do total de boletins pesquisados.

Foi ainda observado que a maioria das causas da violência doméstica foram em razão da vítima ter se recusado ou deixado de fazer alguns afazeres domésticos, os quais o agressor, em todos os casos o cônjuge da vítima, ordenou que a fizesse, ou, simplesmente por ter em sua mente que era a obrigação da mulher.

Tendo como exemplos de resultados que foram obtidos a ocorrência da violência doméstica contra a mulher em razão da vítima não ter esquentado a janta, em virtude de ter que dar banho em seu filho, o que não agradou o agressor. Outro exemplo que encontramos é que a causa da violência doméstica foi porque a vítima não colocou as meias limpas na gaveta do agressor.

Levando em consideração que foram avaliados apenas boletim de ocorrência que possuía medida protetiva, considerando que foram analisados apenas o que estavam ativos na comarca e, considerando ainda que o período delimitado na pesquisa foram de exatos 05 (cinco) meses, o resultado aqui obtido é consideravelmente alto. Tendo em vista que se fossemos olhar em um modo geral, analisando também os boletins constantes em processos já baixados, provavelmente o número seria muito maior.

## **DISCUSSÃO:**

Como pode ser demonstrado a violência é o resultado da existência de uma ordem hierárquica, isto é, trata-se de alguém que julga que é superior ao outro e até mesmo mais importantes, sendo que esta é uma atitude que abre a porta à violência nas relações (MACHADO E GONÇALVES, 2003).

Muitos dos conceitos jurídicos foram construídos e aplicados de modo abstrato, sem ser levado em conta como grupos subordinados de fato tem experiência da realidade (MACKINNON, 1991).

É importante destacar que, o sistema judicial tem de ser capaz e eficiente de dispor da ciência e da autoridade para intervir e tomar as medidas legais adequadas no quadro da violência doméstica (MACHADO E GONÇALVES, 2003). O mesmo sistema tem que dar garantia à mulher vítima de violência que o seu julgamento não vai ter uma repercussão pública da sua experiência traumática, fazendo com que a vítima fique exposta, bem como, tem que garantir a sua proteção antes, durante e depois (IDEM, 2003).

Entretanto, não existe, uma fórmula pronta, universal e correta que garante a efetividade da aplicação do direito. O que encontramos são algumas sugestões que possam guiar o procedimento que deve ser adotado em casos de violência doméstica. (MÉXICO, 2020).

Para Machado e Gonçalves (2003), é necessário que a sociedade, as comunidades, condenem, a prática da violência doméstica, incluindo a violência contra as mulheres. Tal condenação deve ser seguida por um conjunto de medidas de recuperação e de prevenção que englobam todos os setores das comunidades locais. (MACHADO, 2003).

Prender o agressor, nem sempre é a melhor solução, pois como se sabe, a prisão é considerada uma experiência brutal. Logo, se o agressor vai para um meio onde a violência é natural será difícil ele voltar, menos violento e mais pacífico doméstica (MACHADO E GONÇALVES, 2003). Contudo, não faz sentido que se trate um agressor, colocando-o em meio também violento (IDEM, 2003).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Apesar de todo histórico das revoluções feministas em busca da igualdade, ainda vivemos em uma sociedade em que mulheres são vistas como meros instrumentos de seus maridos, tendo que se submeter e seguir ordens dadas pelo mesmo. Sendo que, ao seguir linhas de pensamentos distintos ou se negar a fazer alguma obrigação que a elas são impostas pela própria sociedade, a qual atribui características para a mulher de amas dos lares, são violentadas. Tendo muitas vezes, por medo, vergonha ou falta de apoio, que ficar caladas.

Isso porque, a violência contra a mulher é vista de forma naturalizada pela sociedade desde muitos anos ao longo da evolução humana. Tendo como atuantes na influência da manutenção desta ideia a família, a escola e/ou a igreja.

Diante de todo exposto, pode-se concluir que o objetivo do trabalho foi atingido, uma vez que foi possível traçar um início de um parâmetro para que medidas sejam tomadas, como a melhoria das políticas pública para que sejam desenvolvidos cursos de aperfeiçoamento, para que haja uma melhoria na prestação de serviço público prestado a mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o protocolo para julgamentos de perspectiva de gênero, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Protocolo esse que visa alinhar a conduta dos julgadores, dos militares que fazem o primeiro atendimento e até mesmo a conduta dos médicos, a fim de eliminar os estereótipos de gênero.

Ao passo que, segundo o Protocolo de Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inicialmente é preciso que seja identificado, na aproximação do processo, qual é o contexto do conflito, para que possa ocorrer um julgamento com perspectiva de gênero, isso porque é recomendável que o julgador

analise cada caso de forma concreta, a medida que os julgadores devem se perguntar “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto.”

O ponto chave é entender se há alguma circunstância que deve ser observada de modo que traga a justiça de forma igualitária para as mulheres. Exemplos das referidas circunstância seria a observância de que se alguma das mulheres presentes na audiência é lactante ou se tem algum filho pequeno, até mesmo se as perguntas à vítima ali proferidas são adequadas, claras e pertinente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Devendo também ser observado o ambiente das audiências, de maneira que o julgador deve estar atendo para que a audiência não sejam conduzidas com perspectiva de gênero. Fazendo com que a vítima não se sinta constrangida ou desconfortável em seu depoimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Por fim, pode-se concluir que os magistrados ao realizar os julgamentos devem compreender o “controle de convencionalidade” para que os direitos humanos e os da dignidade humana sejam efetivados. Controle este que se baseia em verificar se estão sendo ou não aplicado as normas e princípios estão compatíveis com a proteção dos direitos humanos. (BARBOSA, TORRES E GONZAGA, 2019).

## REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiana. **Violência doméstica**. Dita Livros, 2021.

ALVES, B. M., & PITANGUY, J. 1991. **O que é feminismo?** (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense.

BARBOSA, Bruno; TORRES, José Henrique; GONZAGA, Victoriana L. C. O dever dos juízes de harmonizar o ordenamento com os tratados de direitos humanos. **Jota**, São Paulo, 6. set. 2019

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.



BOULDING, E., 1981. **Las mujeres y la violencia social**. In: La Violencia y sus Causas(UNESCO, org.), p. 265-279, Paris: Editorial UNESCO.

D'ÁVILA NETO, M. I. 1980. **O autoritarismo e a mulher: O jogo da dominação macho-fêmea no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. Nota Prévia.

IBGE. 2021. **Sendo Demográfico**. Portal do Estado. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/rio-casca/panorama>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

MACHADO (2003), **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto

MACKINNON, Catharine A. Reflections on sex equality under law. **The Yale Law Journal**, New Haven, CT, v. 100, n. 5, p.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MICHAEL, 2005. **Metodologia de pesquisa científica**. Disponível em: <https://www2.unifap.br/midias/files/2012/03/022.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 367.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 24**: artigo 12 da Convenção (mulheres e saúde). Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 1999. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoesgera/s/>. Acesso em: 27 junho 2021.).

NOHARA, Irene Patrícia. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 206-209

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 2 de fevereiro de 2021.

SAFFIOTI, H. I. B., 1997. **No fio da navalha: Violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual**. In: Quem Mandou Nascer Mulher? Estudos sobre Cri-

anças e Adolescentes Pobres no Brasil(F. R. Ma-deira, org.), pp. 135-211, Rio de Janeiro: EditoraRecord/Rosa dos Tempos.

SALEN, T. (1980) **O velho e o novo. Um estudo de papéis e conflitos familiares.** Petrópolis: Vozes. s/l

SALEM, T. (1981) **Mulheres faveladas: "Com a venda nos olhos"**. Em: *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar

TRINDADE, Patrícia Luiza Gonçalves; GRANTHAM, Marilei Resmini. **Tipo uma menina:** estereótipo e formas de subjetivação. *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 6, n. 2, p. 252-273, jul./ dez. 2016.

VIANNA, Cláudia Pereira, and Maria da Graya Jacintha SETTON. "**o CONCEITO DE GENERO E A CONSTRUÇÃO DOS SUJEITOS FEMININOS NA FAMÍLIA: O uso DO CINEMA NAS REFLEXOES EDUCACIONAIS.**" *Educação em Revista* v.3, 2002.

## ANEXO I

Resultado das pesquisas realizadas nos boletins de ocorrência, que demonstram os estereótipos do gênero.

Número de processos ativos analisados: 67

Número de processos que se enquadram como violência em razão do estereótipo de gênero: 13

“Que a vítima estava em casa quando o autor chegou alcoolizado e começou a agredi-la com chutes e socos, causando-lhe lesões nas pernas que após as agressões o autor tranco a porta da residência e escondeu as chaves como forma de obrigá-la a não sair de casa e se portar como se tivesse em carcere privado.”

“o companheiro da depoente, veio a agredi-la com socos, e que a solicitante ficou com alguns hematomas no rosto sendo a mesma encaminhada para o hospital, que as agressões foram porque a solicitante negou a esquentar a janta pois tinha que dar banho na filha do casal”

“a vítima relatou que o autor usou uma colher para queimar o seu braço, além de dar vários chutes em suas nádegas, tais agressões ocorreram porque ela deixou de colocar açúcar no café, que no dia anterior a polícia civil teve em sua residência, momento este em que o autor a amarrou para evitar contato com os referidos policiais”

“a solicitante informou que a mais ou menos há cinco anos tem uma alimentação bastante restrita, comendo apenas café e pão, sendo a única refeição em sua casa, que a mesma recebe pensão de viúva e que quem recebe a sua pensão e administra o dinheiro é o seu atual companheiro, sendo que nesta manhã pediu dinheiro para o autor para que pudesse ir até a padaria comprar o seu pão e ele recusou, que ao pedir o dinheiro novamente ele se levantou e deu um soco e vários chutes na vítima.”

“fomos acionados nesta manhã pela vítima pois a mesma relata ter sofrido agressões de seu companheiro, que o fato aconteceu no momento em que o autor estava saindo para trabalhar e perguntou onde estava a sua meia, respondendo a vítima que estava no varal secando pois a havia lavado no dia anterior, tendo neste momento o autor agarrado a vítima pelo cabelo e arrastou-a até área de lavar, arremessando-a contra o tanque de lavar roupas, proferindo os seguintes dizeres: sua obrigação é deixar minhas coisas limpas, não tenho que ficar esperando nada, as minhas coisas tem que está no lugar certo”

“deparamos com a vítima na porta de sua residência ainda chorando muito dizendo que tinha sido agredida por seu companheiro, narrando que o autor pisou em seu pescoço immobilizando-a dizendo a todo o momento que iria matá-la que as agressões se deram porque a vítima informou ao autor que colocar fim em seu relacionamento.”

“a vítima nos relatou que na noite anterior o casal tiveram uma discussão e que o mesmo tinha a agredido, que decidiu não ficar mais na casa a vítima pegou um colchão da cama de solteiro e quando estava saindo da residência o autor correu e fechou a porta pegando-a pelo cabelo, arrastou-a pelos corredores da casa e bateu a cabeça da mesma nas paredes da residência, lesionando-a na região da cabeça, dizendo ainda o autor que ela não iria a lugar nenhuma sem a sua permissão. A vítima foi encaminhada para o hospital da cidade.”

“que nesta noite após se desentenderem pelo uso de telefone celular de propriedade da vítima, o autor pegou o celular e jogou-o no solo e tentou enforcá-la, momento este em que a vítima conseguiu escapar e gritou por ajuda”

“a vítima relata que o autor fez uma marmitta para ele ir trabalhar hoje porém, ele não foi trabalhar ficando na cama praticamente o dia todo. A tarde quando o marido acordou ficou exaltado por não encontrar a carne que estava na marmitta pois o filho

do casal havia comido. O autor ameaçou a vítima dizendo que iria acabar com a vida dela”

“que o cunhado da vítima, casado com a sua irmã, possui interesse por ela, que ele continua a importunando através da internet fazendo o uso do aplicativo whatsapp e facebook. Que desde de maio deste ano de 2021 envia cunho de intenção de relação afetiva. Que ela responde as mensagens recusando qualquer tipo de interesse por ele. Que a irmã tem conhecimento da situação. Que as proposta inapropriadas de relacionamento não cessam.”

“no loca, em contato com a vítima, essa narrou o seguinte: que esta data estava deitada em sua cama com seu companheiro, momento esse ela se levantou e foi esquentar comida. Logo após se levantar o autor pediu que ela o servisse um copo de pinga e ela se recusou, e disse que era melhor ele comer e que não era para ele beber mais, pois amanhã eles tinham muita coisa para fazer, Segundo a vítima, diante da negativa, o autor levanto e começou a xingar (puta, piranha, vai tomar no cú) a agarrou pelos cabelos e deu um soco no lado direito.”

“que o autor deslocou até o portão da residência da vítima, preferindo-lhe ameaças usando as seguintes palavras: “se você sair vou te matar”. Destaca-se que o autor já agrediu a vítima em outras ocasiões, esta relatou que namorava com o autor há quatro anos, que há aproximadamente um mês eles se separaram, contudo ele não aceita o término do relacionamento.”

“que cansada de viver em um relacionamento conturbado, a vítima respondeu para o autor que não queria conversar com o mesmo e pediu para que a deixasse em paz, disse ainda que queria colocar um fim no relacionamento com o autor; que o autor ao receber as mensagens da vítima ficou nervoso, onde passou a enviar mensagens a ameaçando com os seguintes dizeres: você pode ficar quietinha em casa, se eu trombar com você na rua vou te enfiar um trem no seu peito até seu coração vaziar do outro lado, você está achando que eu sou otário, você está me substituindo não sabe do que eu sou capaz, polícia não fica 24 horas na porta da sua casa”.

## ANEXO II

Autorização para realização da pesquisa.

### **TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE DADOS**

Marcos Paulo Coutinho da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, responsável pela Vara Única da Comarca de Rio Casca, autoriza as alunas Luara Hudson Aguiar Andrade Campos (CPF 144.795.216-23) e Samira Arcênio Dueli (117.300.606-09), estagiárias de direito da Vara Única da Comarca de Rio Casca e matriculadas no curso de direito do Centro Universitário Univértix – VÉRTICE, sob a orientação da professora Fabiola Pessoa de Almeida, a realizarem coleta de dados na Comarca, com a finalidade de realizar pesquisa de iniciação científica intitulada: “A identificação de estereótipos de gênero no primeiro atendimento pela polícia militar à mulheres vítimas de violência doméstica”. Nos resultados obtidos por meio da coleta de dados serão preservadas as identidades dos autores e das vítimas. Os referidos dados serão utilizados apenas para fins científicos

Rio Casca, 12 de abril de 2022

# **IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR MEIO DE TESTAMENTO PÚBLICO FRENTE AO CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO DO COVID-19.**

**ORIENTADORA:** Fernanda Franklin Seixas Arakaki

**ACADÊMICOS:** Naoto Thiago de Souza Santos e Nathan de Souza Fernandes

**LINHA DE PESQUISA 2:** Direito Civil e Processo Civil

## **RESUMO**

O presente trabalho utiliza-se da análise da importância do planejamento sucessório por meio de testamento público lavrado no território nacional, levando em consideração os números de óbitos ocorridos entre os anos de 2020 e 2021 frente ao cenário epidemiológico. Dessa forma, a sociedade, usando da faculdade de disposição patrimonial ou pessoal, pode amadurecer e buscar alternativas para viabilizar a proteção patrimonial, prevenindo algumas situações indesejadas entre os herdeiros ou, até mesmo, beneficiar alguém que não se encontra na linha sucessória legítima. Objetiva-se, com este trabalho, analisar a importância do planejamento sucessório por meio de testamentos públicos realizados entre os anos de 2020 e 2021 em um cenário virtual. Para tanto, será feita uma pesquisa descritiva de abordagem quantitativa, cujo método será o levantamento de dados relativos aos números de testamentos públicos lavrados e registros de óbitos, ocorridos no período pesquisado, bem como a proteção dos dados pessoais e requisitos essenciais para a realização do ato em um cenário virtual amparado pela legislação brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Testamento; Planejamento Sucessório; Pandemia.

## **INTRODUÇÃO**

Em meio ao atual cenário epidemiológico e com intuito de acompanhar o desenvolvimento digital trazido especialmente com pandemia do COVID-19, necessitaram-se implementar, no ordenamento jurídico, regulamentações, diretrizes e ferramentas, para dar acesso aos que precisassem confeccionar o testamento público de forma eletrônica. No entanto, a sociedade, por não ter a necessária informação sobre essa prerrogativa, não utiliza desse mecanismo, deixando, muitas das vezes, de exercer o seu direito de última vontade patrimonial ou não.

Como explica Farias e Rosenvald (2017, p. 379), “[...]tratar da morte não é um assunto aceitável em uma sociedade que cultua somente a vida. A morte é tratada com menoscabo e como uma impiedosa vilã”. No entanto, a quarentena provocada pela pandemia tem levado as pessoas a avaliar melhor as suas respectivas vidas, isso porque o falecimento passa a ser um assunto mais discutido por todos e

preocupantes para aqueles que detêm patrimônio o qual não está devidamente protegido ou planejado (NASCIMENTO, 2020).

Testamento é um negócio jurídico personalíssimo de manifestação da vontade privada, pelo qual o titular dispõe do seu patrimônio para depois do seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza econômica ou não (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2021).

Partindo dessas premissas e tendo em vista a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) no tocante à instrumentalização do testamento público, levanta-se o questionamento: É possível existir alguma insegurança jurídica quanto à formalização do ato em ambiente virtual, considerando o momento de isolamento social promovido pela pandemia?

Objetiva-se, com este trabalho, analisar a importância do planejamento sucessório por meio de testamentos públicos, em um cenário virtual, realizados entre os anos de 2020 e 2021.

Para tanto, foi feita uma pesquisa descritiva de abordagem quantitativa, cujo método será o levantamento de dados relativos aos números de testamentos públicos lavrados e registros de óbitos ocorridos no período pesquisado. Também se propôs uma discussão sobre a proteção dos dados pessoais e requisitos essenciais para a realização do ato em um cenário virtual amparado pela legislação brasileira.

Pesquisas desta natureza permitem realizar uma análise da importância do planejamento sucessório, por meio de testamento público, para dispor e pontuar acerca da destinação do acervo patrimonial de forma a segurar a vontade do testador, levando em consideração ao aumento na busca pela realização do ato frente ao cenário epidemiológico do COVID-19. Logo, destaca-se uma visão jurídica acerca de como as pessoas podem começar a amadurecer e buscar alternativas para viabilizar a proteção patrimonial, prevenindo algumas situações indesejadas entre os herdeiros, como, por exemplo, definir partilhas dos bens, escolher e privilegiar pessoas queridas, além de blindar parte da sua herança para que não seja destinada para quem o testador não estima.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **Testamento e suas nuances na legislação brasileira.**



O testamento tem previsão legal conforme estabelecem os artigos 1.857 e ss. do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Dessa forma, doutrinariamente, entende-se, segundo Tartuce (2018 *apud* LEITE, 2021),

[...] testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório do exercício da autonomia privada por excelência.

Noutro giro, os autores Quintella e Donizetti (2020 *apud* LEITE, 2021) classificam o testamento como ato personalíssimo, revogável, gratuito e solene. Logo, somente o testador pode alterá-lo a qualquer momento, por meio de uma revogação ou nova confecção do ato. Contudo, não se admite contraprestação do beneficiário e cuja validade se é sujeita à observância formal prescrita em lei. Portanto, considera-se que a inobservância das formalidades previstas no ordenamento jurídico acarreta hipótese de nulidade do negócio jurídico.

Todavia, encontram-se elencadas, no artigo 1.862 do código civil (BRASIL, 2002), as formas ordinárias de testamentos, tais como o público, o cerrado e o particular. Assim sendo, conceitua Quintella e Donizetti (2020 *apud* LEITE, 2021) que “público é o testamento levado a termo por um tabelião, ou seu substituto legal, seguindo o que lhe dita o testador, na presença de testemunhas[...]”. Denomina-se testamento cerrado, secreto ou místico aquele elaborado pelo testador ou por pessoa a seu rogo, aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal e cerrado, isto é, fechado, lacrado, para ser aberto somente após a morte do testador, razão pela qual as disposições testamentárias permaneceram secretas até tal momento.

Não obstante, segundo Pereira (2020 *apud* LEITE, 2021), particular “é aquele escrito pelo próprio testador, ou redigido por meio de processo mecânico, lido a três testemunhas e por todos assinados”.

Sob outro enfoque, tem-se aludido no artigo 1.886 do mesmo diploma legal retrodescrito as espécies de testamentos especiais, como o marítimo, aeronáutico e o militar. Destarte, são formas de testamentos que, conforme explicam Farias e Roserval (2017, p. 426 e 429) agem “com o desiderato específico de atender à excepcionalidade caracterizada por estar o testador a bordo de uma embarcação ou aeronave, em curso”, e [...] ao militar ou qualquer outro civil que esteja a serviço das forças armadas em campanha ou praça sitiada, ou ainda em lugar sem comunicações, no território brasileiro ou fora dele.”

## **Testamento como instrumento do planejamento sucessório em tempos de pandemia e isolamento social.**

De antemão, cumpre ressaltar que, dentre os vários pressupostos de validade do testamento, a solenidade é de suma importância para o planejamento sucessório, uma vez que o testamento é um ato cercado de formalidades previstas no Código Civil e que possui a finalidade de resguardar os direitos e a vontade do testador. Assim sendo, figura-se como um mecanismo preventivo e eficiente em virtude de evitar conflitos entre os herdeiros, bem como para almejar uma distribuição da herança conforme a vontade, de modo a prestigiar a autonomia privada. Logo, seguindo uma concepção do planejamento sucessório, definem Teixeira (2018 *apud* TARTUCE, 2018) testamento como sendo “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.

O cenário da pandemia do COVID-19, enquanto fato, produziu efeitos gigantescos e terríveis na humanidade. Todavia, provocou consigo também amadurecimentos e buscas por alternativas de planejamento sucessório para viabilizar a proteção patrimonial, de modo que as pessoas passassem a avaliar melhor as suas respectivas vidas e antecipassem o estudo patrimonial antes mesmo de uma iminência de algo pior.

Para elucidar acerca da confecção do testamento frente ao cenário epidemiológico, teve como muito eficaz o público que, durante a pandemia, obteve publicação de normas, diretrizes e ferramentas para tanto. Assim, o Conselho Nacional da Justiça estabeleceu normas gerais sobre a prática dos atos notariais eletrônicos no Brasil por meio do Provimento nº 100 (BRASIL, 2020). Sendo assim, instituiu a possibilidade de testar por meio de videoconferência e assinatura digital mediante a plataforma e-notariado, dotada de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica. Assim, objetivou-se a interligação dos notários, permitindo a prática dos atos de forma a garantir a segurança jurídica, autenticidade e fé pública dos tabeliães, bem como intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo de abordagem quantitativa. Assim, Appolinário (2011, p. 150 *apud* LOZADA e NUNES, 2019) afirma que, na pesquisa quantitativa:

[...] variáveis predeterminadas são mensuradas e expressas numericamente. Os resultados também são analisados com o uso preponderante de métodos quantitativos, por exemplo, estatístico. Ou seja, a quantificação, a análise e a interpretação dos dados e resultados ocorrem por meio da estatística.

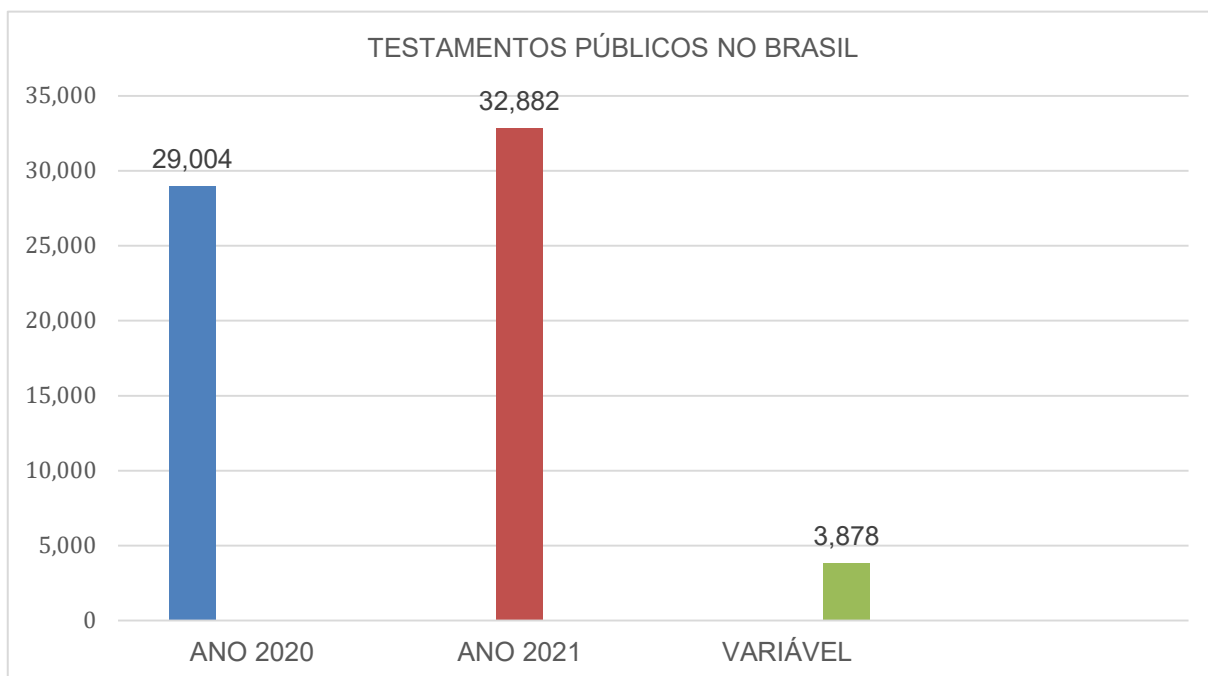
Foram analisadas as quantidades de testamentos lavrados nos cartórios e os números de óbitos registrados no período da pandemia do COVID-19 no território nacional brasileiro entre os anos de 2020 e 2021. Também analisaram-se as Leis e Normas que versam sobre fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais, objetos estabelecidos pela norma para prática de atos eletrônicos e requisitos essenciais para lavrar testamento público.

Os dados foram obtidos no Portal do Ministério da Saúde – COVID-19 no Brasil (<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/informes-diarios-covid-19/covid-19-21-584-402-pessoas-estao-recuperadas-no-brasil>), na plataforma do site da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) ([https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg\\_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3ª-Edição.pdf)), no site do g1.globo.com (Globonews) (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>) e na Lei 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, Provimento nº 100 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, Lei 10.406 de 2002 – Código Civil.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e são aqui apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Foram analisadas as quantidades de testamentos públicos lavrados nos Cartório de Notas no território nacional brasileiro, entre os anos de 2020 e 2021. Segundo a ANOREG/BR (2021), os Cartórios apresentaram em números, um montante de 29.004 atos no ano de 2020, contra 32.882 até novembro do ano de 2021. É notório o aumento na realização de testamento público apurado, ao passo que ocorreu uma elevação considerável de 3.878 atos a mais em relação ao início e o final do período pesquisado no trabalho, assim sendo, mostra-se uma variação



conforme gráfico:

Fonte: extraído de Cartório em Números – ANOREG/BR – 3ª edição 2021.

Noutro enfoque, Laudares (2021) publicou informação no GloboNews (site [g1.globo.com](http://g1.globo.com)) trazida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, sobre números de testamentos registrados em cartório de notas com um aumento de 41,7% no país no primeiro semestre de 2021 (TABELA 1), equiparando com igual período do ano de 2020. Portanto, resultou em 17.538 documentos lavrados de janeiro a junho do ano de 2020, contra 12.374, no mesmo período de 2021. Contudo, tal informação mostra que se têm cada vez mais brasileiros interessados em fazer o testamento e a pandemia serviu como mola propulsora para tanto.

Tabela 1: Registros de testamentos no território nacional entre 2020 e 2021.

Local	1º sem/2020	1º sem/2021	Variação
BRASIL	12.374	17.538	41,7%

Fonte: GloboNews – Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal.

Ante ao exposto, evidencia-se que o testamento não é um instrumento útil apenas para milionários, mas para qualquer pessoa que detenha algum bem para ser dividido, destinado ou bloqueado. Também se aplica a aspectos não econômicos e hipóteses que não dizem respeito aos interesses patrimoniais, tais como reconhecimento de filho, deserção, união estável e entre outros pontos que merecem a mesma atenção.

Segundo informação apresentada pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB MG, 2022), o ano de 2021, teve o maior número de testamentos registrados no período de um ano nos últimos 10 anos com mais de 38 mil documentos. Isso posto, corrobora a concepção de que o testamento público, no que pese ao aumento na busca para sua confecção em cartório por meio intermediário de um tabelião, garante a vontade do testador trazendo segurança na aferição, registro e eficácia do ato frente ao cumprimento da disposição de última vontade daquele que neste momento não mais estará presente. Por fim, é válido ressaltar que, consoante notícias trazidas pelo instituto supracitado, desde 2019 até janeiro e junho do ano de 2022, houve um aumento nos números de testamentos, passando de 17.801 para 20.608 documentos registrados em cartórios. Isso mostra a preocupação dos brasileiros em deixar sua vontade externada de forma segura em caso de sua falta, sobretudo, após a pandemia do COVID-2019.

Diante disso, é válido salientar que até 31/12/2021 foram publicados dados atualizados no Portal do Ministério da Saúde – COVID-19 no Brasil, de situação epidemiológica em que foram enumerando os óbitos ocorridos no país naquele período. Esse fato resultou em 619.056 óbitos (TABELA 2), número bem assustador no período tão curto. Em contrapartida, pode-se ver que, mesmo assim, as quantidades de testamentos realizados não diminuíram, consoante dados apresentados acima e com vistas a garantir a confiança nos serviços prestados pelos cartórios na sociedade, bem como ao fiel cumprimento da vontade do testador em relação às suas disposições pessoais e patrimoniais numa iminência de sofrer um evento fatal produzido pelo cenário epidemiológico.

Tabela 2: Números de Óbito registrados em razão do coronavírus – COVID-19.

Local	Quantidades	Período
Brasil	619.056	2020 até 2021

Fonte: Portal do Ministério da Saúde – Secretarias Estaduais de Saúde – Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe.

De acordo com o Provimento nº 100 (BRASIL, 2020) os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos no ordenamento jurídico. As medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 resultaram em isolamento social, mas não se absteve o acesso e a confecção dos atos de manifestação de vontade, assim sendo, houve necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, posto que são serviços essenciais ao exercício da cidadania. Portanto, devem ser prestados de modo eficiente, adequado e contínuo. Logo, a fim de migrar as relações humanas para o ambiente virtual na sociedade moderna diante do cenário epidemiológico, criou-se a plataforma *E-notariado* cujo objetivo é atender às regras jurídicas de organização da atividade Notarial no Brasil, sendo exercida a função como se fossem os próprios tabeliães presencialmente. Para tanto, houve uma preparação com formatação na atuação da prestação do serviço notarial consoante ao princípio da pessoalidade. Na forma do art. 7<sup>a</sup> do aludido provimento, a plataforma e-notariado interliga os notários, permitindo a prática dos atos, intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados, bem como a viabilização dos processos no serviço notarial eletrônico, aprimorando ainda mais a tecnologia.

Nessa toada, Sousa (2022) explica que o e-notariado possui como um sistema operacional as questões de assinaturas que irão fazer jus ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o fato de esse sistema estar diretamente orientado pela Lei 13.709 (BRASIL, 2018). Dessa forma, é possível, assim garantir a privacidade de informações e segurança de dados, evitando fraudes em documentos eletrônicos. Para procedimento, muitos outros fatores foram abordados, quais sejam: assinatura eletrônica, certificado digital, assinatura digital (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil), biometria, videoconferência e, sobretudo, a finalização do ato pelo próprio tabelião para que conclua com certeza e veracidade a pessoa que está pleiteando o ato jurídico. Ademais, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal é o responsável por todo esse procedimento de infraestrutura e tecnologia, de modo que é necessário um cadastro completo das partes envolvidas, bem como a conferência realizada pela serventia de toda documentação apresentada a fim de conter fraudes e ação de má-fé. Em suma, é nítida a aplicação dos princípios da segurança jurídica, publicidade e fé pública dos atos, não restando dúvidas e brechas para anulação do negócio jurídico pleiteado, pois, conforme

destacou a presidente do Colégio Notarial do Brasil, Gisele Oliveira Barros que, com o trabalho conjunto, união e confiança, foi possível construir uma plataforma única, nacional, reunindo os notários do Brasil e que permite que 100% dos atos notariais possam ser realizados de forma eletrônica (CNB MG, 2022).

É válido ressaltar ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD objetiva, assegurada, na Constituição Federal no inciso X do artigo 5º (BRASIL, 1988) a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dessa forma, seguem abaixo relacionados, a título de exemplificação, alguns fundamentos (TABELA 3) que visam a cuidar do tratamento dos dados pessoais, realizado por pessoa natural, jurídica de direito público ou privado, onde quer que esteja localizada no território nacional.

Tabela 3: Rol de fundamentos que disciplinam a proteção de dados pessoais.

Base Legal	Fundamentos
Incisos I, II, III, IV e V do art. 2º	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Respeito à privacidade;</li> <li>✓ A autodeterminação informativa;</li> <li>✓ A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</li> <li>✓ A inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem;</li> <li>✓ O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.</li> </ul>

Fonte: Lei nº 13.709 de 2018 – LGPD

Assim sendo, consoante explicação de Valério (2021), os objetos regulados pelo provimento 100 (CNJ) encontram-se em definições importantes para a norma, considerando (TABELA 4). Assim, são consideradas formas de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizado por um notário, atribuído de fé pública; identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário; resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou, ainda, qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; dado ou conjunto de informações biológica de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e presença do usuário no ato; ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação de vontade das partes em relação ao ato realizado eletronicamente; conjunto de metadados, gravações de declarações de anuências

das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico; qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinado ou não por exemplo. Contudo, seguem abaixo colacionados exemplos de objetos que garante a segurança jurídica e autenticidade do ato de testamento público praticado eletronicamente por um tabelião em meio virtual:

Tabela 4: Relação de alguns dos objetos estabelecidos pela norma para prática de atos eletrônicos

Base Legal	Objetos
Provimento nº 100/2020 – Conselho Nacional da Justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assinatura eletrônica notarizada</li> <li>• Certificado digital notarizado</li> <li>• Assinatura digital</li> <li>• Biometria</li> <li>• Videoconferência notarial</li> <li>• Ato notarial eletrônico</li> <li>• Documento físico</li> </ul>

Fonte: VALÉRIO (2021)

Por fim, insta salientar que consoante entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.703.376 (BRASIL, 2020) – o ministro Moura Ribeiro manifestou acerca do testamento público submetido a procedimento de abertura, registro e cumprimento. Foi estabelecido, portanto, a presença de vício externo grave, consubstanciado na ausência de assinatura e de identificação do tabelião, que teria presenciado ou lavrado o instrumento, compromete a sua higidez e não permite aferir, com segurança, a real vontade do testador (STJ, 2022). Dessa forma, é de suma importância dizer que os testamentos são atos cercados de solenidades, sendo que tais formalidades objetivam resguardar a última vontade do testador, o qual não estaria presente no momento dos procedimentos de aferição da validade e eficácia do ato frente aos requisitos elencados nos artigos 104 e 1.864, ambos do Código Civil (TABELA 5). Logo, o Tabelião é dotado de fé pública e sua atuação faz parte da própria substância, de forma que a sua assinatura e presença são imprescindíveis para manifestação de última vontade, como forma de evitar nulidades e garantir segurança jurídica (STJ, 2022).

Daí a importância em optar a parte por fazer sua manifestação de vontade mediante testamento público, visando a garantir a segurança jurídica de forma a observar todos os requisitos essenciais por parte do tabelião e ter o alcance do objetivo principal: a preservação da última vontade do testador. Além disso,



estabelece-se a garantia de não existam vícios passíveis de anulação do ato pelos procedimentos de cumprimento existente no Código de Processo Civil no momento da apresentação em Juízo para tanto (BRASIL, 2015).

Tabela 5: Descrição de requisitos essenciais para lavrar testamento público.

Base Legal	Requisitos
Art. 104 do Código Civil:	<ul style="list-style-type: none"><li>→ Agente capaz</li><li>→ Objeto lícito, possível, determinado ou determinável</li><li>→ Forma prescrita ou não defesa em lei.</li></ul>
Art. 1.864 do Código Civil:	<ul style="list-style-type: none"><li>→ Escrito pelo tabelião ou substituto legal em livro de notas de acordo com as declarações do testador</li><li>→ Lavrado e ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e as duas testemunhas a um só tempo</li><li>→ Assinado pelo testador, testemunhas e pelo Tabelião.</li></ul>

Fonte: Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o aumento nos números de testamento públicos lavrados no território brasileiro frente ao cenário epidemiológico do COVID-19 no período de 2020 a 2021. A população, em meio a tantos óbitos ocorridos naquele momento, não deixou de se preocupar em exercer sua liberalidade por meio de disposições de última vontade, seja ela patrimonial ou pessoal.

Portanto, as pessoas estão ultrapassando, assim, o tabu de falar sobre morte e se conscientizando no que concerne ao planejamento sucessório por meio de testamento público. É de suma importância ressaltar que os testamentos são atos cercados de solenidades, sendo elas formalidades com o objetivo de resguardar a última vontade do testador, o qual não estaria presente no momento dos procedimentos de aferição da validade e eficácia do ato frente aos requisitos elencados no ordenamento jurídico. Ademais, o Tabelião é dotado de fé pública e sua atuação faz parte da própria substância, de forma que a sua assinatura e presença é imprescindível para manifestação de última vontade, como forma de evitar nulidades e garantir segurança jurídica do ato.

Assim sendo, no que tange ao procedimento realizado de forma virtual, isto é, a instrumentalização do ato, pode-se afirmar que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, além de estar ligado à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Dessa forma, tem-se a garantia da privacidade de informações e de segurança de dados, tratando-os com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

## REFERÊNCIAS

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Institui a Constituição Federal. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL - **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL – **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL - **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm). Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL - **Provimento nº 100, de 26/05/2020.** Dispõe sobre a prática de atos eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Conselho Nacional da Justiça. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça (T3 – Terceira Turma). **REsp – Recurso Especial: 1.703.376/PB.** Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, data do julgamento: 06/10/2020. Data da Publicação: DJe 14/10/2020.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Artigo – **Testamento, uma forma de proteção.** IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família – 08 abr. 2022.

Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CNB MG - Colégio Notarial do Brasil Minas Gerais. **Número de testamento cresce 21%: veja quando precisa registrar.** 2022. Disponível em:

<https://cnbmg.org.br/numero-de-testamentos-cresce-21-veja-quando-precisa-registrar/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CNB MG – Colégio Notarial do Brasil Minas Gerais. **Seminário nacional destaca transformação digital e 100% dos atos notariais digitais no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://cnbmg.org.br/seminario-nacional-destaca-transformacao-digital-e-100-dos-atos-notariais-digitais-no-brasil/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 6º ed. Ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LAUDARES, Raquel. **Por causa de pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional**, diz notícia no GloboNews. 04 jul. 2021. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acessado em 15 set. 2022.

LEITE, Ágatha Stephannie de Oliveira. **Planejamento patrimonial durante a pandemia covid-2019. É possível testar de forma válida e eficaz em situação de isolamento social**. Revista de Direito do Capp, Ouro Preto. v. 1, n.1, 68-87, set., 2021.

LOZADA, Gisele. NUNES, Karina da Silva. **Metodologia Científica**. Revisão Técnica: Ane Lise Pereira da Costa Dacul. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

NASCIMENTO, Priscilla Brayner Calado. Artigo – **O impacto da COVID-19 e a importância do planejamento sucessório**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – 24 abr. 2020. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1428/O+impacto+da+COVID-19+e+a+import%C3%A2ncia+do+planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SOUSA, Murilo Alberto Resende de. Trabalho de Conclusão de Curso – **Desburocratização e proteção de dados dos serviços cartorários na era digital aspectos notariais e registrais**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC – 26 mai. 2022. Disponível: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4709/1/Trabalho%20MURILO.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

SOUZA, Tainara Nogueira. Artigo – **O testamento em tempos de pandemia. Reflexos da pandemia nas relações jurídicas**. São Paulo. ebook FemiJuris. 6ª ed. 2021, p. 70 e 77. Disponível em: <https://www.femijuris.com.br/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

STJ notícias – Superior Tribunal de Justiça. **STJ busca conciliar segurança do testamento e respeito à manifestação da última vontade**. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/09102022-STJ-busca-conciliar-seguranca-do-testamento-e-respeito-a-manifestacao-da-ultima-vontade.aspx>. Acesso em: 12 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. Artigo – **Planejamento sucessório: o que é isso? Primeira Parte**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – 31. ago. 201. Disponível: <https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+o+que+%C3%A9+isso%3F++Primeira+parte++>. Acesso em: 02 jun. 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos**. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 201-211, jul./set. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p201](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201). Acesso em: 12 out. 2022.

# MARCOS SOCIAIS RELACIONADOS AOS ÍNDICES DE FURTO E ROUBO NO MUNICÍPIO DE MATIPÓ-MG

**ACADÊMICOS:** Gabriel Lacerda Ferreira e José Miranda Neto

**ORIENTADOR:** Prof. Breno Barbosa Itamar de Oliveira

**LINHA DE PESQUISA:** Estudo de caso

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma pesquisa que discute roubo e furto na cidade de Matipó/MG no ano de 2020. O intuito do trabalho é analisar esses índices e discutir se há fatores que acentuam essa situação, como a safra de café, responsável por empregar grande parte da população. Como resultados, verificou-se que houve uma queda nos referidos índices de criminalidade, sendo assim, buscou-se relacionar o fator emprego à redução da criminalidade em uma cidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desemprego; Safra; Café; Furto; Roubo.

## INTRODUÇÃO

Os fatores que levam alguém a cometer crimes são variados. Por mais que não exista justificativas para tal prática, alguns motivos levam um indivíduo a cometê-los, como a vingança, raiva, fraqueza e, até mesmo, necessidade financeira. Como destaca o advogado criminalista Pedro Magalhães em seu artigo “O que leva uma pessoa a praticar um crime?”:

A conclusão que se chega sobre o que leva uma pessoa a praticar crimes é clara: diversos fatores contribuem para a escolha do indivíduo em praticar um crime, desde ordem moral, psicológica, emocional, econômica, social, cultural, ..., até mesmo a atuação do próprio Estado na repressão a essas práticas criminosas (MAGALHÃES, 2017).

O desemprego se destaca como uma das variáveis econômicas do crime. João Paulo Araújo e Mariângela Furlan Antigo salientam tratar-se de um fenômeno muito estudado devido aos impactos para a economia do país e para outros setores da sociedade. Um indivíduo desempregado encontra como opção o ato ilícito, assumindo o risco inerente ao ato criminoso, dependendo principalmente da probabilidade de sucesso ou não na atividade (ARAÚJO & ANTIGO, 2016). Um estudo semelhante realizado na cidade de Santarém/PA concluiu que a criminalidade e o desemprego caminham juntos lado a lado e a crescente insatisfação social dos indivíduos, principalmente decorrente de baixos salários ou a falta de emprego, está colaborando para aumentos dos crimes de roubos e furtos (CARVALHO, 2017). A desaceleração econômica que, por consequência, aumenta o desemprego, fica sendo um fator crucial para a elevação das taxas de criminalidade

no Brasil. Segundo levantamento realizado em 2015 pelo professor e pesquisador Rodrigo Leandro de Moura (IBRE/FGV), em coautoria com Daniel Cerqueira (IPEA),

Um aumento de 1% na taxa de desemprego para homens de 15 a 65 anos eleva a taxa de homicídios local em 2,1%. Para se ter uma ideia, com a previsão da taxa de desemprego em 8,5% em 2015 frente a uma taxa de 6,8% em 2014 — o que representa um aumento de 25% —, a taxa de homicídios subiria do patamar atual, próxima de 30 mortes por cem mil habitantes, para 37,5 mortes por cem mil habitantes ao final de 2015, apenas devido ao aumento do desemprego (MOURA, 2015).

Na cidade de Matipó/MG, a parcela da população empregada formalmente é extremamente baixa (IBGE, 2020). Diante do contexto abordado, as questões norteadoras que fundamentaram o enredo do trabalho foram: A falta de oportunidade de trabalho para a população de Matipó/MG, é um fator crucial para o aumento da criminalidade no local? Durante o período de safra do café, momento EM que existe um grande número de pessoas trabalhando, ocorre uma diminuição dos índices de roubo e furto na referida cidade? Assim, objetivou-se, com este trabalho, evidenciar os índices roubo e furto na cidade de Matipó – MG no ano de 2020. Esta pesquisa é relevante e tentará demonstrar que o fator emprego é um pilar importante para a redução da criminalidade em Matipó. Conseqüentemente, essa discussão poderá servir de incentivo para a geração de empregos no município, buscando amortizar dois grandes problemas na sociedade, não apenas de Matipó, mas como do Brasil inteiro, que são o desemprego e a criminalidade.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **CRIME**

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 3.914/41), sancionada por Getúlio Vargas, tentou definir o conceito de crime, mas sem sucesso:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (MOLETA, 2015)

No Código Penal vigente, não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem. (MIRABETE e FABRINNI, 2006, p. 42).

Há uma divergência entre quais doutrinas adotar, pois existem os adeptos à teoria tripartida (crime é fato típico, ilícito e culpável) e existem os adeptos à teoria bipartida, a qual para existir o crime basta apenas ser um fato típico e ilícito.

Para a teoria tripartida, temos como exemplo o viés de Francisco Assis de Toledo (1999):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, 1999)

Em contrapartida, temos a concepção de Flávio Augusto Monteiro de Barros (2003, p. 117), o qual alega:

A nosso ver, a teoria bipartida é a que melhor soluciona os problemas da ciência penal, pois, com a predominância do finalismo, e agora também da teoria jurídico-penal da conduta, o dolo e a culpa deixaram de pertencer à culpabilidade e passam a integrar a conduta. Esvaziou-se, destarte, a culpabilidade, que, por isso, deve ser tratada como pressuposto da pena, e não mais como elemento do delito. (BARROS, 2003)

## **ROUBO E FURTO**

Distingue-se os crimes de roubo e de furto pelo emprego da violência, assim como entende o doutrinador Néelson Hungria: “furto e roubo só se distinguiriam pelo emprego de violência, física ou moral contra a pessoa, ocorrida nesse último, chegando o Ilustre doutrinador a afirmar que o roubo não é mais que o furto qualificado pela violência” (HUNGRIA, 1955).

O roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal brasileiro:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 1940).

O crime de furto é descrito como subtração, ou seja, diminuição do patrimônio de outra pessoa, sem que haja violência. O Código Penal prevê para o furto pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. A lei prevê aumento de pena para quem cometa o crime durante a noite. Para os casos de furto de pequeno valor, permite diminuição ou, até, perdão de pena, aplicando-se apenas a pena de multa, o chamado furto privilegiado. O Código Penal também descreve o furto qualificado, situações onde a pena é mais grave em razão das condições do crime, como

destruição de fechadura, abuso de confiança, concurso entre pessoas, entre outras (TJDFT, 2015).

O furto na forma simples está tipificado no artigo 155, parágrafos 1º ao 3º do Código Penal brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. (BRASIL, 1940)

A forma qualificada do furto está tipificada nos parágrafos 4º e 5º do artigo 155 do Código Penal Brasileiro:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

## **DESEMPREGO E CRIMINALIDADE**

Durante muito tempo, ainda nos primórdios da Revolução Industrial, no século XIX, pessoas deixaram suas casas na zona rural para tentar a vida na zona urbana. Eis aí uma causa de desemprego: o excesso de mão de obra. É comum encontrarmos trabalhos simples que pagam pouco e com inúmeros candidatos às vagas, mas pode ser que não haja vaga para todos, gerando-se desemprego. Em contrapartida, temos as mesmas inovações técnicas que necessitam de mão de obra qualificada, mas há poucos profissionais que preenchem os requisitos. Essa é outra causa do desemprego: a falta de qualificação e profissionalização na sociedade. Há também as causas que ocorrem por crises econômicas, sanitárias, políticas e sociais. Em todas essas as crises, os postos de trabalho mais vulneráveis são os mais simples e pelos quais se recebe menos, como serviços gerais, auxiliares e cargos afins (MATIAS, 2021).

Gary S. Becker, renomado economista norte-americano, agrega a literatura de economia do crime com um dos primeiros modelos de raciocínio econômico para a escolha de atividades ilegais. Essa abordagem considera que a atividade criminosa é um fenômeno trabalhista em contraposição às atividades legais. De tal



modo, o criminoso é um indivíduo racional que, ao maximizar a sua utilidade dada a sua restrição orçamentária, escolhe entre atividades legais e ilegais (BECKER, 1968).

Na mesma linha de raciocínio o sociólogo e especialista em segurança pública Tulio Kahn, em seu artigo “*Crime e Desemprego – 21 anos depois*” salienta:

Uma taxa elevada e constante de desemprego que se mantenha durante muito tempo tenderá a levar para o mundo do crime pessoas – principalmente jovens – que de outro modo estariam participando do mercado de trabalho. Mais do que o trabalhador que perde seu emprego a certa altura de sua vida profissional, o contingente anual de criminosos é engrossado pela massa de jovens que jamais ocupou uma vaga no mercado formal de trabalho [...] temos, nestes últimos 25 anos, um conjunto robusto de evidências brasileiras – usando os mais diferentes métodos, fontes e níveis de agregação ecológica – que sugerem que o desemprego afeta positivamente os níveis de criminalidade (KAHN, 2020).

Na Angola, uma pesquisa relacionou o crime com a implantação de novas políticas de governo que estabeleceram normas rigorosas na lei geral do trabalho e no perfil de escolha dos trabalhadores, cuja pretensão era priorizar os quadros formados no exterior e recém chegados no país. Assim, ocupavam os melhores lugares nas maiores empresas e o mercado do emprego ficou desequilibrado, deixando para trás dos indivíduos de baixa escolaridade que se viram segregados e optaram em praticar crimes como a intenção de sobrevivência (BRANCO, 2021).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa quantitativa, a qual, segundo Mattar; Ramos (2021) busca explicar e prever fenômenos. Para isso, procura identificar relações de causa e efeito, medir, relacionar e comparar variáveis. Além disso, boa parte das pesquisas quantitativas formula hipóteses, privilegia amostras aleatórias e amplas e utiliza questionários e testes para a coleta de dados.

A pesquisa foi realizada com fulcro na população da cidade de Matipó/MG. Foram analisados dados do sistema de Registro de Eventos da Defesa Social (REDS); dados fornecidos pela 32ª Delegacia de Polícia Civil de Matipó. O período verificado neste estudo foi do início ao fim do ano de 2020. Foram avaliados o número de crimes de furto e roubo ocorridos no referido ano, constatando se, durante a safra de café do município, esses valores foram alterados. Os dados são organizados utilizando *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

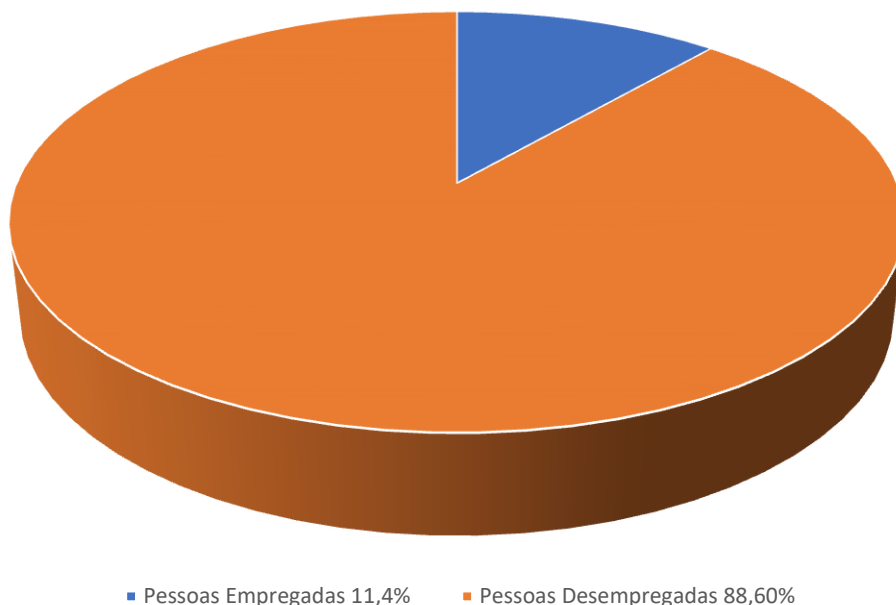
A interpretação dos resultados é a parte mais importante do trabalho. É o momento em que o pesquisador mostra que compreendeu as informações contidas nas entrelinhas, ou seja, que são resultados de uma apreciação crítica (MARCONI E LAKATOS, 2003, p.231).

A importância dos gráficos está ligada à facilidade e à rapidez com que podemos interpretar as informações visuais. Os dados coletados e distribuídos em planilhas podem ser organizados em gráficos e apresentados de uma forma mais clara e objetiva, tornando mais fácil a compreensão da informação que se deseja passar. Os gráficos estatísticos são utilizados como uma forma de linguagem universal voltada à apresentação de dados para descrever informações, com o objetivo de produzir uma impressão mais rápida e viva do assunto em questão. (MARCONDES, 2020)

Os gráficos são representações que facilitam a análise de dados, os quais costumam ser dispostos em tabelas quando se realiza pesquisas estatísticas. Eles trazem muito mais praticidade, principalmente quando os dados não são discretos, ou seja, quando são números consideravelmente grandes. Além disso, os gráficos também apresentam de maneira evidente os dados em seu aspecto temporal (LUIZ, 2021).

O índice de desemprego na cidade de Matipó/MG é significativamente alto. Em 2020, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 11.4%. Em comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 538 de 853 municípios. Já com cidades do país todo, ficava na posição 3107 de 5570 municípios (IBGE,2020).

Pessoas empregadas formalmente em MATIPO/MG (2020)



A Tabela e o gráfico a seguir têm o objetivo de analisar os índices de furtos e roubos registrados na 32ª Delegacia de Polícia Civil da cidade de Matipó/MG e, com isso, veremos se durante o período da safra do café (cultura que gera um grande número de empregos na região em determinado período do ano) houve oscilação negativa ou positiva dos referidos crimes:

*Tabela: Quantidade de furtos e roubos registrados em Matipó/MG, 2020.*

MESES	FURTOS	ROUBOS	TOTAL
Janeiro	17	1	18
Fevereiro	19	3	22
Março	7	0	7
Abril	12	0	12
Maio	7	0	7
Junho	10	0	10
Julho	15	0	15
Agosto	5	0	5
Setembro	20	0	20
Outubro	19	0	19
Novembro	10	0	10

---

Dezembro

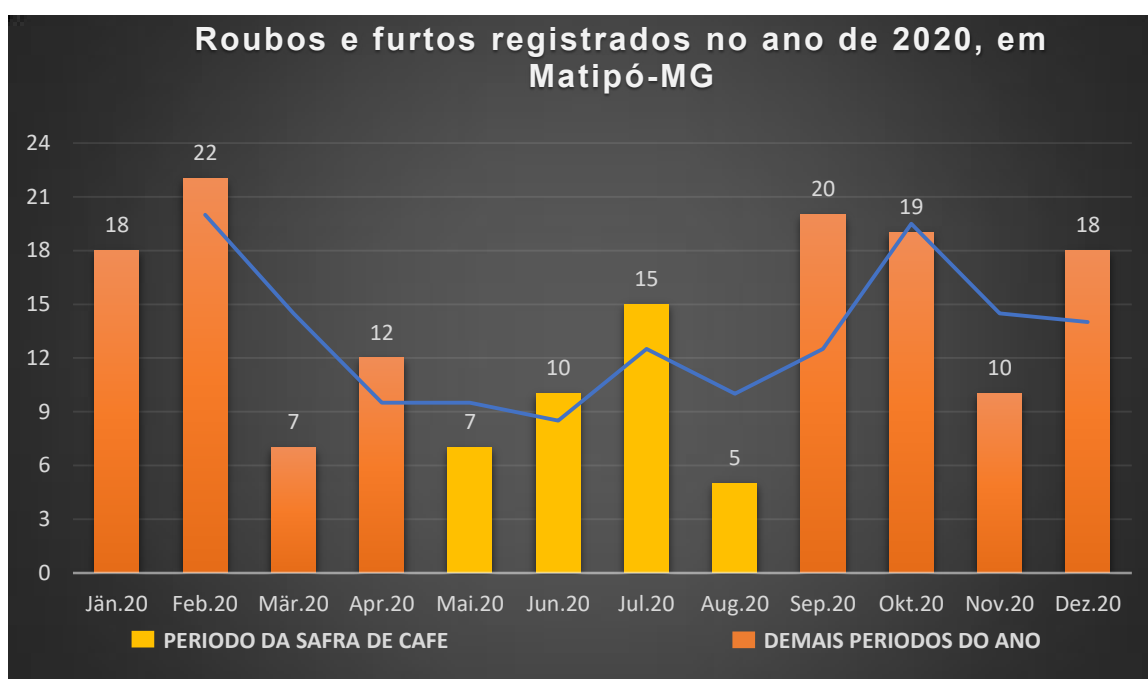
18

0

18

---

Fonte: 32ª Delegacia de Polícia Civil de Matipó - MG



De acordo com a pesquisa de campo realizada, analisando o gráfico, percebe-se que, durante a época safrista, ocorre uma queda na quantidade de crimes de roubo e furto em Matipó. Essa situação é clara ao observarmos uma queda expressiva na média móvel no período pré-safra no mês de março e abril. Já no período pós-safra, representado pelo mês de setembro e outubro, houve uma alta significativa pela média móvel. Ou seja, durante o ano inteiro, o período que a média se estabilizou em baixa foi juntamente durante a época da safra do café.

O objetivo e as indagações propostas nesse trabalho foram almejados com sucesso. Não podemos deixar de observar que os números registrados não foram muito expressivos em 2020, de acordo com a tabela apresentada, principalmente

referentes ao crime de roubo. É de suma importância salientar que o ano analisado foi marcado pela pandemia da COVID-19 (OPAS, 2020) e, provavelmente, esse fato influenciou na ocorrência dos crimes e, até mesmo, na dificuldade para registrar esses crimes. Essa dificuldade foi relacionada aos períodos de *lockdown*, em que se decretava a suspensão dos serviços não essenciais e, assim, alguns meses apontaram ocorrências fora da média.

De toda forma, apesar das dificuldades em demonstrar números expressivos, foi possível concluir o objetivo e demonstrar a relevância do trabalho. Ficou claro que o fator emprego influencia expressivamente nos índices de furto e de roubo na sociedade.

Paralelamente a esse estudo, Rodolfo Agra (2017), em seu artigo *“Principais Elementos que Fomentam a criminalidade no Brasil”*, trouxe como as causas para a criminalidade no Brasil o desarmamento civil e a impunidade, excluindo o desemprego, a pobreza e a falta de educação. Em seu estudo, aduz o autor:

[...] foi possível identificar quais são as principais causas que fomentam cada vez mais a criminalidade no Brasil, claro, há outras, mas aqui estão incluídas as mais relevantes. O desarmamento civil indiscutivelmente trouxe como consequências o aumento dos crimes violentos, fato que deixa óbvio que quem saiu prejudicado foi apenas o cidadão, que dificilmente pode possuir uma arma de fogo para se defender das ações criminosas. Por outro lado, os criminosos estão cada vez mais armados, com armas exclusivas das forças do exército, ou até mais poderosas. A impunidade, diferente do desarmamento civil é o mais amplo e problemático de todos os fatores que contribuem para o aumento dos crimes, visto que dentro dela está a reincidência, ideologias do politicamente correto, justificativas para vitimizar as ações do criminoso, o sistema prisional brasileiro, as leis cada vez mais frouxas e a falta de esclarecimento dos crimes violentos. Mudar esse cenário caótico, devastador e criminoso não depende apenas das autoridades, mas de nós quando formos escolher através do voto quem irá nos representar. (AGRA, 2017)

Em nossa concepção, uma teoria não precisa excluir a outra, ambas podem andar “de mãos dadas” paralelamente. Primeiramente porque o desarmamento civil e a impunidade realmente são causas para o crescimento da criminalidade, pois uma população indefesa e uma legislação “frouxa” facilita para alguém de má índole cometa crimes. No entanto, essa mesma predisposição a ser criminoso, acrescida pela falta de oportunidades para gerir uma vida honestamente, também pode levar alguém a cometer crimes, principalmente de furto e de roubo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os crimes de roubo e de furto na sociedade brasileira ocorrem frequentemente no dia-a-dia, desde cidades muito populosas até as cidades com menor índice populacional.

O desemprego também é um problema que assombra os brasileiros. A quantidade de oportunidade de empregos não é suficiente para suprir o crescimento populacional.

Fato é que o aumento dos crimes de furto e roubo estão relacionados diretamente ao desemprego, como foi possível perceber com o estudo realizado na cidade de Matipó/MG.

Na referida cidade em que se realizou o estudo dos índices de furto e roubo, é perceptível a queda dos crimes citados em períodos com mais abundância de empregos. O que concretiza que a implementação de políticas públicas focadas na geração de oportunidades de empregos pode ser crucial para a redução da criminalidade no local.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Rodolfo. **Principais elementos que fomentam a criminalidade no Brasil**. Disponível em: <<https://rodolfoagra96.jusbrasil.com.br/artigos/469667549/principais-elementos-que-fomentam-a-criminalidade-no-brasil>>. Acesso em: 4 out. 2022.

ARAÚJO, João Paulo Faria de e ANTIGO, Mariângela Furlan. **Desemprego e Qualificação da Mão de Obra no Brasil**. Revista de Economia Contemporânea. 2016, v. 20, n. 2, pp. 308-335. <<https://doi.org/10.1590/198055272025>>. ISSN 1980-5527. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198055272025>. Acesso em: 29 ago. 2022

BECKER, G. S. Crime and punishment: An economic approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.

BRANCO, Nair Custódio Dos Santos. **Índice de desemprego como fator de frustração dos jovens angolanos: Uma análise sobre a criminalidade no município de Cazenga-Luanda (2010-2020)** Redenção/CE. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

CARVALHO, Brena et al. **Relação da criminalidade com os índices de desemprego: um estudo de caso**. Enciclopédia Biosfera, v. 14, n. 25, 2017.

KAHN, Tulio. **Crime e desemprego – vinte e um anos depois**. Disponível em: <<https://espacodemocratico.org.br/artigos/crime-e-desemprego-vinte-e-um-anos-depois/>>. Acesso em: 3 out. 2022.

LUIZ, Robson. **Gráficos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/matematica/graficos.htm>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCONDES, J. S. **Gráfico: O que é? Objetivo, Característica e Tipos de Gráficos Estatísticos**. Disponível em: <<https://gestaodesegurancaprivada.com.br/grafico-o-que-e-objetivo-caracteristica-e-tipos/>>. Acesso em: 3 out. 2022.

MATIAS, Á. **Desemprego**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-desemprego-mundial.htm>>. Acesso em: 3 out. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, v. I. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOLETA, Paulo. **O que é Crime?** Disponível em: <<https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206527778/o-que-e-crime>>. Acesso em: 4 out. 2022.

MONTEIRO DE BARROS, Flávio Augusto. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, 3ª edição.

MOURA, Rodrigo Leandro de. **Crime e emprego**. O globo, n. 30003, 29//09/2015. Opinião, p. 15 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514692/noticia.html?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

GANEM, Pedro Magalhães. **O que leva uma pessoa a praticar um crime?** Vitória, 06 nov. 2017. Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/517310145/o-que-leva-uma-pessoa-a-praticar-um-crime>>. Acesso em: 27 ago. 2022.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1955, vol.2.

MATTAR, João; RAMOS, Daniela K. **Metodologia da pesquisa em educação: Abordagens Qualitativas, Quantitativas e Mistas**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786586618518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618518/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 4 out. 2022.

*População ocupada*: IBGE, Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) 2020 (data de referência: 31/12/2020), IBGE, Estimativa da população 2020 (data de referência: 1/7/2020)

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 1999.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Furto e Roubo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/furto-e-roubo>>. Acesso em: 3 out. 2022.



# **MORTES POR INTERVENÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE DAS OPERAÇÕES EM MINAS GERAIS**

**ACADÊMICOS:** Thiago Silva Pereira e Beanice da Cruz Mendes

**ORIENTADOR:** Fernanda Franklin Seixas Arakaki

**LINHA DE PESQUISA:** Direito Militar e Direito constitucional

**RESUMO:** A presente pesquisa possui como objetivo analisar indicadores de mortes decorrentes da intervenção por agentes policiais no estado de Minas Gerais, bem como políticas institucionais para sua redução. Tal análise permitirá verificar, comparativamente, tais intervenções policiais feitas pelo Estado de Minas Gerais com os demais Estados no Brasil, possibilitando identificar parâmetros nacionais e se as políticas institucionais se mostram efetivas, permitindo uma importante reflexão sobre o problema da letalidade policial nas sociedades democráticas. Para tanto, foi feita uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica e abordagem qualitativa e quantitativa, cujos dados utilizados são especialmente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social; PC-MG; do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020. Ao final, verificou-se que houve uma baixa nos indicadores da Polícia de Minas Gerais que cogitam as mortes intencionais como ato criminal de máxima gravidade, já que efeitos propagadores vão além da perda da vida humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Letalidade Policial; Polícia; Violência Policial.

## **INTRODUÇÃO**

A letalidade consecutiva de ações policiais é um dos motivos da violência no Estado de Minas Gerais, pois identificam-se elevadas taxas de homicídios relacionados à intervenção policial (NUNES, 2018, 69).

O objetivo deste estudo é analisar indicadores de mortes decorrentes da intervenção por agentes policiais no Estado de Minas Gerais, como políticas institucionais para sua redução.

Minas Gerais possui um alto índice de mortes decorrentes de intervenção policial, em seus municípios com o percentual de 6,7 mortes para cada 100 mil, habitantes conforme dados extraídos do Anuário de Segurança Pública de 2021.

Não se deve aspirar a hipótese de se tratar de atuação policial em casos que visem a diminuir uma injusta agressão. Nesse caso, seria homicídio, o que é essencialmente oposto à atuação policial de acordo com a legalidade.

A violência policial presente hoje tem caráter determinado de uma política de governo, com evidências de extermínio. Pois a polícia é um sistema de distribuição de força factual por uma situação que possibilita o uso de violência como trabalho

policial, o que o diferencia de outras atividades profissionais. A utilização da força é justificada em partes pela associação ao poder de polícia.

O poder de polícia define-se pelo aproveitamento de prender criminosos e pela necessidade do uso de violência em situações de risco evidente. A argumentação do uso da força é um tema excepcional para a democracia, contudo observam-se os limites do poder de polícia.

De acordo com Bittiner (1970), as discussões relacionadas ao uso da força proporcionam algumas restrições de pouca valia no avanço do debate ou utilização legal da força pela polícia não tem razão de ser. A escrita 'legal' diz que os policiais não têm direito de delegar crimes, todavia as condições que eles devem observar para não usar a força não são sequer definidas. A violência policial encontra-se em uma dificuldade e todo o esforço de acabar com ela torna-se impotente porque executar um julgamento a respeito de violência é inapropriado.

A partir dessas perspectivas, as questões norteadoras pesquisa são: Qual é o limite da atuação policial em relação ao uso da força? O uso de um indicador para medir as mortes por intervenção policial seria suficiente para avaliar os limites da intervenção policial? É possível reduzir os indicadores de mortes por intervenção policial?

No Brasil, o ordenamento jurídico, especialmente na doutrina penal e constitucional, consagram a necessidade da ponderação do Estado entre a efetiva proteção do bem jurídico e a limitação da hipertrofia do poder estatal (poder punitivo) (GODOY, 2010). Assim, a limitação da ação policial é essencial para efetivar um verdadeiro equilíbrio no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o uso de indicadores para aferição da limitação da atuação policial — mas especificamente para medir as mortes por intervenção policial — parece ser um método bastante prático e objetivo na análise da atuação policial. Não obstante, a utilização de políticas institucionais para a redução do excesso punitivo estatal é um importante instrumento de limitação e equilíbrio entre a efetiva proteção do bem jurídico e a limitação do poder estatal.

Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de se avaliar o uso da força nas ações policiais, já que o tema trata de questões tão delicadas para o Estado Democrático, como vida e segurança pública.

Assim, a presente pesquisa possui como objetivo analisar indicadores de mortes decorrentes da intervenção por agentes policiais no estado de Minas Gerais, bem como políticas institucionais para sua redução.

Dessa feita, a pesquisa se dividirá em 4 seções. Na primeira seção, serão discutidas as mortes decorrentes por intervenções policiais e as políticas institucionais para redução de mortes decorrentes de intervenção policial. Na segunda seção será tratada a metodologia utilizada no trabalho. Na terceira, será feita análise dos resultados e discussões e, por fim, as considerações finais.

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LETALIDADE POLICIAL E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS PARA REDUÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÃO POLICIAL**

Analisando o panorama da violência no Brasil entende-se que o seu destaque impactante e perverso em todos os níveis de sociedade, provocando situação de medo nas pessoas e ocasionando uma mudança de comportamento social por completo no qual Oliveira (2005, p. 02) afirma que “o problema da violência e da criminalidade no Brasil cada vez mais atrai a atenção da opinião pública e dos governantes”.

Violência é consolidada, principalmente, em razão do crescimento exponencial nos últimos anos. A sociedade é vítima desse crescimento nas últimas décadas. Oliveira (2005, p. 02) ainda acrescenta que esse destaque “é plenamente justificável, pois o número de homicídios por habitante praticamente dobrou no Brasil nos últimos vinte anos” apesar das várias medidas que foram tomadas, como mudanças e endurecimento da legislação com relação ao crime.

A pesquisa sobre violência no Brasil é um desafio pois tem uma baixa produção de estudos da criminalidade e violência, isso por um possível controle a essas informações. Oliveira (2005, p. 02) ainda acrescenta que “a quantidade de estudos científicos sobre o tema não mostra um crescimento na mesma velocidade. Várias podem ser as causas para esta escassa produção.” Essas variáveis devem ser analisadas e pela complexidade do tema. Oliveira (2005, p. 02) afirma que “a criminalidade é um tema complexo, que envolve as mais variadas áreas do conhecimento, que vão desde a Sociologia, Psicologia e Criminologia até a Demografia e a Economia”.

De acordo com Monteiro e Caballero (2021), existem muitos problemas e limitações dos sistemas de informação e estatística da área de Segurança Pública no Brasil, principalmente no momento de se mensurar as mortes envolvendo policiais e outros agentes do Estado. O primeiro passo foi o estabelecimento da nomenclatura e dúvidas na tipificação legal. A partir da Portaria Nº 229, de 10 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), o nome foi padronizado para “morte por intervenção de agente do Estado”.

De acordo com o sociólogo e especialista em segurança pública Luís Flávio Saporì, a expectativa era de houvesse uma redução no número de pessoas mortas em intervenções policiais, em 2020, por causa do isolamento social imposto pela pandemia. “Houve uma redução na criminalidade e nos crimes contra o patrimônio. A tendência era de que o número de confrontos diminuíssem, pois os criminosos tinham menos oportunidades para cumprir crimes como roubos e furtos”. Segundo Oliveira (2005, p. 02) “Os policiais Brasileiros tendem a ter uma perspectiva de que o enfrentamento do crime é uma guerra particular entre polícia e bandidos. Essa é uma realidade que depende menos dos comandos das polícias, dos governadores e mais das atitudes individuais dos policiais no dia a dia”. De acordo com o Anuário, Minas é a segunda unidade da federação com melhores indicadores de letalidade policial, atrás apenas do Distrito Federal.

A implantação de câmeras nos uniformes dos policiais é uma evolução tecnológica de difusão mais rápida na história da polícia moderna, pois, assim, ajudaria na redução do uso da força policial em Minas Gerais. Esse instrumento foi adotado em alguns Estados Brasileiros e obteve uma redução drástica de mortes sendo, portanto, eficaz.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, pois utilizou tanto de fontes primárias quanto os dados e informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, PC-MG, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE dentre outros. Além desses instrumentos, contou-se, também, com fontes constituídas por material já desenvolvido e analisado cientificamente, como livros e artigos científicos. Quanto à abordagem será quantitativa, vez que buscará avaliar quantitativamente o objeto da pesquisa, ou seja, a partir de dados quantificáveis.

As referentes pesquisas relacionadas à polícia têm mostrado que a violência letal ocorre com frequência no Estado de Minas Gerais, uma vez que pautam princípios democráticos (SKOLNICK & FYFE, 1993; CHEVIGNY, 1991). A letalidade policial, nessas sociedades, não raras vezes, tem valido como um instrumento de controle social, para que possa ser caracterizada como uma justificativa ao crime violento (CHEVIGNY, 1991, MAYER, 1983). São comuns os tiroteios e as mortes causadas pela polícia como o cumprimento de seu dever legal de combater o crime e aplicar a lei.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

As mortes decorrentes de intervenções policiais são, hoje, em Minas Gerais um dos principais problemas de segurança pública do Brasil. A importância dessa questão não se restringe ao elevado número de óbitos de cidadãos brasileiros, mas, também, representa o modo como essas perdas humanas expressam e perpetuam as desigualdade sociais brasileiras. Isso porque a grande maioria das vítimas de violência policial são jovens, negros, pobres e moradores periferias urbanas.

De acordo com a pesquisa, esses episódios, em tempos passados denominava-se em "ocorrência de resistência seguida de morte ou outra resistência", em tempos atuais morte decorrente de intervenção policial, nomenclatura atualizada exigida pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Humana.

No estado contemporâneo, o uso legítimo da violência passou a ser monopólio do estado, como um de seus instrumentos qualificados de dominação dentro de um determinado território (Weber, 1968). De acordo com o exercício dessa dominação, o estado associa-se à instituição policial que deveria ser um dos órgãos encarregados da prevenção e contenção da criminalidade e da violência, em regra de exceção, a instituição policial tem como função o uso legítimo da violência, dentro de parâmetros lícitos pela legislação, sujeito a penalidades legais que se fundam no respeito aos Direitos Humanos.

A utilização do uso da força pela polícia baseia -se na democracia, já que, trata-se dos limites do uso do poder de polícia, visando a amenizar os conflitos, uma vez que o monopólio legítimo do uso da força deve seguir três regras básicas: direitos das pessoas; procedimentos legais; cumprimento do dever. Sendo assim, o uso da força pela polícia, legalmente, os legitima. Não podendo ser ministrado de forma arbitrária, uma vez que bases legítimas do uso da força são definidas em determinadas situações: recusa em se render; agressão contra policial; impedimento

de terceiros feridose cometimento de um crime. É necessário ressaltar que, em situações complicadas, a polícia necessita ponderar-se em ferir o infrator dominando-o (WESTLEY, 1950).

De acordo com Bittner (1970), as discussões referentes ao uso da força se pautam por algumas restrições que contribuem para evoluir o debate. "O discurso habitual sobre o uso legítimo da força policial não tem sentido (...), pois a palavra 'legítimo' significa que os policiais não têm direito de cometer crimes, evidentemente inútil uma vez que os mesmos poderiam e seriam levados a usar a força de maneira indefinida". Todavia o autor frisa a questão da violência policial que permanece impune, ao mesmo tempo, em que Estado afirma que é lícita, necessária, desejável e apropriada".

Foi possível notar o aumento da ocorrência de resistência seguida de morte. Segundo Loche (2010, p. 44) "uso da força letal - ou letalidade policial - direcionada a circunstâncias em que a atitude policial desempenha situações fatais para o cidadão" gerando assim injusta agressão, já que o contrário seria um caso de homicídio, posicionamento ilegal em condição policial.

[...] Segundo Adams (1999), força letal implica em uso da letalidade policial, como consequência letalidade para vítima, ou seja, o agente policial aplica mais força que o permitido, em termos de diretrizes ou normas legais. (NUNES, 2011, P. 20. Grifos Nossos).

Nessas circunstâncias, pode-se ter a percepção do mundo contemporâneo em que a população deveria ter "medo" da polícia. Todavia esse sentimento tornou-se contraditório e aplaudido pelos demais que celebram a morte de um suposto criminoso. Em síntese, consideram-se boa a morte de criminosos, todavia, ao mesmo tempo, revelam-se insatisfeitos com a alta letalidade das ações policiais.

No contexto do estudo, o tema torna-se objeto de discussão significativo e complexo, pois, o Brasil, em 2020, registrou o maior número de mortes por intervenção policial (MDIP), enquanto todos os outros crimes tiveram queda de mortes decorrentes de intervenção policial.

Há alguns anos, a Polícia Civil mineira criou um conjunto de ações voltadas à necessidade de aprimoramento da gestão e para a busca de excelência na qualidade dos serviços (de investigação e polícia judiciária) prestados aos cidadãos mineiros. Essas ações são direcionadas pela necessidade de revisão, e atualização do referencial estratégico, sendo construídas com projetos, planos, estudos, indicadores e diretrizes que justificam a gestão por resultados. Entretanto, a Polícia

Civil busca estabelecer um novo marco para padronização da prática organizacional, com transparência, eficiência, eficácia e efetividade<sup>1</sup>.

O plano de redução da letalidade policial está em discussão no STF. Apesar das divergências, visa-se ao controle de violação dos direitos humanos pelas forças de segurança.

A opinião da sociedade sobre segurança pública é de interesse não apenas para mensurar a legitimidade e a orientação de projetos públicos, mas também para “associar valor às ações policiais”, assim afirmou Oliveira Júnior (2008, p.84). Espera-se promover, aqui, a discussão por número de mortes associadas a intervenções policiais em Minas Gerais.

**Tabela 1** Relação entre o número de mortes decorrentes de intervenção policial e o número policiais vítimas de CVLI UF – 2019-2020

Ano	Quantidade
2019	17,8
2020	24,00

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

**Tabela 2** Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte Brasil (2020)

Sexo	Quantidade
Feminino	2
Masculino	98,4

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PC-MG; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em 2020, o país alcançou o maior número de mortes e intervenções policiais desde que o indicador passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com 6.416 vítimas fatais de intervenções de policiais da polícia civil militar em ativa, em serviço ou fora. As polícias estaduais produziram, em média 17,8, mortes por dia. Neste ano, 28% dos policiais foram vitimados em serviço e 72%

<sup>1</sup> Art.292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.

foram vitimados fora do serviço. A taxa de mortalidade nas intervenções policiais variou bastante no Brasil, em 2020. Considerando a taxa média nacional de 3,0 por grupo de 100 mil habitantes, Minas Gerais está entre os estados com menores taxas alcançadas: (0,6).

Ao analisar os dados do Fórum Brasileiro de segurança Pública percebe-se que, mesmo com a pandemia da Covid-19, o índice de mortes produzidas durante intervenções policiais cresceu 12% em Minas Gerais. Os óbitos aumentaram de 107 para 120, sendo 80% dos mortos negros e 44,8% com idades entre 18 e 24 anos. É um alto índice de mortes decorrentes de ação policial, segundo levantamento feito pela Secretária de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais e da Polícia Civil.

Todavia, a Polícia Militar divulga queda de 2% no número de civis mortos durante ações da corporação no mesmo período em que registrou 56 mortos em 2019 para 55 no ano passado. Em 16 de junho deste ano, foram 31 óbitos em “confronto armado com policiais militares de serviço”, outras polícias mineiras — Civil e Penal — foram procuradas para justificarem tais informações, mas não se manifestaram.

Entende-se que há um elevado número de mortes intencionais relacionadas a ação policial, que repercute como ponto negativo para corporação policial com alta letalidade, tornando-a vulnerável às críticas sociais e políticas. Portanto é mais conveniente expressar números mais baixos para não causar impacto. De acordo com Oliveira Júnior (2008, p. 86) “policiais bem avaliados representam menores taxas de subnotificação, aumentando seu conhecimento real criminal que irá se deparar (...), ou seja, um perfil letal da ação policial do ponto de vista de políticas públicas de segurança coletiva e é maléfica para relação instituição e população.”

A sociedade tem como visão preliminar do direito criminal a forma de punição dos infratores como um senso de justiça prevenindo, assim, crimes futuros, já que ocorreu uma vulgarização e distorção no desembaraço para confecção do documento, e o “auto de resistência” passou a exibir, em muitos casos, falsas notícias com o intuito de ocultar situações de uso abusivo e arbitrário de força letal e assassinatos executados por agentes das forças policiais (SOUSA, 2010, P.156).

Entretanto, quando a polícia gera um número elevado de mortes em que os policiais não são vítimas, é impossível acreditar que todas as ações foram exclusivamente na defesa da vida dos agentes (CORREA, FORNÉ, CANO, 2019).



Essas informações estatísticas aqui evidenciadas pela Polícia Civil apresentam uma visão consistente de falhas em mortes por intervenção policial.

Todavia desenvolveu-se uma metodologia para classificar os crimes em Minas Gerais de acordo com o Protocolo de Bogotá e a Metodologia de Avaliação dos Grupos de Qualidade 2018 e 2021 para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Elaborou-se um sistema de informação disponível para Polícia Civil, com coletas variadas relacionadas aos registros criminais e procedimentos investigatórios com indícios de: homicídio doloso; lesão corporal seguida de morte; roubo seguido de morte (latrocínio); infanticídio; mortes decorrentes de intervenção policial; policiais (civis e militares) mortos em serviços e fora de serviços; feminicídio; genocídio; Estupro com resultado de morte; tortura com resultado de morte; maus-tratos com resultado de morte; extorsão ou extorção mediante sequestro com resultado de morte e rixa seguida de morte e outras mortes intencionais.

Sendo assim, o primeiro passo foi analisar o ambiente estatístico do Armazém SIDS, Registro de Evento de Defesa Social (REDS), PRODEMGE e o PCnet. De acordo com os resultados, consegue-se descrever o REDS após a conclusão da ocorrência. Houve casos de diferenciação dos resultados, então considera-se o enquadramento registrado no PCnet.

O REDS não se posicionou para esclarecimentos, apenas encaminhou ao Departamento de Polícia responsável pela averiguação dos fatos, a tipificação penal e a identificação da vítima fatal, totalizando, assim, no banco de dados a classificação da ocorrência, ou seja, mortes a esclarecer.

Em seguida, a DECDACrim/SIIP pede à PRODEMGE uma planilha com as informações de todos os procedimentos instaurados, tipificados no art. 121 (homicídio), art. 123 (infanticídio), art. 129, § 3º (lesão corporal seguida de morte), art. 136, § 2º (maus-tratos seguido de morte), art. 137, § único (rixa seguida de morte), art. 157, § 3º, II (latrocínio), art. 158, § 3º (extorsão seguida de morte), art. 159, § 3º (extorsão mediante sequestro seguida de morte), art. 213, § 2º (estupro seguido de morte), todos do Código Penal. Ainda, requisitou os procedimentos investigativos abertos com fulcro na Lei nº 2.889/1956 (genocídio) e na Lei nº 9.455/1997 (tortura seguida de morte). Portanto, tornou-se possível identificar os registros que não apresentavam vítima fatal descrita em campo próprio no sistema REDS, mas que ainda, assim, referiam-se a incidentes com MVI (Mortes Violentas Intencionais).

Para este trabalho de identificação de suspeita de possíveis mortes relacionadas à intervenção policial foram analisados antigos autos de resistência, resistência seguida de mortes e outros. Esses valores foram coletados de todos os autores, coautores e suspeitos com grau de lesão fatal no armazém de informações SIDS \_ REDS. Em seguida, foram averiguados os registros que deram origem a procedimentos investigatórios e que constavam o nome dos demais autores, incluindo-se, também, as vítimas que vieram a óbito no decorrer das leituras dos autos digitais.

Ao proceder com a leitura dos autos digitais, foi possível direcionar os nomes das vítimas não fatais no REDS e no laudo da necropsia, o que facilitou a identificação de possíveis vítimas de mortes violentas intencionais (MVI) que foram a óbitos em diferentes datas presentes no boletim de ocorrência, incluindo vítimas de feminicídio. Lembrando que esses dados podem sofrer alterações já que o DECDACRim/SIIP requer da PRODEMGE altos atualizados incluindo mortes a esclarecer, podendo ocorrer mudanças após leitura da análise dos autos digitais.

Conceito Quantitativo e taxa por 1.000.000 habitantes de vítimas de homicídios classificados como morte decorrente de intervenção policial por RISP e município – Minas Gerais – Janeiro a Junho – 2021. Município HOMICÍDIO / DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL Quantidade Taxa 1 milhão/habitantes 1ª RISP – Belo Horizonte teve 2,38% de mortes por MVI, mesmo com investimento e criação de um Manual de formação em Direitos Humanos para Forças Policiais, elaborado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos ocorreu um aumento no índice de MVI (mortes violentas intencionais) que são camufladas pela Polícia alegando o bem estar da sociedade e do Estado. A Lei Orgânica da Polícia Civil, ao tratar da investigação, normatizou o conceito<sup>2</sup>.

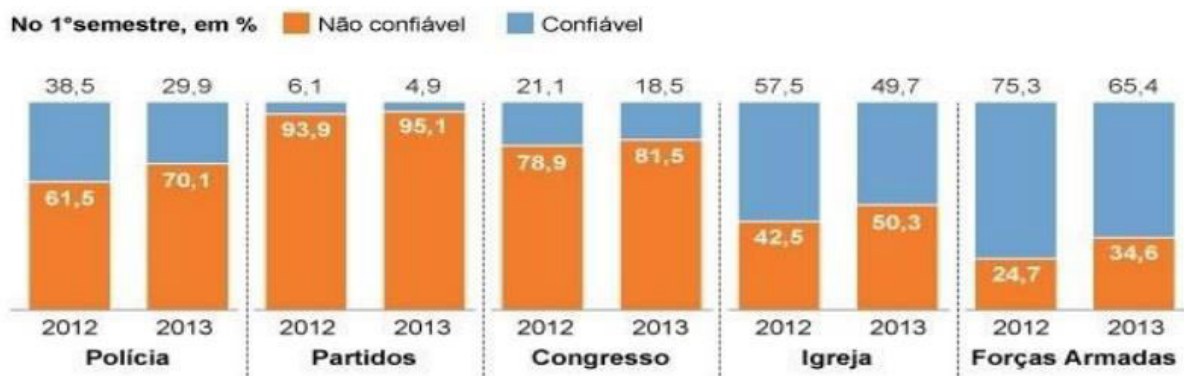
## **Confiança na polícia Brasileira**

### **Índice de confiança na polícia Militar é baixo**

---

<sup>2</sup> Art. 6º - A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º - O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou



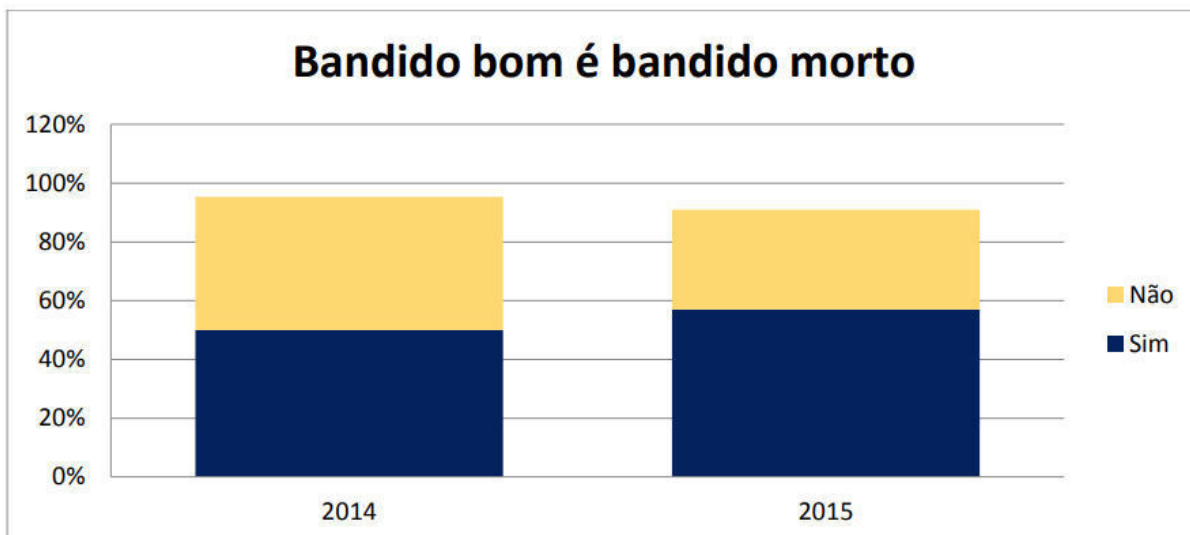
Fonte: Índice de Confiança na justiça Brasileira (ICJ Brasil) - FGV-SP

Figura 1 - A confiança na Polícia (ESTADÃO, 2013, S.P)

Observa-se que o nível de confiança da sociedade nas Forças Armadas é mais que dúplice da confiabilidade popular nas polícias. No entanto, a polícia militar, por força constitucional, é subalterna às forças armadas, completando, assim, os seus quadros. Tal situação pode gerar hipóteses sobre diferentes níveis de confiança, em linhas gerais, da mesma instituição.

Como exemplo, tem se um certo desconhecimento, por parte da população, de que as polícias integram o Exército e não as Forças Armadas, o que poderia auxiliar na confiança da sociedade.

Todavia, é interessante confrontar as opiniões da sociedade, observando a figura 1 acima, em que si indica qual instituição é confiável e a que não é entre polícia, partidos, congresso, igreja e Forças Armadas. De todos, o menos confiável é o partido e o mais confiável as Forças Armadas. Cresce o medo da polícia, de acordo com o gráfico, pois ela ocupa o 3º lugar como a menos instituição confiável. A sensação de presunção aumenta, o que pode ser observado no gráfico (Figura 1)



*Figura 2 - Respostas de 1.307 pessoas em 2013 e de 3.625 pessoas em 2014 sobre a assertiva "Bandido bom é bandido morto" (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014/2015).*

As pessoas aceitam mais “bandido bom é bandido morto”, o que aumentam as taxas de letalidade policial. Tal conclusão está em demonstração no gráfico 2. Revelando uma contradição da sociedade relacionada à letalidade policial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho revelou que as intervenções de policiais militares ocorreram, na maioria das vezes, em horários irregulares aos dos serviços.

O estudo ajudou a concatenar informações que se encontravam fragmentadas, indicando a possibilidade de diagnóstico da situação causada pela letalidade policial.

Foi possível analisar o sistema de indicadores referentes ao uso desproporcional da força letal pela polícia; a relação entre civis mortos e civis feridos; a relação entre civis mortos e policiais mortos e a relação das mortes geradas em ações policiais em totalização de homicídios dolosos. Conclui-se que, em Minas Gerais, a violência letal é usada como forma de domínio social, direcionada, assim, na maioria das vezes, a pessoas não reconhecidas rotuladas como “suspeitas” ou por representarem uma “conduta suspeita”.

Os dados em análise refletem que, no Estado de Minas Gerais, as polícias — em sua ação cotidiana e em nome do cumprimento do dever: o impedimento de crimes —, eliminam pessoas, sem o direito ao devido processo legal. As autoridades insistem em definir essas ações como imprescindíveis para o trabalho policial.

As respostas impetuosas por parte da polícia são, às vezes, por “justificarem respostas” à violência criminosa. Essa violência, nas atitudes policiais, gera homicídios chamados de “resistência seguida de morte” e é considerada correta e legal. Sendo assim, gera-se uma impressão equivocada sobre a função da polícia, permitindo que muitos dos seus membros comecem a agir à mercê da lei, sem controle, tornando o cidadão uma vítima em potencial dos policiais em combate civis, recebendo a classificação de “resistências seguidas de morte”.

No caso de Minas Gerais, essas mortes raramente são investigadas, pois o sistema garante aos policiais “em caso de resistência, usar dos meios possíveis para defender-se e/ou vencê-la” descartando, assim, a lavratura do auto de prisão em flagrante ou abertura de inquérito policial em casos extremos.

Ao investigar se a morte resultante foi mesmo obrigatória para salvar a vida de outras pessoas, os autores responsáveis, os próprios policiais, aparecem como vítimas no boletim; a vítima que morreu, geralmente, é o indiciado. A execução policial dificilmente é investigada e os policiais envolvidos retornam às suas atividades diárias, sem qualquer responsabilidade por seus atos.

No estado de Minas Gerais, a partir dos dados relacionados, conclui-se que as polícias agem com um alto grau de letalidade em suas funções, utilizando a força e a violência de maneira imprópria, ameaçando os direitos das pessoas.

A maior parte da execução da lei está concentrada nas mãos dos policiais que negam ao indivíduo o direito o devido processo legal, afastando-se de sua atribuição que é, exclusivamente, detenção de quem comete o crime. Assim, condenam, sentenciam e introduzem a pena.

A polícia está liberada a usar a força e é treinada para isso. Porém, quando extrapola o nível de força, considera-se injustificável. Todavia deveria haver uma perquirição pública, independentemente de ser prática individual do policial ou prática do sistema institucional.

A violência policial gera desconforto na qualidade de vida dos cidadãos, já que gera infidelidade da aplicação da lei, resultando em conflitos. As instituições policiais entendem que, ao usar a força, nasce a desordem ou o crime, enfraquecendo, assim, a autoridade policial e ressaltando-se como abuso de poder, deixando claro como uma semelhança de desprovimento de autoridade.

Revelando, assim, que a criminalidade é destemida, com ações brutas e violentas distribuídas contra o cidadão. O medo perturba o indivíduo e permanece no seu imaginário por influência de uma mídia sensacionalista e capitalista.

## REFERÊNCIAS

BETINA BARROS, Olá. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/97-Multiplas-vozes-As-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-Brasil-em-2020.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 229, de 10 de dezembro de 2018. **Dispõe sobre a unificação e padronização das classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementados e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.** Brasília, 2018

**Criado pela Alesp, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana completa 30 anos.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/07/2021/criado-pela-alesp--conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-humana-completa-30-anos>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BLUMBERG, M. **“Police use of deadly force: exploring some key issues”**. In: Thomas Barker & David Carter. eds. Police deviance. Cincinnati, Anderson Publishing Co., 1974.

CALDEIRA, T. **cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo. editora 34/edusp, 2000.

CHEVIGNY, P. **“Police deadly Force as social control: Jamaica, Brazil and Argentina”**, Série dossiê NeV, n.2, p: 10. Núcleo de estudos da Violência, USP, São Paulo, 1991.

COSTA, A.T.M. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro. editora FGV, 2004. FOLHA de SÃO PAULO. 2007. “Polícia do Rio mata 41 civis para cada policial morto”. Jornal Folha de São Paulo, caderno cotidiano, 16/07/2007, p. C1.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. Orientador: Professor Doutor Dirceu de Mello. 2010. 122 fls. Dissertação. Mestrado em Direito das Relações Sociais. PUC São Paulo. São Paulo 2010.

**Conselho Nacional do Ministério Público - Início**. [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br). Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio\\_SRMDIP\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_SRMDIP_1.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2022.

[HTTPS://TIAGOPEREIRA1015.JUSBRASIL.COM.BR](https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br). **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação? | JusBrasil**. JusBrasil. Disponível em: <<https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-competete-a-investigacao>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

[HTTPS://TIAGOPEREIRA1015.JUSBRASIL.COM.BR](https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br). **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação? | JusBrasil**. JusBrasil. Disponível em: <<https://tiagopereira1015.jusbrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-competete-a-investigacao>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

LSTON, Philip. 2008. **“Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic and cultural rights, including the right to development”**. Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions (A/HRC/8/3/Add.4). Washington, United Nations. BITTNER, e. 1970. “de la faculté d’user la force comme fondement du rôle de la police”. In: Brodeur, J.-P. & Monjardet, d. (orgs) "connaître la police: grands textes de la recherche anglo-saxonne". Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, Hors-série, 2003.

MAYER, J. **“Notes toward a working definition of social control in historical analysis**. In: Cohen, S. & Scull, A. eds. social control and the state. New York, St. Martins, 1983.

MESQUITA NETO, P. de. **“Violência policial no Brasil: abordagens teóricas práticas de controle”**. In: Pandolfi, d. et al. eds. Justiça, cidadania e violência. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MONTEIRO, J.; CABELLERO, B. **Crime e Violência**, In: SHIKIDA, C. D.;

MONASTERIO, L; NERY, P. F. Guia Brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções. Brasília: Enap, p. 126-169, 2021.

OLIVEIRA, C. **Mortes em ações policiais crescem 11,5% em Minas, aponta Anuário**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/Brasil/mortes-em-aco-es-policiais-crescem-11-5-em-minas-aponta-anuario-1.2513440>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

OLIVEIRA JR, e. N. **Letalidade da ação policial e teoria internacional: análise integrada do sistema paulista de segurança pública**. Tese de doutorado apresentada ao departamento de Ciência Política da - 56 - Adriana Loche Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, 2008 disponível em: [www.teses.usp.br/.../TeSe\\_eMMA-NUeL\\_NUNeS\\_de\\_oLIVeIRA\\_JR.pdf](http://www.teses.usp.br/.../TeSe_eMMA-NUeL_NUNeS_de_oLIVeIRA_JR.pdf) Acesso em: 7 nov. 2022..

OLIVEIRA NETO, S. B. de. **Sangue Nos Olhos: sociologia da letalidade policial no estado do Pará**. 2020. 397 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-graduação em Sociologia. Universidade de Brasília. Brasília, Brasil, 2020.

PAULO FILHO, Caetano. **As excludentes de ilicitude na fase pré-processual e seus reflexos no Direito Administrativo disciplinar**. 2010. 96 p. Monografia (Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil “Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira”) – Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, São Paulo, 2010.

REISS, A. 1968. **Violences policières. “Réponses à des questions-clefs”**. In: Brodeur, J.-P. & Monjardet, d. (orgs) “connaître la police: grands textes de la recherche anglo-saxonne”. Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, Hors-série, 2003.

REIS NETTO, R. M.; CHAGAS, C. A. N. Além das grades: um estudo de caso sobre as estratégias utilizadas para integração dos presídios às redes territoriais externas do tráfico de drogas. **Geosul**, v. 34, n. 73, p. 01-20. 2019b.

SHERMAN, L.W. & LANGWoRTHY, R.H. **“Measuring homicide by police officers”**. The Journal of criminal law and criminology, 70, p: 546-60, 1979.

SHIKIDA, C. D.; MONASTERIO, L; NERY, P. F. **Guia Brasileiro de análise de dados: armadilhas & soluções**. Brasília: Enap, 2021.

S

KOLNICK, J.H. **Justice without trial**. New York: Macmillan, 1994.

SKOLNICK, J.H. & FYFe, J.J. **above the law: police and the excessive use of force**. New York. Free Press, 1993.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência**; Orientador: José Maria Gómez – Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2010.

SOUZA, T. **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação?** Disponível em: <<https://tiagopereira1015.jusBrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-compete-a-investigacao#:~:text=A%20morte%20decorrente%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20policial%20%C3%A9%20um,cessar%20injusta%20agress%C3%A3o%2C%20leva%20o%20infrator%20a%20%C3%B3bito.>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SOUZA, Tiago. **Morte decorrente de intervenção policial: a quem compete a investigação?** JusBrasil. Disponível em: <<https://tiagopereira1015.jusBrasil.com.br/artigos/595143206/morte-decorrente-de-intervencao-policial-a-quem-compete-a-investigacao#:~:text=A%20morte%20decorrente%20de%20interven%C3%A7%C3%A3o%20policial%20%C3%A9%20um,artigo%208%C2%BA%2C%20al%C3%ADnea%20a%2C%20artigo%209%C2%BA%20do%20CPPM.>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

TRINDADE, Daniel Messias da. **O garantismo penal e a atividade de polícia judiciária**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. **Vista do A LETALIDADE DA AÇÃO POLICIAL: PARÂMETROS PARA ANÁLISE**. Seer.ufs.br. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/507/423>>. Acesso em: 7 nov. 2022.

UPRIMNY, I.M.(s.d.). **límites de la fuerza pública en la persecución del delito**. Bogotá, defensoría del Pueblo, série Texto de divulgación, 12.WeBeR, M. “A política como vocação”. In: Weber, M. ciência e Política: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1968.

WESTLEY, W.A. 1950. “**Les racines de l’étique policière**”. In: Brodeur, J.-P. & Monjardet, d. (orgs) “connaître la police: grands textes de la recherche anglo-saxonne”. Les Cahiers de la Sécurité Intérieure, Hors Série, 2003.



## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA 1ª VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG**

**ACADÊMICAS:** Ana Maria Silveira Gomes e Halenhysa Fialho Paiva.

**ORIENTADOR:** Felipe Delôgo Dutra Pereira.

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo apresentar o Acordo de Não Persecução Penal, popularmente conhecido como ANPP, o qual foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, bem como sua aplicabilidade na referida comarca. Foram analisados os acordos oferecidos, nos inquéritos físicos, pela primeira Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo, no período de janeiro de 2021 a março de 2022. Constatou-se que, durante o período, foram homologados 222 (duzentos e vinte e dois) ANPPs, dos quais 86 já foram efetivamente cumpridos, gerando a extinção da punibilidade do agente. Feito isso, passou-se à análise dos tipos penais em que foram oferecidos os acordos, chegando-se à conclusão de que os inquéritos com maior número de homologação referem-se aos autos de investigação instaurados para apuração de crimes do sistema nacional de armas. Ante o exposto, concluiu-se que o instituto vem sendo de grande valia para a comarca, gerando uma celeridade e efetividade nos processos criminais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pacote Anticrime; Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Consensuada; Abre Campo;

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 trouxe, como um dos seus objetivos, a proteção dos bens jurídicos e a manutenção da paz social. Para alcançar tais objetivos, faz-se necessária a ajuda do direito penal, prestando uma resposta estatal efetiva. Nilo Batista aduz que “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos por meio da cominação, aplicação e execução de penas”. Nesse sentido, ressalta-se que o direito penal apenas tutela bens mais valiosos, atuando em *última ratio*. (SANCHES, CUNHA, 2020).

O sistema penal não é funcional e passou por uma fase delicada, nos últimos anos, devido à superlotação dos estabelecimentos prisionais e à demora do judiciário ao resolver os litígios criminais. Assim, para a tentativa de solução de tamanha demanda, alguns países vêm usando o modelo consensuado de resposta Estatal, criado com base nos modelos de acordos e conciliações, sendo mais uma

das heranças da *Comomm Law* no Ordenamento Jurídico Brasileiro, cuja finalidade é a reparação do dano e a efetividade na solução do conflito (GOMES, 2007).

No Brasil, o modelo de justiça consensuada surgiu por meio dos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, possibilitando que, por alguns requisitos subjetivos e objetivos como, por exemplo, não ter sido o agente beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por um dos institutos, não ser o agente reincidente, entre outros, alcance essa prerrogativa (ZIMIANI, 2020).

Nesse sentido, devido à necessidade de um instituto que abrangesse uma quantidade maior de delitos, visando à celeridade na solução de conflitos e à devida resposta estatal para as ações, o sistema judiciário brasileiro previu uma espécie de acordo penal, denominado Acordo de Não Persecução Penal, ampliando a utilização do modelo de justiça negociada no país (FRISCHEISEN, 2020).

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi inserido no Brasil pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019 conhecido como “Pacote Anticrime”, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. O objetivo dessa medida foi dar uma maior efetividade à solução judicial e extrajudicial no país, conduzindo uma nova instrução de política criminal, em busca de sintetizar o processo de responsabilização penal por meio do acordo sobre a pena com o contraventor (MOTA, 2021).

Posto isso, Renato Brasileiro de Lima faz a seguinte explanação sobre o acordo:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente [...], celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2020, p. 274)

Diante das informações, objetivou-se, com este trabalho, analisar os acordos que foram homologados pela 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude, nos processos físicos, na Comarca de Abre Campo, no período compreendido entre janeiro de 2021 e março de 2022. O objetivo foi demonstrar a importância que um instituto possui para a sociedade atual, levando-se em consideração a deficiência do

sistema processual penal brasileiro, demonstrando a eficácia e aplicabilidade na comarca analisada e, por fim, comprovar que o instituto pode ensejar em um sistema punitivo mais célere, eficiente e funcional.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É habitual que, historicamente, predominou, no Brasil, o sistema conflitivo de justiça penal solidado na necessária e imprescindível resolução do caso criminal via processo, a partir da observância do contraditório e da ampla defesa. Esse cenário começa a se modificar quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, determina a criação dos juzizados especiais para o processo e o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, inaugurando a possibilidade de negociação das penas por meio da transação e suspensão condicional do processo, com o advento da Lei nº 9.099/95 (FIRMINO, NEVES, 2021).

Daí surgem às primeiras noções de justiça consensuada no Brasil que é uma herança de países gerenciados pelo *Comomm Law*. Esse princípio é de uso quase que rotineiro da justiça negocial, consistindo na previsão de vários acordos penais para a conversão da pena em certos crimes, apresentando-se como o modelo de justiça hábil para enfrentar a morosidade judicial e viabilizar maior eficiência na resposta ao ilícito penal. Isso porque o tempo para a negociação e para os acordos é notavelmente menor em relação ao tempo demandado em uma ação penal (MACIEL, 2019).

O Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rodrigo da Silva Brandalise, dispõe que:

É reconhecido que a justiça negociada está devidamente estabilizada dentro do sistema penal. Ela não surge como modalidade de afastamento do sistema de conflito processual, mas com o objetivo de que eles coexistam de forma que um auxilie no aperfeiçoamento do outro. Os acordos visam a legitimar resultados finais. Nos processos em geral e, em especial, no processo penal, vários são os fatores que podem influenciar o interesse na obtenção de uma determinada vantagem à parte, ainda que seja relativa ao reconhecimento de uma responsabilidade. (BRANDALISE, 2018, p.233-279)

A implementação da justiça negociada no Brasil — apesar de iniciar-se com a criação dos juzizados especiais e os institutos previstos pela Lei 9099/95 e, posteriormente, com a Lei da colaboração premiada (Lei 12.859/2013) — fortaleceu-se de maneira significativa por meio da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ao criar o instituto do Acordo de Não Persecução

Penal, que foi alterado e instituído no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro pela lei ordinária 13.964/2019 (pacote anticrime), conforme já mencionado. Trata-se do instituto pátrio que mais se aproxima *pleabargaining* “negociação de confissão de culpa” (SOUSA, 2020).

De acordo com o dispositivo supracitado, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o autor da conduta ilícita. Durante o acordo, o autor deverá estar devidamente assistido por seu procurador, devendo confessar formal e circunstanciadamente o cometimento da infração penal e, por conseguinte, submeter-se ao cumprimento de determinadas condições com o objetivo de que o *parquets* se comprometa em não denunciá-lo (SILVEIRA, 2020).

Trata-se da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com a imposição de determinados requisitos e condições para sua incidência. Cumprido o pacto, extingue-se a punibilidade do agente, encerrando-se o processo criminal (SILVEIRA, 2020).

De acordo com a nova legislação, as condições para a concessão do acordo de não persecução penal são as seguintes:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; IV) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 3689/41)

Por outro lado, as hipóteses de não cabimento do acordo de não persecução penal estão previstas no §2º do art. 28-A, do CPP, sendo elas:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado

for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI 3689/41)

Após a leitura do dispositivo, nota-se que o *parquet* tem certa discricionariedade em analisar o cabimento/oferecimento do instituto, que, analisando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, poderá dar início à solução consensual. Entretanto, no caso de negativa do órgão em oferecer a proposta, deve basear-se em dados concretos do fato delituoso, da culpabilidade do agente e de sua vida pregressa, devendo fundamentar a negativa (NICOLAI, DIAS, 2022).

Em relação à confissão, é importante destacar que essa deverá ser formal e circunstancial, ou seja, integral, com todos os detalhes da prática do delito. Portanto, se, por ventura, o acordo tiver sido realizado e, depois, descobrir-se a falsidade da confissão ou que ela não foi integral, o ANPP deve ser desconstituído. Ressalta-se que, por certo, a confissão deverá ser voluntária, sem qualquer vício de erro, dolo ou coação, fruto da livre vontade do investigado (CARVALHO, 2020)

Não importa se o investigado não tenha confessado na fase do inquérito policial, uma vez que, atendendo aos requisitos e sendo suficientes, o Ministério Público poderá marcar uma audiência extrajudicial para oferecimento da proposta. Bem, por isso, o Conselho da Justiça Federal, na 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada em 2020, aprovou um enunciado dispondo que "a inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal".

Analisando a confissão como prova processual, ela só poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório, mas não possui maior ou menor relevância que outras demais provas, sendo ela dotada de valor meramente relativo, de forma que só a análise frente ao conjunto probatório no processo dará a ela sua devida validade. (CARVALHO, 2020)

O juiz não está obrigado a homologar o acordo de não persecução penal. Assim, se, ao analisar o acordo, considerá-lo inadequado, insuficiente ou abusivo, devolverá os autos ao *Parquet* para que proceda à reformulação da proposta do acordo, com a concordância do investigado e seu defensor (BRASIL, 2019).

Caso não sejam realizadas as alterações ou se a proposta não observar os requisitos legais, poderá o juiz recusar a sua homologação, oportunidade em que devolverá os autos ao Ministério Público para que analise a necessidade de prosseguimento das investigações ou ofereça denúncia. Cabendo ao autor recorrer da recusa por meio de recurso em sentido estrito. Por outro lado, havendo a homologação, sua execução será perante juízo das execuções penais (CAMBI, SILVA, MARINELA, 2020).

Caso o compromissário cumpra integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal, haverá a extinção de sua punibilidade. No entanto, havendo o descumprimento do acordo, o Ministério Público requererá ao juiz a sua revogação e, em seguida, oferecerá a denúncia (BRASIL, 2019).

Nesse aspecto, o compromissário deverá ser chamado e ouvido antes da decisão, em observância ao contraditório e à ampla defesa, pois apenas o descumprimento injustificado gera a rescisão. Indeferindo o pedido de revogação do acordo formulado pelo Ministério Público, defende-se o cabimento de agravo em execução (CUNHA, 2020).

Por derradeiro, é importante observar que o §11º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, preleciona que o descumprimento do acordo de não persecução penal pode ser utilizado pelo Ministério Público, ao denunciar o acusado, como justificativa para o não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo.

Em síntese, há de se observar que o acordo de não persecução penal, como instrumento da justiça consensuada, possui inegável importância no processo penal brasileiro, ensejando economia e celeridade processual, de modo que, com a devida atenção, resulta-se em uma tutela penal mais efetiva aos crimes que se enquadram neste sistema (CAMBI, SILVA, MARINELA, 2020).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada na Comarca de Abre Campo — que compreende os municípios de Abre Campo, Sericita, Caputira, Santa Margarida, Matipó e Pedra Bonita — localizada na Zona da Mata Mineira. As cidades possuem uma população estimada de 72.743 habitantes (IBGE, 2010).

Foram avaliados casos de acordo de não persecução penal homologados no período de janeiro de 2021 a março de 2022, na 1ª Vara Cível, Crime e Infância e Juventude na Comarca de Abre Campo.

Foram analisadas as seguintes informações; número de ANPPs homologados, cumpridos e revogados, bem como os tipos penais em que foram oferecidos os acordos.

Os dados foram obtidos por meio da Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN). Serão garantidos o sigilo e confidencialidade das informações, sendo utilizadas apenas para fins de pesquisa.

A organização das informações ocorreu através do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A 1ª Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Abre Campo/MG, durante o período analisado, homologou 222 (duzentos e vinte e dois) Acordos de Não Persecução Penal, em Inquéritos Criminais Físicos (SEPLAN), o que corresponde a, aproximadamente, 0,58% dos acordos celebrados no estado mineiro (SEEU).

Conforme Tabela 1, verifica-se que dos 222 (duzentos e vinte e dois) acordos homologados, 86(oitenta e seis) foram efetivamente cumpridos, gerando a extinção da punibilidade dos agentes, o que corresponde a 32%(trinta e dois por cento) dos acordos homologados.

**Tabela 1:** Acordos de não persecução penal homologados na comarca de Abre Campo no período de janeiro de 2021 a março de 2022.

	<b>TOTAL</b>	<b>% DO TOTAL</b>
<b>Ext.pun.cump.</b>	86	32,73%
<b>Revogados</b>	3	0,93%
<b>Total</b>	222	100%

Ext. Pun.cump: Extinção da punibilidade por cumprimento

**Fonte:** Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância(SEPLAN)

Apesar do quantitativo de ANPPs que gerou a extinção da punibilidade, inicialmente parecer um número inexpressivo, deve ser observado de forma ampla, levando-se em conta todos os atos e gastos processuais que uma ação penal demandaria, caso não houvesse a previsibilidade do acordo.

Assim, ressalta-se que, extinguir a punibilidade de 86 agentes, corresponde ao arquivamento definitivo de 86 inquéritos e, conseqüentemente disposição de tempo e dedicação dos servidores, tanto do tribunal como do Ministério Público, darem andamento em delitos de maior potencial ofensivo.

Além disso, os gastos disponibilizados pelo Tribunal, com uma ação penal, seriam expressivamente maiores, incluído citações por edital, intimações, movimentações, audiências, produção de provas, entre outros (FRISCHEISEN, s.d.).

Ainda, o acordo celebrado gera a extinção da punibilidade sem que haja condenação do agente, a uma pena de reclusão ou detenção, o que é de grande valia para o sistema prisional brasileiro, que encontra-se atualmente em falência e superlotação (HERRERA, 2020).

Um ponto, de suma importância e que também foi observado é a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional penal, uma vez que da homologação do acordo até a extinção da punibilidade decorre apenas o período da realização dos requisitos ofertados ao autor, ou seja, assim que ele cumpriu os requisitos, é decretada a extinção de sua punibilidade (BRASIL, 2019).

Por fim, há ainda, um benefício social que os acordos proporcionaram a comarca. Todo o valor arrecadado com as prestações pecuniárias — um dos requisitos para a extinção da punibilidade — é doado ao final de cada ano, por meio de um rigoroso procedimento, a órgãos ou entidades da comarca, como asilos, abrigos entre outros (BRASIL, 2019).

Em seguida, passa-se à análise dos delitos que foram ofertados os ANPPs, os quais estão dispostos na Tabela 2, para melhor compreensão.



**Tabela 2:** Delitos que foram ofertados acordos de não persecução penal na comarca de Abre Campo, no período de janeiro de 2020 a março de 2022.

<b>DELITOS</b>	<b>TOTAL</b>	<b>% DO TOTAL</b>
Crimes do sistema nacional de armas	85	38,28%
Crimes de trânsito	46	20,72 %
Falsidade ideológica	17	7,65 %
Furto	14	6,30 %
Dano	10	4,50 %
Contravenções penais	09	4,05 %
Crimes contra a flora	08	3,60 %
Crimes contra o mercado de capitais	04	1,80 %
Adulteração de sinal de identificador de veículo		
Automotor	03	1,35 %
Ameaça	03	1,35 %
Crimes contra a fauna	03	1,35 %
Corte de arma	03	1,35 %
Receptação	03	1,35 %
Roubo	02	0,90 %
Exercício arbitrário das próprias razões	02	0,90 %
Desobediência a decisão judicial	02	0,90 %
Desacato	02	0,90 %
Crimes contra a ordem econômica	01	0,45 %
Crimes contra a fé pública	01	0,45 %
Estelionato	01	0,45 %
Homicídio	01	0,45 %
Injúria	01	0,45 %
<b>Total</b>	<b>222</b>	<b>100 %</b>

**Fonte:** Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN)

Inicialmente, cabe aqui ressaltar que, conforme já mencionado, o instituto só pode ser oferecido nos delitos cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, bem como não podem ser oferecidos em delitos praticados com violência ou grave ameaça (BRASIL, 2019). Isso explica porque instituto foi oferecido tão somente nos delitos mencionados na Tabela 2. Enfatiza-se que se tratam de dados fornecidos pela Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância (SEPLAN). Portanto, presume-se que, após análise do Ministério Público, restou configurado homicídio culposo e furto o que explicaria o oferecimento do instituto nos delitos supracitados.

Ainda, devem ser levados em consideração os critérios subjetivos, o que explicaria a ocorrência de outros delitos na comarca no referido período. Portanto, tendo em vista, a circunstâncias do fato, o grau de reprovabilidade da conduta e a vida pregressa do autor (BRASIL,2019) não foi possível o oferecimento do acordo.

Outrossim, observa-se, ainda, que, no referido período, não houve a infringência de outros tipos penais que ensejariam na aplicação do instituto. Possivelmente houve, mas foram crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima inferior a dois anos, sendo ofertada a Transação Penal e não o ANPP.

Dito isso, analisando a Tabela 2, conclui-se que os crimes com maior incidência da homologação de acordos foram os delitos abrangidos pelo sistema nacional de armas (38,28%) e nos crimes de trânsito (20,72%). Todavia, não se pode falar em uma conclusão para tal fato, pois, para a afirmativa, seria necessária uma análise minuciosa de todos os inquéritos instaurados no período analisado, observando tanto os critérios objetivos quanto os subjetivos.

Há de se observar, por fim, que os dados aqui descritos tratam apenas dos acordos que foram homologados, não sendo possível descrever todos os que foram oferecidos e, por algum motivo, recusados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi inserido no Brasil pela Lei nº 13.964 de 24.12.2019, conhecido como “Pacote Anticrime”, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O objetivo dessa medida foi dar uma maior efetividade à solução judicial e extrajudicial no país, conduzindo uma nova instrução de política criminal, em busca de sintetizar o processo de responsabilização penal por meio do acordo sobre a pena com o contraventor. Em virtude dessa, o instituto prevê uma resposta mais ágil do Estado em relação aos delitos que são abrangidos por ele, de forma a desafogar o judiciário dos estados brasileiros, o que não foi diferente na comarca analisada, pois havia um acúmulo enorme.

Desse modo, conclui-se que o instituto de Acordo de Não Persecução Penal, enseja em uma tutela jurisdicional penal mais célere e efetiva tanto na perspectiva do sistema jurisdicional, quanto para a comunidade. Em conjunto com a suspensão da pena, transação penal e suspensão do processo, o acordo de não persecução penal é mais um mecanismo a favor da justiça penal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. S. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. Disponível em: [https:// seer. ufrgs. br/revfacdir/ article/ view/ 77401/46266](https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266). Acesso em: 11 mai. 2020.

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. S. Resolução nº 181 do CNMP - artigo 18 In: **Investigação Criminal pelo Ministério Público** - Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 233-279

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/ Del 3689 Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del 3689 Compilado.htm). Acesso em 10 jul.2022

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11. mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Resolução n. 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público,** BRASÍLIA, DF, ago 2017. Disponível em: [https:// www. cnmp. mp. br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277](https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277). Acesso em 10 jul.2022

CARVALHO, S.C.L. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** São Luís. Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

FRISCHEISEN, L. C. F. **Acordos de não persecução penal- Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.** 2.º Câmara criminal MPF. Disponível em : [http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020\\_.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf). Acesso em 19 de agosto de 2022.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4d. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, L. F. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007.

GOMES, L. F. Justiça penal restaurativa: conciliação, mediação e negociação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1451, 22 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10051>. Acesso em: 16 ago. 2022.

HERREIRA L. O **Acordo de não persecução penal e o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83445/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 16 ago 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro de 2010.** Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida, Sericita: IBGE, 2022. Acessado em: <https://www.ibge.gov.br/>

MACIEL, B. F .L. **A inquisitorialidade das soluções negociadas no processo penal brasileiro contemporâneo: incongruências culturais, ruídos sistêmicos.** Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, 2019. 248 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

MOTA, L.C. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, n. 77, p 161—194, jul./set.2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf). Acesso em: 10 jul.2022.

SILVEIRA.E. R. A. **Acordo de Não Persecução Penal - Art. 28-A do CPP.** Disponível em: <https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp>. Acesso em: 16 ago 2022.

SOUSA, C. O. S. **Justiça penal negociada: estudo comparativo do acordo de não persecução penal na Resolução n. 181/2017 do CNMP e na Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 nov. 2020, 04:58. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55418/justia-penal-negociada-estudo-comparativo-do-acordo-de-no-persecuo-penal-na-resoluo-n-181-2017-do-cnmp-e-na-lei-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 11 jul. 2022.

# **O AUMENTO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DA PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO/MG**

**ACADÊMICAS:** Juliana das Graças Santana Duarte e Luciana Miranda de Souza  
Acipreste

**ORIENTADOR:** Breno Barbosa Itamar de Oliveira

**LINHA DE PESQUISA:** Direitos Humanos

## **RESUMO**

A violência contra mulher é considerada um problema de saúde pública e o número de mulheres atingidas obteve grande elevação nos últimos anos. A pandemia da COVID-19 agravou, dentro das famílias brasileiras, indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher, inclusive houve aumento dos casos em consequência do estresse econômico e profissional, além do desemprego e do temor em relação ao acometimento da doença. O presente trabalho tem por objetivo realizar o levantamento dos casos de violência contra a mulher no período da pandemia no município de Abre Campo/MG. Esta pesquisa tem o intuito de comparar dados entre o ano de 2020 a 2021, a fim de demonstrar se houve ou não aumento da violência naquele período. Foi citada também, ao longo deste trabalho, a Lei Maria da Penha que abarca muita proteção no que refere à violência contra a mulher. Ademais a pesquisa traz referências que nortearam as discussões e possibilitam uma maior assimilação acerca do assunto abordado. A pesquisa sobre a violência doméstica contra a mulher é imprescindível para reflexão diante dos indicadores, da condição de vulnerabilidade e do risco social a que a mulher está exposta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Contra Mulher; Desigualdade de Gênero; Pandemia; Isolamento; Lei Maria da Penha.

## **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher é vista como um problema público, já que existe em todas as classes sociais. Chauí (1985) define a violência como o resultado de uma relação de desigualdade, dominação e opressão.

Entendemos por violência uma relação determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, com a ação que trata o ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que quando a atividade e a fala de outrem são impedidas, há violência (CHAUÍ, 1985, p.35).

A Lei tipificou os tipos de violência, estabelecendo as espécies, que podem ser de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como especificou que se configura o fato, mesmo em casos em que o agressor não tenha convívio com a vítima. Foram necessários esses avanços para que fosse possível mudar a maneira de tratar a violência doméstica de forma diferenciada pela sociedade e Estado (AMARAL, 2011, p. 639).

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — mais conhecida como Lei Maria da Penha — surgiu para proteger as mulheres e seus direitos, com a finalidade de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir dos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Cavalcanti define que a Lei Maria da Penha:

(...) tem por finalidade salvaguardar os interesses das vítimas de violência doméstica, possibilitando a aplicação de medidas efetivas de proteção e punir com mais rigor os agressores. Reuniu toda a legislação sobre a matéria, definindo o crime de forma adequada, estabelecendo procedimento especial para a tramitação das ações, a competência para processar e julgar, além de medidas de assistência e proteção às vítimas (CAVALCANTI, 2007, p.52).

Mesmo com a proteção da lei, a pandemia da Covid-19 trouxe o aumento da violência. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), existem alguns fatores que agravam a violência doméstica contra a mulher na Pandemia da Covid-19; dentre eles, além do isolamento social, o impacto econômico, a sobrecarga de trabalho, o estresse e outros efeitos emocionais. O abuso de álcool e outras drogas e, até mesmo, a atuação dos serviços de enfrentamento representaram gatilhos para essa situação. No isolamento, as mulheres passaram a ser mais vigiadas e diminuíram o contato com suas redes de apoio social, como familiares, amigos, vizinhos ou organizações de apoio à mulher etc. (IPEA, 2020).

O ambiente doméstico, cuja prevalência é do domínio feminino, passou a ter a presença mais cotidiana do homem que tendeu a fazer o controle mais acirrado de

tudo que envolve o dia a dia doméstico, levando a conflitos conjugais e a comportamentos violentos (MARTINS; ALAGIA, 2020).

O distanciamento social e a consequente permanência em casa potencializaram o aumento de alguns tipos de violências, dentre elas, a violência doméstica contra a mulher. Na China, país onde se iniciou o vírus, os registros de violência doméstica aumentaram em três vezes na pandemia da Covid-19, além do aumento de registros de pedidos de divórcio (WANQING, 2020).

Diante do exposto, este trabalho teve o objetivo de realizar o levantamento dos casos de violência contra a mulher no período da pandemia no município de Abre Campo/MG.

A pesquisa sobre a violência doméstica contra a mulher é imprescindível para reflexão diante dos indicadores e para a identificação da condição de vulnerabilidade e do risco social a que a mulher está exposta. A discussão acerca do assunto contribui para tentar protegê-la deste tipo de agressão, muitas vezes velada, que advém dos homens, tanto no ambiente privado quanto público (TIBURI, 2019).

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A palavra violência vem do termo latino *vis* que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usando-a contra alguém ou fazendo-o agir contra sua vontade. É um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou danos a qualquer objeto. (VERONESE; COSTA, 2006).

A violência doméstica se manifesta de forma sistemática em nossa sociedade como um fenômeno histórico e estrutural que atinge a mulheres de diversas realidades, independentemente de classe social, raça ou orientação sexual. Embora atinja mulheres de realidades distintas, a violência doméstica se apresenta de maneiras singulares de acordo com o contexto em que a mulher está inserida.

Trata-se, portanto, de um fenômeno complexo cujas origens são enraizadas em uma sociedade patriarcal que sempre colocou as mulheres em uma posição de inferioridade, impondo-lhes papéis que lhes afastam dos espaços de poder e de decisão, restringindo-as ao espaço privado e doméstico.

Segundo Teles e Mello (2003), as características da violência doméstica são explicadas como:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, mulheres são o alvo principal.

Percebe-se, portanto, que o marido ou parceiro da mulher configura-se como o principal agressor quando se fala em violência doméstica. A razão pela qual isso ocorre está ligada ao fato de que esse tipo de relação, normalmente, ocorre no ambiente doméstico, tido como um ambiente que confere um acesso privilegiado do agressor à vítima, fora do alcance dos olhares externos à relação.

Soraia da Rosa Mendes, coordenadora nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, aponta que as mulheres negras são vítimas sistemáticas de uma série de mitos, como os de que tem um corpo mais forte. “Por trás disso, da ideia de um corpo mais resistente, está à ideia de um corpo mais destinado à violência”.

Para ela, “a Lei Maria da Penha representa uma grande conquista, mas não é suficiente para as mulheres negras, há uma ação sistemática do Estado Brasileiro contra a reprodução da vida das mulheres negras, que nos autoriza a falar em um feminicídio de Estado”.

Ainda segundo Soraia Mendes, é necessário pensar na interseccionalidade a partir dos nossos lugares, políticos e acadêmicos: “quando trazemos as demandas do povo negro, das mulheres, dos povos indígenas, que vêm há tanto tempo com reivindicações de direitos, elas demandam discussões nos campos das ciências criminais, com questões complexas. Então precisamos nos questionar como podemos lidar com essas questões de raça, de gênero que demandam tanto”.

Assim, é necessário entender a realidade e ampliar o olhar interpretativo, levando em consideração a perspectiva interseccionada de opressões e resistências que variam de acordo com o grupo, contexto social, cultural e político.

## **TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**



Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. São elas (Capítulo II artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V):

### **Violência Física:**

Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

- Espancar, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangular ou sufocar, causar lesões com objetos cortantes ou perfurantes, causar ferimentos por queimaduras ou armas de fogo e realizar tortura.

### **Violência Psicológica:**

É considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

- Ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibição de estudar, viajar ou falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, distorções, omissões de fatos para deixar a mulher em dúvida de sua memória e sanidade.

### **Violência Sexual:**

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

- Estuprar, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

### **Violência Patrimonial:**

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

- Controlar o dinheiro, deixar de pagar a pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

### **Violência Moral:**

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

- Acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima da mulher, desvalorizar a vítima pela suas roupas.

### **A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, como instrumento jurídico específico de combate à violência contra a mulher, é reconhecida internacionalmente e é considerado um modelo a ser adotado por outros países. Trata-se de uma lei que apresenta medidas de proteção às mulheres baseadas na prevenção e com o objetivo de criar mecanismos que visem a alterar a lógica social que reproduz esse tipo violência (BRASIL, 2006).

O Capítulo I da Lei 11.340/2006 trata das medidas integradas de prevenção e prevê, em seu artigo 8º, as diretrizes que devem ser adotadas, a partir de políticas públicas de integração entre todos os entes da Federação, bem como de ações não governamentais, assim dispondo:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Percebe-se que as diretrizes apresentadas pela Lei 11.340/2006 são voltadas, principalmente, para evitar que a violência doméstica chegue a ocorrer. Por esse motivo, faz-se necessário que os entes estatais atuem de maneira integrada com os organismos não governamentais e com a sociedade.

Para que seja possível delimitar e compreender como o fenômeno da violência doméstica avança na sociedade a fim de que este conhecimento possa ser utilizado pelos profissionais e entidades que oferecem atendimento às mulheres, a Lei Maria da Penha prevê a coleta de dados para a formação de estudos e estatísticas sobre o assunto. Assim, a partir desses dados, é possível nortear as ações de enfrentamento e criar estratégias que sejam mais adequadas a cada realidade (NOAL; DAMÁSIO, FREITAS, 2020).

## **METODOLOGIA**

Trata-se um estudo descritivo com abordagem quantitativa. A pesquisa quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI, LAKATOS, 2003).

A pesquisa se desenvolveu a partir de dados da cidade de Abre Campo – MG e o período avaliado foi de janeiro de 2020 até dezembro de 2021.

Conforme dados do Índice Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município de Abre Campo está localizado na região da Zona da Mata-MG. Com área de 472,4 Km<sup>2</sup>, distando de Belo Horizonte cerca de 220 km. A área da unidade territorial é de 470,551Km<sup>2</sup>, com densidade demográfica de 28,29 habitantes por Km<sup>2</sup>. Tem população de 13.311 (treze mil, trezentos e onze) habitantes (Censo/2010).

As informações sobre casos de violência doméstica estão disponibilizadas no sistema de Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) disponibilizado no site da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) (<http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contr-a-mulher>). Para a apuração dos dados, foi utilizado o site Armazém\_SIDS\_REDS, cujas informações são baseadas na natureza dada ao Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Isso significa que, no momento de sua lavratura, possíveis alterações nas tipificações dos delitos, realizadas no momento de aceite ou mesmo de validação posterior de ocorrências, não serão captadas pelo banco de dados utilizado para este relatório. Trata-se de um sistema integrado, os dados tratados contemplam os registros feitos pela Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Sistema Prisional.

As variáveis investigadas foram a quantidade de vítimas de violência doméstica e os anos e meses em que as ocorrências ocorreram.

Os dados foram organizados utilizando a *Microsoft Office Excel*, por meio de estatística descritiva.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Brasil aprovou, no dia 7 de fevereiro, a chamada Lei de Quarentena, nº 13.979/20. Essa norma foi motivada em virtude do surto, em 2019, do corona vírus (BRASIL, 2020).

O confinamento, as crises econômicas e sociais advindas desse momento atípico potencializaram as diferenças e acentuaram os problemas familiares, causando o aumento da violência doméstica. O uso de álcool, o stress, os relacionamentos conturbados e a ansiedade foram os facilitadores para a prática da violência doméstica no local que deveria ser o mais protegido: o lar (AMARAL, 2016).

Segundo os estudiosos na temática, o confinamento domiciliar ensejou a multiplicação dos casos de violência doméstica contra a mulher. Com isso, diariamente, mulheres das mais diversas raças, culturas e classes socioeconômicas têm sido vítimas deste tipo de violência (OLIVIERI, 2021).

Na pandemia, muitas mulheres foram demitidas de seus postos ou tiveram que acumular o trabalho em home *office* com o trabalho doméstico, . Além de sobrecarregá-las, esse quadro levou a uma coexistência forçada com seus familiares e/ou companheiros, causando o agravamento das tensões e, conseqüentemente, o aumento das chances de violência doméstica (MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020).

Segundo Olivieri (2021), o fato de a vítima estar integralmente convivendo com agressor durante a pandemia é um dos motivos pelos quais ela se sente inviabilizada em prestar a queixa. Percebe-se, então, que o aumento do quantitativo de casos de violência doméstica tem ocorrido por dois fatores principais: o confinamento forçado, que compele os familiares a conviverem em período integral durante a pandemia, gerando tensão e estresse, estados emocionais capazes de despertar irritação e, conseqüentemente, situações de agressão e o fator econômico, pois o aumento das dificuldades financeiras é capaz de gerar muito conflitos no ambiente familiar, o que pode desembocar em situações de violência doméstica.

De acordo com os dados apresentados na Tabela 1 a seguir, comparando-se os últimos dois anos de pandemia, o número de casos na cidade de Abre Campo teve de 2020 para 2021 queda de 8,53%, demonstrando que, no período crítico do surto, o ano de 2020, os números de casos eram maiores em relação ao ano de

2021, quando a rotina das pessoas já voltava ao normal. Os números oscilam no decorrer do ano. Em abril e novembro de 2020, foram registrados 11 casos de violência na cidade.

**Tabela 1:** Quantitativo de vítimas de violência doméstica contra a mulher por ano e mês – Abre Campo/MG

<b>MÊS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Janeiro	3	2
Fevereiro	4	9
Março	7	3
Abril	11	6
Maiο	3	6
Junho	4	4
Julho	2	10
Agosto	5	4
Setembro	9	3
Outubro	4	3
Novembro	11	4
Dezembro	5	4
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>68</b>	<b>58</b>

**Fonte:** Sistema de Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) - <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>

De acordo com os resultados apresentados, verifica-se um aumento dos casos de violência contra a mulher no período da pandemia no município de Abre Campo/MG.

No período da pandemia, as tensões provocadas pelo isolamento social, dificuldades financeira, stress, medos e incertezas contribuíram para o crescimento do número de mulheres vítimas de violência doméstica (OLIVIERI, 2021).

Olivieri (2021) ressalta que esses números de casos oscilaram para mais ou para menos, quando comparado mês a mês. Isso é justificado pelo fato de que o contexto da pandemia também se modificava, ora eram apresentadas leis mais severas inibindo as pessoas a saírem de casa, ora as pessoas eram autorizadas a saírem de casa.

A sanção da Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço democrático para o Brasil, contando com a participação não governamentais femininas, da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e do Congresso Nacional. A Lei buscou tratar de forma integral a violência doméstica, implantando onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir o direito das mulheres (MARTINS *et al.*, 2015).

O resultado verificado mostrou que a pandemia trouxe consequências, além da própria doença, como o aumento da violência doméstica, a qual se mostra como um dos danos causados por ela (SILVA, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, percebe-se que a violência contra a mulher existe em todas as classes sociais e que tem suas origens enraizadas em uma sociedade patriarcal que sempre colocou as mulheres em uma posição de inferioridade.

Os números analisados em relação ao período da pandemia no Município de Abre Campo - MG oscilaram, verificando um total de 68 casos registrados de violência contra a mulher no ano de 2020, quando foi o maior pico da transmissão do vírus e obrigatoriedade do isolamento social. Já no ano de 2021, registraram-se 58 casos, momento em que já estavam sendo disponibilizadas as vacinas e o isolamento social diminuía a cada dia.

Portanto, constatou-se que, no período da pandemia, o isolamento social e fatores como o stress, a falta de recursos financeiros, entre outros, contribuíram para o aumento dos casos da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é uma lei que apresenta medidas de proteção às mulheres baseadas na prevenção e com o objetivo de criar mecanismos que visem a alterar a lógica social que reproduz esse tipo de violência.

Esse cenário remete a interpretação de que as Leis presentes no ordenamento jurídico, como por exemplo, Maria da Penha, não são suficientes para evitar o quadro apresentado.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Luana Bandeira Melo; VASCONCELOS, Thiago Brasileiro; SÁ, Fabiane Elpídio de; SILVA, Andrea Soares Rocha; MACENA, Raimunda Hermelinda Maia. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por

mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n.2, p. 521-540, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 20 de julho de 2022.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”**, n.º 11.340/06. Salvador, Ed. Podivm, 2007.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 35.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eca Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p. 187. Disponível em: [http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view). Acesso em: 10 de julho de 2022.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Março/2015. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/57111/1/NT\\_n13\\_Intituci](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/57111/1/NT_n13_Intituci). Acesso em 12 de out 2022.

MARTINS, Fernanda; ALAGIA, Laura. Guerra contra as mulheres: uma análise feminista da violência sobre a precarização de mulheres e os efeitos da pandemia. **Revista Opinião Filosófica**, v. 11, n. ed. esp. 2, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Mulheres negras acusam 'feminicídio de Estado' em audiência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/mulheres-negras-acusam-feminicidio-de-estado-em-audiencia>. Acessado em 09 de dezembro de 2022.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social**. Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ., Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152-170, jan./jun., 2020.

NOAL, Débora da Silva; DAMÁSIO, Fabiana; FREITAS, Carlos Machado de. **Cartilha Violência Doméstica e Familiar na COVID-19**. Curso de Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID19. Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz/Ministério da Saúde - 2020.



OLIVIERI, Juliana. **Violência doméstica: uma pandemia dentro da pandemia.** Portal PebMed. 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-domestica-uma-pandemia-dentro-da-pandemia/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

SILVA, Vitória Regina. **Lei Maria da Penha completa 14 anos em meio ao crescimento da violência doméstica na pandemia.** 2021. Disponível em: <http://www.generonumero.media/lei-maria-da-penha-completa-14-anos-emmeio-ao-crescimento-da-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 20 de setembro 2022.

Sistema de Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) – **Dados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Site da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Disponível em: (<http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>). Acesso em: 05 de setembro de 2022.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum, para todos, para todas, todes e todos.** Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Morais da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente.** Livro, 198 p., Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WANQING, Zhang. **Casos de Violência doméstica aumentam durante a epidemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.sixthtone.com/news/1005253/domestic-violence-cases-surge-during-covid-19-epidemic>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

## **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RAUL SOARES**

**ACADÊMICOS:** Luís Filipe Torres Conceição e Luiz Gustavo Evangelista

**ORIENTADOR:** Fabíola Pessoa De Almeida

**LINHA DE PESQUISA:** Documental

### **RESUMO**

O presente trabalho apresenta a eficácia do instituto da Transação Penal nos Juizados Especiais da Comarca de Raul Soares. Tal instituto consagra os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais e, desse modo, para efetivar a celeridade o instituto é oferecido aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena não seja superior a dois anos, cumulado ou não com multa. Os dados foram obtidos por meio do sistema SISCOM e revelam o número de processos baixados do sistema de tramitação processual, pela aplicação do benefício da transação penal. Foram analisados, chegando-se à conclusão de que as sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal não, necessariamente, referem-se aos processos que tiveram as audiências realizadas no ano de 2021, por algumas variáveis que passaram a ser decifradas. Somente uma sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal refere-se a processos que tiveram a audiência realizada no ano de 2021. Desse modo, apesar de as sentenças não serem do mesmo ano das audiências, a média entre o número das audiências e das sentenças, são, proporcionalmente, razoáveis, tendo em vista que os Juizados Especiais Criminais criaram institutos que desafogam o Poder Judiciário, conduzindo, de forma célere, processos que não atingem bens jurídicos tutelados penalmente de forma tão relevante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transação Penal; Juizados; Despenalizador; Lei 9.099/1995.

### **INTRODUÇÃO**

A transação penal é um instituto jurídico regulado pela Lei 9.099/1995 que propõe para o suposto autor da infração penal, se considerada de menor potencial ofensivo a aplicação de constringências diversas da pena privativa de liberdade, podendo ser estas restritivas de direitos ou multa (BRASIL, 1995).

Desse modo, a transação penal pode ser considerada como um acordo realizado entre o suposto autor da infração de menor potencial ofensivo penal e o Ministério Público. O acusado, então, aceita cumprir a pena de forma imposta de maneira imediata (BRASIL, 2019).

Após a homologação judicial do acordo realizado entre o suposto autor da conduta e o Ministério Público, havendo seu cumprimento integral pelas partes, ocorrerá o arquivamento do processo. Há arquivamento do feito sem análise do mérito, ou seja, não há condenação ou absolvição processual (GURGEL, 2018).

Em um ano, na Comarca de Raul Soares, Estado de Minas Gerais, são realizadas centenas de audiências preliminares para oferecimento do benefício transação penal, nos Juizados Especiais Criminais. A partir desse cenário, podem-se levantar alguns questionamentos, tais como: De todos os acordos feitos em audiências, quantos têm sua efetividade realmente alcançada? quantos são descumpridos? Ocorrendo seu descumprimento, em que porcentagem o agente retorna a ser supostamente autor de nova infração?

Este trabalho pesquisa casos em que foi oferecido o benefício da transação penal, na Comarca de Raul Soares, no ano de 2021. A presente pesquisa tem relevância social para determinar a eficácia da transação penal, na Comarca de Raul Soares. A pesquisa de dados não tem como finalidade esgotar ou apresentar soluções, mas verificar a eficiência para baixar número de processos no sistema de tramitação processual do judiciário, pela aplicação do benefício da transação penal, previsto na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 abriu portas para a criação de um microsistema de justiça penal, permitindo a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais, como forma de adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, como marco de um novo paradigma jurisdicional (LOPES, 2020).

O doutrinador Fernando Capez (2020) afirma que, em 1995, a Lei 9.099/95 regulamentou um novo modelo de justiça criminal, instituindo institutos despenalizadores como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Após a edição da Lei 11.313/2006, alterando a redação original dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/1995, a aplicabilidade da transação penal dos Juizados Especiais Criminais passou a se restringir a somente às infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam especificadas no artigo 61 da Lei 9.099/1995, como as contravenções penais e as infrações cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa (NUCCI, 2020).

A Transação Penal, de acordo com Avena (2019), é um direito subjetivo do réu, de modo que, uma vez presentes tais requisitos legais, o instituto deve ser ofertado ao acusado.

O instituto da Transação Penal nada mais é do que um acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado, com o objetivo de antecipar a aplicação da pena restritiva de direitos ou de multa, com a consequência do arquivamento da persecução penal (DELLAQUA, 2019). De igual modo, ensina Pacelli (2020) que a discricionariedade do Ministério Público em oferecer o benefício da Transação Penal se refere a, unicamente, quanto à pena a ser oferecida na proposta seja restritiva de direitos ou multa, conforme os moldes do artigo 76, da Lei 9.099/1995.

Para Aury Lopes Jr. (2020), a transação penal trouxe uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública, de modo que, havendo o preenchimento de requisitos legais para o oferecimento de tal instituto, trata-se de um poder-dever, ou, noutro giro, de uma discricionariedade regrada.

O artigo 76 Lei 9.099/1995, em seu parágrafo 2º, especificou, de forma taxativa, os pressupostos legais permissivos que veda a transação penal quando ficar comprovado que:

[...]

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. [...] (BRASIL, 1995, n.p.)

O instituto da Transação Penal não é aplicável aos reincidentes de crime que tiveram aplicadas a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Ressalta-se que, qualquer que seja o elemento subjetivo da conduta, dolo ou culpa, e tenha pena privativa de liberdade por sentença definitiva, resta-se afastada a aplicação do instituto da Transação Penal (RANGEL, 2021).

Caso tenha o agente aceitado o benefício da Transação Penal, não poderá, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tê-lo novamente. De forma ainda, que parágrafo 4º, do artigo 76 da Lei 9.099/1995, dispõe que:

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. [...] (BRASIL, 1995).

Com a vedação do inciso III, é necessário que o membro do Ministério Público apresente que, no caso concreto, a Transação Penal não seja necessária e

suficiente para a adoção da medida, tendo em vista os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não sejam favoráveis (TÁVORA, 2019).

Dessa forma, a Transação Penal é um instituto que, apesar de ser uma espécie de penalidade aplicada ao autor do fato criminoso, beneficia-o de modo que, ao não gerar reincidência em sua Certidão de Antecedentes Criminais, não deixou de sustentar seu caráter disciplinar e penalizador. (FILHO, 2012)

Há que se destacar o acerto do legislador ao consagrar o instituto da transação penal e, assim, ratificar os princípios norteadores do processo, previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, como a celeridade, a economia processual e, com isso, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (LIMA, 2021).

No âmbito dos Juizados Especiais, a finalidade principal é a pacificação da paz social, o restabelecimento da ordem jurídica, sem perder, contudo, seus princípios de celeridade e economia processual. Em razão disso, a Transação Penal mostra-se, nos casos cabíveis, a medida mais justa e adequada a fim de evitar possíveis lastros prescricionais dos delitos de menor potencial ofensivo (MARCÃO, 2021).

## **METODOLOGIA**

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, entre outros (FONSECA, 2002).

A pesquisa foi realizada na Comarca de Raul Soares, região da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que abarca os municípios de Raul Soares e Vermelho Novo. Os municípios possuem uma área respectivamente de 736,4 Km<sup>2</sup> e 115,242 Km<sup>2</sup> e com uma população estimada, respectivamente, de 23.762 habitantes e 4.852 habitantes (IBGE, 2021).

Foram analisados, em números, casos em que cabiam transação penal na Comarca de Raul Soares, investigando informações sobre: número de processos, número de processos que alcançaram efetividade e o número de não cumprimentos. O recorte temporal foi o ano de 2021.

Desse modo, foram analisados, proporcionalmente, o número de audiências preliminares para o oferecimento da Transação Penal e o número de sentenças homologatórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício.

Os dados foram obtidos por meio do Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM) e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS**

No ano de 2021, por meio do sistema SISCOM, foram constatadas a realização do total de 59 audiências preliminares nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/1995 para o oferecimento do instituto da Transação Penal.

No mesmo ano, foram apuradas, pelo mesmo sistema acima descrito, o total de 39 sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal. Ressalta-se que essas sentenças proferidas não necessariamente são dos mesmos processos que tiveram a audiência realizada no ano de 2021.

Das 39 sentenças proferidas, somente 1 refere-se a processo que teve a audiência realizada no ano de 2021, representando, desse modo, somente 1,69% dos processos que tiveram as audiências realizadas naquele ano.

Anexos, seguem os dados retirados do sistema SISCOM.

Para José Laurindo de Souza Netto (1996), a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/95 se mostra como a saída para que o Estado supere as aparências negativas da crise de confiabilidade da justiça. *In verbis*:

[...] a instituição dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/95, apresenta-se como solução concreta para superar os aspectos gerais de disfunção que estão na base da incipiente crise de credibilidade da Justiça, configurando-se em um divisor de águas na vida jurídica nacional, visto que se revela não só como uma lei mais ágil, mais adequada aos fins do processo, mais receptiva das novas e avançadas correntes do pensamento jurídico, mas, também, porque introduz uma nova Justiça, uma fase mais avançada da cidadania do povo brasileiro.

Os juristas brasileiros buscaram, com a transação penal, desenvolver os procedimentos e atribuir maior celeridade ao sistema judiciário, buscando, a todo o momento, reduzir a complexidade do processo tradicional, desburocratizando-o, reduzindo a assustadora demanda de processos que emperravam a máquina judiciária, o que ficou demonstrado pelo rastreamento dos dados da pesquisa.

Como bem ressalta Rogério Pacheco Alves (2001), ainda que um processo não tenha o deslinde da pena privativa de liberdade, o “desafogamento” do Poder Judiciário é alcançado nos casos em que são aceitos o benefício da Transação Penal, de forma que, processos que não agridem tão profundamente bens jurídicos tutelados penalmente, têm-se a coercitividade de maneira célere.

Nessa mesma assentada, como disserta Cruz (2018), a Transação Penal não surge com a finalidade de substituir a aplicação da pena privativa de liberdade, pois, o objetivo da Lei 9.099/1995, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, não é a simples troca de uma pena por outra, mas, um empreendimento de celeridade processual, enquanto o autor renuncia seus direitos processuais constitucional em promessa de não haver pena privativa de liberdade.

Apesar da linha de pesquisa ser proporcional entre o número de audiência realizadas para o oferecimento da Transação Penal e o número de sentenças homologatórias da extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício, é evidente que há uma descarga e alívio em um sistema burocrático. Assim, angariar processos oriundos de uma natureza delitiva de baixo potencial lesivo jurídico seria fomentar a lentidão processual.

Ainda há a ressalva do impedimento do curso do prazo prescricional durante o cumprimento da Transação Penal, que, apesar de não ter previsão legal na Lei 9.099/1995, já foi objeto de tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. No STJ, HC 80.148, o cumprimento da Transação Penal não constitui-se como forma de interrupção do curso prescricional, de forma que o disposto no artigo 117 do Código Penal Brasileiro não deve ocorrer nos casos de oferecimento e aceitação da Transação Penal.

Contudo, aliás, como explica Paulo Rangel (2021), o instituto da Transação Penal transmite às eventuais vítimas do fato delituoso uma maior confiabilidade na Justiça, de forma que, mesmo em curto prazo, o autor do fato delituoso terá uma punição.

Analicamente, ressaltando que os números de processos baixados pela sentença homologatória da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal têm suas audiências realizadas em anos anteriores.

Esse fenômeno das audiências serem realizadas em anos anteriores e a sentença homologatória da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação

Penal ocorre com o parcelamento das prestações pecuniárias que são oferecidas na proposta.

Verifica-se que o parcelamento pode chegar em até 10 (dez) vezes, de forma mensal e, com isso, as sentenças que homologam a extinção da punibilidade do cumprimento da Transação Penal podem ser proferidas em anos distintos àquele em que fora realizada a audiência para o oferecimento do benefício.

Ainda, há variáveis que foram observadas no sentido de que, alguns autores que tiveram o benefício ofertado, por algum motivo, pararam de cumprir com o acordo, porém, em alguns casos, depois de algum tempo, retomam o pagamento após serem intimados para darem continuidade ao cumprimento.

Outro fator relevante na análise dos resultados é que os processos, os quais iniciaram o cumprimento da Transação Penal antes do ano de 2020, sofreram atrasos para eventuais sentenças homologatórias da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal, em razão da pandemia do Covid-19. Na ocasião, os Fóruns encontravam-se em "*Lockdown*", e, assim, não houve o proferimento de sentenças no decorrido ano, adiando, assim, para o ano de 2021.

Foi verificado, também, que há processos em que o cumprimento da Transação Penal se deu por meio de Cartas Precatórias oriundas de outros juízos, como forma de oferecimento e fiscalização.

Anexo, nota-se que, durante o período de 30/04/2021 até 25/10/2021, não houve nenhuma sentença extintiva da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal. Ressalta-se, também, que, entre a data inicial citada e a data final, houve a troca de Juízes na Comarca, sendo, até o período 30/04/2021 a Juíza Substituta Dielly Karine Moreno Lopes e após, no período de 25/10/2021 adiante, o Juiz Substituto Vinícius Pereira de Paula.

Percebe-se que há alguns processos na lista de audiências realizadas que foram enviados ao núcleo de virtualização processual, e, por isso, em alguns deles, não houve, no ano de 2021, sentença homologatória da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal.

## **CONCLUSÃO**

Partindo para as ilações, podemos compreender que, apesar de o número de sentenças em relação ao número de audiências ser plausível, denota-se que o



tempo para o cumprimento da Transação Penal pode perdurar por algum tempo superior há um ano.

Desse modo, concluímos que somente 1 dos processos tiveram a extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal proferida por sentença. Porém não se pode aferir tal número ínfimo à morosidade da justiça.

As Transações Penais são, especialmente na Comarca de Raul Soares, prestações pecuniárias parceladas em várias vezes, sendo pagos mensalmente uma parte total do acordo. Assim, os acordos demandam algum lastro temporal para o efetivo cumprimento.

Outra variável se dá naqueles casos em que o autor, apesar de aceitar o acordo em audiência, especificamente designada para o oferecimento da Transação Penal, pode deixar, ao longo do tempo, de cumprir com o acordado.

Porém, se analisarmos verticalmente, caso não houvesse tão oferecimento da proposta da Transação Penal, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, a maioria delas, quiçá todas as ações, estariam prescritas no momento do oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público. (BADARÓ, 2021)

Para a celeridade do oferecimento do benefício bem como o alinhamento com os princípios norteadores dos Juizados Especiais — previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995 —, tendo em vista que não ocorre a prescrição da pretensão punitiva estatal de tais ações, é aplicada uma das penas previstas no artigo 76 da mesma Lei, quais sejam penas restritivas de direitos ou multa, especificadas na proposta.

Assim, as Transações Penais no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Raul Soares têm-se mostrado efetivas, sendo atendidas pelo demandado na proposta elaborada pelo Ministério Público e homologada judicialmente.

De acordo com dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça (2022), o tempo médio de duração processual na Justiça Estadual pode chegar a média de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, de forma que, como a Transação Penal, somente se aplica aos delitos cuja pena cominada não ultrapasse a 02 (dois) anos de prisão, cumulada ou não com multa, caso não houvesse tal instituto. Em análise de projeção, poderia haver a extinção da punibilidade pela prescrição de inúmeros processos, de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro.

Apesar de algumas variáveis, como o parcelamento da prestação pecuniária, ou, ainda, de alguns serviços comunitários que demandam tempo para a sua efetiva comprovação, a média das sentenças proferidas extinguindo a punibilidade pelo

cumprimento da Transação Penal e o número de audiências realizadas para seu oferecimento é conclusivo para consagrar a celeridade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Transação Penal X Suspensão Condicional do Processo**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>>

Acesso em: 01 de julho de 2022

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. 2022. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>

Acesso em 01 de julho de 2022.

BRASIL. Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> acesso em: 8 de julho de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm)> acesso em: 8 de julho de 2022.

NETTO, José Laurindo de Souza. **O juizado especial e o povo**. Gazeta do Povo. Curitiba, 20 de agosto de 1996, p. 12.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 17ª ed. São Paulo: Forense, 2021

MORETTI, Isabella. Pesquisa aplicada: O que é, como fazer e exemplos. 2021. Disponível em Acesso: <<https://viacarreira.com/pesquisa-aplicada/>> 11 Jul. 2022.

Souza, Monaliza Costa. Pesquisa aplicada: O que é, como fazer e exemplos. 2006. Disponível em Acesso: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/a-legitimidade-para-propositura-da-transacao-penal-nas-acoes-de-iniciativa-privada-no-ambito-dos-juizados-especiais-criminais-parte-iv-monaliza-costa-de-souza#:~:text=Sobre%20o%20assunto%20Mirabete%20diz,hip%C3%B3teses%20previstas%20legalmente%2C%20desde%20que>> 01 Jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. **Medidas despenalizadoras**. 2018. Disponível em: <<https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/564398742/medidas-despenalizadoras>> Acesso em 01 de julho de 2022

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. **População**. Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/raul-soares/panorama>> Acesso em 02 de jul. 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Távora, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e Execução Penal**. 14ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FILHO, Tourinho da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**. 11ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2019.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

DELLAQUA, Leonardo Goldner. **A transação penal nos Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALVES, ROGÉRIO PACHECO. A Transação Penal como ato da denominada jurisdição voluntária. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 13, 2001.

CRUZ, Marcela Marques. **Transação penal: análise e aplicação do negócio processual em Volta Redonda - RJ**. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2018.

## **O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ABRE CAMPO-MG**

**ACADÊMICOS:** Luana Souza Chaves e Mitchel Mayron Vitor Pereira

**ORIENTADOR:** Felipe de Ornelas Caldas

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal e Processual Penal.

### **RESUMO**

O presente trabalho apresenta o instituto da Transação Penal no 2º Juizado Especial da Comarca de Abre Campo – MG. Tal instituto foi criado pela Lei nº 9.099/95, pautada na justiça penal consensual. Ela consiste no oferecimento ao autor do fato, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. O objetivo do estudo foi analisar a transação penal na Comarca, identificando quantos acordos foram realizados e se os autores cumprem o acordado. Para isso, foram analisados os acordos realizados entre os autores de infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulado ou não com multa, nos processos físicos durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 na 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo, em seu Juizado Especial Criminal. Constatou-se que, nos anos de 2020 e 2021, 108 (cento e oito) transações penais foram homologadas e que, no mesmo período, em 65 (sessenta e cinco) processos foram proferidas sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal. Diante do exposto, concluiu-se que o instituto é muito importante para a Comarca, pois, de uma forma célere e efetiva, são arquivados processos criminais, desafogando o acervo, evitando-se a prescrição e a impunidade. A transação penal também pode ser identificada como um benefício para o autor do fato, sendo limitada pela proposta e não incidindo os efeitos penais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transação Penal; Juizado Especial Criminal; Menor Potencial Ofensivo; Efetividade.

### **INTRODUÇÃO**

Os Juizados Especiais Criminais encontram-se previstos no Art. 98, I, da CF/88 e disciplinados pela Lei 9.099 de 1995. Dispõem os arts. 60 e 61 da Lei 9.099 de 1995 que os Juizados Especiais Criminais possuem competência para a conciliação, processo, julgamento e execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

A lei criou três medidas despenalizadoras: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, simplificando o sistema processual brasileiro e visando a evitar a pena de prisão sem retirar o caráter ilícito da infração penal (MENDES, 2021).

O instituto objeto de estudo é a transação penal, “A transação penal consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. Não há, ainda, oferecimento de denúncia.” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.1.196).

Conforme Bitencourt (2005), a transação é utilizada como meio de desafogar o Poder Judiciário e de descriminalizar, evitando-se a pena de prisão. Em relação ao ofendido, é vista como forma de reparar os prejuízos.

Contrapondo-se à morosidade que acomete o processo penal comum, bem como a inviabilidade e a própria ineficácia resultante da aplicabilidade da pena privativa de liberdade, o instituto da Transação Penal, surge com o intuito de exercer a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, de modo a exercer o direito penal, em atenção a sua característica de *ultima ratio*, de forma mais proporcional, razoável e cabal (DUTRA, 2018).

Assim, este estudo tem como questão norteadora: Diante da realização de diversas audiências preliminares na comarca, o instituto da Transação Penal se mostra como efetivo? Ou seja, os acordos realizados são cumpridos?

O objetivo deste trabalho foi analisar os acordos que foram homologados pelo 2º Juizado Especial Criminal, nos processos físicos, na Comarca de Abre Campo, no período compreendido entre janeiro de 2020 a dezembro de 2021.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância para demonstrar o impacto do instituto na Comarca de Abre Campo, uma vez que, quando aplicada a transação penal, pode-se destacar como um fator preponderante para o controle jurisdicional do acervo, como forma de livrar-se da prescrição dos delitos e, conseqüentemente, da impunidade, bem como, se aceita e cumprida, pode ser vista como um grande benefício para o autor do fato.

Ademais, o estudo poderá contribuir doutrinariamente para a compreensão dos fundamentos principiológicos e operacionais que norteiam a transação penal.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com a criação da Lei nº 9.099/95, surgiu a justiça penal consensual, pautada na busca de acordo entre as partes, na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e na aplicação de pena não privativa de liberdade, possuindo como objetivo evitar, o quanto possível, a instauração de um processo penal (LIMA, 2020).

A ideia é de que a simplificação e a desburocratização do procedimento, em relação a ilícitos penais menores, podem contribuir para o desafogo do sistema de justiça criminal, reservando-se o Direito Penal e o Processo Penal tradicional àqueles crimes de maior impacto na sociedade, aos delitos mais graves. Isso funciona como uma contribuição para superação da crise no Poder Judiciário e acarrete celeridade, efetividade e utilidade no sistema (SILVA, 2020).

O art. 62 da Lei nº 9.099/95 dispõe que: “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade [...] (BRASIL, 1995)”.

Para Nucci (2020), “A Lei 9.099/95, inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento previu e regulou a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo”.

Cumprir destacar que nem todas as infrações penais de menor potencial ofensivo inserem-se na competência dos Juizados Especiais Criminais. Pelo próprio *caput* do art. 60 da Lei nº 9.099/95, devem ser respeitadas, para fixação da competência, as regras de conexão e continência. Ainda, em casos em que o acusado não for localizado, bem como se tratando de fato de excessiva complexidade, o Juizado deixa de ser o competente (ANJOS, 2007).

Dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de exercer privativamente a ação penal pública. A Constituição Federal, ao dispor sobre os juizados especiais, abriu possibilidade, de em determinadas hipóteses, o titular da ação penal atenuar a obrigatoriedade quanto ao início (transação penal) ou prosseguimento da ação penal (suspensão condicional do processo), consistentes em políticas criminais claras e transparentes de atuação, de modo a se dar ênfase às grandes causas criminais, de maior potencial ofensivo. (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

No que diz respeito ao conceito de transação penal, o professor Renato Brasileiro de Lima leciona:

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo. (LIMA, 2020. P.1.566)

A transação penal mostra-se como uma exceção ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, porque diante do preenchimento dos requisitos previstos em lei, o órgão acusador (Ministério Público) poderá dispor da ação penal (CAPEZ, 2012).

Predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei nº 9.099/95, deve ser oportunizada ao autor do fato. Ademais, a transação penal deverá ser “negociada” com o autor até que ocorra ou não o acordo entre as partes (LOPES JÚNIOR, 2020).

Após a comunicação do cometimento de infração de menor potencial lesivo, a autoridade policial lavrará Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), documento que constará as declarações sobre o ocorrido, dadas pela vítima, autor do fato e testemunhas do fato. Após, são encaminhados autor e vítima ao Juizado Especial Criminal, para designação de audiência prévia. Frisa-se, conforme o parágrafo único do artigo 69, que quando o autor do fato for imediatamente encaminhado ou assumir o compromisso de comparecer ao Juizado, não será executada a prisão em flagrante nem exigida fiança. (MAGALHÃES, 2018).

Imediatamente após o recebimento do Termo circunstanciado de ocorrência, será marcada uma audiência, onde, caso tenha vítima direta, terão as partes envolvidas a oportunidade de conciliação. Se nesta não houver êxito ou se tratar de ação pública incondicionada, poderá ser ofertada a transação penal. A Lei 9.099/95, em seu artigo 72, estabelece que a proposta de transação penal deve ser formulada na audiência preliminar. (BRASIL, 1995).

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

De acordo com o art. 76, nas ações públicas condicionadas em que houver representação e nas públicas incondicionadas, não sendo hipótese de arquivamento, fará o Ministério Público proposta para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, sendo, tal proposta a transação penal. (BRASIL, 1995).

Conforme explica Badaró (2015), os requisitos exigidos pelo art. 76, §2º da Lei nº 9.099/96, quanto ao cabimento da transação penal, são: tratar-se de infração de menor potencial ofensivo; não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa e, por fim, não indicar o antecedente, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias serem necessárias e suficientes à adoção da medida.

Presentes os requisitos, o Ministério Público apresenta proposta, consistente no pagamento de prestação pecuniária destinada a alguma instituição ou prestação de serviços à comunidade em que o autor do fato reside (SANTOS, 2020).

Nos dizeres de Capez (2022) realizada a proposta pelo Ministério Público, o autor do fato e seu defensor podem aceitar ou não, é uma faculdade. Visando à garantia do Princípio da Ampla Defesa, é necessária a concordância dos dois. Ainda, o Juiz não é obrigado a homologar a transação, devendo, para tanto, analisar o preenchimento dos requisitos legais bem como a legalidade da proposta e da aceitação.

Estando presentes no acordo todos os requisitos, o juiz homologá-lo-á por sentença, aplicando a pena acordada. Tal pena não gerará reincidência, sendo registrada apenas para que o autor do fato não usufrua do mesmo benefício (da transação) pelo prazo de cinco anos conforme estabelece o art. 76, § 4º, Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Após a homologação da transação penal, o autor do fato fica livre da instauração da ação penal e tem extinta a sua punibilidade desde que cumpra integralmente o pactuado (SANTOS, 2020).

A sentença proferida possui natureza meramente homologatória do acordo realizado entre o Ministério Público e o autor do fato, não fazendo coisa julgada material, mas, tão somente formal, e atua unicamente como instrumento de controle jurisdicional do acordo (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

Em relação ao não-cumprimento da transação penal, o STF editou a Súmula Vinculante nº 35, com os seguintes dizeres:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a



situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (STF, 2014).

Assim, descumpridas as condições estabelecidas no acordo, o feito prosseguirá, podendo o Ministério Público oferecer denúncia ou requerer diligências, a fim de serem colhidas novas provas para posterior oferecimento de denúncia, se presentes os requisitos (SANTOS, 2020).

Vale destacar que, se o autor do fato praticar um delito considerado de menor potencial ofensivo contra uma mulher, no âmbito das relações domésticas, não poderá ser beneficiado com a transação penal, pois, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 vedou expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei nº 11.340/06 (STJ, 2015).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa. O estudo descritivo, segundo Antônio Carlos Gil objetiva descrever características populacionais ou de acontecimentos ou ainda apresentar variáveis, por meio da coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa em que as variáveis de um problema baseado em teoria são apresentadas por meio de números.

A pesquisa foi realizada na Comarca de Abre Campo, composta pelos Municípios de Abre Campo, Sericita, Matipó, Caputira, Santa Margarida e Pedra Bonita (IBGE, 2010).

Foram avaliados o número de acordos realizados nos processos físicos, entre os autores de infrações penais de menor potencial ofensivo e o Ministério Público no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Abre Campo durante os anos de 2020 e 2021.

Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio do Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância-CEJUR, setor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais responsável pela organização dos dados operacionais do órgão jurisdicional. Também foram obtidos por meio do Cartório

da 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo – MG, em seu Juizado Especial Criminal, utilizando-se do Sistema de Informatização de Serviços das Comarcas - SISCOM.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo, em seu Juizado Especial Criminal, durante o período em estudo, homologou 108 (cento e oito) Transações Penais, em Termos Circunstanciados de Ocorrência físicos (SISCOM).

Conforme Tabela 1, verifica-se que, no mesmo período, 65 (sessenta) e cinco foram efetivamente cumpridos, gerando a extinção da punibilidade dos autores dos fatos, o que corresponde a 60,18% dos acordos homologados no período em estudo.

**Tabela 1:** Transações Penais homologadas no 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Abre Campo entre janeiro de 2020 a dezembro de 2020.

	TOTAL	% DO TOTAL
Ext. pun. Cump.	65	60,18%
<b>Total</b>	<b>108</b>	<b>100%</b>

Ext. pun. Cump: Extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal

**Fonte:** Sistema de Informatização de Serviços das Comarcas-SISCOM

A extinção da punibilidade em razão do cumprimento da transação penal gera o arquivamento definitivo dos processos, assim, 65 (sessenta e cinco) processos foram baixados.

Como já assinalado, a Lei em estudo é pautada no Princípio da Economia Processual, que significa dizer que, de maneira menos onerosa, são praticados atos processuais em maior número possível, mas em um curto espaço de tempo (CAPEZ, 2022).

Em nome da celeridade na solução da causa e da ideia de consensualidade, muitas vezes é preferível que ocorra a transação entre as partes e não prossiga a ação penal, pois esta depende de um procedimento mais longo, que ocupa um tempo maior de todo o sistema de justiça, além de não permitir que o procedimento chegue ao fim com diálogo e bom senso das partes envolvidas na questão (SILVA, 2020).

Com a resolução rápida dos crimes de menor potencial ofensivo, o Judiciário pode direcionar o seu trabalho aos delitos de maior relevância e que demandam

uma resposta para a sociedade. A ocupação de magistrados e membros do Ministério Público na resolução de crimes de pequeno porte, como crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, prejudica a devida investigação e processamento de crimes que exigem maior atenção para efetiva solução e punição, como homicídios, latrocínios, crimes contra a dignidade sexual, dentre outros (MORAIS, 2021).

O Direito Penal deve intervir o mínimo possível na sociedade, devendo pautar a sua atuação em situações graves, conforme estabelece o Princípio da Intervenção Mínima (RODRIGUES, 2012).

O Direito Penal extremamente rígido, por si só, não é capaz de atender às necessidades de segurança da sociedade, ganhando força, nesse passo, a chamada teoria do *Direito Penal mínimo*<sup>1</sup>, pela qual o sistema punitivo deve ser tido como a *ultima ratio*<sup>2</sup>, devendo apenas ser utilizado para casos em que não bastem penalidades de natureza civil ou administrativa (SILVA, 2020).

Ademais, o instituto em estudo é pautado no Princípio da Celeridade Processual, previsto constitucionalmente no art. 5º, LVIII, que consiste em reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a efetiva prestação jurisdicional (SANTOS, 2020).

Em seguida, foi realizada a análise dos acordos realizados no Juizado Especial Criminal da Comarca de Abre Campo (1º e 2º Juizados Especiais Criminais, ou seja, englobando os acordos realizados na 1º Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude e a 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca).

Observando-se a Tabela 2, verifica-se que foram homologados 297 (duzentos e noventa e sete) transações penais, durante o período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, em Termos Circunstanciados de Ocorrência físicos, em toda a Comarca de Abre Campo.

---

<sup>1</sup> Defende que a privação de liberdade deve ser imposta apenas nos casos em que há risco social efetivo.

<sup>2</sup> O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão.

**Tabela 2:** Transações Penais homologadas na Comarca de Abre Campo entre janeiro de 2020 a dezembro de 2021

	<b>TOTAL</b>	<b>%TOTAL</b>
<b>Ext. pun. Cump.</b>	214	72,05%
<b>TOTAL</b>	297	100%

Ext. pun. Cump: Extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal

**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais- SEPLAN-CEJUR

Conforme Tabela 2, no mesmo período, 214 (duzentos e quatorze) obtiveram a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da transação penal, ou seja, cerca de 72,05 % dos acordos homologados entre o Ministério Público e o autor do fato no intervalo em estudo.

Assim, 214 (duzentos e quatorze) processos foram remetidos ao arquivo da Comarca, resultado da soma dos processos arquivados pelo 1º Juizado Especial Criminal e pelo 2º Juizado Especial Criminal.

Compulsando as Tabelas 1 e 2, verifica-se que do total de 297 (duzentos e noventa e sete) transações penais realizadas em toda a Comarca, durante o período em estudo, o 2º Juizado Especial da Comarca foi responsável por 108 (cento e oito) dos acordos realizados, ou seja, 36,36%.

Percebe-se que o instituto possui grande relevância na Comarca, pois, nos anos de 2020 e 2021, mais de 70% obtiveram o êxito da extinção da punibilidade, gerando o arquivamento dos processos e a consequente baixa no acervo.

É necessário levar em consideração o gasto que seria despendido do Poder Judiciário com o prosseguimento de ações penais, caso não houvessem os acordos, bem como o tempo de todos os servidores necessários ao procedimento (SILVA, 2020).

Ademais, a utilização de mecanismos como a transação penal, para uma solução mais célere e eficaz dos conflitos penais, é uma alternativa, pois sabe-se que a morosidade processual dificulta a materialização do poder punitivo estatal, visto que o tempo transcorrido entre a ocorrência do fato delituoso e a sentença proferida pelo judiciário pode provocar uma prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo gerar a sensação de impunidade (MAGALHÃES, 2018).

Os Juizados Especiais vêm a ser a resposta do Judiciário para que pequenos delitos ou incidentes não caiam no esquecimento, por exigirem demasiada sucessão de procedimentos para obter alguma resposta reparadora (ANJOS, 2007).

A transação penal representa um instrumento de prevenção, ressocialização, evitando a aplicação de penas privativas de liberdade. No entanto, o Estado, a fim

de coibir o indivíduo a, de maneira inconsciente e reiterada, voltar a delinquir, determinou que o mesmo agente não poderá ser beneficiado dentro de um período de 05 (cinco) anos, mais de uma vez, com os benefícios das medidas despenalizadoras (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

Ainda, é de suma importância ressaltar o instituto como um benefício para o autor do fato e a sua distinção em relação às condenações criminais, pois a transação penal se limita às condições estabelecidas na proposta, e não comunica aos efeitos de uma condenação criminal, como por exemplo o cômputo como reincidência ou maus antecedentes. Só poderá ser considerada a fim de impor e sustentar sua vedação em perceber o referido benefício, caso o autor do fato já o tenha recebido, no período de até 5 (cinco) anos entre a homologação da anterior e o cometimento de novo delito abarcado pelo benefício da transação penal, conforme art. 76 da Lei nº 9.099/95 (DUTRA, 2018).

A pena não privativa de liberdade possui natureza jurídica de sanção penal, mas não terá efeitos cíveis, conforme prevê o art. 76, parágrafo 6º da Lei nº 9.099/95, e nem reconhecimento da culpabilidade penal. Assim, a vítima não poderá utilizar da sentença homologatória para reparação na esfera cível, devendo propor ação de conhecimento no juízo competente se quiser ver seus danos reparados, no caso de não terem sido reparados na fase de conciliação (DUTRA, 2018).

Pode-se perceber que os Juizados Especiais Criminais estão alcançando os objetivos primordiais da lei, proporcionando à sociedade acesso à justiça de forma rápida, eficaz visando à proteção dos direitos dos cidadãos e reduzindo o tempo do pedido da tutela jurisdicional e a solução do Estado, promovendo, assim, a conciliação entre as partes (SANTOS, 2020).

Diante de todo o exposto, observa-se que a Lei nº 9.099/95 não resolveu e nenhuma outra lei resolverá o problema da criminalidade no Brasil. No entanto, ela representa um importante instrumento para a solução legal de casos menos complexos, e, como consequência, permitirá um combate mais eficaz aos crimes que possuem maior ofensividade e maior reprovabilidade (DEMERCIAN; MALULY, 2008)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do estudo realizado, foi possível perceber que a Transação Penal revela-se um instituto de suma importância para o ordenamento jurídico, visto que

sendo aplicada em crimes de menor potencial ofensivo assegura uma política de despenalização e descarcerização, sob a nova ótica da justiça penal brasileira.

No 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Abre Campo, a transação mostrou-se como um instrumento importante para a redução de acervo na comarca, uma solução mais célere das infrações de menor potencial ofensivo praticadas, bem como uma forma de evitar a prescrição dos delitos que possuem pena baixa e conseqüente impunidade dos indivíduos.

A Transação Penal também demonstrou muita pertinência no campo social, sendo um grande benefício ao autor do fato: primeiro, porque requer sua concordância com a antecipação da pena (parágrafo 3º do artigo 76); segundo, porque não permite privação da liberdade dentre as possibilidades negociais (*caput*); terceiro, porque o agente não fica com pendências perante a justiça criminal arrastando-se por longo tempo; quarto, porque conserva sua primariedade (parágrafo 4º); e quinto, porque a celebração não poderá ser utilizada sequer como antecedente criminal (parágrafo 6º).

Por fim, a Transação Penal está cumprindo as diretrizes previstas na Lei nº 9.099/95, apresentando uma via rápida e econômica para solução de problemas jurídicos.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 28 abr.2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 out.2022.

BITENCOURT, César Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19.ed São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DUTRA, Thiago da Silva. **A transação penal e seus benefícios**. Orientador: Franklin Vieira dos Santos. 2018. 26.f – Centro Universitário São Lucas, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6°ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro 2010**. Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida, Sericita: IBGE, 2022. Acesso em: <https://www.ibge.gov.br/>.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8.ed. Salvador: JusPODVIM, 2020.

MAGALHÃES, Giovana Farias Fernandes. **Transação Penal: uma análise crítica à luz da instrumentalidade garantista do processo penal**. Orientador: Vallisney de Souza Oliveira. 2018. 47.f. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – DF, 2018.

MENDES, Maria Eduarda da Silva. **Instituto da Transação Penal: A transação penal como instituto despenalizador**. Orientador: Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior. 2021. 49.f.- Universidade Católica de Goiás, 2021.

MORAIS, Luíza Akegawa Mantovani. **Justiça Consensual na esfera penal: maior efetividade da política criminal**. Orientador: Jacy de Assis. 2021. f.23. Universidade Federal de Uberlândia- Faculdade de Direito. Uberlândia- MG, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANJOS, Rodrigo Maas. **Consequências do descumprimento da Transação Penal segundo a Lei dos Juizados Especiais- Lei nº 9.099/95**. Orientador: Antônio Carlos Brasil Pinto. 2007. 118.f- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2007.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal Parte Geral I**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Laryssa Rayane da Silva. **Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais**. Orientador: Eliane Rodrigues Nunes. 2020. 29.f – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

SILVA NETO, Rinaldo; ANDRADE, Ruan. **O avanço do Poder Judiciário durante a Pandemia**. Orientador: Pedro Fernando Borba Vaz Guimarães. 2020. 8.f. Universidade Potiguar, Natal-RN, 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>. Acesso em: 07 jun. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=s%C3%BAmula+536+do+stj>. Acesso em: 07 jun.2022.



# **O QUANTITATIVO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DE UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA EM ATENDIMENTOS DE OCORRÊNCIAS E SEU REFLEXO NA SEGURANÇA PÚBLICA ENTRE NOS ANOS DE 2017 E 2021**

**ACADÊMICOS:** Luiz Paulo Moreira Leal e Marcelo Otavio Guimarães Dutra

**ORIENTADOR:** Fabrício Dias Teixeira

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal e Processual Penal.

## **RESUMO**

O estudo tem como objetivo verificar o quantitativo do efetivo da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira em atendimentos de ocorrências e seu reflexo na segurança pública entre os anos de 2017 e de 2021. A pesquisa foi realizada com base no contingente policial lotados na sede da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira. Foram avaliados o efetivo ativo do referido Batalhão no recorte temporal de 2017 e de 2021. Os dados foram fornecidos pela Companhia da PMMG do município da Zona da Mata Mineira com 13.311 habitantes, de acordo com dados do IBGE CIDADES ano de 2010 e será garantido o sigilo e a confidencialidade das informações conforme a legislação pertinente sendo utilizados apenas para fins de pesquisa. Foi possível perceber que a redução do efetivo policial e o aumento de acionamentos, além de prejudicar e comprometer o atendimento a sociedade, podem desenvolver problemas de natureza física e psicológica nos policiais, podendo acarretar até mesmo em casos de suicídios e quadros depressivos que comprometerão a atuação do policial militar quando em atendimento de ocorrências policiais. A alternativa seria a realização de novos concursos públicos para o provimento de vagas existentes, visando para atender a demanda fixada pela Lei 23.511/2019 do Estado De Minas Gerais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Polícia Militar, baixo efetivo, ocorrências, segurança pública.

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. É exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação do pensamento (MORAES, 2010, p. 812).

Antes de tudo é de suma importância apresentar o conceito de segurança pública e a sua importância. Segundo Matsuda, Graciano e Oliveira (2009, p.21) a

segurança pública: “[...] é uma política que deve ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todos”.

A PMMG é a Instituição responsável constitucionalmente pela preservação da ordem pública e da polícia ostensiva no Estado, conforme explica Rolim (2015). Por preservação da ordem pública entende-se a missão de prestação de serviço aos cidadãos, através do policiamento ostensivo. Com fulcro no art. 144, inciso 5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1998, pág. 42)

Em uma observação pelos estados brasileiros notamos algumas deficiências, o atual governador do Estado de Minas Gerais, por exemplo, afirma que o governo detectou o problema e a necessidade de aumentar o efetivo policial no estado após aposentadoria de servidores das forças de segurança em entrevista conforme trecho que segue: *“Temos um plano para estarmos recuperando parte do efetivo, muitos se aposentaram nos últimos anos, para que possamos em algumas regiões do estado, onde ainda há uma deficiência, estar solucionando o problema”*, afirmou o governador (ITATIAIA, 2022).

Sabe-se, através dos dados oficiais, que a taxa de criminalidade no Brasil é muito alta. Morre, proporcionalmente, mais pessoas no Brasil, por vários tipos de crimes, do que em países em guerra. (DE SOUZA, 2022).

Todos os dias nos deparamos com notícias trágicas de pessoas sendo vítimas de bala perdida, assaltos, assassinatos, furtos, espancamentos, tráfico de drogas e animais, pessoas que desaparecem. Enfim, a lista seria interminável e um efetivo condizente com a necessidade da população poderia diminuir os índices de criminalidade e trazer uma garantia maior de segurança pública a sociedade (DEFENSOR, 2022).

Com base no problema surge o seguinte questionamento: Como é o quantitativo do efetivo da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira em atendimentos de ocorrências e seu reflexo na segurança pública entre os anos de 2017 a 2021.

Diante do exposto, este estudo tem como objetivo verificar o quantitativo do efetivo da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira em

atendimentos de ocorrências e seu reflexo na segurança pública entre os anos de 2017 a 2021.

Pesquisa deste cunho é relevantes, já que a polícia militar é a instituição que é a força estatal de linha de frente no combate a criminalidade. Neste contexto, a Polícia Militar tem lugar fundamental, uma vez que se destaca, também, como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas sempre em busca da manutenção da segurança pública.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A questão da segurança pública no Brasil conforme preconizado pela Constituição Federal é dever do Estado. De todo modo, o art. 144 da Constituição Federal é bem claro ao enunciar: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (STF, s/p., 2022).

A polícia militar não é culpada pela decadência da segurança pública. Nem o é a sociedade. As autoridades governantes são as principais responsáveis pelo desatino atual da política criminal, optando por um critério de repressão (sempre atrasado em face do crime) em lugar do fator de prevenção (muito mais eficiente) que sequer dispõe de efetivo policial para realizá-la” (JUSBRASIL, s/p., 2022).

Segundo José Afonso da Silva, segurança pública é um conceito de que serve o poder de polícia com o escopo de acertar a conduta dos indivíduos com vista à observância dos limites impostos pela lei à sua liberdade, de maneira que a segurança pública, ao mesmo tempo em que é direito fundamental, também consiste muitas vezes, ou quase sempre, em restrição de direitos e garantias fundamentais:

Como se nota, a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento daquela convivência social (ordem pública), da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, de modo a permitir que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites do gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Esta é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O exercício dessa atividade importa, muitas vezes, ou quase sempre, a restrição de direitos e garantias fundamentais [...]. (SILVA, 2012, p. 111).

Como se nota, a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento daquela convivência social (ordem pública), da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, de modo a permitir que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites do gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Esta é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O exercício dessa atividade importa, muitas vezes, ou quase sempre, a restrição de direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2012, p. 111).

O principal estresse para os policiais é a excessiva carga de trabalho, que, associada ao regime de escalas e à inflexibilidade de horários, devido ao efetivo baixo e diminuindo cada vez mais decorrente da saída de policiais para a reserva e também por motivos diversos, tais como desgaste físico, mental ou com objetivo de buscar outras carreiras.(ARROYO,2019)

Por fim, sabe-se que a polícia brasileira (militar ou civil) não é culpada pela decadência da segurança pública. Nem o é a sociedade. As autoridades governantes são as principais responsáveis pelo desatino atual da política criminal, optando por um critério de repressão (sempre atrasado em face do crime) em lugar do fator de prevenção (muito mais eficiente)” (JUS BRASIL,2022).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa. O estudo descritivo, segundo Antônio Carlos Gil:

Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados (GIL, 2008, p.28).

A pesquisa foi realizada com base no contingente policial lotados na sede da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira. Foram avaliados o efetivo ativo do referido Batalhão no recorte temporal de 2017e de 2021. Os dados foram fornecidos pela Companhia da PMMG do município da Zona da Mata Mineira com 13.311 habitantes, de acordo com dados do IBGE CIDADES ano de 2010, sendo que em 2020, o salário médio mensal no município era de 1.5 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 13.9%.

Esta pesquisa seguiu as especificações da Lei nº 466/2012 (BRASIL, 2012), que trata de estudos envolvendo seres humanos, mantendo seu anonimato e autonomia de recusar-se ou desistir de fazer parte da amostra do estudo.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O quantitativo de efetivo de policiais previstos na Lei 23.511/2019 do Estado De Minas Gerais, que fixa como efetivo policial ideal para atender o Estado como sendo de 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) policiais e tendo em vista que hoje o Estado de Minas Gerais conta com um efetivo de 37.346 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e seis) policiais demonstra com clareza a defasagem do quadro de efetivos da polícia militar de Minas Gerais privando a sociedade de ter resguardado um direito básico previsto na Constituição Federal, da qual origina-se a obrigação do Estado em estabelecer políticas efetivas de Segurança Pública.

Na Tabela seguinte evidenciou, através dos dados obtidos, que durante o período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2021, houve redução do efetivo policial.

**Tabela 1:** Comparativo do efetivo Policial no ano de 2017 e 2021

Ano	Efetivo policial	Resultado	%
2017	22		
2021	17	- 5	- 22,73

Fonte: 272º Cia PMMG

Conforme Tabela 1, é visível que o efetivo policial foi reduzido, o que demonstra a defasagem conforme já mencionado, perdendo 22,73% da corporação.

A tabela apresentada refere-se a apresentação dos resultados obtidos quanto ao atendimento de ocorrências policiais em situações de emergência, as quais foram registradas em decorrência de informações fornecidas pessoalmente ao policial ou por ligação telefônica para o posto policial, batalhão de Polícia Militar ou à Central Integrada de Atendimento e Despacho de Emergência (CIADE), da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social – SSPPS, pelo número 190, que é responsável pelo registro das solicitações e acionamento de policiais militares na localidade para o atendimento.

**Tabela 2:** Solicitações policiais (ocorrências e acionamentos) no ano de 2017 e 2021.

Ano	Nº de ocorrências	Resultado	%
2017	4341		
2021	4471	130	2,91

Fonte: 272º Cia PMMG

Conforme Tabela 2, verifica-se que o número de ocorrências no ano de 2021 teve um aumento de 130 atendimentos a mais em relação ao ano de 2017, correspondendo a 2,91% a mais no período demonstrado.

Compulsando as Tabelas 1 e 2, verifica-se que conforme os anos analisados o número de acionamentos da polícia militar aumentou e o efetivo diminuiu, aumentando a demanda a ser atendida por cada policial militar.

Sabe-se que a Polícia Militar é essencial para garantir o direito a segurança pública garantida constitucionalmente, ademais, a cada dia que se passa aumenta-se a população, aumentando conseqüentemente o número de ocorrências e, lado outro, verifica-se a diminuição do efetivo policial existente na localidade. Esse fenômeno de aumento de ocorrências e redução de efetivo tem comprometido o trabalho policial, onde, na maioria das vezes, os policiais são expostos a um grande desgaste, seja físico ou psicológico, diversas vezes levando a problemas mentais que podem levar a um possível suicídio (NASCIMENTO, 2022).

O cansaço físico e a falta de equilíbrio emocional podem levar os profissionais a adotarem atitudes irracionais durante crises e situações caóticas que podem acarretar a falta de eficácia no desempenho do exercício profissional e expor os policiais e a população ao risco de dano e morte (OLIVEIRA, 2010). Ao descrever o Sistema Norte Americano de cálculo de eficácia, Conforto (1998) explica que tal sistema é originário de análise estatística e científica profunda por técnicos americanos, que chegou a um consenso de que o efetivo necessário para o sistema policial local, variável de 1,5 (um e meio) a 2,5 (dois e meio) policiais para cada 1.000 (um mil) habitantes, tanto na área urbana como na área rural.

A execução se diferenciou nas duas áreas, pela maior ou menor mobilidade e pelo poder das comunicações. Estes mesmos critérios são cumpridos à nossa realidade. Na variação de 1,5 a 2,5 aguardando para cada 1000 habitantes estão inseridos os fatores criminológicos, que variam de localidade e que aumentam ou

diminuem o índice de criminalidade, aumentando ou vigiando em consequência o efetivo policial (PERIOTTO, 2020).

Inicial e comumente, o ingresso na Polícia dá-se pelas atividades de rua sobre maneiras que têm sua base no método do policiamento ostensivo repressivo, que surge como possibilidade de sair de uma situação de possibilidades profissionais de um mercado precarizado, sem as mínimas garantias para um projeto de vida. Em contrapartida, este ingresso oferece ao aparato policial o compromisso com o resultado, com as metas organizacionais, dentre outros fatores. Ele se transforma em um colaborador, constitui-se em um tipo de compromisso, uma primeira lógica de adesão. A imersão obrigatória na atividade da organização tende a ser considerada como símbolo do compromisso e da adesão do profissional; além disso, indica a aceitação das consequências da participação para uma definição de sua natureza (CALAZANS, 2009).

Mirabete (1998) e Guimarães (1999) apontam que a atividade militar não se resume ao serviço diário, a função implica em constante estado de alerta, mesmo quando o profissional está em momento de descanso (OLIVEIRA, 2010).

Portanto, é necessário avançar na compreensão dos aspectos, psicológicos, sociais e físicos que envolvem a qualidade de vida dos policiais militares e implementar ações de promoção da saúde que melhorem as condições de vida, de saúde e de trabalho desses profissionais para melhorar as condições de vida e reduzir as vulnerabilidades e os riscos à saúde relacionados ao ambiente e ao processo de trabalho dos policiais. Como determina a Política Nacional de Promoção da Saúde, faz-se necessário identificar os fatores associados ao comprometimento da qualidade de vida desses profissionais, os quais poderão subsidiar decisões e intervenções que promovam saúde e qualidade de vida. (SILVA, 2020)

Sabe-se que um policial preparado faz toda a diferença no desfecho dos atendimentos, mas ficou mais que comprovado que além do preparo, um efetivo policial compatível com a demanda da população é necessário para que exista uma eficácia significativa da proteção a sociedade e consequente manutenção da segurança pública local.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do estudo realizado, foi possível perceber que a redução do efetivo policial e o aumento de acionamentos, além de prejudicar e comprometer o atendimento a sociedade, podem desenvolver problemas de natureza física e psicológica nos policiais, podendo acarretar até mesmo em casos de suicídios e quadros depressivos que comprometerão a atuação do policial militar quando em atendimento de ocorrências policiais.

Mas, tal esforço em decorrência do baixo efetivo policial, diversas vezes não reconhecido pela sociedade, tem exaurido fisicamente e mentalmente os policiais para que se faça cumprir a missão institucional de policiamento ostensivo e conservação da ordem pública.

Vale a pena ressaltar que o referido estudo foi somente direcionado a sede da polícia militar de um Município da Zona da Mata Mineira, mas este problema de efetivo reduzido tem assolado todo o Estado Minas Gerais, conforme se infere da Lei 23.511/2019 do Estado De Minas Gerais que alterou a Lei Ordinária 22.415/2016 que estabelece o efetivo ideal da referida instituição em seu artigo 1º, inciso I.

Conclui-se com presente trabalho que a alternativa seria a realização de novos concursos públicos para o provimento de vagas existentes, visando para atender a demanda fixada pela Lei 23.511/2019 do Estado De Minas Gerais.

## REFERÊNCIAS

ARROYO, Thiago Roberto; BORGES, Marcio Andrade; LOURENÇÃO, Luciano Garcia. Saúde e qualidade de vida de policiais militares. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, v. 32, 2019.

BATISTA, V. **O descaso e falta de reconhecimento da dignidade do policial pelo Estado brasileiro.** Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/o-descaso-e-falta-de-reconhecimento-da-dignidade-do-policial-pelo-estado-brasileiro/>. Acesso em: 6 maio. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária 22415 2016 de Minas Gerais MG.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-22415-2016-minas-gerais-lei-22415-de-16-12-2016-texto-atualizado-2019-12-20-versao-consolidada>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CALAZANS, Marcia Esteves De. **Policiais migrantes: identidades profissionais em movimento.** Orientadora: Cinara Rosenfield. 2009.f.12- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.



DEFENSOR, O. **Políticas públicas no combate à criminalidade**. Disponível em: <<https://odefensor.com.br/site/2021/05/09/politicas-publicas-no-combate-a-criminalidade/>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

IBGE **CIDADES**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/AbreCampo/panorama>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

ITATIAIA. **Em Itajubá, Zema admite que PM precisa de maior efetivo policial**. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2022/06/24/em-itajuba-zema-admite-que-pm-precisa-de-maior-efetivo-policial>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIROLETTI, Domingos Antonio; HAMADA, Hélio Hiroshi. Gestão de Recursos Humanos e Competências Profissionais: Estudo na Polícia Militar de Minas Gerais. **PMMG - CONHEÇA A POLÍCIA MILITAR**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/19rpm/conteudo.action?conteudo=6233&tipoConteudo=itemMenu>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

GUIMARÃES, A. F. O contrato de trabalho do policial militar. **Revista Direito Militar da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais**, Florianópolis, v. 3, n. 17, p. 6-8, mai./jun. 1999.

JUSBRASIL. **Segurança Pública: um dever de todos**. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/414678221/seguranca-publica-um-dever-de-todos>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, V. **OS POLICIAIS MILITARES PERANTE A SOCIEDADE: Reflexões acerca da percepção negativa do cidadão 1**. Disponível em: <[http://egpa.pa.gov.br/sites/default/files/26-\\_final.pdf](http://egpa.pa.gov.br/sites/default/files/26-_final.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2022. <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/19rpm/conteudo.action?conteudo=6233&tipoConteudo=itemMenu>>. Acesso em: 6 maio. 2022.

OLIVEIRA, Katya Luciane de; SANTOS, Luana Minharo dos. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. **Sociologias**, v. 12, p. 224-250, 2010.

PMMG. **Conheça a polícia militar**. <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/portalinstitucional/conteudo.action?conteudo=693&tipoConteudo=subP>. Acesso em: 11 de junho.2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Sandy Rocha da. **O policial militar e as implicações do sofrimento psíquico no exercício da profissão: um exercício de análise**. 2020. Tese de Doutorado.

SPODE, Charlotte Beatriz; MERLO, Álvaro Roberto Crespo. Trabalho policial e saúde mental: uma pesquisa junto aos Capitães da Polícia Militar. **Psicologia: Reflexão e crítica**, v. 19, p. 362-370, 2006.

SOUZA, W. G. **Políticas públicas no combate à criminalidade**. Disponível em: <<https://www.agora-to.com.br/opiniao/item/167901-politicas-publicas-no-combate-a-criminalidade>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-5-capitulo-3-artigo-144>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

## **OS IMPACTOS DECORRENTES DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**ACADÊMICOS:** Augusto Martins de Andrade e Karolayne Da Silva Gomes

**ORIENTADOR:** Felipe de Ornelas Caldas

**LINHA DE PESQUISA:** Direito Penal e processual penal.

### **RESUMO**

O estupro de vulnerável é a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, com ou sem consentimento. Nesse grupo, também se enquadram pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, bem como, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência. Não raras vezes, a criança figura como vítima de infração penal e acaba submetida ao Sistema de Justiça, na medida em que narra o ocorrido, diversas vezes, perante várias autoridades, fator que acaba por ensejar a vitimização secundária ou revitimização, dada a inadequação de sua abordagem, sem que se respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, utiliza-se de linguagem imprópria e, por vezes, a ela incompreensível, em solenes rituais para a produção da prova em processo judicial, em ambiente hostil, por profissionais que não se mostram preparados para sua inquirição. O presente trabalho tem como objetivo realizar breve análise do tratamento recebido pelas vítimas nesses casos de violência. Para tanto, serão evidenciados dados obtidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, considerando apenas as vítimas com até 13 anos, num total de 35.735 vítimas no último ano. Considerando o total de casos entre crianças e adolescentes (0-17 anos), foram pelo menos 45.076 vítimas de estupro em 2021, o que significa uma taxa de 96,8 vítimas a cada 100 mil pessoas nessa faixa etária. A taxa cresceu 2,3 de 2020 para 2021, passando de 94,6 para 96,87.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estupro; Vulneráveis; Crime.

### **INTRODUÇÃO**

É considerado crime de estupro a conduta imprópria de uma pessoa em relação à outra, independentemente de seu sexo, em que a pessoa agredida seja constrangida, mesmo sem a ocorrência do ato sexual, configurando atentado ao pudor. O estupro é, então, um crime intrincado em sentido abrangente que causa o constrangimento ilegal de uma pessoa (homem ou mulher) com o objetivo específico em obter a conjunção carnal ou quaisquer outros atos libidinosos (JUS BRASIL, 2016).

O estupro de vulnerável é a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, com ou sem consentimento. Também entram nessa categoria pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, bem como, por qualquer outra razão, não possam

oferecer resistência. O direito precisa se adaptar às necessidades da sociedade a cada dia. Assim, com base nisso, o estupro de vulnerável passou a se tornar um crime autônomo. Dessa forma, ele está previsto pelo artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, CP, 1940).

A discriminação e a desigualdade sexual existem desde os primórdios da humanidade, a divisão de homens e mulheres em seus afazeres diários era comum. Entretanto o crime de estupro não era bem visto pelos povos da antiguidade, fazendo com que seus autores fossem severamente punidos. As punições de antigamente foram um ponto crucial para o crime de estupro ter se tornado hediondo nos dias atuais.

A lei 12015/2009 — resultado da pressão de movimentos organizados de mulheres — trouxe várias mudanças legislativas, alterando significativamente o tratamento penal dado ao estupro. Transformou, então, em estupro atos anteriormente enquadrados como atentado violento ao pudor. Além disso, revogou a presunção da violência, criando tipos penais autônomos para as vítimas vulneráveis, em razão da sua idade, por ser doente mental, ou por qualquer outra razão em que a vítima não possa oferecer resistência; por fim, alterou a natureza da ação penal de privada, para pública condicionada (VARGAS, 2020).

Apesar dessas mudanças, até o presente, os tribunais parecem bastante reticentes em dar credibilidade à acusação de estupro envolvendo agressor conhecido. Com a justificativa de se escrutinar a principal prova nesses crimes — que é a palavra da vítima — permite, ainda hoje, que a mulher que vivencia um estupro e busca por justiça, fique sujeita à desmoralização e humilhação (COSTA,2020).

O 13<sup>a</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em setembro do ano de 2019, registrou recorde da violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em micro dados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário (COSTA, 2020).

Não raras vezes, a criança figura como vítima de infração penal e acaba submetida ao Sistema de Justiça, na medida em que narra o ocorrido, diversas vezes, perante várias autoridades, fator que acaba por ensejar a vitimização secundária ou revitimização, dada a inadequação de sua abordagem, sem que se respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesses casos, é utilizada linguagem imprópria e, por vezes, incompreensível pela criança, em solenes rituais para a produção da prova em processo judicial, em ambiente hostil, por profissionais que não se mostram preparados para sua inquirição (VERONEZI, 2018).

Nesse aspecto, surgiram métodos alternativos à inquirição da criança vítima ou testemunha de crime, com o nítido objetivo de, a um só tempo, cumprir as exigências do devido processo legal e possibilitar a escuta humanizada de crianças e adolescentes submetidos ao Sistema de Justiça. Dentre os métodos alternativos para a oitiva de crianças, destacam-se a escuta especializada e o depoimento especial, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e, agora, exigidos pelo legislador (Lei n. 13.431/2007) (VERONEZI, 2018).

Por consequência, o presente trabalho tem por escopo analisar as características do crime de estupro de vulneráveis e o subsequente o tratamento que as vítimas recebem.

Lança-se, desta feita, a questão norteadora da presente pesquisa: O Poder Judiciário está preparado para dar amparo as vítimas?

Em síntese, o presente trabalho se faz importante para demonstrar direitos das vítimas que, na maioria das vezes, ficam esquecidos. A preocupação não é apenas cortar o ciclo criminoso, mas também oferecer meios para que a vítima possa seguir com sua vida.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEORICA**

### **ESTUPRO DE VULNERÁVEIS**

O vulnerável, em sua origem, vem significar lesão, sem cicatrização, aquele que está sujeito a ser atacado, prejudicado. Como expõe o legislador, a condição de vulnerável se direciona a menor de 14 anos e àqueles que, por deficiência mental ou enfermidade, não pode discernir a prática do ato sexual ou por qualquer outra causa a qual não oferece resistência (ANDRADE, 2021).

O estupro de vulnerável abrange tanto a ação da conjunção carnal, bem como a prática de outro ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, incluindo a satisfação da própria lascívia ou de outrem, tornando assim, o meio de prova desafiador perante a escassez probatória quanto à verossimilhança dos fatos (CALADO, SILVA FILHO, SOUSA, 2020).

O conceito de vulnerabilidade foi inserido, recentemente, no ordenamento jurídico brasileiro, pela lei 12.015/09, com o intuito de encerrar o debate doutrinário e jurisprudencial acerca da presunção de violência e dar maior proteção ao menor de quatorze anos de idade ao inserir também o tipo no rol de crimes hediondos. No entanto, a mudança da redação do artigo não se deu de maneira coerente com a realidade social brasileira no que diz respeito à iniciação sexual da criança e do adolescente (ANDRADE, 2021).

## **VÍNCULOS ENTRE VITIMA E AGRESSOR**

Quando se fala em família, a princípio, imagina-se um local acolhedor onde cada um deve proteger e defender seus membros contra todo tipo de negligência, crueldade e exploração. Entretanto, não é isso que ocorre. Quando se trata de abusos sexuais, a instituição família se fragmenta em pedaços. A proteção que deveria ser dada aos mais frágeis é voltada ao abusador. Em muitas famílias, é possível observar a reprodução de uma cultura familiar em que a violência e o abuso sexual acontece, mantendo-se protegida pelo silêncio e o segredo familiar (RIBEIRO, 2022).

Na maioria dos casos, a vítima guarda, para si, a violência que sofreu na infância ou na adolescência ou que vem sofrendo por parte do agressor, pois, sente-se amedrontada em expor o fato às outras pessoas, principalmente, aos seus próprios familiares, já que, na maioria das vezes, o abuso foi cometido no contexto da família (SIMBERA, 2021).

A realidade pode ser ainda mais triste quando essa participação é desempenhada pela própria mãe da vítima. Tem-se que tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, isto é, qualquer pessoa poderá praticar tal conduta penal, mesmo porque existe a hipótese da prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, já que esta, necessariamente, deverá ser entre homem e mulher (SIMBERA, 2021).

## A EVOLUÇÃO JURISDICIONAL

No Brasil, a evolução legislativa constante do Código Penal de 1940 foi reflexa de uma nova concepção da infância, considerada em seu contexto de fragilidade e subjetivação (lento constituir dos sujeitos sociais “criança” e “adolescente”), a inspirar um compartilhamento social do cuidado e da responsabilidade pela preservação do ser em desenvolvimento. Ao Código Penal de 1940, seguiu-se a Constituição Federal que erigiu, em seu artigo 227, a defesa dos direitos das crianças e adolescentes ao patamar de prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez (Lei n. 8.069/90), em seus artigos 241, 244-A e 250, instituiu ostensiva tipificação para condutas relativas à exploração sexual de crianças e adolescentes (SILVA, 2022).

Ainda no plano positivo interno, a reforma instituída pela Lei n. 12.015/09 modificou sensivelmente a disciplina do tema no Código Penal, em boa hora alterando a nomenclatura do Título VI de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”; além de inserir capítulo específico relativo aos crimes sexuais contra vulnerável, seja na modalidade abuso sexual, seja na modalidade exploração sexual. Ao se instituir disciplina específica para os crimes sexuais praticados contra pessoa vulnerável, tendo por parâmetro principal o limite etário de 14 (catorze) anos, o referido diploma revogou (expressamente) o disposto no artigo 224 do Código Penal Brasileiro (SILVA, 2022).

A súmula 608 do Supremo Tribunal Federal teve a observância de comparar o estupro com violência real como crime complexo, constituindo-se como um de seus elementos o crime de constrangimento ilegal disposto no artigo 146 do Código Penal, e, então, fazendo-se valer da regra do artigo 101 do mesmo diploma legal, o qual se faz incidir para tal crime a ação penal pública incondicionada (MENDES, 2016).

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa. (Código Penal, 1940)

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação

pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público (Código Penal, 1940)

## **DANOS DECORRENTES DO ESTUPRO**

A violência sexual pode expor as vítimas a infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e problemas emocionais a curto ou longo prazo, como suicídio e depressão (NINDITI, 2022).

No Brasil, existem três permissivos legais para a realização do aborto: em casos de risco à vida da gestante, estupro e gravidez de feto anencefálico. Para garantir esse direito, os serviços de saúde, especialmente maternidades do Sistema Único de Saúde (SUS), precisam estar preparados para atender às mulheres no tempo oportuno, com acolhimento e resolutividade. Embora a Lei no 12.845/2013 e a Norma Técnica do Ministério da Saúde, de 2012 estabeleçam as responsabilidades dos serviços no atendimento às vítimas de violência sexual e nos casos de aborto legal, ainda hoje existem obstáculos no acesso a este direito. Nos casos de aborto legal por violência sexual, as barreiras incluem: falta de informação dos profissionais sobre a legislação e as políticas públicas; solicitação inadequada do boletim de ocorrência policial; e dificuldade de identificação de profissionais que se disponibilizem para assistir o aborto previsto em lei (NINDITI, 2022).

Ao debater as consequências do abuso sexual infanto-juvenil, é necessário considerar algumas particularidades que envolvem a violência praticada, tais como: grau de penetração; acompanhamento de insultos ou violência psicológica; uso de força ou violência física, entre outras brutalidades que, obviamente, são variações que comprometem as conclusões sobre as consequências do abuso sexual.

Para a parte psicológica, os crimes sexuais são considerados de grande impacto ao desenvolvimento das emoções das pessoas, principalmente em crianças. Existe uma grande probabilidade do desenvolvimento de certos traumas psicológicos, como síndrome do pânico e depressão, esses são considerados os mais presentes devido à questão emocional envolvida. As crianças são mais frágeis e em grande parte as ações de abuso são praticadas por pessoas com certo relacionamento com as elas, o que pode promover um certo problema de relacionado no futuro, devido a confiança quebrada por conta de uma ação praticada (ANDRADE, 2021).



Se a criança se recupera de tal agressão, ela vive uma enorme confusão, na verdade, ela já está dividida, é ao mesmo tempo inocente e culpada, e sua confiança no testemunho de seus próprios sentidos está abalada. A isso se soma o comportamento grosseiro do adulto, ainda mais irritado e atormentado pelo remorso, o que torna a criança mais profundamente consciente de seu erro e ainda mais envergonhada (RIBEIRO, 2022, p.23).

Ainda segundo Ribeiro (2022):

A criança que sofreu abuso torna-se um ser que obedece mecanicamente ou que se obstina; mas já não consegue mais dar-se conta das razões dessa atitude (...). O que importa do ponto de vista científico, nesta observação, é a hipótese de que a personalidade ainda precariamente desenvolvida reaja ao brusco desprazer, não pela defesa, mas pela identificação ansiosa e pela introjeção daquele que a ameaça ou agride. Só agora compreendo por que meus pacientes se recusam a seguir meus conselhos de reagir, pelo desprazer, ao dano que lhe foi causado, da forma como eu esperaria, ou seja, pelo ódio ou pela defesa (RIBEIRO, 2022, p.23).

## **TRATAMENTOS DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERANTE O ESTADO**

Argumenta-se acerca da hiperdignificação do infante em razão de ser uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, um ser que precisa de prioridade absoluta, de uma legislação que observe seu melhor interesse nos casos que envolvam a proteção ou violação de seus direitos (MEDEIROS, 2018, p. 17):

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art.1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos (MEDEIROS, 2018).

De um lado de posta o Estado, detentor do direito de punir que, diante da prática de uma infração penal, haverá de exercer sua pretensão por meio do processo, observando o limite estabelecido pelo devido processo legal. Por outro lado, a criança vítima da infração penal, muitas vezes, acaba sendo inserida no processo, provocada a dele participar, de maneira passiva e como mero objeto de direito, fator a demonstrar que a vítima esteve a ocupar papel secundário no direito penal e no processo penal. Ocorre que, nada obstante a densificação dos seus direitos, na mesma forma que uma vítima adulta, ou seja, pelo método tradicional, em sala de audiência, perante o magistrado, o promotor de justiça e a defesa técnica do réu, entre outros presentes processo penal a criança vítima de infração penal não raras vezes é inquirida, onde, nem sempre, tem respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (VERONEZI, 2018).

Isso posto, o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, ou ainda, depoimento acolhedor, consiste na oitiva da criança ou adolescente por uma equipe multidisciplinar, geralmente composta por um (a) psicólogo (a) judiciário e um (a) assistente social, que fazem a tomada do depoimento com o equipamento audiovisual necessário, em uma sala reservada, separada da sala que ocorre a audiência, de maneira que o infante será preservado de manter qualquer tipo de contato com o seu agressor (MEDEIROS, 2018).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa documental, com análise documental de sites, revistas, jornais, livros e relatórios. Também é possível consultar documentos legais para realizar uma pesquisa mais aprofundada, como leis, regulamentos, decretos, regras e normas técnicas. Segundo os pesquisadores Junior, Medeiros e Augusta (2017), a pesquisa documental tem como objeto de estudos documentos e a finalidade de compreender seus atributos e os contextos sociais em que estão inseridos.

Sobre a análise documental, Richardson *et al.* (1999, p. 230) afirmam que ela consiste em uma série de operações que visam a estudar documentos no intuito de compreender circunstâncias sociais e econômicas. Compreendemos que essas operações busquem elucidar o conteúdo expresso nos documentos escolhidos para o *corpus* da pesquisa, de forma que contextualize os assuntos em busca de se inscrever em um *status* científico.

A pesquisa foi realizada envolvendo dados de casos de estupro de vulneráveis ocorridos no Brasil ao decorrer dos anos de 2020 a 2021, a partir de dados publicados no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022.

Os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise específica sobre os estupros de vulnerável que consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresenta um cenário mais aprofundado sobre o perfil dessas vítimas. Afinal, esse crime responde por 75,5% de todos os casos de estupro no país em 2021. Considerando apenas as vítimas com até 13 anos está se falando de um total de 35.735 vítimas no último ano. Sublinha-se que o crime resta

configurado mesmo que haja o consentimento real ou presumido da vítima, de modo que qualquer forma de prática sexual com menor de 14 (catorze) anos é um fato criminoso. Considerando o total de casos entre crianças e adolescentes (0-17 anos), foram pelo menos 45.076 vítimas de estupro em 2021, o que significa uma taxa de 96,8 vítimas a cada 100 mil pessoas nessa faixa etária. A taxa cresceu 2,3 de 2020 para 2021, passando de 94,6 para 96,87. É de longe o crime com maior incidência entre todos os analisados nesta sessão. Quando se observam as taxas para cada recorte etário, tem-se um cenário em que são as crianças entre 5 e 9 anos e os pré-adolescentes, entre 10 e 14, as principais vítimas de estupro no país. No primeiro recorte, a taxa verificada é de 86,6 vítimas a cada grupo de 100 mil. Entre os que possuem de 10 a 14 anos, o valor cresce ainda mais e chega ao terrível patamar de 173,1 vítimas/100 mil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

**Tabela 01:** casos de estupro de vulneráveis ocorridos no Brasil, nos anos de 2020 a 2021.

0 a 17 anos	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
Ns.	2020	2021	2020	2021
Absoluto				
45.076	47,2	86,6	173,1	71,7

**Fonte:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, atualizado em 02/08/2022.

(1) Não contabilizado os dados do Acre, Bahia e Pernambuco que não preencheram o campo de idade das vítimas.

A violência sexual contra criança e adolescente entendida quanto fenômeno social complexo, estrutural e recorrente no cenário brasileiro, demanda diferentes estratégias do Poder Público para enfrentamento desse crime tão cruel. É papel de o Estado promover meios eficientes para evitar que esse delito se perpetue (RIBEIRO, 2022). Conforme o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, o Estado assume um papel de ser o agente protetor e mediador de ações que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais como pessoas individuais, respeitando suas limitações e suas condições de desenvolvimento físico e mental. O Estado deverá, ainda, promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, dentro dos preceitos enunciados (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Em relação à violência sexual infantil, o Estado falha na proteção da criança e do adolescente. Embora o sistema o jurídico brasileiro crie leis e penas severas para julgar esses crimes, toda a problemática do abuso sexual infantil não é tratada da forma que deveria. O Estado estabelece a punição do abusador, porém não visa à prevenção (RIBEIRO, 2022).

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do estado de forma não só reparativa, quando já instalou uma situação regular, ou seja, se já houve infringência de direitos, mas, também, preventivamente, insto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (RIBEIRO,2022.p.30).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe uma nova visão e interpretação em benefício das crianças e dos adolescentes, procurando respeitar o espaço, a opinião e as constantes transformações deles, buscando da melhor forma possível, proporcionar um nível de vida adequado, criando, então, uma série de direitos, incluindo a participação efetiva da família da sociedade e do Estado como os defensores desse direito. Foi somente com a criação da Doutrina de Proteção Integral garantida por esses direitos a que a criança e o adolescente tiveram condições de desenvolvimento adequado e um destaque maior na sociedade, pois, a partir desse momento, as crianças e os adolescentes passaram a ser observados e protegidos pelas normas (ORESTE, 2019).

Diante da situação, o legislador buscou evidenciar a importância e a necessidade do princípio da proteção integral, para, então, buscar procedimentos e adotar medidas em função de garantir sua eficácia. Dentre algumas medidas, tem-se o acolhimento institucional, que é o último recurso a ser utilizado para crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e ameaçados, seja por omissão dos seus familiares, seja pela conduta do próprio Estado, segundo o artigo 98 do ECA. Esse acolhimento institucional, trata-se de uma medida de urgência que é indispensável em várias situações, uma delas diz respeito a crianças e adolescentes que tenham sofrido abusos sexuais, os quais, por serem sujeitos em desenvolvimento, demandam a existência de normas específicas. Sendo assim, possuem preferência na formação e na execução de políticas sociais públicas,

conforme preconiza o artigo 4º, parágrafo único, do ECA, como uma das formas de evitar a incidência de danos irreparáveis (ORESTE, 2019)

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, Art.277).

No Brasil, por conta do aumento desmedido e acelerado da quantidade de estupros ocorridos contra crianças e adolescentes, que acabou se tornando um grave problema de saúde pública, foi criado o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes: dia 18 de maio. Anualmente, essa data tem o propósito de levantar reflexões a respeito do assunto e, principalmente, oportuniza a avaliação das ações e políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes (ORESTE, 2019).

A seara dos direitos sexuais é recente, mas, ao mesmo tempo, um campo fértil de análise que envolve discussões quanto a questões indenitárias vinculadas à expressão da sexualidade; às relações sexuais propriamente ditas e suas consequências; e a discussão acerca da própria fundamentação dos direitos sexuais. Tais discussões envolvem ainda mais cuidado ao se tratar de crianças e adolescente, que, historicamente, foram consideradas objetos de tutela e proteção e não sujeitos de quaisquer direitos. A Lei 12.015/2009 peca ao não avançar no debate acerca dos direitos sexuais dos/as adolescentes, mas reafirma uma lógica de tutela e punição. Apesar de inegável que o Código Penal de 1940 necessite de profundas modificações, estas não deveriam caminhar no sentido da moralização de condutas. O tipo penal estupro de vulnerável, na forma como foi delineado, viola a liberdade sexual do menor de 14 (catorze) anos fazendo com que a jurisprudência resgate a ideia da relatividade, o que não deve acontecer, pois dá margens a arbítrios e preconceitos (SOUZA, 2017).

Existem inúmeras formas de prevenção e soluções, porém não vem sendo colocadas em prática muitas vezes por falta de conhecimento das famílias e da sociedade e algumas vezes por falta de comprometimento, ocasionando a imprudência de inúmeras observações. É preciso um acompanhamento minucioso da vida diária dessas crianças e adolescentes, comportamento que, de forma lógica e evidente, precisa ser praticado, abolindo, assim, os inúmeros casos de violência

sexual, gerando sucesso e resultados positivos por meio da prevenção, resguardando, assim, crianças e adolescentes em riscos diários (ORESTE, 2019).

O enfrentamento à violência sexual perpassa, mais do que a esfera penal, a articulação de eixos como promoção de direitos, atenção, monitoramento, dentre outros previstos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência. Observa-se, nesse sentido, que a Lei 12.015/2009, em que pese a preocupação com o combate à violência sexual, foi limitada no reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes. É fundamental enfrentar a violência sexual no país. Isso não ocorre, contudo, exclusivamente pela via penal, mas no âmbito da prevenção, da assistência, da educação, em um país em que crianças e adolescentes são expostos de forma muito precoce às relações sexuais e contextos de exploração, naturalizando lógicas de violação de direitos (SOUZA, 2017).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema deste artigo desenvolveu-se no sentido de amparar aspectos do crime Estupro de vulnerável, crime dos mais reprovados pela sociedade, que são cometidos geralmente na clandestinidade, não dando à vítima chance de pedir socorro ou até se defender, trazendo consigo grande relevância social

A discussão promoveu, ao longo de seus tópicos, uma compreensão dos impactos emocionais e psicológicos que podem ocorrer devido ao crime sexual promovido junto aos menores, ressaltando alguns dos problemas associados a esse crime, observados nas crianças e adolescentes que sofreram essa prática criminosa. Assim, consolidam-se as principais medidas adotadas pelo estado a fim de penalizar os praticantes desse ato, ressaltando alguns instrumentos legislativos utilizados para combater um dos crimes mais presentes em nossa sociedade.

Desse modo, fica explícito que o número de casos de estupro de vulneráveis apresenta grande crescimento. A prevenção é algo que deve ser executado por todos. As vítimas merecem tratamento diferenciado, visto que, não possuem o mesmo discernimento dos adultos. Embora já tenha se alcançado grande avanço, demanda ainda de uma necessária otimização com o propósito de que seja atendida a sua verdadeira necessidade, qual seja: o amparo à vítima.

### **REFERENCIAS**

ANDRADE, G. K. R. **OS IMPACTOS DECORRENTES DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. 2021 TCC-Direito. Lavras, 25 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CALADO, A. G. A; SILVA FILHO, G. P; SOUSA, W. C. **Estupro de vulnerável: a palavra da vítima e os riscos da condenação, a desconstituição da condenação e a afirmação do dever do estado de indenizar**. Orientador: Adrielmo de Moura Silva. 2020, 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da ASCES UNITA) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2020.

**Como se caracteriza o estupro de vulnerável? Entenda a Lei**. VLV Advogados, 2020. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/estupro-de-vulneravel/> Acessado em: 20 Jun. 2022.

COSTA. G. ESTATÍSTICAS - **Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos**. Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html> Acessado em: 20 Jun. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acessado em: 20 Jun. 2022.

GARCIA, E. F. J; MEDEIROS, S; AUGUSTA, C. Análise documental: uma metodologia da pesquisa para a Ciência da Informação. **Temática**, v. 13, n. 7, p. 138-150, jul. 2017.

LANDO, F. **Pesquisa exploratória, descritiva ou explicativa**. Acadêmica, 2020. Disponível em: [https://www.academicapesquisa.com.br/post/pesquisa-exploratoria-descritiva-explicativa#:~:text=Pesquisa%20descritiva,-Esse%20tipo%20de&text=Segundo%20Gil%20\(2017\)%20pesquisas%20que,de%20pessoas%20ou%20de%20fen%C3%B4menos](https://www.academicapesquisa.com.br/post/pesquisa-exploratoria-descritiva-explicativa#:~:text=Pesquisa%20descritiva,-Esse%20tipo%20de&text=Segundo%20Gil%20(2017)%20pesquisas%20que,de%20pessoas%20ou%20de%20fen%C3%B4menos). Acesso em: 21 Jun. 2022.

MEDEIROS, G. C. G. **A LEI Nº 13.431/2017 E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino. 2018.77f. Monografia (Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

MENDES, J. T. **DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ASPECTOS POLÊMICOS**. Orientador: Florestan Rodrigo do Prado. 2016, 50f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016.

Ninditi, A. A. (2022). **ESTUPRO – UMA ZONA FRONTEIRIÇA ENTRE A LOUCURA E A REALIDADE: REVISÃO INTEGRATIVA**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 8(3), 720–733.

ORESTE, L. D. **A doutrina da proteção integral como um instrumento de auxílio e prevenção contra a prática de estupro de crianças e adolescentes**. Orientador: Kátia Maria Brasil Abude. 2019, 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da UCSAL) - Universidade Católica do Salvador, 2019.

Questões Inteligentes OAB. **Estupro: o que diz a lei?** Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/362991835/estupro-o-que-diz-a-lei> Acessado em: 20 Jun. 2022.

RIBEIRO, L. A. **Violência sexual infantil: o papel do Estado brasileiro de proteger crianças e adolescentes**. Orientador: Luiz Paulo Barbosa da Conceição. 2022, 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da Escola de Direito Negócios e Comunicação) - Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), Goiânia, 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, D. M. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial**. Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/06/DANIELLEMARTINSSILVA\\_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/06/DANIELLEMARTINSSILVA_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf) Acessado em: 16 ago. 2022.

SIMBERA, I. L. C. **O estupro de vulnerável no âmbito familiar**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56924/o-estupro-de-vulneravel-no-ambito-familiar> . Acessado em: 04 jul. 2022.

SOUZA, L. T. OS DIREITOS SEXUAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **Revista de Direito Penal**, Processo Penal e Constituição, e-ISSN: 2526-0200. Maranhão, v. 3, n.2, p. 41 – 62. Jul/Dez. 2017.

VARGAS, J. D. O estupro e a Justiça. **Fonte Segura**, v.63, pág. 1 a 3, nov. 2020.

VERONEZI, G. P. A. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins**. 2018.88f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2018.



## **PARTOS NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**

**ACADÊMICAS:** Alliscya Giovanna Sampaio Paiva e Patrícia Miranda Queiroz

**ORIENTADOR:** Prof. Mário Marcos Valente Rodrigues

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal e processual penal

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo descrever dados sobre a ocorrência de parto normal e cesarianas realizadas no SUS entre 2015 e 2020, relacionando com situações de violência obstétrica e as questões legais envolvidas. Abordou-se o histórico do parto e suas intervenções, o conceito de violência obstétrica, os marcos legais e o panorama brasileiro da assistência ao parto. Os dados apontam para a necessidade de uma conceituação de violência obstétrica, preferencialmente, em documentos legais que a definam e criminalizem. Tal conceituação auxiliará na identificação e enfrentamento dessas situações. Consideram-se necessárias mudanças nas práticas assistenciais vigentes, visando a reduzir as intervenções desnecessárias e as violações aos direitos das mulheres. A metodologia utilizada na elaboração deste projeto foi de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Parto normal; Cesariana; Violência Obstétrica.

### **INTRODUÇÃO**

A Violência Obstétrica está entre os tipos mais comuns de violência sofrida pelas mulheres no Brasil. Apesar de essas violações terem chances de acontecer em qualquer fase da gravidez, é especialmente no parto que elas acontecem, pois este é um momento em que as mulheres se encontram mais frágeis e susceptíveis. Em muitos casos, as mulheres são alvo de agressões físicas, verbais e falta de desrespeito quanto ao direito de decisão por parte das parturientes. A violência se dá por meio de gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, falta de analgesia e, até mesmo, negligência (ANDRADE & FERREIRA, 2014).

As consequências da violência obstétrica são resultado de um conjunto de fatores que envolvem ações de desrespeito, pois geram implicações para as usuárias e dependentes do sistema de saúde, seja ele público ou privado (LEAL *et al.*, 2014)

Além das situações de abuso, desrespeito, negligência e maus tratos vivenciadas por grávidas durante o trabalho de parto, é muito comum a realização cesárias induzidas pelos médicos. O Brasil, anualmente, realiza a maioria dos seus partos por via cirúrgica, apesar da recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), o percentual chegou a 55,4%, segundo matéria de julho de 2019, publicada

no Jornal Hoje. Trata-se de um percentual muito superior aos 15% indicados pela OMS. As cesarianas deveriam figurar como exceção e ocorrer somente em ocasiões de visível necessidade. Contudo, a maior parte das indicações a cesáreas não possui caráter absoluto, cabendo a avaliação individualizada dos casos (DA SILVA, 2019).

A violência obstétrica é negligenciada no ponto de vista Penal, uma vez que não se encaixa nos tipos de lesões corporais e que não há uma lei específica que puna essa violência. Múltiplas são as atitudes dos profissionais da saúde que deixam de valorizar e respeitar a dignidade da parturiente. Assim, atitudes dos profissionais de saúde devem ser analisadas, a fim de buscar a excelência na prestação dos serviços de saúde e valorização da dignidade humana e de todas as gestantes (SANFELICE *et al.*, 2014).

O artigo 1º da CF/88 defende a dignidade da pessoa humana como o mais importante princípio do ordenamento jurídico brasileiro. Esse artigo já poderia dar segurança às mulheres gestantes de que teriam um parto tranquilo e um tratamento humanizado no período de sua gestação. Além disso, com ele, seria possível responsabilizar os agentes que tinham o dever profissional de protegê-las, ampará-las e de realizar um parto responsável. Entretanto, o que se vê é o desrespeito que ocasiona as mais diversas violações obstétricas (SILVA, 2016).

Assim, a questão norteadora desse estudo é: A partir de dados sobre a realização de partos no Brasil, como podem ser evitados casos de violência obstétrica e quais as implicações legais nessas situações? Este trabalho traz como objetivo descrever dados sobre a ocorrência de parto normal e cesarianas realizados no SUS entre 2015 e 2020.

Trabalhos como este são importantes para atuar na conscientização dos profissionais de saúde e da população sobre os direitos das gestantes, além de evidenciar o impacto que a violência obstétrica pode trazer tanto para a mãe quanto para o bebê, buscando sempre humanizar o parto.

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E MULHERES NEGRAS**

“Toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso” (OMS, 2014, p. 1). Esta passagem é o preâmbulo da declaração da OMS referente à “Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de

saúde”. Este documento reconhece que, ao redor do mundo, inúmeras mulheres são vítimas de abusos, desrespeito e maus-tratos em instituições de saúde no momento do parto. Reconhece, também, que tais práticas violam os direitos humanos das mulheres, ameaçando seu direito à vida, à saúde, à integridade física e à não discriminação. Diante dessa realidade, o objetivo da OMS é de convocar todos os entes envolvidos para o diálogo, maior ação, pesquisa e mobilização sobre o tema, numa perspectiva de saúde pública e direitos humanos, já que

[...] um crescente volume de pesquisas sobre as experiências das mulheres durante a gravidez, e em particular no parto, descreve um quadro perturbador. No mundo inteiro, muitas mulheres experimentam abusos, desrespeito, maus-tratos e negligência durante a assistência ao parto nas instituições de saúde. Isso representa uma violação da confiança entre as mulheres e suas equipes de saúde, e pode ser também um poderoso desestímulo para as mulheres procurarem e usarem os serviços de assistência obstétrica. (OMS, 2014, p. 1)

De acordo com Diniz (2015), a mortalidade materna pode ser entendida como uma das possíveis consequências da violência obstétrica. Pesquisas apontam que as taxas de mortalidade materna são relacionadas ao acesso e à qualidade dos serviços de saúde ofertados, pois grande parte dessas mortes poderia ser evitada com a aplicação adequada de políticas públicas. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) de 2014 demonstra que as mulheres negras são o público-alvo da mortalidade materna no Brasil.

Tal fato foi alvo de audiência pública realizada pela Subcomissão Especial Avaliadora das Políticas de Assistência Social e Saúde das Populações Vulneráveis na Câmara dos Deputados (Brasília) em 2016. À época, foi informado que as intercorrências que provocam os óbitos maternos vêm diminuindo entre as mulheres brancas e aumentando entre as negras.

Diante do exposto, é possível supor a existência do viés racial na atenção às mulheres negras em período gravídico puerperal, sendo necessário reconhecer o valor do recorte étnico racial para a análise dos diferenciados serviços de saúde prestados à população, como as maternidades.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **CONCEITO DE VIOLENCIA OBSTÉTRICA**

A Violência Obstétrica causa grande repulsa e comoção social. A violação ao direito à vida traz como consequência drástica a mácula ao direito à segurança das

mulheres gestantes, sendo responsável por aumentar o medo e a insegurança na população acerca da saúde pública e privada (ROCHA, 2017).

É possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (ROCHA, 2017, p.4)

Considerando a prevalência de partos hospitalares e o aumento do número de cesáreas registradas no Brasil, assim como o atual cenário de práticas e intervenções descrito, verifica-se a importância de analisar a assistência à gestação e ao parto, compreendendo todo o período, desde as consultas pré-natais até o pós parto. Questões como o acesso à saúde, a qualidade da assistência e a participação da mulher no processo de cuidado, considerando as informações repassadas para seu consentimento — sobre a sua situação de saúde, as condutas e procedimentos com seus ganhos e riscos e seu direito de escolha frente a isto — e a garantia do direito de ter um acompanhante no processo devem ser foco de uma política de humanização do atendimento (BRASIL, 2008).

Art. 3º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas (BRASIL, 2008. p.9).

Recentemente foi sancionada no Estado de Santa Catarina uma lei que cria mecanismos de divulgação e combate à violência obstétrica e traz a delimitação de ações que podem ser consideradas violência obstétrica. A lei traz, dentro da competência estadual, inúmeras inovações que podem lastrear os trabalhos legislativos federais. Logo após a sanção, o Ministério Público de Santa Catarina lançou campanha contra a violência obstétrica, o que vem ocorrendo em outros estados (PEREIRA, 2016).

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E MARCOS LEGAIS**

O descaso e o desrespeito às gestantes, na assistência ao parto — tanto no setor público quanto no setor privado de saúde — têm sido cada vez mais divulgados pela imprensa e pelas redes sociais por meio de relatos de mulheres que se sentiram violentadas. Da mesma forma, esses dados têm sido analisados pela

ouvidoria do Ministério da Saúde que computou que 12,7% das queixas das mulheres versavam sobre o tratamento desrespeitoso, incluindo relatos de terem sido mal atendidas, não serem ouvidas ou atendidas em suas necessidades e terem sofrido agressões verbais e físicas (OMS, 2014).

A violência cometida contra a mulher grávida e sua família, em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento, pode ser verbal, física, psicológica ou mesmo sexual e se expressa de diversas maneiras explícitas ou veladas. Como outras formas de violência contra a mulher, a violência obstétrica é fortemente condicionada por preconceitos de gênero (PARTO DO PRINCÍPIO, 2014,p.11).

No campo jurídico todas as pessoas em conflito, sejam homens ou mulheres, serão ou réus ou vítimas. Já nas esferas, por exemplo, da saúde, da assistência social ou outras formas de atuação, a tomada de qualquer sujeito na condição de “vítima” é significá-lo de saída como sujeito de “menor potencialidade” diante das suas possibilidades de vir a ser sujeito plenamente potente, isto é, de deter plenamente autodomínio e soberania de decisões, daí que se perpetue a noção da mulher como um sujeito incapaz, à semelhança das crianças, dos doentes... ou dos loucos, em maior grau! Incapaz de decisões, incapaz de pleno domínio de si... então necessitaria de eternos “tutores”! Ora, esta é a própria construção social do feminino denunciada e repudiada pelo movimento de mulheres e que constrói a concepção das mulheres como eternos “dependentes”. Pode do ponto de vista histórico, explicar, sem eticamente justificar, tanto a cultura da “proteção” necessária (passando as próprias mulheres a se conceberem da mesma forma e conceberem seus companheiros como “os provedores”), proteção que não se confunde com “cuidado”, quanto a cultura de que os sujeitos dependentes, sempre infantilizados como sujeitos sociais, precisam de eterna vigilância e educação rigorosa, o que em passado já bem próximo, significava punições físicas e sanções morais, para o aprendizado da adequada conduta social. (SCHRAIBER, Lilia; D'OLIVEIRA, 1999, p. 13-26).

Nesse sentido, Venturini e colaboradores (2014), por meio da pesquisa “A mulher brasileira nos espaços público e privado”, mostraram que 25% das entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos serviços de saúde durante a atenção ao parto, tanto no setor público quanto no privado.

A violência obstétrica é um fenômeno que vem acontecendo há algumas décadas na América Latina. Um fator sempre presente entre as gestantes é a falta de informação e o medo de perguntar sobre os processos que irão ser realizados na evolução do trabalho de parto (GARCIA, 2013).

Essa situação pode levá-las a se conformarem com a exploração de seus corpos por diferentes pessoas, aceitando diversas situações incômodas sem

reclamar. Segundo a OMS (2014), gestantes do mundo todo sofrem abusos, desrespeito, negligência e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde.

Essas práticas podem ter consequências adversas para a mãe e para o bebê, principalmente, por se tratar de um momento de grande vulnerabilidade para a mulher. Porém, apesar da disseminação dessas experiências, a OMS aponta que “atualmente não há consenso internacional sobre como esses problemas podem ser cientificamente definidos e medidos. Em consequência, sua prevalência e impacto na saúde, no bem-estar e nas escolhas das mulheres não são conhecidas” (OMS, 2014, p. 1).

A Organização aponta a necessidade de realizar pesquisas com intuito de definir, medir e compreender melhor as práticas desrespeitosas e abusivas durante o parto, assim como elaborar formas de prevenção e eliminação dessas condutas.

Além disso, a violência obstétrica compreende o uso excessivo de medicamentos e intervenções no parto, bem como a realização de práticas consideradas desagradáveis e muitas vezes dolorosas, não baseadas em evidências científicas. Alguns exemplos são a raspagem dos pelos pubianos, episiotomias de rotina, realização de enema, indução do trabalho de parto e a proibição do direito ao acompanhante escolhido pela mulher durante o trabalho de parto (DINIZ, 2009; D'OLIVEIRA, DINIZ, & SCHRAIBER, 2002; Leal *et al.*, 2014).

Temos ainda como exemplo o Plano de Qualificação das Maternidades e Redes Perinatais na Amazônia Legal e Nordeste (PQM), que propôs a qualificação da atenção e da gestão nas principais maternidades da Amazônia Legal e do Nordeste brasileiros, pautando-se na humanização do parto e do nascimento e na redução da taxa de mortalidade materna e infantil no país.

Tal plano se deu a partir de uma reformulação no modo de organização dos serviços e relações entre os profissionais, por meio do trabalho em rede nos serviços de saúde e atenção à gestante e puerpera (ANDRADE & FERREIRA, 2014).

Entende-se por violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde que se expresse, por meio de relações desumanizadoras, abuso de medicalização e de patologização dos processos naturais, resultando em perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando, negativamente, na qualidade de vida das mulheres (TESSER; KNOBEL; ANDREZZO; DINIZ, 2015, p.7)

Nesse sentido, desde abril de 2015, algumas disposições têm sido propostas na tentativa de modificar esse cenário, com o lançamento dos documentos do Ministério da Saúde “Diretrizes de Atenção à Gestante: operação cesariana” e “Diretrizes de Atenção à Gestante: o parto normal”. Essas diretrizes visam a qualificar a atenção e garantir a decisão pela via de parto informada, levando em consideração os riscos e ganhos à saúde, de forma compartilhada entre a gestante e a equipe (VIEIRA, 2017).

Além disso, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) lançaram medidas de incentivo ao parto natural, dentre eles um projeto piloto que está sendo implantado em 23 hospitais privados e cinco maternidades do SUS, com taxas de cesarianas superiores a 88% e 60%, respectivamente (OMS, 2014).

O projeto envolve estratégias que vão desde a adequação de recursos humanos para incorporar equipe multiprofissional nesses serviços, capacitação profissional para ampliar a segurança na realização do parto normal, engajamento da equipe e das gestantes, até a revisão das práticas relacionadas ao atendimento das gestantes e bebês, do pré-natal ao pós-parto (OMS, 2014).

Todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, além do direito de estar livre da violência e discriminação. Os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente. Em especial, as mulheres grávidas têm o direito de serem iguais em dignidade, de serem livres para procurar, receber e dar informações, além do direito de não sofrerem discriminações e de usufruírem do mais alto padrão de saúde física e mental, incluindo a saúde sexual e reprodutiva (OMS, 2014, p. 01). No entanto, diversas estratégias alternativas possíveis ainda esbarram no modelo de atenção predominante, focado no profissional médico, no uso rotineiro de intervenções e na baixa valorização de aspectos psicossociais do parto e nascimento.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa quantitativa, pelo uso da quantificação, tanto na coleta quanto no tratamento das

informações, utilizando-se técnicas estatísticas, objetiva resultados que evitem possíveis distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança (DIEHL,2004).

Esta pesquisa abordou dados referentes à violência obstétrica ocorridos no Brasil no recorte temporal de 2015 a 2020.

Os dados foram obtidos a partir de informações divulgadas pelo IESS Institutos de Estudos de Saúde Suplementar. As variáveis obtidas foram relacionados à realização de partos normais, à realização de cesarianas, à realização de cesarianas no SUS e à proporção de parto normal e parto cesáreo por modalidade da operadora.

Os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

## RESULTADOS

Na Tabela 1, observa-se, que a cesariana tem crescido gradualmente durante o período de 2015 a 2020 sendo o total de 65,4% a mais do que o parto normal. Também se destaca a escolha das beneficiárias do SUS por cesariana entre 10 e 49 anos chegando a 2,7%.

**Tabela 1** - Evolução do número de parto normal e cesariana, variação percentual em 12 meses e proporção no período de 2015 a 2020.

<b>PARTOS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>Número de procedimentos</b>						
<b>Total de partos</b>	569.188	543.463	520.622	508.875	493.225	484.010
<b>Parto Normal</b>	87.617	86.358	87.947	82.888	82.681	83.767
<b>Parto Cesariana</b>	481.571	457.105	432.675	425.987	410.544	400.243
<b>Variação em 12 meses (%)</b>						
<b>do total de partos</b>	1,7	-4,5	-4,2	-2,3	-3,1	-1,9
<b>do Parto Normal</b>	-5,0	-1,4	1,8	-5,8	-0,2	1,3
<b>do Parto Cesariana</b>	2,9	-5,1	-5,3	-1,5	-3,6	-2,5
<b>Proporção em relação ao total De partos (%)</b>						
<b>Parto normal</b>	15,4	15,9	16,9	16,3	16,8	17,3
<b>Cesarianas</b>	84,6	84,1	83,1	83,7	83,2	82,7
<b>Indicador calculado</b>						
<b>Número de Beneficiárias do SUS entre 10 e 49 anos</b>	19.541.574	18.782.390	18.319.847	18.139.400	17.868.775	18.025.918

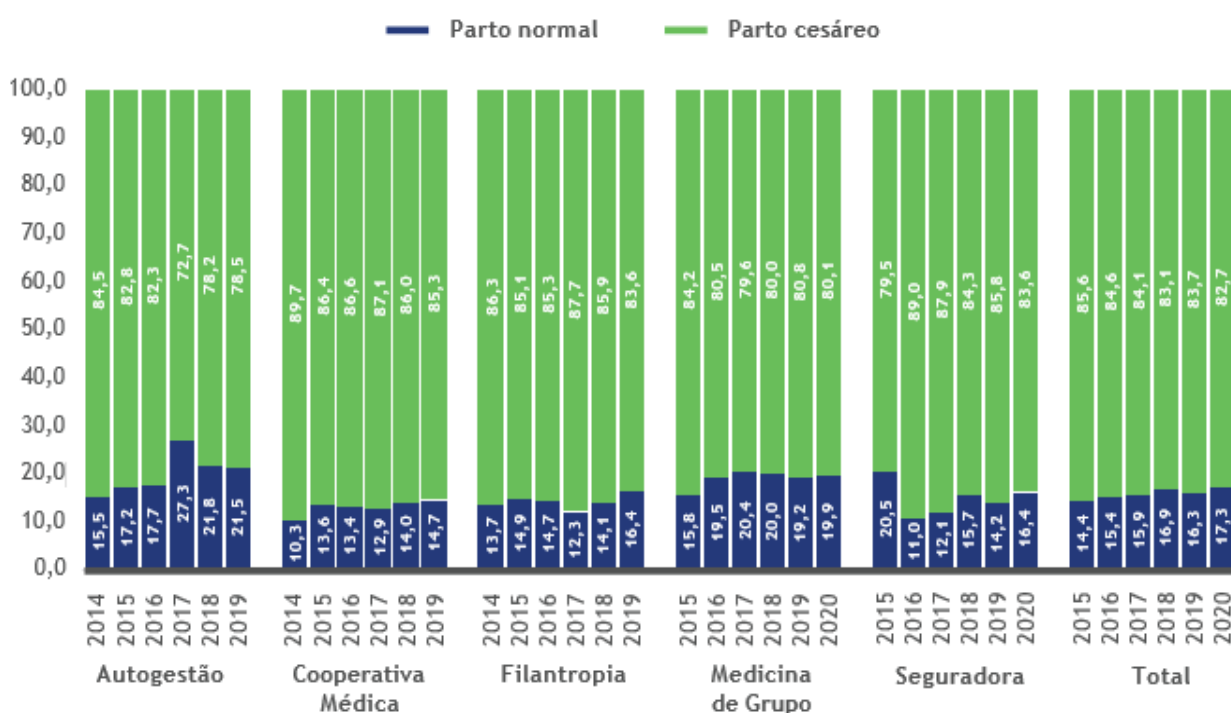


**Cesarianas por 100 beneficiárias do SUS**

2,9      2,9      2,8      2,8      2,8      2,7

Fonte: SIP/ANS/MS – 09/2021. Elaboração: IESS.

Na Figura 1, observa-se a proporção de parto normal e cesárea por modalidade de operadora. A modalidade que apresentou maior proporção de parto normal em 2020 foi a de autogestão (21,5%), seguida da medicina de grupo (19,9%). Asseguradoras e filantrópicas, ambas apresentaram proporção com 16,4% e a menor foi a cooperativa médica com 14,7%.



**Figura 1** - Proporção de parto normal e parto cesáreo por modalidade da operadora. Brasil, 2015 a 2020.

Fonte: SIP/ ANS/ MS – 06/2021 Elaboração: IESS

Em relação ao parto, foi observado uma queda na proporção de partos cesáreas de 410 mil para 400 mil entre 2019 e 2020, redução de 2,5%. Já o parto normal apresentou um crescimento de 1,3% (82,6 mil para 83,7 mil) no mesmo período. Entre 2015 e 2019, a redução em cesarianas foi maior de 16,9% e de parto normal foi 4,4%. Observa-se uma tendência maior à procura por parto normal na saúde suplementar nos últimos anos.

**DISCUSSÕES**

Segundo dados do IBGE de 2014, 61% das brasileiras têm um filho ou mais, tendo passado pelo parto vaginal ou cirurgia cesariana. Parte de uma pesquisa recente realizada pela Perseu Abramo foi dedicada à violência obstétrica. Do total de mulheres entrevistadas, 25% declararam sofrer violência durante o parto, ou seja, 1 a cada 4 mulheres. Cruzando essas informações, num universo de 61% de mulheres tendo filhos, estima-se um total de 15,25% das mulheres brasileiras como vítimas da violência obstétrica (SANTOS e SANTOS, 2016).

Segundo a OMS (2015), a cesariana é uma das operações cirúrgicas mais realizadas no mundo. Quando necessária, pode efetivamente prevenir a morte e morbidade materna e perinatal. Porém, a cesárea pode causar complicações, assim como sequelas ou morte. Além disso, uma proporção significativa dessas intervenções cirúrgicas está sendo realizada sem que haja uma clara indicação médica, sendo considerada como um problema de saúde (WHO, 2009). Um estudo de Pereira *et al.* (2016) constata que o risco de morte materna pós-parto é três vezes maior em cesarianas em comparação a outras modalidades de parto e recomendam que médicos pacientes analisem os benefícios e os riscos do procedimento.

A OMS descreve que desde 1985, a comunidade médica internacional de saúde considera a taxa ideal para cesarianas entre 10% e 15%. Novos estudos revelam que, quando as taxas de cesariana aumentam para 10% em toda a população, o número de mortes maternas e neonatais diminui. Todavia, quando a taxa ultrapassa 10%, não há evidências de que as taxas de mortalidade melhorem (WHO, 2015). O Brasil é o segundo país com maior percentual de partos realizados por cesárea no mundo, segundo um artigo da UFRGS<sup>11</sup>. A cesárea pode ser considerada uma prática de violência obstétrica, quando utilizada sem prescrição médica e sem consentimento da mulher.

A saúde suplementar apresentou 82,7% de cesarianas em 2020 queda de 0,5 p. p em relação a 2019 e redução de 1,9 p. p em comparação a 2015. Observa-se, na Tabela, que existe uma tendência lenta à queda do número de partos cesáreas na saúde suplementar e crescimento gradual pelo parto normal (crescimento de 1,3% entre 2019 e 2020). No entanto, é necessário um conjunto de informações direcionadas às mulheres para que busquem a melhor via de parto para elas.

Uma boa fonte de informação sobre gestação terá como efeito um pré-natal bem realizado e segurança para as mulheres na hora do parto, evitando a presença

de violências obstétricas. Os tipos de violência obstétrica, segundo o artigo da UFRGS12 (BRASIL, 2020) são: violência por negligência, violência física, violência

Os dados assistenciais desta análise foram coletados da ANS denominadas “Mapa Assistencial da Saúde Suplementar”. Sua principal fonte de informação é o Sistema de Informações de Produtos (SIP), uma base de dados da ANS que coleta periodicamente as informações assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde. Além disso, os dados quantitativos do número de beneficiários de planos médico hospitalares foram extraídos com a ferramenta denominada “ANS Tabnet”, cuja principal fonte de informações é o Sistema de Informações de Beneficiários (SIB).

A Resolução CFM nº 2.144/2016 permite que a mulher escolha a cesariana eletiva, ou seja, aceita que a mulher decida ter seu parto por meio de cesariana, ainda que não haja indicação médica (GALLOTE, 2017).

O objetivo é resguardar a autonomia de vontade da gestante. Entretanto, a gestante deverá ser anteriormente orientada por seu médico e receber todas as informações sobre o parto vaginal e cesariana, seus riscos e benefícios, para que, assim, se possível ela possa escolher como bem quiser como vai ocorrer o seu parto (GALLOTE, 2017).

Podemos citar três projetos de lei que tratam da violência obstétrica, visando à proteção integral da parturiente contra esse tipo de violência e expondo as condutas violadoras, quais sejam: PL 7633/2014 (deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ), 29 de maio de 2014, resguarda a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico e puerperal e conceitua a violência obstétrica em seu artigo 13. O PL 7867/2017 (deputada Jô Moraes – PCdoB/MG), 13 de junho de 2017, protege as mulheres da violência obstétrica e divulga boas práticas para a atenção à gravidez e afins. PL 8219/2017 (Francisco Floriano – DEM/RJ), de 09 de agosto de 2017, que dispõe sobre a prática da violência obstétrica por médicos e profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após o trabalho de parto. Os três tramitam em regime de prioridade.

Apesar de não haver tipificação da violência obstétrica, existem algumas normas que tratam da proteção de determinados direitos da mulher no âmbito da obstetrícia. Pode-se começar citando a Lei do acompanhante (Lei nº 11.108/2005) muito importante e constantemente ferida devido à falta de punição daqueles que a descumpriram.

Mesmo com a presença de um acompanhante durante o parto, a mulher ainda sofre violência obstétrica, sendo infantilizada e tratada com grosseria. Sua dor é ignorada, isso pela falta de informação e instrução do acompanhante, que acaba sendo coagido a naturalizar a situação de abuso dos profissionais de saúde ou, simplesmente, por temer ser retirado do local, por fazer qualquer questionamento sobre as práticas realizadas e por se sentir inferiorizado em relação aos profissionais (AGUIAR, 2010; REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa permitiu apresentar e discutir resultados sobre as situações de violência obstétrica a que foram submetidas as mulheres no período de 2015 a 2020 no Brasil.

Por vezes, no ambiente hospitalar, é comum submeter a parturiente a uma série de práticas com fins didáticos, sem o menor respeito e preocupação com sua integridade e seus processos fisiológicos. Nessa situação, o corpo é usado como um objeto de estudo e melhoramento da técnica. Entende-se a importância desses espaços para a formação do conhecimento de futuros profissionais de saúde. Porém, deve-se respeitar as decisões da mulher, garantindo-lhe o direito de informação sobre qualquer intervenção médica, inclusive o direito de recusar sem ser coagida.

Os dados assistenciais desta análise foram coletados da ANS denominadas “Mapa Assistencial da Saúde Suplementar”. Sua principal fonte de informação é o Sistema de Informações de Produtos (SIP), uma base de dados da ANS que coleta periodicamente as informações assistenciais das operadoras de planos privados e públicos de assistência à saúde.

A violência obstétrica se configura, atualmente, como um tipo de agressão específica contra a mulher durante os estágios do seu ciclo gravídico-puerperal/reprodutivos e exercida no âmbito institucional. Entretanto, tal prática não deve ser tolerada nos serviços públicos ou privados de saúde. Estes, por sua vez, têm o dever de criar um ambiente acolhedor à mulher, garantindo seus direitos consentidos por lei e assegurando uma assistência adequada, segura, qualificada, respeitosa e humanizada.

Esta pesquisa, também, trouxe à tona a problemática vivenciada por mulheres negras e pobres em período gravídico puerperal nos serviços públicos de saúde. A gestação é um momento cercado de expectativas por grande parte das mulheres e suas famílias. No entanto, o momento que poderia ser festivo e de alegria, muitas vezes, transforma-se em momento de dor e perda.

Não se pode deixar de considerar que as políticas de saúde existentes, que contemplam o enfretamento da mortalidade materna de mulheres negras, são importantes instrumentos de superação da problemática. No entanto, a implementação dessas políticas não passa sem críticas, já que as dificuldades e a falta de interesse em colocá-las em prática são visivelmente atravessadas pelo racismo e pelo sexismo. Esse aparato legal, esse ganho político é o que garante às mulheres negras vislumbrarem o alcance da garantia de seus direitos.

Foi possível observar que é preciso acionar mecanismos para que se faça cumprir a lei. Há ações importantes como fiscalizar hospitais públicos e privados. Porém, acima de tudo, deve-se buscar reeducar os profissionais da saúde, de forma que eles possam dar ao momento (parto) o devido grau de humanização.

O parto é um momento a ser celebrado na vida da mulher, deve ser lembrado com alegria. Um momento no qual, mesmo no auge de sua vulnerabilidade, a gestante foi tratada com total respeito. O Direito pode e deve contribuir para esse protagonismo.

Sendo assim, pode-se afirmar que o trabalho alcançou o seu objetivo, pois o tema violência obstétrica foi definido de forma coerente e, para sua complementação, foi apresentada a incidência da violência obstétrica, particularmente dos números dos partos normais, e cesárias no Brasil. Conclui-se, assim, que há necessidade de um cuidado maior neste assunto na forma de prevenção e, principalmente, na conscientização das autoridades de saúde, jurídicas, das famílias e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, B. P. & AGGIO, C. M. (2014, maio). **Violência obstétrica: a dor que cala.** In *Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas* (pp. 01-07), Londrina: Universidade Estadual de Londrina. ISSN: 2177-8248. Disponível em:

[http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3 Briena%20Padilha%20Andrade.pdf](http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Briena%20Padilha%20Andrade.pdf) [Links]. Acesso em: 30 de junho, 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Sítio eletrônico: Fase 2 do Projeto Parto Adequado registra aumento de 8% nos partos vaginais**. Publicado em: 03/04/2018. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-ans/4389-fase-2-do-projeto-parto-adequado-registra-aumento-de-8-nos-partos-vaginais>>. Acesso em: 16 de agosto, 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Portaria nº 306, de 28 DA SILVA CARVALHO, Isaiane; DE BRITO, Rosineide Santana. **Formas de violência obstétrica vivenciadas por puérperas que tiveram parto normal**. Enfermería Global, [s.l.] v. 16, n. 3, p. 71-97, 2017.

DE CARVALHO BARBOSA, Luara; CANGIANI FABBRO, Márcia Regina; PEREIRA DOS REIS MACHADO, Geovânia. **Violência obstétrica: revisão integrativa de pesquisas qualitativas**. Avances en Enfermería. [sl.] v. 35, n. 2, p. 190-207, 2017.

DUARTE, Ana Cristina. **Violência obstétrica**. Disponível em: <<http://estudamelania.blogspot.com.br/2013/02/guest-post-violencia-obstetrica-by-ana.html>>. Acesso em: 30 de agosto, 2022.

DINIZ, Carmen Simone Grilo et al. **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção**. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. <<http://pepsic.bvsalud.org/scielo>>. Acesso em: 07 de dezembro, 2022.

ESTUMANO, Vanessa Kelly Cardoso et al. **Violência obstétrica no Brasil: casos cada vez mais frequentes**. Revista Recien-Revista Científica de Enfermagem, [s.l.] v. 7, n. 19, p. 83-91, 2017.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Carta das Mulheres Negras 2015: **Marcha das Mulheres Negras 2015 contra o Racismo e a Violência e pelo bem viver como uma nova utopia**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/carta-das-mulheres-negras-2015/>. Acesso em: 07 de dezembro, 2022.

OMS - Organização Mundial da Saúde. (2014). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra: Autor. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf) [ Links]. Acesso em: 19 de julho, 2022.

\_\_\_\_\_. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde 2014**. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf)>. Acesso em: 28 de junho, 2022.

PEREIRA J S et al, **Violência obstétrica: ofensa a dignidade humana**. Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research, [s.l.] v. 15, n.1, p. 103-108, 2016.

ROCHA MJ, GRISI EP, **Violência Obstétrica e suas Influências na Vida de Mulheres que Vivenciaram essa Realidade**, rev. Mult. Psic., [s.l.] v.11, n.38, 2017.

SANFELICE, C., ABBUD, F., PREGNOLATTO, O., SILVA, M., & SHIMO, A. (2014). **Do parto institucionalizado ao parto domiciliar**. Revista Rene, 15( 2), 362-370. doi: 10.15253/2175-6783.2014000200022 [ [Links](#) ]. Acesso em: 14 de setembro, 2022.

SANTOS, Rafael e SANTOS, Rodrigo. **Estação Científica** (UNIFAP). ISSN 2179-1902 Macapá, [s.l.] v. 6, n. 2, p. 43-52, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao>. Acesso em: 27 de setembro, 2022.

SCHRAIBER, Lilia B.; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Lucas Pires. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**. Ensaio, Botucatu, v. 3, n. 5, p. 13-26, ago. 1999.

SENS, Maristela Muller; STAMM, Ana Maria Nunes de Faria. **A percepção dos médicos sobre as dimensões da violência obstétrica e/ou institucional**. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, [s.l.] v. 23, p. e170915, 2019.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, p. 92-94, 1988.

VELHO, Manuela Beatriz et al. **Modelos de assistência obstétrica na Região Sul do Brasil e fatores associados**. Cadernos de Saúde Pública, [s.l.] v. 35, p. e00093118, 2019.

VIEIRA, Apolinário Jr. **A violência obstétrica na compreensão de mulheres usuárias da rede pública de saúde do município de Lins**, 2017, 85 p., Dissertação (Bacharel em Psicologia) - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, UniSALESIANO, São Paulo, 2017.

## **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AS FORMAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA: RELATO DE CASO**

**Acadêmicas:** Thaís de Miranda Fialho, Vitória Ferreira da Rocha

**Orientador:** Fabrício Adriano Alves

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais e Aplicadas

**Linha de Pesquisa:** Planejamento sucessório e seus impactos

### **RESUMO**

O presente trabalho proporcionou estudos a respeito da  *Holding familiar* como uma vantagem no que tange ao Direito Sucessório. A  *Holding familiar* é um "instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte". Razão pela qual vê-se que a legislação brasileira necessita de meios como a  *Holding* familiar para garantir uma administração de bens de modo duradouro e conciso, no intento de facilitar e agilizar os processos de inventários, a fim de evitar desconfortos familiares. Logo, este estudo estabelece traz como objetivo: analisar e explicar a  *Holding* familiar, identificando as vantagens desta dentro do planejamento sucessório brasileiro. A metodologia a ser utilizada, denominada relato de caso, tem o intento de demonstrar qual seria a economia obtida em um inventário extrajudicial, quando da estruturação patrimonial  *in vida* mediante a constituição de uma  *Holding* Familiar. Diante disso, nota-se que dentro do Direito Sucessório previsto no Código Civil, entre os artigos 1.784 a 2.027, apresentam-se a abertura da sucessão e a  *Holding* familiar, a quais contribuem para que o processo de inventário seja feito de forma acessível do ponto de vista econômico-tributário e rápido, tendo a finalidade de transmitir aos herdeiros "as quotas", com a morte do "de cujus", estas que estarão gravadas de usufrutos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Planejamento Sucessório; Alta Carga Tributária;  *Holding* Familiar.

### **INTRODUÇÃO**

Planejar a sucessão significa organizar o processo de transição do patrimônio levando em conta aspectos como ajuste de interesses entre os herdeiros na administração dos bens, principalmente quando compõem capital social de empresa. Aproveita-se da presença do fundador como agente catalizador de expectativas conflitantes; organização do patrimônio, de modo a facilitar a sua administração, demarcando com clareza o ativo familiar do empresarial; redução dos custos com eventual processo judicial de inventário e partilha que, além de gravoso, adia por demasiado a definição de fatores importantes na definição da gestão patrimonial e, por último; conscientização acerca do impacto tributário dentre as várias opções lícitas de organização do patrimônio, previamente à transferência, de modo a reduzir custos



(PEIXOTO, 2011, p. 193).

Há famílias que mantêm uma forte unidade durante o tempo em que o patriarca está vivo. Eventualmente esta integração se prolonga ainda até o falecimento da matriarca. Entrementes, suas condutas tendem a ser alteradas no período ulterior. Pode ser elencado como um dos motivos para que estes comportamentos se deturpem o fato de que ocorre a transferência da propriedade e do patrimônio, que agora está muito mais pulverizado entre seus vários componentes (BERNHOEFT E GALLO, 2003, p.17).

Há países, como nos Estados Unidos, em que a sucessão em vida é menos onerosa, existindo, até mesmo, um incentivo governamental para que as pessoas transmitam seus bens antes do falecimento. Já no Brasil, há pelo governo um desejo de majorar a tributação, seja mediante testamentos, doações entre outros instrumentos. Ainda assim, desde que bem estruturada, a sucessão em vida tende a ser a melhor opção, menos onerosa e dolorosa, em comparação ao inventário que ocorre sem planejamento (VISCARDI, 2016).

Como corroboram Silva e Rossi (2015, p. 78):

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração de empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Sobre esse ponto, destaca-se outro inconveniente relacionado ao processo de inventário: os custos que lhes são inerentes. Embora o planejamento sucessório com base na constituição de uma  *Holding*  familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventário, há necessidade do pagamento de custas judiciais, além do mencionado tributo, inerente a qualquer espécie de transmissão (SILVA E ROSSI, 2015, p. 77).

Lodi e Lodi (2011, p. 10) enfatizam esta como uma das razões para a formação de uma  *Holding*  ao considerar que: “a  *Holding*  objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais”.

Assim, delinea-se como questão norteadora para a presente pesquisa: Como diminuir a incidência da alta carga tributária, que incorre na transmissão sucessória não

planejada? O presente trabalho teve por escopo, relatar um caso de inventário sem planejamento e, a partir deste, comparar com o planejamento sobre uma  *Holding*, a fim de demonstrar a diminuição tributária se arquitetado antes do evento morte. Pretende-se que este estudo contribua para a desmitificação do planejamento sucessório, demonstrando os resultados favoráveis quando da elaboração de um plano hereditário e o impacto positivo para uma menor incidência tributária.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A INCIDÊNCIA DO ITCMD**

O planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, como intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (HIRONAKA, 2019).

O objetivo do planejamento sucessório é de contornar algumas das maiores complicações típicas da transmissão de bens em decorrência da morte, tais como: i) a redução de custos de inventário, isso se refere a custos advocatícios, custas processuais, custos de avaliação e vários outros que se acumulam aos poucos ao longo do caminho; ii) redução de custos tributários, o ITCMD, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, principal custo tributário relacionado a um inventário sem planejamento sucessório. A possibilidade de evitá-lo, ao menos parcialmente, gera um impacto significativo em termos de disponibilidade patrimonial líquida; iii) celeridade judiciária, não é nenhum segredo que as soluções judiciárias no Brasil não são exatamente reconhecidas por sua agilidade. Entrar com um processo, aguardar todas as etapas e discussões internas, ter a sentença e aguardar por uma eventual apelação geralmente é uma tarefa de anos (GALVÃO & SILVA ADVOCACIA, 2021).

Em Minas Gerais, o ITCD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05 (RITCD). Atualmente, a alíquota no estado é de 5% (cinco por cento) sobre o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos a título gratuito (MINAS GERAIS, 2005).

Conglomerar a administração em uma  *Holding* consolidando a centralização do tratamento familiar, pode causar uma situação insustentável e altamente problemática no grupo empresarial. Isso porque, em face das divergências de ideias, mistura de emoções e sentimentos, competitividades pessoais e disputas, o

resultado poderá ser a ampliação de contendas pelo poder e por herança, resultando em sérios problemas para o grupo e embates que não se podem resolver por meio da  *Holding*. Portanto, todo o procedimento deve ser instituído de modo preventivo, a evitar imbrólios familiar e empresarial entre o mesmo grupo (ANCIOTO, 2017, p. 32).

## **A HOLDING E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

O direito sucessório é regulado pelo Código Civil Brasileiro, em seu Livro V, compreendido pelos artigos 1.784 a 2.027, no qual se estabelecem as normas de transmissão do patrimônio, abrangendo as regras, disciplinam a forma e a quantidade de bens a receber, bem como a responsabilidade quanto aos débitos deixados pelo falecido, denominado *de cuius* (BRASIL, 2002).

É cediço que a morte cessa a vida civil de alguém e a transfere a outrem direitos e deveres para serem adquiridos e solucionados por seus sucessores. Quando efetuado com base na estrutura de uma  *Holding*, torna-se mais eficiente em relação ao inventário tradicional.

Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019) afirma que a palavra  *Holding* “[...] passa a ser traduzida não apenas como o ato de segurar”, mas sim como um ato que possui “[...] maior domínio [...], que serve para caracterizar pessoa jurídica que tem como titulares bens e direitos, incluindo todos os tipos de bens, como: imóveis, móveis, participações societárias, bem como investimentos financeiros e outros”

Conforme ensina Lodi e Lodi (2011), a palavra  *Holding* na sua forma “purificada é relativamente recente”. Que sobreveio com a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a qual passou a ser tratada definitivamente como forma jurídica, ou seja, não há definição expressa para  *Holding* na legislação brasileira.

Como não há uma previsão legal especificamente para  *Holding*, podem-se verificar considerações acerca da constituição de uma  *Holding*, na Lei nº 6.404. O Código Civil de 2002 apresenta alusão às  *Holdings*, no Capítulo VIII das Sociedades Coligadas, as quais são tratada pelos artigos 1.097 a 1.101 (BRASIL, 2002).

Em relação à classificação das espécies de  *Holding* conhecidas, Lodi e Lodi (2004, p. 40) afirmam que a doutrina elenca um rol com várias nomenclaturas diferentes. Assim, surgiram os desdobramentos, em  *Holdings* patrimonial, imobiliária, familiar, de administração, de controle, de participação, etc. No presente estudo será descrita somente a  *Holding* familiar.

## **HOLDING FAMILIAR**

As empresas entendidas como *Holdings* funcionam como: uma empresa com participação administrativa dentro de outras empresas, podendo, assim, ser participação em cotas, imóveis, marcas e patentes e investimentos financeiros.

Teixeira (2019, p. 41) destaca que a  *Holding* familiar é um “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada à transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”, como intento de evitar conflito e ser menos onerosa.

Mamede e Mamede (2019, p. 13), destacam sobre os benefícios que uma  *Holding* familiar detém, explicitando enquanto a tributação sobre os rendimentos de Pessoas Jurídicas é, em média, 11,33%, a tributação sobre o rendimento de Pessoas Físicas chega até a 27,5%, demonstrando a sua viabilidade:

Muito se fala sobre as *Holdings* e, mais especificamente, sobre *Holdings* familiares. Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, [...] o patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade ( *Holding*).

Cavalcante Junior (2019) defende que, a partir da constituição de uma  *Holding* familiar, são visíveis os objetivos tributários, tendo em vista que este formato de empresa propicia a redução de carga tributária, sem que tal condição venham representar um risco fiscal, pois o planejamento envolve observar as hipóteses autorizadas pela legislação, que está em vigor e as prevê.

A importância do planejamento tributário é efetivada pela constituição de uma  *Holding* familiar que permite a redução legal da carga tributária sem que isso represente qualquer risco fiscal, uma vez que o planejamento restringe-se às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação em vigência (SILVA E ROSSI, 2015, p.17).

Nesse diapasão, quais os benefícios que a  *Holding* pode trazer para a sucessão familiar? Diante do presente imbróglio, surgem as seguintes respostas: utilizar-se do planejamento, para possibilitar a sucessão sem conflitos entre os entes da família; proteger o patrimônio, organizando-o a partir de uma  *Holding* familiar e reduzir os custos provenientes que uma transmissão patrimonial comum possui. Estão atribuídas ao conceito de  *Holding* a segurança, a detenção e a proteção, ou

seja, a  *Holding* possui formato de controle, cuidado e organização (LOBATO, 2014).

Portanto, diante da complexidade que é o processo sucessório, a partir de um inventário com base nas regras dispostas no Código Civil, buscaram-se alternativas e estratégias lícitas para a melhor permanência e transferência do patrimônio, por meio de uma alternativa programa de sucessão: a  *Holding* familiar.

## **RELATO DE CASO**

Trata-se de um estudo na forma de Relato de Caso realizado a partir de uma Declaração de ITCMD – Imposto sobre a transmissão “Causa  *Mortis*” e Doação, referente a um procedimento de inventário extrajudicial, que tramitou em um cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Abre Campo/MG. O procedimento iniciou-se em dezembro de 2021, tendo como termo maio de 2022. Na pesquisa de relato de caso, os dados devem ser coletados e registrados com o necessário rigor e seguindo todos os procedimentos da pesquisa de campo. Devem ser trabalhados, mediante análise rigorosa, e apresentados em relatórios qualificados (SEVERINO, 2016).

O procedimento de inventário foi iniciado dois anos e quatro meses após a data do óbito que é marco para abertura da sucessão. Na declaração, foram arrolados todos os bens do espólio: ações/cotas de empresa; saldo em conta e aplicações; semoventes (gado bovino); imóveis rurais; imóveis urbanos; veículos e dívida. O processo envolveu 4 (quatro) sucessores. Sobre o patrimônio não houve um planejamento sucessório, incidindo, portanto, na transmissão  *causa mortis*, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do patrimônio transmitido, qual seja, \$547.697,96 (quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e noventa e sete reais e noventa e seiscentavos), ainda pelo decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do falecimento. Para que se realizasse o pagamento do referido tributo acresceu-se multa no importe de R\$ 3.206,19 (três mil e duzentos e seis reais e dezenovecentavos) e juros de R\$ 500,58 (quinhentos reais e cinquenta e oito centavos). Posto isso, houve recolhimento tributário de R\$ 31.171,67 (trinta e um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor que não abarca os honorários despendidos pelo profissional da advocacia e nem os emolumentos cartorários.

Quanto ao período de finalização, foi realizado em 5 (cinco) meses e despendendo das seguintes despesas: gastos no Cartório de Notas no montante de R\$

15.245,34 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); Cartório de Imóveis, o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); serviços advocatícios no valor de R\$ 32.861,87 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Assim, o total dos gastos com o procedimento foi um montante de R\$ 95.278,88 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

## DISCUSSÕES

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD está previsto no art. 155, I, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1998). Em Minas Gerais, o ITCD é regido pela Lei Estadual nº 14.941/2003 (MINAS GERAIS, 2003). E regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05 (MINAS GERAIS, 2005).

O planejamento sucessório é necessário, apesar de a incidência tributária no Brasil, na sucessão *post mortem*, ser alta e tender, anualmente, a ser majorada pela legislação disciplinadora da matéria. A sucessão em vida, em contrapartida, contribuirá para menor desembolso, bem como menor atrito familiar na transmissão patrimonial aos herdeiros (ZUGMAN, et al. 2021).

Diante do caso analisado, realizou-se uma hipótese de planejamento com a instituição da  *Holding* Familiar, possibilitando visualizar a tamanha diferença do ônus tributacional na transmissão dos bens aos herdeiros, em face ao inventário extrajudicial.

Resultados que podem ser melhor evidenciados quando comparados aos tramites de elaboração desses procedimentos, conforme tabelas abaixo:

**Tabela 1.** Carga Tributária do Inventário Extrajudicial

ESTAD O	MG
<b>PATRIMONIO</b>	R\$ 547.697,96
<b>PRAZO CONCLUSÃO</b>	≅ 2 A 6 MESES
<b>CARTÓRIO DE NOTAS</b>	R\$ 15.245,34 = 2,78% DO TOTAL
<b>CARTÓRIO DE IMÓVEIS</b>	R\$ 16,000 ≅ 2,92% DO TOTAL
<b>ITCMD*</b>	R\$ 31.171,67 = 5,69% DO TOTAL
<b>ADVOGADO</b>	R\$ 32.861,87 = 6% DO VALOR TOTAL
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 95.278,88</b>
	<b>17,39% DO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO</b>

\* TABELA OAB/MG 2022

Fonte: Arquivo Pessoal

**Tabela 2.** Carga Tributária da  *Holding Familiar*

<b>ESTADO</b>	<b>MG</b>
<b>PATRIMONIO</b>	R\$ 547.697,96
<b>PRAZO CONCLUSÃO</b>	30 DIAS
<b>JUNTA COMERCIAL</b>	≅ R\$ 13.692,44 (9 ATOS) = 2,5 % DO VALOR TOTAL
<b>ITBI CARTÓRIO DE IMÓVEIS</b>	R\$ 19.736,80 = 3,6% DO VALOR TOTAL ≅ R\$ 1.977,64 = 0,36%
<b>ADVOGADO</b>	R\$ 18.632,51 = 3,4% DO VALOR TOTAL (30% DO VALOR TOTAL DE ECONOMIA)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.003,01 = 9,86% DO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO</b>

Fonte: Simulação a partir dos dados apresentados no caso.

Além das vantagens tributárias evidenciadas pelos 7,53% = R\$ 41.241,65 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) de economia, demonstra-se que o curto prazo, média de 30 dias, para sua instituição também é uma das suas benesses.

Posto isso, com o devido cotejo analítico, percebe-se que entre a Tabela 1 e Tabela 2, em que pesem procedimentos distintos sobre o mesmo patrimônio, é possível sim diminuir legalmente os custos para a transmissão de patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro. Como prova disso, verifica-se que, enquanto na Tabela 1 incidiu-se o ITCMD na alíquota de 5,69%, na Tabela 2 incidiu o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) na alíquota de 2,5% por imóvel. Outrossim, para o procedimento do inventário extrajudicial, é indispensável o trabalho em Cartórios de Notas e Imóvel, e presença de um advogado. Por sua vez, na  *Holding Familiar*, o procedimento desenvolve-se no Cartório de Imóveis e na Junta Comercial, com o visto de um advogado.

Além disso, com o planejamento, a tributação sobre a transmissão do patrimônio para os herdeiros é reduzida de maneira significativa, já que o ITCMD

incidirá sobre a doação das quotas ou ações que, por sua vez, seguirão o valor contábil (IRPF) para integralização do capital social da  *Holding* e não o valor venal de mercado, conforme estabelece o art. 142 do Dec. 9580/2018. Pode-se, ainda, fazer a eleição do domicílio fiscal (art. 26 Dec. 9580/2018) mais vantajoso na qual a alíquotado ITCMD seja menor (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, as quotas ou ações podem ser doadas para os herdeiros com reserva de usufruto vitalício, ponto de grande destaque na constituição de uma  *Holding* Familiar, que permite cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, bem como demais mecanismos contratuais do direito societário, garantindo, assim, que o patrimônio do transmitente fique totalmente resguardado (MAMEDE, 2018, p.110).

Ante o exposto, a instituição da  *Holding* como alternativa hábil para sucessão se mostra eficaz tanto em relação à administração futura dos bens — no que concerne a faculdade de instituir um herdeiro administrador mais preparado — quanto em relação à economia obtida para a transmissão da propriedade dos bens aos herdeiros. Assim, identifica-se sua principal atratividade, sendo, a  *Holding*, portanto, o caminho mais célere, eficaz e econômico para se realizar uma transmissão sucessória. Todavia, ressalta-se estaser uma forma de planejamento sucessório, mas que deve ser realizada antes do evento morte do transmitente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente ao exposto, evidencia-se que o planejamento sucessório é o procedimento pelo qual a família tem a faculdade de dispor de instrumentos que asseveram uma administração de bens de modo conciso e durável da massa patrimonial, oportunizando a sucessão hereditária. Portanto, no âmbito do direito sucessório, as  *Holdings* tornaram-se uma ferramenta conhecida por proteger o patrimônio e auxiliarem no planejamento sucessório.

Demonstrou-se, por meio deste estudo, que as  *Holdings* familiares são uma estratégia de blindagem patrimonial, bem como uma maneira de manter os negócios familiares em uma trajetória saudável e legal, mesmo após o falecimento dos patriarcas.

## **REFERÊNCIAS**

ANCIOTO, Kleber Luciano. **HOLDING FAMILIAR: BENEFÍCIOS E RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA**. 2017. 73 f. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de



Toledo, Presidente Prudente, 2017. p.32.

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na empresa familiar**. São Paulo: Elsevier, 2003. p.17.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. DECRETO nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

BRASIL. DECRETO Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm). Acesso em 29 de setembro de 2022.

GALVÃO & SILVA ADVOCACIA. Como funciona o planejamento sucessório?

**JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://galvaoesilvaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1322328286/como-funciona-o-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 31 de setembro de 2022.

HIRONAKA, G.M.F.N; TARTUCE, F. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO, MECANISMOS E LIMITAÇÕES. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

JUNIOR, Mauro Cavalcante. **Compilado sobre Holding Familiar: Holding**, instrumento para planejamento sucessório e familiar. E-book, 2019.

LOBATO, Marcelo Augustus Vaz. Quando bem planejada, formação de *Holdings* familiares traz benefícios. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-14/bem-planejada-formacao-Holdingsfamiliares-traz-beneficios>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4 ed. São Paulo: **Cengage Learning**, 2011. p.10.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. *Holding*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: PioneiraThomson, 2004. p.40.

MAMEDE, Gladston *et al.* *Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

p.13.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018. p. 110. ISBN 978-85-970-1594-2.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003. **Secretária do Estado da Fazenda**, disponível em: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/l14941\\_2003.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/l14941_2003.html). Acesso em: 29 de agosto de 2022.

MINAS GERAIS. DECRETO nº 43.981, de 3 de Março de 2005. **Secretária do Estado da Fazenda**. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão familiar e planejamento tributário**. 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011. p.193.

SEVERINO. Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015. p.78.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**, 2. ed. rev. ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.41.

VISCARDI, Diego da Silva. O planejamento sucessório em comparação com o inventário judicial.  **Holding Familiar Consultoria**, 2016. Disponível em: <http://Holdingfamiliar.adv.br/2016/08/01/o-planejamento-sucessorio-em-comparacao-com-o-inventario/>. Acesso em: 11 abril 2022.

ZUGMAN, Daniel. BASTOS, Frederico., VILELA, Renato. **Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos práticos**. Brasil: Editora Dialética, 2021.

# **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEUS EFEITOS NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ACADÊMICOS:** Célio Júnio Rodrigues Alves e Rodrigo Chaves da Silva

**ORIENTADOR:** Valdinei Bernardo Calais

**LINHA DE PESQUISA:** Previdência Privada.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a previdência complementar com enfoque nos impactos causados pela Emenda Constitucional 103/19 ao regime próprio da previdência social. Para isso, será analisado, de forma eficiente, a evolução histórica da previdência social, o regime geral da previdência social, o regime próprio da previdência social e, por fim, a instituição da aposentadoria complementar nos respectivos âmbitos, dedicando atenção especial a expor sua evolução. O método de pesquisa utilizado foi um estudo descritivo de abordagem quantitativa. A pesquisa será realizada com intuito de analisar a previdência complementar abrangendo os assegurados pelo regime próprio da previdência social, com base nos dados apresentados pelos fundos de pensões FUNCEF e PREVI, juntamente aos relatórios divulgados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) entre os anos de 2018 a 2021. Observa-se que a seguridade social evoluiu muito desde a sua criação, visando abranger direitos e garantias fundamentais, englobando a população como um todo, porém cada um em sua proporção adequada. Como é obrigatória a criação da previdência complementar, somente no âmbito federal, não é possível uma análise clara dos resultados que serão alcançados a longo prazo. Todavia, a partir da elaboração deste trabalho, conclui-se que a reforma previdenciária e a criação da previdência complementar foram primordiais para garantir o melhor alcance dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência; Complementar; Aposentadoria; Seguridade; Regimes.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a previdência complementar e seus efeitos no regime próprio da previdência social, com o enfoque na flexibilização do orçamento e na garantia da cobertura de benefícios, para garantir a maior efetividade do sistema previdenciário. Para isso, será analisada, de forma significativa e eficaz, a evolução histórica da previdência social, o regime geral da previdência social, o regime próprio da previdência social e, por fim e mais importante, a instituição da aposentadoria complementar nos respectivos âmbitos.

A previdência social surgiu por iniciativa de Otto Von Bismarck, em 1888, na Alemanha, conforme aduz o doutrinador Wladimir Novaz (MARTINEZ, 2015, p.13).

No Brasil, em 1988, foi editado o decreto 9912-A que instituiu aposentadoria dos servidores dos correios, conforme diz a obra “A previdência social no Brasil” (SANTOS 2009, p.31). Todavia, o marco do sistema previdenciário brasileiro se deu por meio da criação da lei Eloy Chaves em 1923 (BRASIL, 1988).

A previdência social é enquadrada como um direito social e está inserida na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no artigo 6º da Carta Magna. Além disso, o artigo 201 do documento prevê os eventos cobertos pela previdência social, quais sejam: invalidez, morte, maternidade, idade avançada, doença, salário reclusão, além de pensão por morte do assegurado ao cônjuge/companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

A Previdência é estruturada em três regimes distintos e independentes. O primeiro é o Regime Geral da Previdência Social, que engloba todas as pessoas físicas que exercem atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, além daqueles que a lei assim define, podendo ser enquadrados como segurados obrigatórios e facultativos. O Regime Geral da Previdência Social é regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, 1991).

O segundo regime é o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) que engloba a cobertura dos servidores públicos integrantes dos quadros dos entes federativos no âmbito direto ou indireto, além dos militares. O RPPS é regido pelo respectivo órgão que o criou. Cabe, assim, ressaltar que a filiação do servidor público é obrigatória. Além disso, é vedado ao servidor público filiado ao RPPS filiação ao RGPS, salvo em caso de afastamento e se a lei o permitir (BRASIL, 2019).

O terceiro regime é o Regime de Previdência Complementar (RPC) garantido pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O regime de previdência complementar tem a finalidade de proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional ao RPPS e RGPS. No RPC, existem dois seguimentos: Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) e Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). Como a própria denominação sugere, a grande diferença entre a previdência privada aberta e a fechada é justamente a acessibilidade do plano, ou seja, os planos de previdência abertos podem ser contratados por qualquer pessoa. Por outro lado, a previdência fechada se destina a uma categoria específica de usuário, também conhecida como fundo de pensão.

Ao analisar o cenário atual e tendo em mente o *déficit* que vem se acumulando no decorrer dos anos na seguridade social, foi instituída EC 103/2019, estabelecendo a obrigatoriedade da criação de previdência complementar como uma aposta para combater o atual cenário, ou seja, uma ação preventiva usada para tentar garantir o futuro financeiro dos brasileiros.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A previdência é um direito garantido constitucionalmente. Todavia, antes de abordar o tema, é importante ser analisado o conceito, o qual foi extraído do artigo primeiro da Lei 8213/91, vide:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

O doutrinador Frederico Amando conceitua a previdência social como:

Em sentido amplo e objetivo, especialmente visando a abarcar todos os planos de previdência básicos e complementares disponíveis no Brasil, a previdência social pode ser definida como regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura” (AMANDO, 2017, p.87).

Ou seja, conforme observado, a previdência social de modo grosseiro, pode ser comparado a um seguro, no qual você contribui para que, em momentos específicos e extraordinários, esse benefício possa ser utilizado pelo beneficiário ou por seus dependentes. Pode ser visto, também, como uma poupança forçada, em que, no vigor laborativo, você poupa para — em casos de doenças ou velhice, quando não for mais possível trabalhar — você tenha um reserva para suprir às necessidades básicas e cotidianas.

A Previdência Social apresenta-se, a princípio, na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 194, que trata da Seguridade Social: “Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A Previdência Social é um direito constitucional que garante uma amplitude de direitos aos filiados e foi inserido na constituição de 1988, artigo 201, a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

Todavia, as garantias não se limitam ao texto constitucional, pois, além de possuir leis próprias, temos vários outros mecanismos garantidores desses direitos. O regime previdenciário brasileiro é composto por dois modelos, um geral e um complementar, conforme leciona Castro e Lazzari.

Previdência Social Básica: pública, compulsória em forma de repartição, com financiamento misto (trabalhadores, tomadores de serviços e poder público), dividida em múltiplos regimes: o Regime Geral, administrado pela União, cuja atribuição é descentralizada à autarquia INSS; e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, administrados pelos entes da Federação, baseados no princípio da solidariedade e com o objetivo de oferecer proteção à classe trabalhadora em geral[...] Previdência Complementar: privada, e regime de capitalização, na modalidade contribuição definida, facultativa à classe trabalhadora na modalidade fechada (financiada, neste caso, com contribuições dos trabalhadores e tomadores de serviços), e a todos os indivíduos, na modalidade aberta (com contribuição somente do indivíduo), administrada por entidades de previdência complementar (CASTRO, 2018, p. 124).

De um modo geral, a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral da Previdência Social.

O Regime Geral da Previdência Social é Regido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS. O RGPS é composto por um conjunto de regras as quais os segurados estão vinculados ao se filiarem a esse regime.

Para Vitor Hugo Stuchi, em sua obra Comentários sobre a Nova Previdência, a previdência social é regida pelas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, vide:

A organização da Previdência Social em seu regime geral está descrita nos moldes das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, sendo vedada a adoção de critérios diferentes para que o benefício seja concedido aos que tem direito pelo Regime Geral, salvo casos definidos em lei complementar (STUCHI, 2020, p.23).

Sabe-se que a seguridade social engloba todos os cidadãos, sendo a saúde para todos, assistência para quem dela necessita. Já a previdência é para quem contribui, por isso é necessária a filiação ao RGPS (BRASIL, 1991).

O Regime Geral da Previdência Social é utilizado pela maioria dos cidadãos, visto que engloba todas as pessoas físicas, urbanas ou rurais, que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, além

daqueles que as leis definem como segurados obrigatórios ou facultativos. Um exemplo desses segurados do RGPS são os empregados domésticos, trabalhadores rurais, autônomos, vendedores, MEIs, pescadores, etc. (BRASIL, 1991).

Será analisado, a partir deste momento, o regime próprio da Previdência Social, tema central do trabalho, visto que será observada a previdência complementar no Regime Próprio da previdência Social e a obrigatoriedade da criação da previdência complementar, atualmente no âmbito federal. Também será discutida a necessidade dessa expansão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante leis específicas.

O Regime Próprio da Previdência Social foi constitucionalizado no artigo 40º da Constituição Federal de 1988, a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988).

No Regime Próprio de Previdência Social, propõe-se a cobertura dos servidores públicos, integrantes dos quadros da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem como as pessoas jurídicas de Direito Público da Administração Indireta, além dos Militares.

Diferentemente do Regime Geral da Previdência Social, o Regime próprio é gerido e organizado pelos seus respectivos entes, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.717/98, que iniciou a regulamentação das normas aplicadas no RPPS (BRASIL, 1998).

Com a criação do Regime Próprio da Previdência Social, os servidores detentores de cargos públicos migraram do Regime Geral da Previdência Social para o Regime Próprio do respectivo órgão ao qual o servidor é vinculado (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que o Regime Próprio da Previdência Social é de filiação obrigatória para os servidores públicos. Inclusive, como mencionado anteriormente, é vedado aos servidores públicos se filiarem ao Regime Geral da Previdência Social. Essa normativa inclui servidores concursados — inativos ou não — e seus beneficiários.

O Regime Próprio da Previdência Social é um sistema contributivo e solidário. Contributivo, pois os servidores ativos, aposentados e pensionistas, contribuem por

meio de tributos. Solidário, pois cada servidor vai contribuir com uma alíquota diferenciada, levando em consideração sua capacidade financeira, amparando unicamente os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Sobre esse tema, Vieira (2004) afirma que:

O RPPS instituído pelo ente estatal é de caráter contributivo, isto é, para estar amparado é imprescindível que o participante financie sua previdência, desvinculando assim de qualquer caráter assistencialista por parte do Regime. Essa contribuição tem como fundamento a tríplex base do custeio: ENTE PÚBLICO— PARTICIPANTE — ASSISTIDO. O participante é o servidor ativo, e os assistidos são os inativos e os pensionistas (VIEIRA, 2004, p.13).

Conforme o site da Secretaria de Previdência: “O regime de previdência complementar (RPC) tem por finalidade proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias” (BRASIL, 2020).

A previdência complementar, primordialmente, visa a garantir uma proteção adicional ao trabalhador ou servidor. Essa modalidade é dividida em dois seguimentos: Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) e Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) (BRASIL, 2022).

A previdência complementar não tem o objetivo de garantir uma cobertura básica de direitos sociais, pois essa função foi incumbida ao RGPS e ao RPPS. No entanto, volta-se a uma cobertura adicional, um complemento à renda do adquirente.

Assim preceitua Fábio Zambite Ibrahim:

A previdência complementar vem assumindo um papel cada vez mais importante no âmbito previdenciário. Mostrando que cada vez mais está aumentando a sua procura neste nicho. O que pode ter sido um aliado para este aumento, foi a Lei 6.435/77, que previa este sistema. Sendo na atualidade disciplinado pelas Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001, e no art. 202 da Constituição Federal/1988 (IBRAHIM, 2011, p.92).

A previdência complementar foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, no artigo 202, que preceitua o que segue:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (BRASIL, 1988).

Como narrado anteriormente, a previdência complementar pode ser aberta. Essa modalidade é gerida por instituições financeiras, destinadas a correntistas ou não correntistas dessas instituições. Ela funciona em regime de capitalização, em



que cada segurado gera seu patrimônio individualmente (BRASIL, 2019)

A previdência complementar fechada — conhecida como fundo de pensão privado — é gerenciada por associações de classe em empresas sem finalidade lucrativas. A modalidade é conhecida como fechada porque é limitada a um público específico, ou seja, abrange um número limitado de pessoas. De maneira semelhante à previdência aberta, os segurados também moldam seu patrimônio individualmente e poupa-se para usar os recursos futuramente (BRASIL, 2019).

A previdência complementar no âmbito do setor público foi constitucionalizada com a Emenda Constitucional 10/98, porém só foi instituída com a promulgação da lei 12.618/2012 (BRASIL, 2012).

A Lei n 12.618/2012 é um marco de suma importância no regime de previdência dos servidores públicos federais, Após sua edição, ficou fixado valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme autorização expressa constante do §14 do art. 40 da CF;88, aplicável aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações. Isso vale, inclusive, para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União que ingressaram no Serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, independentemente, de sua adesão ao plano de benefícios, conforme perpetuado pela Carta Magna, mais precisamente do Art. 40, vide:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (BRASIL, 1988).

A partir de agora será apresentada a previdência complementar sobre a luz da emenda constitucional 103/2019, popularmente conhecida como reforma da previdência social.

Pode-se observar que, com o passar do tempo, as regras para se aposentar estão ficando cada vez mais rígidas. Com o intuito de conter *déficit* público, o governo adota medidas para dificultar o acesso ao benefício, conseqüentemente, eliminando a possibilidade de se aposentar precocemente, ocorrendo, ainda, delimitação à benefícios de pensões.

Desse modo, as entidades e seguradoras vêm crescendo cada vez mais no mercado brasileiro, apesar de o benefício da previdência ainda ser a melhor opção no mercado. Entretanto, ao se observar a população que recebe uma quantia acima do teto, necessita-se de um planejamento para manter o padrão da vida atual.

A nova legislação do regime próprio trouxe novas regras aos funcionários públicos que também passaram a fazer parte do teto do Instituto Nacional de Previdência Social. Assim, a Previdência Complementar vem crescendo e ganhando força no mercado (BRASIL, 2019).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). Segundo Knechtel (2014), a pesquisa quantitativa é uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema humano ou social, é baseada no teste de uma teoria e composta por variáveis quantificadas em números, os quais são analisadas de modo estatístico, com o objetivo de determinar se as generalizações previstas na teoria se sustentam ou não.

Esta pesquisa tem intuito de analisar a previdência complementar para os assegurados pelo Regime Próprio da Previdência Social, com base nos dados apresentados pelos fundos de pensões FUNCEF e PREVI, juntamente com os relatórios divulgados pela Superintendência Nacional de previdência complementar (PREVIC) entre os anos de 2018 a 2021. O estudo analisou se houve evolução no número de contribuintes após a EC 103/19. Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft office Excel* e foram feitas estatísticas descritivas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Conforme foi observado durante a pesquisa e a estruturação do trabalho, a Previdência Social evoluiu no decorrer dos anos. Assim houve a necessidade de criação de novos institutos para continuar perpetuando as garantias fundamentais e mantendo o equilíbrio financeiro e econômico. A instituição da Previdência Complementar surgiu realmente com esse intuito de manter o equilíbrio econômico no país, instituindo uma paridade de contribuição e garantias, equilibrando o recebimento de alíquotas e o pagamento de benefícios.

Como é obrigatória a criação da Previdência Complementar somente no âmbito federal, não é possível uma análise clara dos resultados que serão alcançados a longo prazo. Todavia, com a elaboração do trabalho, ficou claro que a reforma previdenciária e a criação da previdência complementar foram primordiais para garantir o melhor alcance dos benefícios previdenciários aos segurados e dependentes. Conforme observado nos fundos de aposentadoria complementar e superintendência PREVIC, FUNCEF, PREVI, houve uma majoração dos integrantes e recursos em todos os fundos analisados. Ou seja, a aposentadoria complementar foi essencial para os órgãos instalados, devendo ser implementada em todos os entes federativos.

Ademais, foram analisados dados extraídos de órgãos governamentais e sites oficiais da República Federativa do Brasil. Verificou-se que a instituição da Reforma Complementar causou, em pouco tempo, grande diferença econômica na Previdência Social como um todo, o que se representa a seguir:

A partir de agora, analisaremos por meio de tabelas as informações dos fundos de previdência complementar, começando pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conforme tabela 1.

**Tabela 1: Quantidade de EFPC**

	<b>Público Federal</b>	<b>Público Municipal e estadual</b>	<b>Privado</b>	<b>Instituidores</b>
<b>2018</b>	37	52	196	21
<b>2022</b>	33	47	163	21

Fonte: PREVIC - <https://www.gov.br/previc/pt-br>.

De acordo com os dados acima, as entidades fechadas de previdência

complementar, nos anos de 2018 e 2022, não apresentaram uma mudança substancial após a emenda constitucional de 2019. A implementação da previdência complementar pela emenda não foi vista como novidade, o sistema já era adotado, por isso, observamos queda na quantidade no âmbito federal, de 37 para 33. Já nos dos âmbitos estaduais, as instituições passaram de 52 para 42 entidades. (Tabela 1).

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde a reforma da emenda constitucional de 2019, obteve um aumento significativo nos fundos, conforme tabela 2.

**Tabela 2: Total de Ativos**

	<b>Público Federal</b>	<b>Público Municipal e estadual</b>	<b>Privado</b>	<b>Instituidores</b>
<b>2018</b>	R\$ 437 Bilhões	R\$ 78 Bilhões	R\$ 319 Bilhões	R\$ 8 Bilhões
<b>2022</b>	R\$ 600 Bilhões	R\$ 90 Bilhões	R\$ 411 Bilhões	R\$ 11 Bilhões

Fonte: PREVIC - <https://www.gov.br/previc/pt-br>.

A PREVIC, desde 2018, mostrou crescimento de recursos em todos as âmbitos, conforme podemos observar. Em 2018 na esfera federal, os recursos eram de 437 bilhões, já em 2022, os recursos foram 600 bilhões. No setor privado, em 2008, o total era de 319 bilhões. No ano corrente, esse número foi para 411 bilhões, mesmo período em que os instituidores foram de 8 bilhões para 11 bilhões (tabela 2).

Observaremos, a seguir, os dados da Fundação dos Economiários Federais, com ênfase nos recursos garantidores dos fundos, conforme tabela 3.

**Tabela 3: Evolução dos Recursos Garantidores (R\$ Bi)**

<b>Ano</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>R\$</b>	58,39	60,32	65,89	71,5	80,32	85,91

Fonte: FUNCEF - <https://www.funcef.com.br/porta/menu-principal/meu-plano/novo-plano/>.

Ainda nesse sentido, destaca-se a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) com acréscimo de 53% nos seus recursos desde o ano de 2016. Houve

aumento mais significativo depois do ano de 2019. Além disso, podemos observar o crescimento gradativo, que ocorreu ano a ano, demonstrando que o sistema implementado tem sido benéfico para os instruidores e os beneficiários (Tabela 3).

Ademais, representado a PREVI, foram apresentadas as tabelas 4 e 5. A primeira está relacionada à evolução anual de participantes e a segunda os benefícios pagos em milhões anualmente, a seguir:

**Tabela 4** – Total de Participantes (Evolução Anual)

Categorias	2021	2020	2019
Ativos	4.124	6.722	7.470
Aposentados	79.138	78.328	79.003
Ativos Externos	386	411	482
Aposentados Externos	3.715	3.720	3.698
Pensionistas	22.588	21.993	21.537
Total	109.951	111.174	112.190

**Tabela 5:** Benefícios Pagos (em R\$ bilhões)

Categorias	2021	2020	2019	2018	2017
Previ	14,054	13,117	12,572	11,989	12,229
INSS	3,441	3,348	3,226	3,085	2,958
Banco do Brasil	0,144	0,151	0,158	0,167	0,18
Total	17,639	16,616	15,956	15,241	15,368

**FONTE:** PREVI - <https://previ2021.blendon.com.br/>.

Em relação aos participantes foram analisados os ativos, pensionistas, aposentados, ativos externos e aposentados externos, nos anos de 2019, 2020 e 2021. Em relação aos ativos, houve uma diminuição saindo de 7470 para 4124 de forma geral. Os participantes em 2019 eram de 112.190 bilhões; em 2020, de 111.174 bilhões e em 2021 passaram para 109.951 bilhões. Isso justifica a diminuição em benefícios pagos, conforme apresentado na tabela progressa. (Tabela 4).

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) também teve um aumento significativo nas contribuições pagas aos beneficiários, tendo a PREVI pago mais que o INSS e o Banco do Brasil juntos desde 2017 (tabela 5).

Além disso, podemos observar que, no decorrer dos anos, a Previdência Complementar vem sendo aderida por mais beneficiários. Conseqüentemente, alcança-se uma melhora na economia dos fundos de pensões complementares e o crescimento no pagamento dos benefícios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final desse trabalho, percebe-se que a seguridade social evoluiu muito desde a sua criação, visando a garantir direitos e garantias sociais, englobando a população como um todo, mas cada um em sua proporção adequada.

Além disso, foram necessárias diversas reformas e ressalvas no decorrer dos anos para que a Previdência Social fosse mais efetiva. Assim, existem três formas de previdência social: o RGPS, RPPS e o Regime de Previdência Complementar. Este, apesar de inserido no ordenamento jurídico há muitos anos, alcançou uma proporção maior motivada pela obrigatoriedade de instituição nos entes federativos.

Observa-se, portanto, que, com a criação da obrigatoriedade do Regime Complementar — com a reforma da previdência social nos entes federativos — as receitas dos fundos de investimentos desse regime aumentaram desde de 2019. Além disso, a logo prazo, com a criação de Lei Complementar em todos os âmbitos, Estadual e Municipal, tende-se maior adesão e, com isso, torna-se possível desafogar o RGPS e RPPS, garantido maior alcance e efetividade da Previdência Social.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Leonardo. Direito previdenciário: curso completo. Juiz de Fora: iLM, 2017. p.583.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Previdenciário. 8º Edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 87.

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 9ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html/). Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Wwww.planalto.gov.br/: [s. n.], 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL 103 nº 103/019, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. [S. l.], 12 nov. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **LEI nº 9717, de 27 de novembro de 1998.** Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. [S. l.], 27 nov. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm). Acesso em: 19 abr. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2018.

DECRETO Nº 9.912-A, DE 26 DE MARÇO DE 1888. **DECRETO nº 9.91-A, de 26 de março de 1888.** A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da autorização da Lei n. 3349 de 20 de Outubro do ano próximo findo, Ha por bem Reformar os Correios do Império, de accôrdo com o Regulamento que com este baixa assignado pelo Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. [S. l.], 26 mar. 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FUNCEF: Fundação dos Economiários Federais. In: <https://www.funcef.com.br/portal/menu-principal/meu-plano/>. [S. l.], 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.funcef.com.br/portal/menu-principal/meu-plano/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambite. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação. Niterói, RJ: Impetrus, 2011.p.92.

IBRAHIM, Fábio Zambite; TAVARES, Marcelo Leonardo (coord.); VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **LEI nº 8.213, de 3 de agosto de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [S. l.], 3 ago. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 5 abr. 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. História, custeio e constitucionalidade da previdência Social /Wladimir Novaes Martinez, Wagner Balera, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: LTr, 2015.

PREVI: RELATÓRIO ANUAL 2021. In: **Caixa de Previdência dos Funcionários do**

**Banco do Brasil.** [S. l.], 3 jan. 2022. Disponível em: <https://previ2021.blendon.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SANTOS, Darcy Francisco Carvalho dos. A previdência social no Brasil:1923-2009: uma visão econômica. Porto Alegre, RS: AGE, 2009.

SILVA, DelAbio Gomes Pereira. Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos no Brasil: Perspectivas. Ed. LTr, São Paulo. 144 p. 10.

SOUSA, Rebeca. Custeio da previdência social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4965, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55451>. Acesso em: 29 out. 2022.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. Comentários sobre a Nova Previdência. 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.

SUPERINTENDÊNCIA Nacional de Previdência Complementar: PREVIC. *In: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.* [S. l.], 1 maio 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br>. Acesso em: 10 maio 2022.



# REFORMA TRABALHISTA E *HOME OFFICE*: O CRESCIMENTO DO TELETRABALHO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID EM 2020

**ACADÊMICOS:** Heitor Júnio Perasoli Silva, Livia Barbosa Juvêncio

**ORIENTADOR:** Mário Marcos Valente Rodrigues

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências Sociais Aplicadas- Direito- Linha 4- Direito do trabalho

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma breve análise do teletrabalho durante o período de pandemia do COVID-19 em 2020. O teletrabalho — regularizado recentemente na Consolidação das Leis trabalhistas, por meio da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.647) — é uma modalidade de prestação de serviço que busca promover flexibilidade de tempo e espaço em face do modelo clássico de trabalho. Devido à pandemia do COVID-19, o teletrabalho cresceu no país, tornando-se um meio de evitar a propagação do vírus. O presente estudo analisou dados divulgados pelo IBGE no ano de 2018 que identificou que, naquele período, 3,8 milhões de brasileiros estavam em “*home office*”, comparando ao ano de 2020 que, com o advento da pandemia, levou 8,6 milhões de brasileiros ao teletrabalho, equivalente a 12,4% da população ocupada do país, demonstrando um crescimento exorbitante em relação ao ano de 2018. Dentre esses dados, observou-se que, em junho de 2020, o número de pessoas afastadas em razão do COVID-19 chegou a 10,3 milhões, tendo contribuído para a adesão do teletrabalho naquele período. Sendo assim, nota-se que, no momento em que foi instaurada a calamidade pública, a medida mais efetiva de proteção foi o isolamento social. Em função disso, o teletrabalho contribuiu para a preservação do emprego e da renda durante a pandemia e a tendência é que esta modalidade de trabalho cresça cada vez mais no país.

**Palavras-Chave:** Teletrabalho, COVID-19, Reforma Trabalhista, *Home Office*, Pandemia.

## INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 é um problema de saúde pública que mudou a dinâmica da economia mundial. Essa mudança trouxe reflexos para o mercado de trabalho brasileiro que precisou se adaptar ao exponencial aumento do teletrabalho. Segundo dados divulgados em 2021 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a condição pandêmica levou 11% dos trabalhadores do país ao *home office*, em 2020 (IPEA, 2021). Esse número é bastante expressivo, uma vez que o potencial de teletrabalho do país é de 16,7%, segundo dados divulgados no mesmo ano. (IPEA, 2021).

Mesmo antes de ocorrer a crise sanitária causada pelo COVID-19, a expressão teletrabalho já vinha sendo pauta em discussões em todo o país. Isso porque o termo foi definido na Reforma Trabalhista, aprovada em 2017 (Lei nº 13.467/2017), que permitiu a profissionais e empresas terem mais liberdade na hora de analisar se o trabalho oferece a possibilidade de ser exercido fora dos tradicionais escritórios e, até mesmo, das indústrias (BRASIL, 2017).

Tal reforma teve como objetivo principal tornar mais flexíveis as relações de trabalho para incentivar a criação de empregos e buscou este objetivo alterando diversos pontos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ocorreram, portanto, modificações em pontos como jornada de trabalho, férias, compensação de horas, pagamento de horas extras e salários. Essas mudanças estavam de acordo com o que a reforma tinha como objetivo. (BRASIL, 2017).

Especificamente, o artigo 75-B da CLT —inserido pela Reforma Trabalhista e posteriormente alterado pela Medida Provisória (MP) nº 1.108, de 2022) — define o que se considera teletrabalho:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo (BRASIL, 2022).

Vale, ainda, citar que, além da própria Lei nº 13.467 de 2017, há duas outras importantes regulamentações que trataram do teletrabalho posteriormente. A primeira delas é a MP nº1.109 de 2022, que incorporou ao Ordenamento um conjunto de medidas que podem ser utilizadas pelo governo, empregados e empresas no enfrentamento de calamidades públicas, que já se mostraram eficazes durante a pandemia do COVID-19. A outra é a MP nº 1.108 de 2022 que trouxe inovações nas regras gerais do teletrabalho, isto é, elucidou muitas questões que não estavam ainda bem resolvidas com a Lei 13.467 de 2017 (BRASIL, 2017; BRASIL, 2022; BRASIL, 2022).

No tocante ao tema, as citadas MP buscaram ajustar a legislação trabalhista às necessidades do teletrabalho, trazendo diversas mudanças, como a possibilidade de adoção do modelo híbrido, alternância entre o *home office*, trabalho remoto ou teletrabalho e o trabalho presencial, por exemplo.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo realizar um levantamento de dados sobre o teletrabalho no Brasil durante a pandemia de Covid-19 em 2020.

O tema abordado se faz relevante para sociedade, principalmente, por apresentar dados indicadores que podem evidenciar a efetividade da Reforma Trabalhista no que se refere à preservação e criação de empregos. Além disso, pode-se demonstrar que essa nova modalidade pode ser importante para o mercado de trabalho por contribuir para a redução do desemprego no país.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **DO TELETRABALHO**

Conhecido também como *home office* ou trabalho à distância, o teletrabalho (nomenclatura utilizada no Ordenamento Jurídico brasileiro) é uma modalidade de prestação de serviço que busca promover flexibilidade de tempo e espaço em face do modelo clássico de trabalho (STÜMER e FINCATO, 2020, p. 341).

Ainda segundo Stümer e Fincato (2020), a presença da tecnologia de comunicação e informação é indispensável para configurar o Teletrabalho, seja como ferramenta de trabalho, como mediadora da distância entre os colaboradores ou, ainda, quando utilizada como o próprio espaço (virtual) de trabalho.

Como aponta Oliveira (2013), a palavra “*tele*”, vem do grego e significa distância, ou seja, o termo teletrabalho indica uma modalidade especial de trabalho que é prestada à distância.

Dentre as primeiras aparições do teletrabalho, Silva (2009) destaca a empresa Penn Railroad, que passou a utilizar de seu sistema privado de telegrafia no controle da construção de ferrovias, ainda em 1857.

Contudo, o teletrabalho, da forma que conhecemos, começaria a existir a partir da década de 70, na Europa, como aponta Oliveira (2013), sendo inspirado no trabalho que era realizado na residência familiar e tinha seu lucro destinado tão somente ao sustento da família.

Conforme explica Oliveira (2013), com o tempo, o avanço tecnológico fez surgir as TICs (Tecnologias de informação e comunicação) e isso tornou possível que, em meados da década de 80, se configurasse o primeiro conceito do teletrabalhador por meio do trabalho à distância. Ainda de acordo com o Oliveira

(2013), este emprego da tecnologia foi logo utilizado nos Estados Unidos, devido à crise do Petróleo, com o intuito de reduzir o deslocamento das pessoas até o centro de trabalho . Após o fim da dita crise, o teletrabalho foi expandido e desenvolvido enquanto sendo aplicado no mundo globalizado.

No Brasil, o teletrabalho surge em nosso Ordenamento Jurídico com a menção à sua possibilidade no artigo 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que diz o seguinte: “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego” (BRASIL, 1943).

Em 2017, tivemos a inclusão de forma discriminada e definição do teletrabalho, pela instituição da Reforma Trabalhista (Lei 13.467), que inseriu, na CLT, o art. 75-B que dizia: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.” (BRASIL, 2017).

Contudo, em 2022, a Medida Provisória (MP) 1.108, altera o art. 75-B da CLT, que passa definir o teletrabalho como:

Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo. (BRASIL, 2022).

Segundo Oliveira (2013), o teletrabalho traz vantagens significativas para ambas as partes da relação de emprego. Para o empregado, há aumento da motivação e satisfação no exercício da atividade, em razão da possibilidade de conciliar seu tempo de trabalho e de lazer com a família e a redução do estresse, motivado pelo trânsito e pelas demais dificuldades de deslocamento até empresa. Para o empregador, ocorre o aumento dos lucros, visto que a qualidade de vida do empregado refletiria em seu desempenho no trabalho.

Ainda, visando as vantagens, afirma Oliveira (2013):

Outro ponto positivo é a redução de custo de aluguéis, manutenção e transportes, proporcionando ganhos significativos de produtividade, além de inúmeros benefícios indiretos à sociedade como a conservação de energia e redução da poluição. Também contribui para diminuir a desigualdade de oportunidades, em razão das pessoas que possuem maior dificuldade de encontrar emprego, como é o caso das donas de casa, trabalhadores com idade avançada, ou com deficiência física e os ex-presidiários. (OLIVEIRA, 2013, p.9).

## **A COVID-19 E O TELETRABALHO COMO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA DURANTE A PANDEMIA**

De acordo com o Ministério Da Saúde (2021) “A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global”.

Em 11 de março de 2020, conforme aponta a Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a pandemia mundial de Covid-19. Sendo também apontado pela OMS que a nova doença teve início na China e se espalhou, rapidamente, por todos os continentes, configurando a pandemia, tendo em vista a disseminação mundial do vírus.

Em 06 de fevereiro de 2020, é sancionada a Lei 13.979, que trouxe as medidas de enfrentamento à doença, tratada a partir de então como emergencial de saúde pública com importância mundial (BRASIL, 2020). A referida lei definiu isolamento e quarenta, seguindo as definições do art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, conforme esclarece o parágrafo único do art. 2º da Lei 13.979. O art. 3º, inciso VIII, § 3º, determinou, que a falta ao trabalho (setor público ou privado) seria considerada justificada se em decorrência das medidas estabelecidas pela lei. (BRASIL, 2020).

Como explica Stümer E Fincato (2020), a partir desse ponto, diversas medidas foram implantadas no país por meio de atos do poder público, como a expedição do Ofício Circular SEI nº 1088/2020 ME, — criado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia — trazia orientações gerais aos trabalhadores e empregadores em razão da pandemia da COVID-19.

Voltado ao Direito do Trabalho, foi criado o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (PEMER) com intuito de preservar empregos e requisição de outros benefícios, com o total de 24,5 milhões de beneficiados, trabalhadores no regime da CLT. (STÜMER e FINCATO, 2020).

Ainda assim, naquele período, observou-se grande elevação do índice de desemprego, como apontou Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)(IBGE, 2020). Conforme aponta Peyerl (2020), no final de 2019, 11 milhões

de pessoas estavam desempregadas no Brasil. Já nos primeiros meses de 2020, isto é, no início da pandemia, este número aumentou para 12,9 milhões, chegando a 14,4 milhões no segundo semestre do mesmo ano.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos de relevância e urgência previstos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), diversas Medidas Provisórias foram editadas com objetivo, de forma breve, de preservar o emprego e a renda, no contexto atual. Para alcançar esse intento, o teletrabalho foi uma das medidas propostas pela MP 927, conforme seus arts. 4º e 5º. (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020).

A adoção do teletrabalho no Brasil se tornou cada vez maior, tendo em vistas as dificuldades impostas pela pandemia e a tecnologia disponível no momento, que possibilitaram a implantação da modalidade de trabalho. Assim pode-se afirmar que:

A pandemia acelerou “tendências” inevitáveis da sociedade tecnológica, tornando o teletrabalho uma realidade sem volta, mudando a natureza do trabalho –aquele conceito de trabalho realizado de forma preponderante nas dependências físicas do empregador é substituído pelo trabalho realizado na casa do empregado, de espaços compartilhados e de qualquer lugar, sem fronteiras –. O mundo do trabalho mudou! (MEDEIROS, 2022, p. 4).

Sendo assim, apontam os dados do IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), que, em setembro de 2020, já havia 7,9 milhões de pessoas trabalhando remotamente (IBGE 2020).

Conforme “Pesquisa *Home office* Brasil 2020” — realizada pela SAP Consultoria em Recursos Humanos, com a parceria da Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Tele atividades (SOBRATT) —, para mais de 500 empresas de diferentes segmentos e portes, o Teletrabalho é uma realidade no Brasil, uma vez que 46% delas já o adotaram de maneira estruturada e 52% passaram a aderir em função da pandemia. Dessas últimas, 72% pretendem manter a prática mesmo após a pandemia (SAP, 2020; SOBRATT, 2020).

## **METODOLOGIA**

O presente estudo trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

Segundo Gil (2002, p. 42):

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais

significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como questionário e observação sistemática.

Quanto à abordagem de dados seguiu-se o critério da análise quantitativa. Knechtel (2014) define que a pesquisa quantitativa é uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema humano ou social, baseando-se no teste de uma teoria e composta por variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada a partir de dados sobre a ocorrência do teletrabalho no Brasil em 2020. Os dados foram obtidos a partir do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (<https://www.ipea.gov.br>) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (<https://www.ibge.gov.br>) e organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* por meio de estatística descritiva.

A principal fonte de dados sobre o teletrabalho vem da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19, realizada pelo IBGE para estimar o número de pessoas com sintomas associados à síndrome gripal e monitorar os impactos da pandemia da COVID-19 no mercado de trabalho brasileiro. (IBGE, 2020).

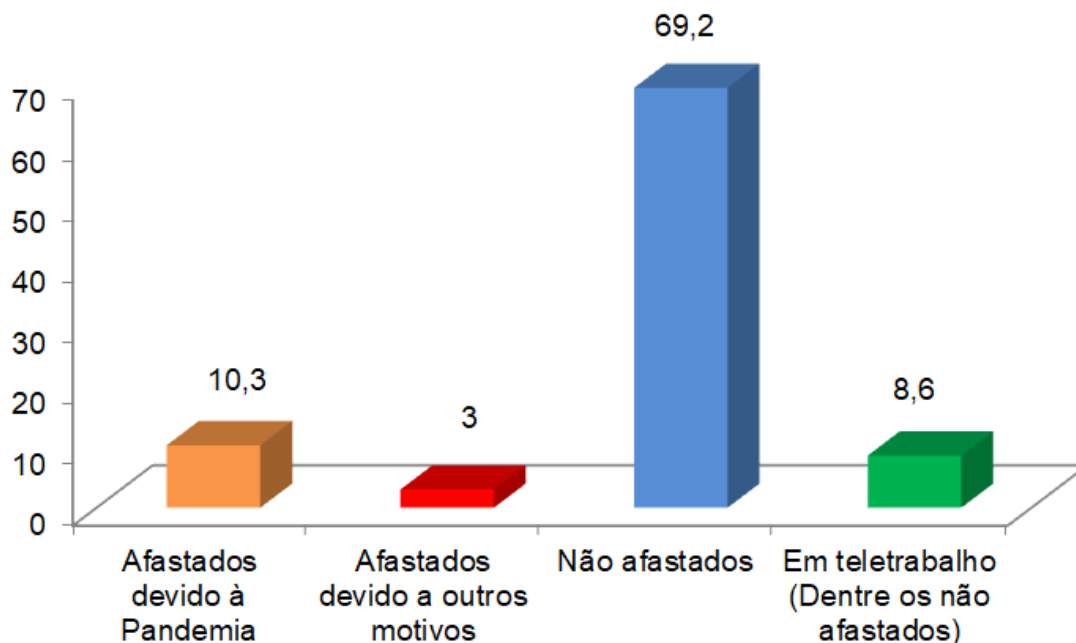
## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

Desde que foi regulamentado pela Reforma Trabalhista, em 2017, o teletrabalho já apresentava crescimento no Brasil. O IBGE (2019), em levantamento divulgado em dezembro de 2019, aponta que, em 2018, 3,8 milhões de brasileiros trabalhavam em casa (SOBRATT, 2019), isto é, em "*home office*", como era conhecido o teletrabalho. Importante observar que este dado fixou o recorde de pessoas nessa condição de trabalho naquele período.

Conforme explica Losekann (2020), em 2020, a pandemia de Covid-19, impôs o isolamento social como a principal estratégia de prevenção da doença, impactando o trabalho (e todos os aspectos da vida humana) à necessidade de adaptação a esta realidade, levando, então, à difusão do teletrabalho.

A principal fonte de dados sobre o teletrabalho vem da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD COVID19), realizada pelo IBGE para estimar o número de pessoas com sintomas associados à síndrome gripal e monitorar os impactos da pandemia da COVID-19 no mercado de trabalho brasileiro. (IBGE, 2020).

Conforme o PNAD COVID 19 – IBGE, em junho de 2020, havia 8,6 milhões de ocupados trabalhando em regime de teletrabalho no Brasil (FIGURA 1):

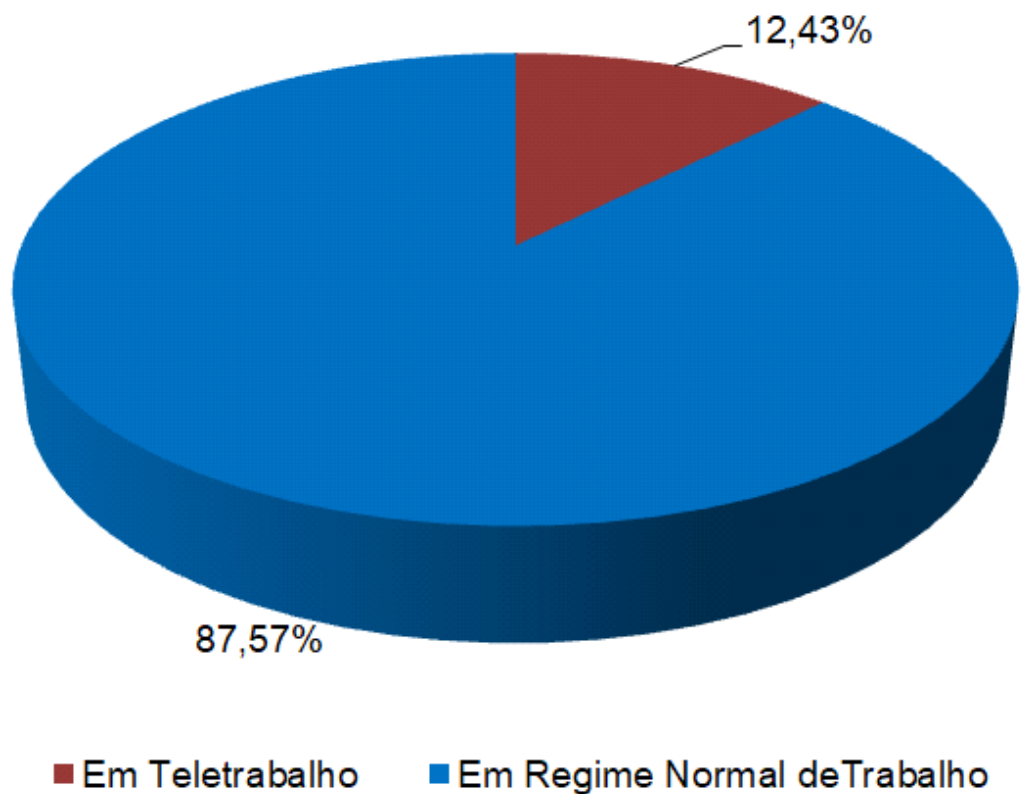


**FIGURA 1** - Número (em milhões) de trabalhadores afastados ou em teletrabalho entre os 82,5 milhões de ocupados no Brasil, entre 17 e 27 de junho de 2020.

**Fonte:** PNAD COVID-19 - IBGE.

O número de pessoas em teletrabalho em relação ao número de pessoas ocupadas no país cresceu consideravelmente, visto que correspondia a 5,2% em 2018 (SOBRATT, 2019). Em junho, 12,43% da população ocupada do país estava em teletrabalho (FIGURA 2).





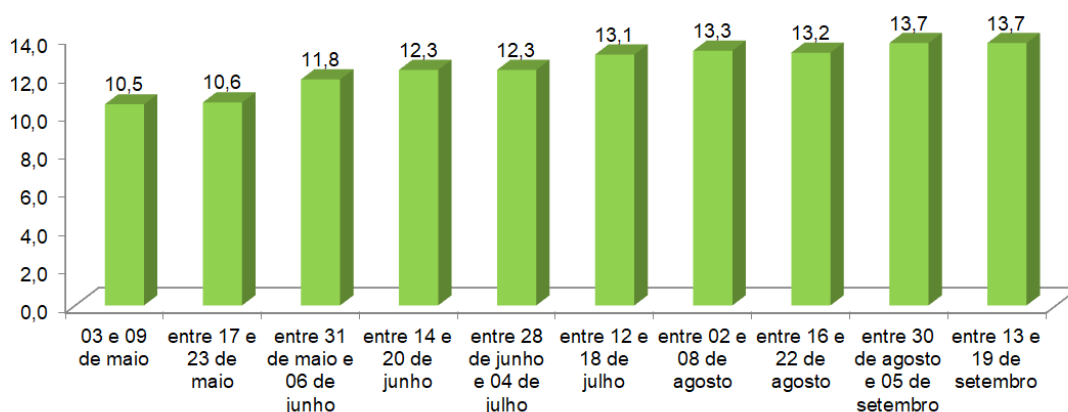
**FIGURA 2** - Números do Teletrabalho entre 69,2 milhões de ocupados não afastados no Brasil, entre 17 e 27 de junho de 2020.

**FONTE:** Fonte: PNAD COVID-19 - IBGE.

Ainda, analisando-se o período de junho de 2020, é importante associar que os afastamentos pelo Covid-19 chegaram a 10,3 milhões, superando o próprio número de pessoas em teletrabalho naquele momento. Este elevado número de afastamentos em função da pandemia é o que levou à grande adesão ao teletrabalho observada no mesmo período. Retomando Losekann (2020), em 2020, a pandemia de COVID-19 trouxe a crise sanitária, o que levou o país a adotar o isolamento social como estratégia de prevenção da doença, assim como a quarentena, dentre outras citadas na Lei 13.979 (BRASIL, 2020). Com isso, o cenário atual, impactou no trabalho —assim como em todos os aspectos da vida humana —, tendo em vista inviabilidade ou impossibilidade de os trabalhadores comparecem ao local de trabalho, seja pelas restrições devidas à doença ou pelas próprias estratégias de prevenção. Isso fez surgir uma necessidade de adaptação à realidade, levando o Governo a recomendar Medidas de Preservação do Emprego e da Renda, dentre elas, o Teletrabalho conforme a MP 927 (BRASIL, 2020),

causando difusão do teletrabalho e fazendo crescer a adesão a esta forma de trabalho.

O crescimento do teletrabalho, observado nos dados verificados acima, vai ao encontro da tendência de crescimento do desemprego apresentada pelo mercado de trabalho brasileiro, no mesmo período (junho de 2020). Tal tendência pode ser analisada verificando o crescimento da taxa de desocupação, conforme divulgado pela PNAD Covid-19 – IBGE (FIGURA 3).

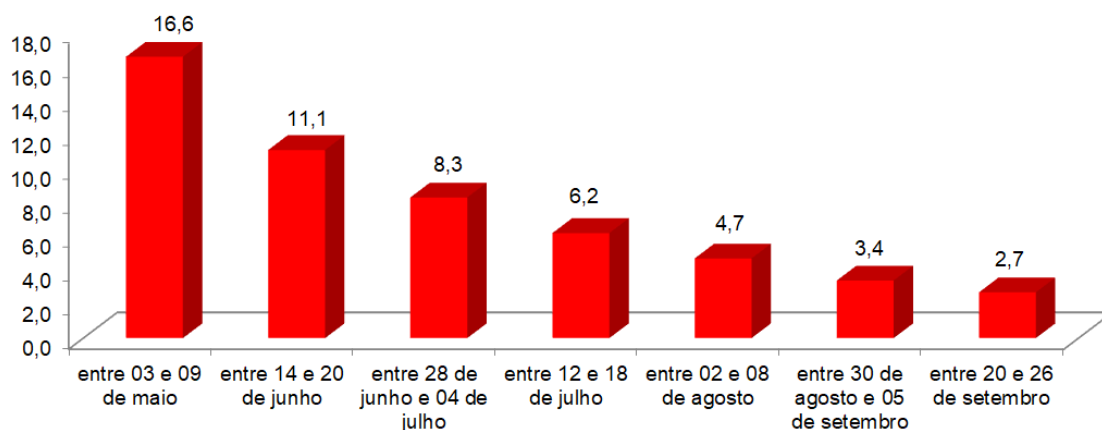


**FIGURA 3** - Taxa de desocupação no Brasil, entre 03 de maio e 19 de setembro de 2020.

**FONTE:** PNAD Covid-19 – IBGE.

Durante a primeira semana de junho de 2020, a taxa de desocupação no país foi de 11,8%, correspondendo a 11,2 milhões desocupados, indicando um crescimento de 3,2% em relação ao mês anterior, conforme divulgou a Agência Brasil, de acordo com dados do PNAD COVID-19 – IBGE.

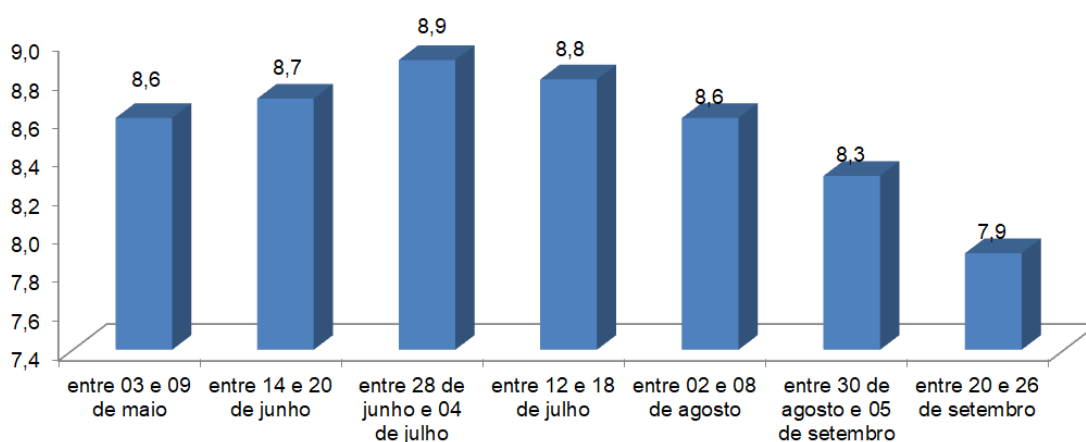
Nos meses seguintes, houve um recuo nos números do PNAD COVID-19. Fica evidente pelo número de pessoas afastadas do trabalho em razão do distanciamento social que, em setembro de 2020, era de 2,7 milhões (IBGE, 2020). Esses dados demonstram uma grande queda ao se comparar aos números de junho (FIGURA 4).



**FIGURA 4** – Afastamento do Trabalho devido ao distanciamento social, no Brasil, entre 03 de maio e 26 de setembro de 2020.

**FONTE:** PNAD COVID19 – IBGE.

Nesse sentido, ocorreu, simultaneamente, uma redução da quantidade de pessoas trabalhando remotamente, observando 7,9 milhões em teletrabalho entre 20 e 26 de setembro (FIGURA 5).



**FIGURA 5** – Número de pessoas em teletrabalho, no Brasil, entre 03 de maio e 26 de setembro de 2020.

**FONTE:** PNAD COVID 19 - IBGE.

Embora seja possível observar uma redução simultânea entre os números do teletrabalho e do afastamento devido à pandemia conforme os dados das figuras 4 e 5, é necessário considerar a grande diferença entre os números dessas quedas. Observe-se que o auge dos afastamentos foi observado em maio (16,589 milhões) e, após constante queda, o número de afastamentos devido à pandemia caiu para 2,748 milhões, demonstrando uma redução de 83,43 %. Por

outro lado, o número de pessoas em teletrabalho registrou seu o maior número em junho, com 8,864 milhões, e o menor número em setembro, quando foram registradas 7,948 milhões na modalidade de trabalho, o que indica queda de 10,33 %, valor notavelmente menor que a redução dos afastamentos.

A permanência do teletrabalho, mesmo após o recuo dos números da pandemia, pode ser relacionada à aprovação das empresas aderiram a modalidade e decidiram manter o trabalho remoto. Conforme a “Pesquisa *Home office* Brasil 2020”, realizada pela SOBRATT, em parceria com a SAP Consultoria em Recursos Humanos. No referido estudo, foram ouvidas mais de 500 empresas de diferentes segmentos e portes, registrando-se que 72% das entrevistadas pretendiam manter a prática mesmo após a pandemia (SAP, 2020; SOBRATT, 2020).

É notável que, como explica Medeiros (2022), a pandemia fez acelerar a chegada de tendências consideradas inevitáveis da sociedade tecnológica e isso colocou o teletrabalho como uma realidade para o Brasil, assim como para o restante do mundo.

Acerca dos dados da FIGURA 5, cabe expor que, conforme indica IPEA (2022), a partir de dados divulgados pelo IBGE (PNAD Covid-19), o potencial de trabalho remoto estimado para o país, em maio de 2020, era de 13,3%. Sendo então possível verificar que este potencial esteve consideravelmente perto de ser alcançado, pois, em maio, o Brasil tinha 12,43 % do trabalho sendo realizado em modalidade remota, conforme indica o PNAD COVID 19.

Contudo, o IPEA realizou nova estimativa do potencial de teletrabalho no Brasil, também com dados IBGE, agora do primeiro trimestre de 2021, constatando que 20,4 milhões de pessoas se encontravam em ocupações com potencial de serem exercidas de forma remota, isto é, 24,1% do total de ocupados no país no período (IPEA, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio desta pesquisa, foi possível observar que o teletrabalho é uma tendência do mercado e que já apresentava constante crescimento nos últimos anos. Contudo, passou a ser apontado pelo governo medida de preservação do

emprego e renda durante a pandemia. Assim o teletrabalho foi amplamente adotado por todo o país, o que fez acelerar, ainda mais, o seu crescimento.

Também é notável o crescimento do potencial de teletrabalho do país, visto que a estimativa que analisou dados de 2021 correspondeu a quase o dobro daquela realizada sobre os dados do ano de 2020, conforme os resultados obtidos nesta pesquisa. Isso indica que, após impacto da pandemia no mercado de trabalho e a adaptação dessa modalidade de trabalho, há uma nova perspectiva sobre a adoção do teletrabalho, sendo esta mais favorável, criando-se, assim, um cenário propício para que seu crescimento.

## REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Observatório Covid-19 Brasil. **Ministério da saúde**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/observatorio-covid-19-brasil/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Artigo 75-B da Consolidação das Leis de Trabalho**. Decreto Lei nº 5.452 de maio de 1943. Dispõe sobre as relações individuais e coletivas. Brasília, 1943. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/17300264/artigo-75b-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 2017**. Dispõe sobre alterações na Consolidação da Leis do Trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em razão do COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 1.108 de 25 de março de 2022**. Dispõe sobre pagamento de auxílio-alimentação. Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 1.109 de 25 de março de 2022**. Dispõe sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas. Brasília, 2022. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1436843529/medida-provisoria-1109-25-marco-2022>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**. Blumenau, v.2, n.4, p.0113, julho, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 57 p. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/docplayer.com.br/amp/19041267-Antonio-carlos-gil-como-elaborar-projetos-de-ui-sa.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desocupação, tenda, afastamento, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho**. [s./], 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 17 ago. 2022.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O IBGE apoiando o combate à COVID-19**. [s./], 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 05 jul. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro, 27 de maio 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2021\\_1tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_1tri.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios- PNAD COVID19**. [s./], 2020. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/investigacoes-experimentais/estatisticas-experimentais/27946-divulgacao-semanal-pnad-covid1?t=o-que-e&utm\\_source=covid19&utm\\_medium=hotsite&utm\\_campaign=covid\\_19](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/investigacoes-experimentais/estatisticas-experimentais/27946-divulgacao-semanal-pnad-covid1?t=o-que-e&utm_source=covid19&utm_medium=hotsite&utm_campaign=covid_19). Acesso em: 17 ago. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Teletrabalho Potencial no Brasil revistado: uma visão espacial**. GÓES, Geraldo S.; MARTINS, Felipe S.; NASCIMENTO, José Antônio S. do. [s./] 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220526\\_nota\\_20\\_teletrabalho\\_no\\_brasil\\_final.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220526_nota_20_teletrabalho_no_brasil_final.pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **11% dos trabalhadores estiveram em trabalho remoto em 2020 no Brasil**. [s./], 2021. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38263#:~:text=Neste%20per%C3%ADodo%2C%20na%20m%C3%A9dia%2C%20a,atividades%20laborais%20de%20forma%20remota](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38263#:~:text=Neste%20per%C3%ADodo%2C%20na%20m%C3%A9dia%2C%20a,atividades%20laborais%20de%20forma%20remota). Acesso em: 05 jul. 2022.

KNETCHTEL, M. R. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014. **Práxis Educativa**. v. 11, n. 2, p. 531–534, 2017. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/8846>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LOSEKANN, Raquel Gonçalves Caldeira Brant. Desafios do teletrabalho na pandemia covid 19: quando o home vira office. **Caderno de Administração**, Maringá, v.28, Ed. Esp., 5 p., jun.2020.

MEDEIROS, B. R. **Trabalho em home office, se veio para ficar o que precisa mudar? Teletrabalho.** [s.l.: s.n.] disponível em: <https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/395/162>. Acesso em: 08 jul. 2022.

OLIVEIRA N. F. J. As novas tecnologias da informação e da comunicação nas relações do trabalho: o teletrabalho. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. Universidade Federal de Santa Maria. 13 p., 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-7.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

PEYERL, T. L. **A flexibilização dos contratos de trabalho e o teletrabalho durante a pandemia do covid –19.** Curitiba, p. 17, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18630/1/TCC%20Thairine%20Lizandra%20Peyerl%20-%20Prof.%20Erika%20Paula%20de%20Campos.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SAP- CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. **Pesquisa Home Office 2020.** [s.l.] 2020. Disponível em: <https://sapconsultoria.com.br/wp-content/uploads/2020/12/pesquisahomeoffice2020.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, R. R. HOME-OFFICER: um surgimento bem-sucedido da profissão pós-fordista, uma alternativa positiva para os centros urbanos. **URBE (Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Paraná, v. 1, n. 1, p. 85-94, 2009. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/1931/193114456008.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

SOBRATT- SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEATIVIDADES. [s.l.] 2020. Disponível em: <https://www.sobratt.org.br/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

STÜRMER, Gilberto; FINCATO, Denise. **Teletrabalho em tempos de calamidade por Covid-19: Impacto das medidas trabalhistas de urgência.** Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez e Ney Maranhão. O Direito do Trabalho na Crise da Covid-19. São Paulo: JusPodivm, p. 341-364, 2020.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO LONGO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MATIPÓ/MG**

**ACADÊMICAS:** Amanda Rafaella de Assis Rosa e Ana Paula Coelho Queiroz Oliveira

**ORIENTADORA:** Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

**LINHA DE PESQUISA:** Direito Penal e Processual Penal

### **RESUMO**

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem por objeto a violência contra a mulher no Brasil, sendo qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público ou privado. A presente pesquisa tem como objetivo analisar os números de casos sobre violência doméstica durante o período da pandemia do Covid-19 em um município da Zona da Mata Mineira (2020/2021). O método de pesquisa utilizado foi o documental, de abordagem quantitativa e qualitativa, que se desenvolveu no município de Matipó – MG, em que os dados foram obtidos a partir de informações do 11º BPM de Manhuaçu/MG, da Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Foram levados em consideração a quantidade e o tipo de ocorrências referentes à violência contra a mulher no período de 2020 e 2021. Diante dos estudos feitos, foi possível concluir que, ao contrário da tendência nacional, os números de ocorrências registradas em casos de violência doméstica e familiar diminuíram com a pandemia do covid-19, sendo umas das causas o confinamento exigido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica contra a Mulher; Covid-19; Isolamento Social.

### **INTRODUÇÃO**

A violência doméstica é um acontecimento que tem revelado proporções bastante elevadas por todo o mundo e que só foi denunciado a partir dos anos 1960/1970 pelos movimentos feministas (ALVES, MAGALHÃES, 2012).

Desde o início da humanidade, a violência contra a mulher já se fazia presente e sempre foi uma das principais formas de violação de sua dignidade. Qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público ou privado, pode ser compreendida como violência contra a mulher (SOUZA, SANTOS, ANTONIETTI, 2021).

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem por objeto a violência contra a mulher, definindo como prática criminosa a violência doméstica e



familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Considerando as medidas de confinamento necessárias para combater e conter a disseminação de coronavírus durante a pandemia, a tendência era de que ocorreria uma intensificação no cenário brasileiro de uma maneira geral da violência doméstica, sejam elas físicas, emocionais ou sociais para toda a família, colocando em situação de vulnerabilidade as mulheres afetadas por esse crime (OLIVEIRA, NASCIMENTO, 2020).

Diante dessa realidade, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o número de casos sobre violência doméstica durante o período da pandemia do covid-19 em um município da Zona da Mata Mineira (2020/2021).

Estabeleceu-se, portanto, como questão norteadora da pesquisa: A necessidade do confinamento ocasionado em virtude da pandemia do Covid-19 trouxe efetivas mudanças no índice de violência doméstica?

A hipótese do trabalho permeia justamente a questão da necessidade do confinamento causado pela pandemia do Covid-19. Se a violência contra mulher possui uma tendência mundial a aumento — estando relacionada diretamente ao tempo de convivência em comum das partes envolvidas — então, com o confinamento, presume-se a recorrência da violência doméstica e familiar durante esse período. Esta pesquisa justifica-se pela importância para a sociedade de compreender sobre a violência doméstica contra a mulher e refletir sobre os meios de efetivar seu enfrentamento.

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA QUESTÃO ESTRUTURAL**

A violência contra a mulher pode ser considerada estrutural e está exposta na coletividade patriarcal, onde estabelece papéis sociais que passam às mulheres o dever de subordinação ao homem. A violência doméstica é provocada por um indivíduo próximo dessa mulher, na maior parte das vezes, o seu próprio marido (GOMES, 2020).

Paralelamente, identificar a violência sexista ou a violência contra as mulheres como estrutural não quer dizer que naturalizamos a opressão-exploração de sexo-gênero que, desse modo poderia favorecer muito o reforço à ideologia da desvantagem feminina em detrimento da supremacia masculina. De outro modo,

quer dizer situar a violência nas relações sociais tradicionalmente determinadas e no contexto sociopolítico mais abrangente. Além disso, convém dizer que a indagação à naturalização da submissão e inferioridade das mulheres, a começar da aferição da vivência de um sistema que propicia esse controle, não é atual muito menos nova informação entre as feministas (BARROSO, 2018).

Para Pereira, Ferreira e Lima (2019, p.16-24):

A busca pelas Políticas Públicas em direção à prevenção da violência estrutural tem feito à sociedade questionar a crise social a que o Brasil passa, tendo em vista a falta de efetividade dos programas sociais. A legislação brasileira apresentou nos últimos anos significativas alternativas para que haja o cumprimento do alcance das diferentes Políticas Públicas existentes no país. Sejam através da nossa Carta Magna, leis infraconstitucionais e projetos sociais nas mais diversas áreas.(...) não podemos nos esquecer que políticas públicas são conjuntos de ações coordenadas pelo Estado, contudo, de suma importância, é a participação da sociedade para, com isso, se alcançar o almejado. As políticas públicas devem ser implantadas para que o indivíduo marginalizado possa, através destas, seguir outro caminho que não a criminalidade, novas propostas de vida, através das políticas públicas, serão a eles oferecidas.

Para Miranda (2021, *online*):

[...]as políticas públicas são métodos garantidores de diversos direitos, de modo que o poder público tem obrigação de criar soluções aos problemas apresentados pela sociedade. Diante disso, quando se trata dos direitos das mulheres, é imprescindível que haja a atuação das políticas públicas voltadas para as mulheres para que possa garantir a efetividade da proteção das vítimas.

Desse modo, executar políticas públicas para mulheres tem que ser preferência para os governos, não apenas em tempos excepcionais, para que cesse o ciclo da violência. É preciso criar políticas públicas para que as mulheres se tornem protagonistas de suas escolhas e que auxiliem para a transformação estrutural na dissemelhança entre os sexos (GOMES, 2020).

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO**

A violência doméstica é um problema mundial, isso porque incontáveis mulheres são violentadas em uma relação doméstica. Mas o que causa um maior aborrecimento, é ver que esse tipo de violência ainda acontece na atualidade e, principalmente, em um ambiente que deveria ser de tranquilidade, conforto e proteção (PEREIRA, 2022).

Ela está presente no abuso psicológico, na incapacidade moral e intelectual da vítima, na coisificação da mulher no ato sexual e não apenas na agressão física pura e simples (PANEQUE, GUIMARÃES, 2022).

São associados a violência doméstica e familiar inúmeros aspectos comuns, entre eles ciúmes, necessidade de poder, controle e fatores externos como álcool e drogas que contribuem para o comportamento agressivo (SANTOS, WITECK, 2016).

Após o Brasil ficar inerte durante muito tempo a respeito da violência sofrida no âmbito doméstico, foi criada a Lei 11.340/2006, cujo objetivo é prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e punir os agressores. A norma trouxe inúmeras mudanças importantes para o ordenamento jurídico, fazendo com que as vítimas passassem a ter uma efetiva proteção e os agressores fossem realmente punidos (HONORIO, RIPOLI, 2020).

Assim sendo, a referida lei que busca proteger a mulher que sofre violência tornou-se um símbolo. Passou a ser reconhecida em diversos setores e foi e continua sendo homenageada no Brasil e no exterior, recebendo vários prêmios (VOLLET, FILHO, 2019).

A Lei Maria da Penha, embora seja uma lei revolucionária, tem sua eficácia rodeada de polêmicas e é considerada como uma lei apenas simbólica. Para alguns, existe uma ausência de confronto liminar do problema; para outros, as medidas protetivas asseguradas pela lei, na maioria das vezes, não são de fato concedidas. Ainda que recebida de forma positiva pela sociedade, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em eventos reais trouxe resistência, visto que o aceite da violência doméstica camufla as relações de domínio do sistema patriarcal (ALMEIDA, MENDONÇA, 2021).

Importante se faz observar que, na Lei 11.340/2006, não será incluída qualquer violência sofrida por mulheres, será necessário a violência de gênero. É imprescindível que a vítima esteja numa situação de insuficiência física ou econômica e que a transgressão tenha como motivação a opressão à mulher. A respeito do sujeito ativo da violência doméstica, poderá tanto por homens quanto mulheres. Desse modo, por expressa previsão legal, desde que fique caracterizada a violência de gênero, uma mulher poderá pedir proteção judicial, caso seja agredida por sua namorada (SILVEIRA NETO, GOUVÊA, 2020).

O confinamento levou ao aumento desmedido do convívio, ampliando possibilidades de intensificar os desgastes familiares, de tensionar relações interpessoais e, até mesmo, da mulher com o agressor. Circunstâncias, como o desemprego e a instabilidade econômica também aumentam a subordinação econômica das mulheres, passando a ameaçar mais o *status* do homem, tendo como resultado a violência intrafamiliar como meio de reafirmação do poder masculino (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020).

Deixar a casa, significa expor-se aos perigos do Covid-19 e também remete à incapacidade das medidas protetivas, que não protegem devidamente as vítimas. De outro modo, pode ser ainda mais degradante ficar em casa porque trata-se de um circuito de crueldade que não podemos calcular (LOBO, 2020).

Com a chegada do coronavírus ao país, o número de denúncias registradas pelo Ligue 180, no ano de 2020 em março, foi 17,89% maior comparado ao mesmo mês de março de 2019. Já no mês de abril de 2020, as denúncias cresceram 37,58%, em relação ao mesmo período de 2019 (SOUZA, FARIAS, 2022).

O acesso aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência pode estar limitado devido aos esforços de enfrentamento à Covid-19, reduzindo o alcance a fontes de ajuda. É preciso, também, considerar o fato de que as diferenças sociais deixam algumas mulheres mais suscetíveis à violência (MELO, *et al*, 2020).

Todavia, o enfrentamento à violência contra mulher na condição de pandemia não pode se basear apenas em acolhimento de denúncias. É necessário a criação de estratégias para aumentar o número de equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência. Além disso, para ampla divulgação dos serviços disponíveis, as redes sociais informais e virtuais de apoio precisam ser incentivadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente sozinhas (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020).

Para Souza, Santana e Martins (2018, p.1-13):

No Brasil, há três momentos importantes que contribuíram para facilitar o enfrentamento da VCM: a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), a partir de 1985; o surgimento dos Juizados Especiais (Jecrims), a partir de 1995; e a promulgação da Lei nº 11.340, em 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses marcos consolidaram a possibilidade do Estado de interferir na dominação do homem sobre a mulher, ou seja, da esfera pública intervir na vida privada. As Deams visam atender às demandas das mulheres que se encontram em situação de violência com o objetivo de

propiciar condições adequadas para que possam denunciar os crimes de forma segura e humanizada. No rol de políticas públicas, entre 1985 e 2002, a implantação das Deams foi considerada prioridade para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e para o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, com o intuito de propiciar segurança pública e assistência social. O surgimento das delegacias configurou um marco na luta feminista em prol dos direitos humanos, uma vez que reconhece formalmente a VCM como crime e requer a responsabilização do Estado na promoção de políticas que permitam o combate a esse fenômeno.

Portanto, a fim de que seja possível uma verídica igualdade de gênero, e eficiência dos direitos da mulher, é obrigatório uma presença ágil do Estado para a criação e realização de políticas públicas. Um exemplo disso é o projeto “Chame a Frida”, uma ferramenta eficiente para as duas finalidades: a quantificação de dados para adoção de novas estratégias e o combate à violência (ARAKAKI, *et al.*, 2021).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa documental. A pesquisa documental utiliza fontes mais dispersas e diversificadas, sem tratamento crítico, como, por exemplo: documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, tapeçarias, entre outros (ANA, LEMOS, 2018).

A pesquisa se desenvolveu no município de Matipó – MG, uma cidade da Zona da Mata Mineira que possui uma população estimada de 19.098 pessoas (IBGE, 2021).

Os dados foram obtidos a partir de informações do 11º BPM de Manhuaçu/MG, da Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Foram garantidos o sigilo e confidencialidade das informações, sendo utilizadas apenas para fins de pesquisa.

Foram levadas em consideração a quantidade e o tipo de ocorrências referentes à violência contra a mulher entre os anos de 2020 e 2021.

Os dados serão organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e serão apresentados de maneira descritiva.

## RESULTADOS

Foram analisados dados a partir de informações do 11º BPM de Manhuaçu/MG, da Patrulha de Prevenção a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante o período de 2020 e 2021.

Tabela 1: Registros de Violência Doméstica no município de Matipó/MG.

	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
<b>Ameaça</b>	56	43,75%	47	38,21%
<b>Lesão corporal</b>	36	28,12%	37	30,08%
<b>Vias de fato/ agressão</b>	26	20,31%	22	17,88%
<b>Dano</b>	3	2,34%	5	4,06%
<b>Injúria</b>	1	0,78%	4	3,25%
<b>Furto</b>	2	1,56%	1	0,81%
<b>Estupro de vulnerável</b>	0	0%	2	1,62%
<b>Homicídio</b>	0	0%	2	1,62%
<b>Outras infrações contra a pessoa</b>	0	0%	1	0,81%
<b>Abuso de incapazes</b>	0	0%	1	0,81%
<b>Subtração de incapazes</b>	1	0,78%	0	0%
<b>Violação de domicílio</b>	1	0,78%	0	0%
<b>Estupro</b>	0	0%	1	0,81%
<b>Maus tratos</b>	1	0,78%	0	0%
<b>Importunação sexual</b>	1	0,78%	0	0%
<b>Total de crimes</b>	<b>128</b>	<b>100%</b>	<b>123</b>	<b>100%</b>

Fonte: 11º BPM de Manhuaçu/MG.

Conforme Tabela 1, conclui-se que, em 2021, os números de registros de violência doméstica diminuíram em relação ao ano de 2020, passando de 128 (cento e vinte e oito) crimes em 2020 para 123 (cento e vinte três) crimes cometidos em 2021.

O delito de ameaça, entre o período de 2020 a 2021, foi o de maior incidência em registros, superando os índices dos crimes de lesão corporal, vias de fato/agressão e demais crimes.

Pode ser observado que dos 128 (cento e vinte oito) registros de violência doméstica, 56 (cinquenta e seis) foram de ameaça, o que corresponde a 43%; quanto a de lesão corporal, foram 36 (trinta e seis) registros correspondentes a 28% no ano de 2020.

No entanto, em 2021, houve uma diminuição de casos de ameaça, correspondendo a 38% e os números de casos de lesões corporais aumentam para 30% dos registros.

Os crimes de estupro de vulnerável, homicídio, outras infrações contra a pessoa, abuso de incapazes e estupro não tiveram nenhum registro em 2020. Já em 2021, estupro de vulnerável e homicídio tiveram 1,62% dos casos; outras infrações contra a pessoa, abuso de incapazes e estupro tiveram 0,81% dos casos.

## DISCUSSÕES

O distanciamento social pode ser visto como intensificador de incidentes de violência que, provavelmente, já existiam nos lares. Em nenhum momento, refere-se a um novo objeto de estudo, pois se trata de uma situação com raízes histórico-culturais, perfurada por crenças, valores e tradições, que baseiam a análise do fenômeno, sem exclusão na área da Saúde. Os levantamentos internacionais mostram que 1 em cada 3 mulheres em todo hemisfério já tolerou violência física e/ou sexual (MARCOLINO, *et al*, 2021).

O isolamento social produziu um silenciamento ainda maior do grito de mulheres violentadas em suas casas; sobre esse período, não existiam números reais quanto violência doméstica. Há fortes constituintes para que se possa considerar que este fato se expandiu consideravelmente (MARQUES, *et al*, 2020).

No Brasil, a partilha de espaço com um infrator de violência no decorrer do confinamento acende um alerta, pois, no país, a cada 7.2 segundos uma mulher sofre de violência física. Entre 2012 e 2017, os homicídios de mulheres no interior de casa aumentaram 17,1%. Logo, ao início da pandemia, apareceu uma ampliação de 40% ou 50% dos acontecimentos de violência mencionados no Brasil. Houve uma decadência visível nos registros de lesão corporal dolosa, em vários estados brasileiros, quando se compara março de 2019 e março de 2020, certamente pela necessária presença física das vítimas para assinalar o boletim de ocorrência. Em compensação, os relatos de brigas de casal no *Twitter* aumentaram para 431%. Naturalmente, o isolamento social —necessário naquele momento — beneficia os insolentes a usar táticas de controle, coerção e vigilância, com total facilidade. Destaca-se, ainda, que limitações rigorosas de mobilidade e de ingresso aos

serviços de proteção impossibilitam a busca pela chance de fornecer auxílio às vítimas, sendo capaz de intensificar a exibição à violência (ORNELL, *et al*, 2020).

O convívio forçado transforma o lar em um meio de abuso, medo e violência. Também passa a ser desconhecido pela impunidade do isolamento, podendo gerar um terrível resultado. O período de restrição de ir e vir trouxe aumento significativo dos registros de denúncias e, no Brasil, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) indica um aumento de 18% de ligações no "disque" denúncia no mês de março de 2020. No mês seguinte, esses números aumentaram para 37,6% (AGUIAR, LABRUNA, 2021).

De acordo com recomendações e orientações em saúde mental e atenção psicossocial da Covid-19, elaboradas pela Fundação Oswaldo Cruz, o acréscimo nas ocorrências de violência, devido às medidas de isolamento, mostrou que, em muitos lares, o convívio social é meio de escape para situações de violência. A restrição de locomoção e a redução do contato socioafetivo foram causas de obstáculo para a mulher poder sair de uma situação de abuso, dificultando possíveis pedidos de socorro e proteção (PEREIRA, COELHO, 2021).

Como forma de intimidar as mulheres para que elas não efetuem a denúncia, é comum a utilização da ameaça por parte dos seus parceiros íntimos. Sendo assim, elas procuram alguma instituição (delegacia da mulher, delegacia de polícia, etc.) para fazer a denúncia. Porém a motivação, em alguns casos, é obter aconselhamento ao companheiro e, quem sabe mudá-lo, conseguindo parar a violência (BITAR, LIMA, FARIAS, 2021).

Os casos que envolvem o crime de ameaça são geralmente acompanhados de outras formas de violência praticadas num mesmo evento, seja de lesão corporal, vias de fato, dentre outras (ARAÚJO, GUIMARÃES, XAVIER, 2019).

Existe uma dificuldade em saber, sobre os impactos instigados pela pandemia de covid-19 na vida de muitas pessoas expostas à violência sexual, o que engloba o ingresso a serviços de justiça e saúde. No entanto, os dados à disposição mostram que houve queda significativa das notificações criminais diante dos primeiros meses de isolamento social (BOHNENBERGER, BUENO, 2020).

Os registros — que se conservavam aproximadamente estáveis, com média superior a 4.500 registros mensais — caem subitamente a contar do final de fevereiro. Em março, a diminuição é de 12,6% e em abril reduz para 21,7% em



relação ao mês anterior. No mês de abril são incluídos um pouco mais de 3.200 casos de estupro e estupro de vulnerável, inferior à média verificada ao longo da série. Em maio, todavia, os números começam a crescer e resgatam o patamar do ano passado, com média de 5 mil casos em agosto (BOHNENBERGER, BUENO, 2020).

O estupro em termos psicológicos tem potencial para suceder diversos transtornos, exemplo: a ansiedade, depressão, transtornos alimentares, síndrome de estresse pós-traumático, disfunção sexual, tentativas de suicídio e uso de drogas ilícitas. A respeito do número elevado de casos no país, a pandemia do Covid-19 tem contribuição para a diminuição dos registros de violência sexual, o que não quer dizer a redução de incidência. Isso ocorre, pois os crimes sexuais mostram a suprema subnotificação e a inexistência de pesquisas periódicas de vitimização dificultam a sua mensuração. Estudos que conjecturam as possibilidades sobre razões de tal fato tem alcançado espaço. Os aspectos são como uma construção coletiva de pactos que escondem e calam estes crimes, chamado cultura do estupro, unindo à partilha de práticas de masculinidade violentas que decorrem essas ações (BOHNENBERGER, BUENO, 2020).

Acompanhando o traçado de anos anteriores, a maioria dos crimes de estupro são feitos contra indivíduos vulneráveis. A distribuição entre os crimes de estupro de vulnerável e estupro são diferentes. As situações de estupro acontecem, majoritariamente, aos sábados e domingos; já o estupro de vulnerável, classe em que a pluralidade das vítimas são crianças, decorre, em grande proporção, de segunda à sexta-feira; quando as mães e outros responsáveis certamente saem para trabalhar e a criança fica mais indefesa (BOHNENBERGER, BUENO, 2020).

Um estudo realizado sobre óbitos do Peru afirma que os números de mortes por motivos como suicídio, homicídio e acidentes de trânsito tiveram uma diminuição considerável pós-bloqueio. Diante os dados, as situações de assassinatos de mulheres, em casos domiciliares apontam que, de acordo com o artigo, houve redução. Portanto, a tese foi realizada em um país subdesenvolvido, com rede de saúde e proteção à mulher escassa. Logo, é plausível que os números de vários tipos de violências tenham crescido por mais que não se ponderem nas notificações e denúncias feitas no período. Entretanto, nos estudos considerados, alguns pontos aparecem como causas que influenciam com dificuldade na elevação dos crimes de

violência doméstica e de feminicídio, entre eles, sobressaem o crescimento dos níveis de estresse por causa do desemprego, a redução de renda e a incerteza financeira (LIMA, *et al.*, 2021).

A mortalidade ocasionada por homicídios é referida como um dano à saúde de caráter multifatorial, visto que, para a resolução com os estudos econômicos e sociais, é essencial um agrupamento de fatores para tentar esclarecer os homicídios. Aqueles que direcionam a falta de emprego e a pouca escolarização estão na mesma proporção que outros que colocam a raça/cor como determinante primordial (CASTRO, *et al.*, 2021).

Identifica-se uma diminuição na notificação de casos, o que não quer dizer que houve uma redução verdadeira no número de casos de violência. Vários estados brasileiros, de acordo com dados da segurança pública, apontam um acréscimo de denúncias de vizinhos, bem como de casos de feminicídio, impedindo à mulher de pedir e buscar socorro diante da vigilância de seus agressores. Assim, a violência doméstica está mais privada porque a mulher que vive com um agressor. Isolada está praticamente em cárcere privado (CAUS, *et al.*, 2021)

O projeto “Chame a Frida”, que foi elaborado por Ana Rosa Campos, escritora da delegacia da mulher de Manhuaçu. Trata-se de um projeto que se tornou um marco fundamental na luta pela proteção à mulher. O “Chame a Frida” acolhe diariamente mulheres vítimas de violência de gênero, patrimonial, moral, sexual, psicológica, física, e violência doméstica e familiar, contando com a Polícia Civil, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e Polícia Militar. Tornou, portanto, projeto de lei, que ganhou prêmios de políticas públicas e é aplicado em diversas regiões do Estado. Dentre as ações de proteção à mulher, conta com suporte para realização de exame de corpo de delito, denúncias, mobilização de viaturas, informações e ajuda para conseguir medida protetiva. A iniciativa também acolhe idosos, deficientes, crianças e adolescentes (ARAKAKI, *et al.*, 2021).

Assim sendo, o confronto de situações de violência requer ações em múltiplas dimensões que podem auxiliar as mulheres a identificarem que a violência é inaceitável e têm consequências prejudiciais para ela e seus filhos. A percepção de que esse acontecimento não é um assunto privado e nem natural requer dos formuladores de políticas públicas uma dedicação para organizar serviços para

conceber a violência como uma ofensa de natureza social que gera várias consequências (VIEIRA, *et al*, 2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher na sociedade brasileira deve ser entendida enquanto estrutural, já que é algo enraizado e construído em toda a sua formação. Assim, tal violência tem que ser encarada de forma ampla por ser produto de inúmeros fatores nas bases da coletividade. Diante disso, seu enfrentamento deve ser refletido diariamente e deve-se buscar uma série de medidas capazes de reduzir os casos já observados, assim como evitar a sua consumação ou reincidência. Para tanto, o investimento em políticas públicas deve permear tanto a esfera da prevenção quanto de seu enfrentamento.

A presente pesquisa teve como o objetivo analisar o número de casos de violência doméstica durante o período da pandemia do Covid-19 no município de Matipó/MG, em que foi possível identificar, ao contrário da perspectiva nacional, que ocorreu uma diminuição de casos, não tendo sido confirmada a hipótese do trabalho.

Apesar da não confirmação da hipótese, não é possível afirmar que houve uma efetiva redução no número de crimes desta espécie na prática. Tal redução pode ter sido influenciada por diversos fatores, tais como o silenciamento das mulheres vítimas da violência, por medo e/ou insegurança financeira e especialmente, pelo confinamento. A pesquisa se baseou nos dados obtidos por meio das ocorrências policiais no período citado.

Dessa forma, apesar de os dados retratarem uma diminuição nos índices de violência contra a mulher, não se pode afirmar que, na prática, essa diminuição realmente tenha ocorrido, não sendo permitido garantir que tais mudanças foram efetivas.

Assim, mostra-se o quanto é importante o estudo do tema e a necessidade de buscar meios para o seu enfrentamento, criando-se estruturas capazes de amenizar a possibilidade de violência e/ou assegurar os direitos das vítimas para que possam lutar contra essa triste realidade.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, G. P.; LABRUNA, F. Ensaio sobre violência de gênero no Brasil e anotações sobre agressão doméstica em tempo de pandemia de covid-19. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. [s.l.], v.3, 2021.

ALMEIDA, R. L. P. MENDONÇA, A. L. P. A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: uma efetiva proteção ou uma legislação simbólica? **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 15, n.3, setembro-dezembro, 2021.

ALVES, A.; MAGALHAES, J. Estudo e avaliação da percepção dos munícipes do conselho de Ourém sobre a violência doméstica. **Psique**. [s.l.], v.1, n.8, jan.-dez., 2012.

ANA, W. P. S.; LEMOS, G. C. Metodologia científica: a pesquisa qualitativa nas visões de Ludke e André. **Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar**. Mossoró, v.4, n.12, 2018.

ARAKAKI, F. F. S.; *et al.* Direito às Fridas: uma análise dos casos de violência de gênero em Manhuaçu e as políticas públicas eficazes para a proteção da mulher. **VII Seminário Científico do Unifacig**. [s.l.], n.7, outubro, 2021.

ARAÚJO, D. S.; GUIMARÃES, P. B. V.; XAVIER, Y. M. A. O crime de ameaça no âmbito doméstico: uma análise da impunidade da Lei Maria da Penha a partir de estudos de fluxos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. [S.l.] v.12, n.1, 2019.

BARROSO, M. F. **“O começo do fim do mundo: violência estrutural contra mulheres no contexto da hidrelétrica de Belo Monte**. Elaine Rosseti Behring, 2018. 388 f. Tese, Doutorado em Serviço Social – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

BITAR, M. A. F.; LIMA, V. L. A.; FARIAS, G. M. Retratos da violência doméstica contra as mulheres no estado do Pará. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v.15, n.1, fevereiro-março, 2021.

BOHNENBERGER, M.; BUENO, S. Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2020.

BRASIL. **11.340, de 07 de agosto de 2006**. Da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. 2006.

CASTRO, C., *et al.* Homicídios no Rio Grande do Norte e sua relação com a pandemia do covid-19. **Empírica BR- Revista Brasileira de Gestão, Negócio, e Tecnologia da Informação**. [s.l], v.1, n1, 2021.

CAUS, E. C. M.; *et al.* Estudo comparativo das notificações da violência contra a mulher antes e durante a pandemia do Covid-19 no Planalto Norte Catarinense. **Saúde e Meio Ambiente: Revista Interdisciplinar**. [s.l], v. 10, p. 102-117, 2021

GOMES, K. S. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**. [s.l], v.20, n.224, setembro- outubro, 2020.

HONORIO, K. A.; RIPOLI, D. C. S. Medidas assistenciais como um meio de combate à violência doméstica contra a mulher. **Revista Universitari@**. Lins, n.22, jan.-jul., 2020.

LIMA, I. M.; *et al.* O impacto da pandemia de COVID-19 frente a incidência de Femicídio. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.7, n.8, p. 79830-79842, agosto, 2021.

LOBO, J. C. Uma outra pandemia no brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras – Revista de Antropologia e Arqueologia**. Pelotas, v.8, n.1, janeiro-junho, 2020.

MARCOLINO, E. C.; *et al.* O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação**. Botucatu, v.25, 2021.

MARQUES, E. S.; *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela covid-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v.34, n.4, 2020.

MELO, B. D., *et al.*(org). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid19: violência doméstica e familiar na covid-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

MIRANDA, B. R. **A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das Políticas Públicas**. Orientadora: Risoleide de Souza Nascimento. 2021. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso ( Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Gama, 2021.

OLIVEIRA, B.S.; NASCIMENTO, F.L. Pandemia da covid-19 e a violência doméstica no Brasil e em Roraima. **Boletim de Conjuntura BOCA**. Boa Vista, v.4, n.10, 2020.

ORNELL, F.; *et al.* Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando Famílias**. [s.l], v.24, n.1, p. 3-11, julho, 2020

PANEQUE, F. C.; GUIMARAES, R. T. Violência doméstica: uma reflexão sóciojurídico-filosófica pós covid-19. **Revista do Curso de Direito Strong**. [s.l.], v.2, n.3, janeiro-julho, 2022.

PEREIRA, C. R.; FERREIRA, G. T.; LIMA, E. J. S. Políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Revista Humanidades e Inovação**. [S.l.], v.6, n.7, p.16-24, 2019.

PEREIRA, D. E. **Violência doméstica contra a mulher: estudo comparado de direito**. Natália Cardoso Marra, 2022. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso ( Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA Contagem. Contagem, 2022.

PEREIRA, I. M. E.; COELHO, L. A. **Medidas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto de pandemia**. Orientadora: Priscilla Rodrigues dos Santos, 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito) – Faculdade UNA de Catalão. Catalão, 2021.

SANTOS, A. P. C. A.; WITECK, G. Violência doméstica e familiar contra a mulher. **XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**. Santa Cruz do Sul, 2016.

SILVEIRA NETO, A. M.; GOUVÊA, C. B. A lei 11.340/2006 e a violência doméstica. **Interfaces Científicas**. Aracaju, v.8, n.1, p.29-48, novembro-fevereiro, 2020.

SOUZA, I.N.; SANTOS, F.C.; ANTONIETTI, C.C. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. **Revisa**. [s.l.], v.10, n.1, p.51-60, janeiro-março, 2021.

SOUZA, L. J.; FARIAS, R. C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n.144, p.213-232, maio-setembro, 2022.

SOUZA, T. M. C.; SANTANA, F. R. M.; MARTINS, T. F. Violência contra a mulher, política civil e políticas públicas. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João, v.13, n.4, p.1-13, outubro-dezembro, 2018.

VIEIRA, M. B. W; *et al.* Novas formas de denunciar casos de violência doméstica durante a quarentena propiciada pelo covid-19. **Holos**, v.3, 2021.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**. [s.l.], n.23, 2020.

VOLLET, S.; FILHO, P. S. T. Lei Maria da Penha: breves apontamentos sobre a contextualização de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. **Academia de Direito**. [S.l.], v.1, n.1, p.83-99, novembro, 2019.

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NA COMARCA DE RIO CASCA - MINAS GERAIS.**

**ACADÊMICOS:** Gabriele Rodrigues Ferreira; Leonardo Nazareno Ferreira

**ORIENTADOR:** Professor Bernardo de Barros Machado

**LINHA DE PESQUISA:** Linha 9: Direito Penal

## **RESUMO**

O isolamento social, devido à pandemia do Covid-19, trouxe significativas mudanças na vida das pessoas. Dessa forma, vieram junto alguns problemas, como é o caso da violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, o objetivo do referido artigo foi buscar estabelecer algumas relações entre o isolamento social durante a pandemia e o aumento da violência contra as mulheres, levando em conta o contexto de uma sociedade patriarcal. Assim foi analisada a quantidade de ocorrências de violência doméstica registradas na comarca de Rio Casca, sendo os municípios de Rio Casca, Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros. Nesse período, muitas pessoas tiveram que ficar confinadas dentro das residências devido às medidas de prevenção e combate ao vírus e, em alguns casos, a mulher já era vítima de violência. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Assim, introduziu alterações sobre medidas de enfrentamento da violência durante a pandemia da Covid-19, sendo a mais importante delas a concessão das medidas protetivas de urgência. São muitos os casos de violência registrados, contudo muitos ainda não chegam ao conhecimento das autoridades, por algum motivo, mesmo em um Estado Democrático de Direito que veda, de forma absoluta, qualquer forma de discriminação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica; Pandemia; Lei Maria da Penha; Covid-19; Isolamento Social.

## **INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea ainda se depara com uma fatídica e trágica realidade: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse cenário decorre de uma espécie de sistema patriarcal ainda vigente nos dias atuais, ou seja, como aduz Maria Berenice Dias (*apud* ANDRADE e VIANA, 2007, p.11-16), “há uma espécie de discriminação feminina histórica, em que o homem se considera mais forte, superior e dominador das pessoas do sexo feminino”.

Nesse sentido, com vistas a combater desigualdades históricas e implementar uma espécie de ação afirmativa, fora promulgada a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006). O diploma recebeu o nome de Lei Maria da Penha, cujo escopo fora homenagear a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, após ter sofrido duas tentativas de



homicídio por seu marido, lutou para a criação de uma norma voltada a prevenir casos de violência contra o gênero feminino (TODA MATÉRIA, 2022).

A partir do explanado, o questionamento deste estudo é: Os casos de violência doméstica aumentaram ou reduziram durante a pandemia do Covid-19 na Comarca de Rio Casca - MG? Assim objetiva-se, com este trabalho, extrair se houve aumento ou diminuição de casos de violência doméstica durante a pandemia na referida comarca da Zona da Mata Mineira.

O tema ora apresentado é de grande relevância para o desenvolvimento social pois, ainda, diversas mulheres são vítimas de violência doméstica. Sendo assim, apresenta um resultado que contribui para a conscientização da sociedade e subsidiará as autoridades no sentido de sugerir implementações para contenção à prática dos crimes desta natureza.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Persiste desde antiguidade “a preponderância do homem em relação à mulher, forjando a superioridade masculina no contexto social e familiar.” (BAUER; ALVES; OLIVEIRA,2019, p. 203). As mulheres sempre foram vistas como seres indiferentes, incapazes de viver e pensar sozinhas, sempre dependentes da figura masculina. Como consta na Bíblia, a mulher foi criada por Deus a partir de uma costela retirada do homem (GN 2,22).

Para o filósofo Aristóteles (2011, p.15), a natureza é a responsável pela subordinação existente entre o homem e a mulher. Rousseau compactua com o mesmo pensamento de que a desigualdade de gênero advém da natureza, *in verbis*:

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão: cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante a outro. (ROUSSEAU,1992, p. 308)

Portanto, na sociedade patriarcal, a mulher sempre ocupou o lugar de subordinada e, ao longo da história, vinha sendo vista como propriedade, meio de procriação, responsável pelo lar e pelos filhos. Enfim, as mulheres não possuíam o direito de igualdade e se encontravam limitadas em sua função social. Dessa forma:

Por muito tempo, a posição da mulher na sociedade andou vinculada a um conjunto específico de expectativas. Os homens tinham por certo que as mulheres deveriam ser donas de casa e mães (papéis), e as mulheres assumiam esses papéis como sua identidade. Esses fatores, aliados a outros, levaram as mulheres a uma posição inferior em relação aos homens,

com menos poder na interação cotidiana e na sociedade, menos privilégios (nas escolhas educacionais, sexuais e ocupacionais, por exemplo) e menor prestígio (tradicionalmente, o prestígio da mulher vinculava-se ao do marido). (CHARON; VIGILANT, 2013, p.95)

Primordialmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, IV, apresenta como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). A Carta Magna brasileira determina ações que o Estado deve tomar para zelar pela inclusão e o bem estar social das mulheres.

Para tanto, orienta Sylvio Motta:

Percebe-se o caráter nitidamente dinâmico do dispositivo pela forma de relação de seus incisos. “Construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” são verbos ativos que impõem ao Estado a implementação das políticas necessárias à sua efetivação. (MOTTA, 2021, p.206)

Ademais, a Lei Máxima além de estabelecer a discriminação e o preconceito como fundamentos, também estabelece a dignidade da pessoa humana, artigo 1º, bem como no artigo 5º, I, a igualdade de todos perante a lei, sem haver distinção de qualquer natureza: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A respeito da violência doméstica contra a mulher na atualidade Alice Bianchini leciona: “A liberdade de gênero, a fim de se tornar realidade, exige que homens e mulheres rompam com as heranças de costumes cuja atribuição de sentidos de vida já não mais se coaduna com o presente”. (BIANCHINI, 2014, P. 18)

Diante da situação vulnerável jurídica e social em que as mulheres se encontravam, o Estado pelo legislativo implementou atos normativos buscando a proteção integral, como a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) que provocou alterações no Código Penal.

Ademais, para reforço da segurança da mulher, foram criadas Delegacias especializadas, Conselho dos Direitos da Mulher e outros meios que facilitem a denúncia.

A Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, recebeu este nome em homenagem à mulher Maria da Penha Maia Fernandes que, após sofrer constantes agressões e duas tentativas de assassinato do seu marido, criou coragem de denunciar seu agressor e buscar pela justiça (TODA MATÉRIA, 2022).

O dispositivo legal foi elaborado com objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher em concordância com a Constituição Federal e os tratados internacionais consagrados pela Federação brasileira. Além de proteger mulheres em situações de violência e salvar vidas, o diploma legal pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e também inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero (INSTITUTO MARIA DA PENHA, C.2018).

Para Damásio de Jesus a lei supracitada tem por objetivo: “a integridade física e a saúde física e mental da mulher. Além dela, expressa-se a nova lei como instrumento de tutela dos direitos humanos da mulher”. (JESUS,2015, p.55)

A violência doméstica é toda e qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, baseado no gênero feminino. A referida violência pode acontecer em âmbito doméstico, espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as agregadas; no âmbito da família, comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados; em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor tenha ou mantém convívio com a ofendida (BRASIL, 2006).

Sobre a complexidade da compreensão da violência doméstica e familiar, Guimarães e Pedroza (2015, p.259) entendem como “um fenômeno complexo e múltiplo”. Pode ser compreendido a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não devem ser limitados a nenhum deles”.

A Lei defende que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos. Para efeitos do diploma legal, utiliza-se o termo “violência” em sentido amplo, abrangendo não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. É importante destacar que, para o reconhecimento de crime, não é necessária a presença simultânea ou cumulativas de todos os requisitos, basta a presença de qualquer uma das hipóteses supra descritas. (JUSBRASIL, 2016).

Devido à instituição da Lei nº 11.340/2006, os juízes e as autoridades policiais, em determinadas situações, têm poderes para conceder as medidas protetivas de urgência para a vítima, podendo ser voltadas ao agressor e à vítima. Algumas das medidas impostas à pessoa que cometeu a violência são o afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, frequentar determinados locais e suspensão de

porte de armas. Além disso, como medida mais grave, o agressor pode ser preso preventivamente. Quanto às medidas aplicadas à vítima, pode-se enumerar, inclusive, o encaminhamento e de seus filhos aos programas de proteção, afastamento da casa sem que haja perda de seus direitos em relação aos bens do casal e determinação de pagamento de pensão alimentícia para a vítima e filhos. (TJPR, [s.d.]).

Em tempos pandêmicos, diante da imposição do isolamento social que teve por objetivo a diminuição do contágio do vírus da Covid-19, dados estatísticos apontam para significativo aumento da violência doméstica no país, fato que passou a preocupar os órgãos de segurança pública. (FURTADO,2022).

Considerando o grande aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia, foi promulgada a Lei nº 14.022/2020 a qual determina que o atendimento às vítimas é considerado um serviço essencial e não pode ser interrompido enquanto durar o estado de calamidade pública causado pelo novo corona vírus.

Assim, com o advento da lei, as denúncias recebidas nesse período deverão ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas. Além de obrigar o atendimento ágil, às demandas que dizem respeito à integridade de mulheres, idosos, crianças e jovens. O texto apela às autoridades de segurança pública para que criem canais de comunicação interativos gratuitos de ajuda virtual, acessíveis a partir de dispositivos móveis, telefones e computadores. (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS, 2020).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de um estudo descritivo com abordagem quantitativa. Para Hyman (1967), pesquisa descritiva, é aquela que descreve um fenômeno e registra a maneira em que ele ocorre.

Segundo Richardson (2010), o referido método de abordagem caracteriza-se pelo emprego da quantificação, de modo que é utilizado com frequência em estudos que tem como objetivo a investigação de determinado fenômeno.

A pesquisa se desenvolveu na Comarca de Rio Casca, localizada na Zona da Mata Mineira, que engloba três municípios considerados de pequeno porte: Rio Casca, Santo Antônio do Gramma e São Pedro dos Ferros. Juntos possuem área territorial de aproximadamente 917,333 km<sup>2</sup>, com uma população total de

aproximadamente 24.879 pessoas, dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

Foi realizada, por meio da plataforma do sistema Registros de Eventos de Defesa Social (REDS), uma busca de dados sobre casos de violência doméstica. Foram levadas em consideração as quantidades de ocorrências e o local da cidade da Comarca onde elas ocorreram. O período avaliado compreendeu entre o mês de abril de 2020 a dezembro de 2021.

Os dados foram organizados utilizando o *Microsoft Office Excel* e foi realizada estatística descritiva.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Por meio do levantamento de dados obtidos pela plataforma REDS, constatou-se que o número de registros de ocorrências de violência doméstica contra mulher nos municípios da Comarca de Rio Casca. Houve, portanto, oscilações durante o período pandêmico em relação aos outros períodos, conforme apresentado nas figuras a seguir:

### **INDICADORES QUANTITATIVOS**

#### **REGISTROS DE CRIMES ABARCADOS PELA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

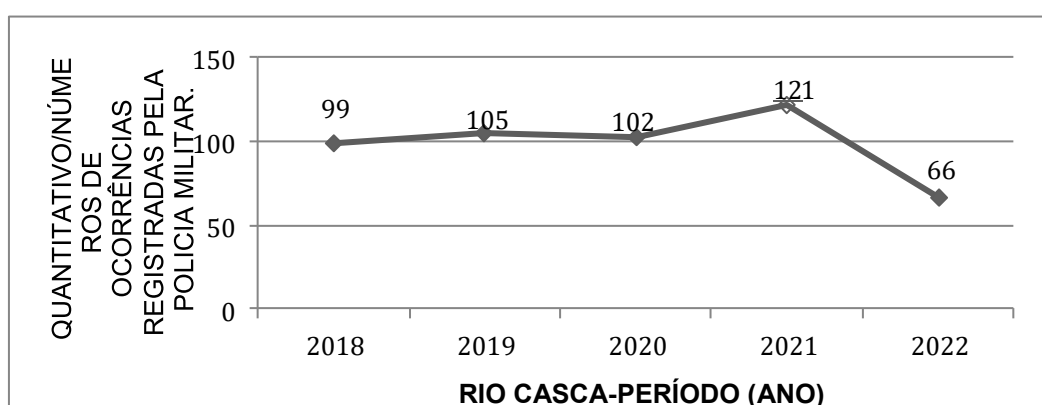
De acordo com a figura 01, constatou-se que, no município de Rio Casca, no ano de 2021, houve um aumento significativo, aproximadamente 18,6% em relação ao ano anterior, quando já encerrado o período de isolamento social.

Dessa forma o período do isolamento — a partir de 17 de março do ano de 2020, com o decreto municipal nº 565 de 17 março de 2020 — não foi o período com o maior número de casos.

Assim, para explicar tal fenômeno, basta entender que a maioria dos casos de violência doméstica ocorre dentro do seio familiar. Portanto, estando em isolamento social, a vítima fica impossibilitada de conviver com outras pessoas, dificultando que chegue ao conhecimento das autoridades a notícia crime e, estando o agressor dentro da residência com a vítima, torna-se mais difícil o acionamento das forças de segurança.

Como observado, no ano de 2021, houve aumento dos registros em relação aos outros períodos, tendo vista que os agressores já não estavam mais naquele confinamento rígido como no ápice da pandemia, e também pelo fato de que as vítimas conseguiram acesso com outras pessoas, e não estavam mais sobre a vigilância dos agressores.

A violência contra a mulher, no período anterior à pandemia, já se apresentava como um problema social no Brasil e no mundo. Porém, agravou-se ainda mais com o confinamento obrigatório, imposto pela pandemia de covid-19.



**FIGURA 01**

**Fonte:** Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Site: <http://web.sids.mg.gov.br/reds>) Obs.: Os dados referentes ao ano de 2022 compreendem o período de 01/01 a 31/07.

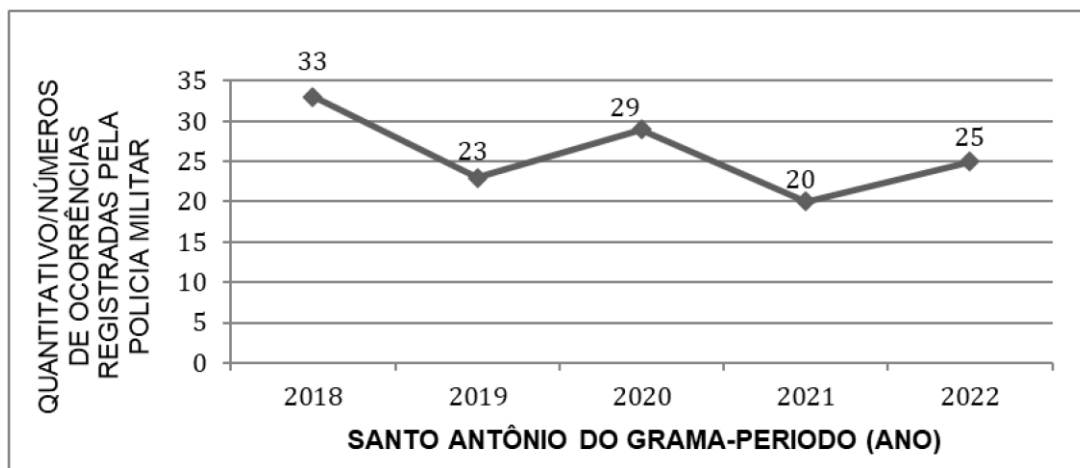
Por meio da figura nº 02, referente ao município de Santo Antônio do Grama, percebeu-se que, antes da pandemia, no ano de 2018, houve cerca de 33 registros de ocorrência de violência doméstica. Em 2019, foram registrados 23 casos, em 2020 constatou-se 29 ocorrências dessa natureza, em 2021 diminuíram para 20 ocorrências registradas. Entretanto, em 2022, num período menor, já foram registradas 25 ocorrências.

Ficou provado que no período do isolamento social, ano de 2020, os casos de violência doméstica em Santo Antônio do Grama aumentaram cerca de 26,05 por cento em relação ao ano de 2019. Contudo, no ano de 2021 reduziu cerca de 31 por cento em relação a 2020, já em 2022 em um período menor foram registradas 25 ocorrências.

Os dados mostraram que no período do isolamento ocorreu um aumento significativo nos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher e, devido

à conscientização da sociedade referente ao problema, percebeu-se que as pessoas estão denunciando mais às autoridades.

Um fator que possibilitou as denúncias e, conseqüentemente, o aumento dos registros foi a preocupação das pessoas com as outras, uma vez que o município é pequeno e quase todos se conhecem, assim chegam mais rápido ao conhecimento da Polícia os casos de agressões e violência.



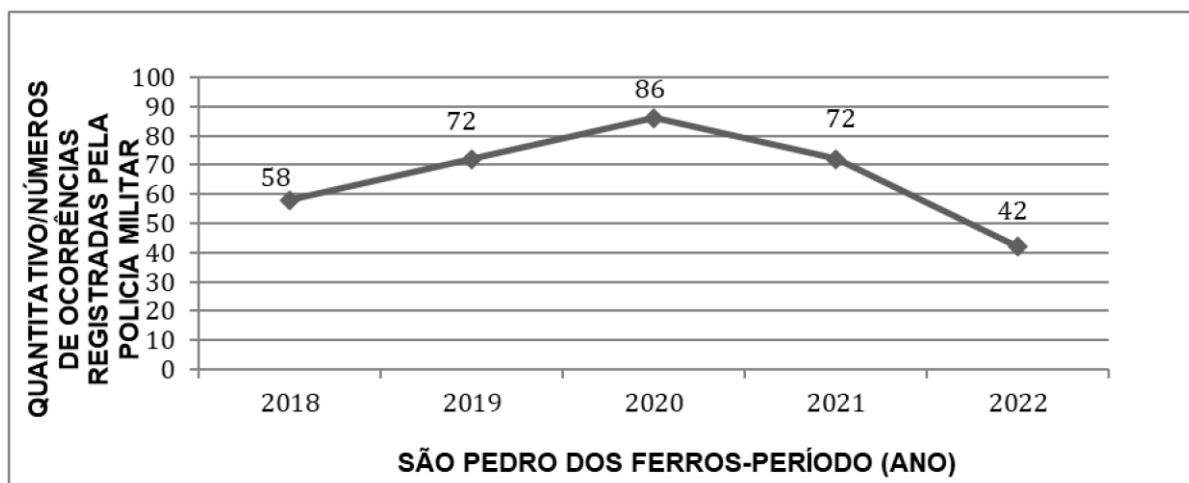
**FIGURA 02**

**Fonte:** Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Site: <http://web.sids.mg.gov.br/reds> Obs.: Os dados referentes ao ano de 2022 compreendem o período de 01/01 a 31/07.

A figura 03, mostrou que, no município de São Pedro dos Ferros, no ano de 2018 registraram-se 58; 2019, 72; 2020, 86; 2021, 72 e 2022, 42 ocorrências de violência doméstica, registradas num período menor.

No referido município, durante o período do isolamento social, no ápice da pandemia, em 2020, constatou-se que houve um aumento significativo dos registros de ocorrências de violência doméstica contra mulher, cerca de 19,5 por cento em relação ao ano anterior que é 2019.

O município de São Pedro dos Ferros, possui um distrito que fica distante da cidade, e não possui um policiamento fixo no local, fazendo com que aumentasse o número dos casos de violência.



**FIGURA 03**

**Fonte:** Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Site: <http://web.sids.mg.gov.br/reds> Obs.: Os dados referentes ao ano de 2022 compreendem o período de 01/01 a 31/07.

Diante os resultados obtidos na pesquisa realizada, percebe-se que a violência doméstica contra mulher já existia nas referidas cidades, antes mesmo do início da pandemia. Além dos inúmeros impactos sociais causados pelo vírus do Covid-19, a referida violência também teve um considerável aumento. Segundo Toledo (2020), ao analisar o histórico da violência doméstica existente no país, permite-se ressaltar que a pandemia da Covid-19 intensificou os números relativos à violência de gênero, mas não foi a responsável pela sua criação.

Volpato (2021) aponta que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras autoridades de saúde competentes consideraram como a medida mais eficiente de prevenção ao contágio e à proliferação do vírus da Covid-19 a permanência de todos em suas residências. Apesar da medida do isolamento social, para alguns representa proteção diante da Covid-19 mas, para outros, é considerado uma ameaça, como nos casos de violência doméstica (MACIEL *et al.*, 2019).

A pandemia do novo corona vírus no Brasil, foi um grande desafio para o país por causa das desigualdades já existentes, haja vista que as regiões mais desenvolvidas foram afetadas, tendo sido mais impactantes nas localidades mais pobres (KERR *et al.*, 2020).

Devido ao desemprego e, conseqüentemente, à redução da renda, o sentimento de insegurança em relação ao futuro torna o agressor mais estressado, além de passar a consumir álcool e drogas (MARTINS *et al.*, 2020), influenciando,



assim, inícios de discussões no seio familiar e resultando em agressão contra a mulher.

Mesmo ocorrendo aumento nos casos de violência doméstica contra a mulher, o número de denúncias diminuiu em relação aos períodos anteriores, justificado pela impossibilidade de a vítima buscar ajuda e fazer a denúncia, tendo em vista que, em consequência do isolamento social, convivia apenas com seu agressor. Dessa forma, em relação ao necessário afastamento do convívio social, interpreta Azevedo (2021, p.116):

[...]... as pessoas estão privadas de encontrar os amigos, os colegas de trabalho, em alguns casos, a própria família ou parte dela. Os momentos de lazer e de descanso então restritos ao espaço da casa, onde também estão os momentos de trabalho, de estresse e de preocupação. Essas mudanças afetam diretamente a saúde mental dos indivíduos e o convívio familiar.

Concordando com o pensamento sobre a dificuldade existente em denunciar o agressor, segundo Martello (2020), a vítima muitas vezes deixa de realizar a denúncia por variados motivos, como medo da reação do agressor; confiando na suposta mudança de comportamento; chantagem envolvendo os filhos e, na dependência financeira.

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, em tempos de pandemia, requer ações efetivas de diversas partes da sociedade, necessitando às vítimas de assistência, serviços sociais e de saúde, proteção e segurança (MARCOLINO, *et al.*,2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica contra a mulher é um problema que vem se consumando ao longo da história. É violência de gênero, não só enquanto ato físico, mas simbólico de desvalorização e subjugação social da mulher, é um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade. A desigualdade de gênero é a origem de violência e privação contra as mulheres.

A existência de padrões culturais de homens e mulheres precisa ser banida, para que seja banalizada a dominação masculina sobre a mulher.

É necessário que a sociedade se encoraje para enfrentar esse problema cultural. Nos dias atuais, mesmo após a criação de dispositivos legais que visam à proteção da mulher e de seus direitos, ainda existem mulheres que são tratadas

como objetos, propriedade particular e tem seus direitos feridos, o que não deveria ser aceito pela sociedade.

Durante a pandemia do Covid-19, os casos de violência aumentaram, uma vez que o isolamento social fez com que as pessoas ficassem confinadas dentro de suas residências. Assim, muitas mulheres tiveram que conviver mais tempo com o companheiro, que já tinham características agressores. Os problemas financeiros também influenciaram para esse aumento.

Além das dificuldades encontradas, à medida que foi mantendo tal isolamento, muitas pessoas perderam ou diminuíram a fonte de renda. Dessa forma esses problemas foram de uma forma geral contribuindo para o aumento da violência dentro do seio familiar.

Observou-se que, durante a pandemia da Covid-19, houve uma redução no acesso a serviços de apoio às vítimas de violência doméstica, nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Isso porque as vítimas preferiram não buscar os serviços em função do medo do contágio. A rede de apoio às vítimas, primeiramente, são os serviços policiais e de saúde os quais não foram acionados como deveriam.

A criação de redes informais e virtuais é uma excelente ferramenta para encorajar e auxiliar as mulheres vitimadas, além de também para alertar aos agressores que elas não estão sozinhas, desamparadas.

É indispensável, para o desenvolvimento de ações eficazes de prevenção e de assistência às vítimas, conhecer as particularidades desse fenômeno, incluindo as características dos indivíduos envolvidos, bem como os agentes desencadeantes.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Renato. **Sancionada lei de combate à violência doméstica durante a pandemia**. Agência Câmara Notícias, 2020. Disponível em <http://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violenciadomestica-durante-pandemia/>. Acesso em 10 jul. 2022

ARISTÓTELES, 384-322 a.C. **A Política / Aristóteles**; Introdução de Ivan Lins: tradução de Nestor Silveira Chaves - Ed Especial - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso).

AZEVEDO, M. de S. **Confinada com o agressor: o aumento dos casos de violência doméstica no período de isolamento social.** Revista Contraponto, [S. l.], v. 8, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/contraponto/article/view/113515/> . Acesso em: 17 out. 2022.

BAUER, Caroline Silveira; ALVES, Ana Cristina Zecchinelli; OLIVEIRA, Simone de **História Antiga.** Porto Alegre: SAGAH, 2019.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha.** Toda Matéria, 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/amp/>. Acesso em 26 jun. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero /** Alice Bianchini. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. - (Coleção Saberes Monográficos).

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Edição Pastoral.** - 1 ed - São Paulo: Paulus - Editora, 1990

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/) . Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.11.340,de 7 de agosto de 2006.**Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm/). Acesso em 25 jun. 2022

CAMPBELL, Andrew M. **An increasing risk of family violence during the Covid -19 pandemic: Strengthening community collaborations to save lives.** Forensic Science International: Reports, v.2, dez.2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2665910720300384/> Acesso em: 17 out. 2022

CHARON, Joel M; VIGILANT, Lee G. **Sociologia:** Tradução Debora Pessol - 2 ed - São Paulo: Saraiva 2013

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6<sup>a</sup>. ed. Salvador, Bahia: Juspodivm. 2019.

FRANÇA, Pedro. **As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha.** JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://advpedrofranca88.jusbrasil.com.br/artigos/398144348/as-formas-deviolencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-lei-maria-da-penha/> . Acesso em 24 jun. 2022

FURTADO, Christiane Gonçalves. **O aumento da violência doméstica na pandemia e os vícios acerca da Lei nº 11.340/06.** DireitoNet, 2022. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12287/O-aumento-da-violencia->

[domesticana-pandemia-e-os-vicios-acerca-da-Lei-no-11340-06/](#). Acesso em 25 jun. 2022

GONTIJO, Daniela Tavares *et al.* **Violência e saúde**: uma análise da produção científica publicada em periódicos nacionais entre 2003 e 2007. *Physis: Revista de Saúde Coletiva* [online]. 2010, v. 20, n. 3, pp. 1017-1054. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7qms9SC33rJBptPD8SFF7mM/abstract/?lang=pt#/>. Acesso em 17 out. 2022

GUIMARÃES, Maísa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência contra a mulher**: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt/>. Acesso em: 10 set. 2022

HYMANN, Hebert. **Planejamento e análise da pesquisa**: princípios, casos e processos. Rio de Janeiro: Lidaador, 1967.

**Instituto Maria da Penha - IMP**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 26 jun. 2022

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. Damásio de Jesus. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

MACIEL, Maria Angélica Lacerda *et al.* **Violência Doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (Covid -19)**. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, [S.l.], v. 15, n.2, maio 2019. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767/>. Acesso em 14 nov. 2022.

MARCOLINO, Emanuella de Castro *et al.* **O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica**. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação* [online]. 2021, v. 25, n. Supl. 1, Epub 19 Abr 2021. ISSN 1807-5762. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/Interface.200363/>. Acesso em 14 nov. 2022.

MARTELLO, Alexandro. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. G1 Política, 07 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mildenuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-dizdamares.ghtml/>. Acesso em: 14 nov. 2022

MARTINS, Andréa Maria Eleutério de Barros Lima *et al.* **Violência contra a mulher em tempos de pandemia da covid-19 no Brasil**. *Revista Enfermagem Atual In Derme*, v. 93, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões** / Sylvio Motta. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

KERR, Ligia et al. **Covid-19 no Nordeste brasileiro: sucessos e limitações nas respostas dos governos dos estados**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, supl. 2, p. 4099-4120, 2020. Disponível em: [Disponível em: https://scielosp.org/article/cs](https://scielosp.org/article/cs).

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3 ed. 13 reimp. São Paulo: Atlas, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid19: um problema histórico**. Fundação Oswaldo Cruz, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violenciacontra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problemahistorico.html#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Minist%C3%A9rio%20da,g%C3%AAnero%2C%20mas%20n%C3%A3o%20a%20criou/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR**. Covid: Violência Doméstica, o que diz a Lei Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 23 jun. 2022

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato e MACIEL, Ethel Leonor Noia **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia [online]. 2020, v. 23, e 200033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?format=html/>. Acesso em 17 out 2022

VOLPATO, Vinícius Bittencourt. **A violência doméstica no norte da Ilha de Santa Catarina em meio ao isolamento social durante a pandemia**. Orientadora: Marília Denardin Budó. 2021. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Versão eletrônica. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228528/>. Acesso em: 14 nov. 2022

## **CASOS REGISTRADOS DE INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ACADÊMICOS:** Amanda Marcondes Stoppa de Paiva e Thayro Valério de Souza

**ORIENTADOR:** Fabíola Pessoa de Almeida

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências sociais aplicadas – Direito - Linha 09: Direito Penal e processual penal

### **RESUMO**

O racismo é antes de tudo uma atitude de exclusão, estigmatização, humilhação ou desprezo para com uma pessoa em razão da sua cor de pele e outros distintivos exteriores. A aparência física e a cor da pele constituem aqui os motivos de estigmatização e discriminação, ao lado de raça e origem nacional ou étnica. O presente trabalho investiga a temática racial sob a perspectiva do Direito, especificamente no que diz respeito à injúria racial no estado de Minas Gerais e, ao mesmo tempo, provocar a reflexão, bem como esclarecer aos leigos a diferença técnica adotada pela doutrina quando comparados injúria racial e racismo. O método de pesquisa utilizado foi um estudo descritivo de abordagem quantitativa e pesquisa bibliográfica na ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Os dados apresentados foram obtidos em consulta realizada através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), onde os resultados permitem afirmar que parte da sociedade vítima do crime de Injúria Racial está se encorajando cada vez mais a representar contra os autores do delito, o que é fruto da cultura de empoderamento que cresce no estado de Minas Gerais. Ademais, a pesquisa trouxe referências que nortearam e possibilitaram uma maior assimilação acerca do assunto abordado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Injúria Racial; Racismo; Direitos; Valores; Moral

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal do Brasil é popularmente conhecida como Constituição Cidadã não é por menos. Classificada como uma constituição progressista, ela garante direitos em várias searas, como a honra. “CF/88 – **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” com destaque, incisos X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e também dita sobre o racismo em seu inciso **XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

Mesmo com essas previsões legais, o fato é que persiste na sociedade a discriminação de pessoas pretas. Mas o mais grave, é a discriminação que não

chega a competência da polícia e do judiciário por falta de denúncia. O fator que explica esse fenômeno é que as pessoas não sabem a diferença entre racismo e injúria racial, o que poderia facilmente ser resolvido com a equiparação, ainda que parcial, desses crimes. Será mostrado no decorrer deste trabalho os números registrados de injúria racial e racismo no estado de Minas, o que para o segundo estado mais populoso do Brasil, é pouco (IBGE, 2021).

É recorrente os casos de injúria racial e não sendo a vida unicamente um conjunto de valores materiais, integram-na também, igualmente, valores imateriais, como os morais (SILVA, 2005). Diante da situação contínua e histórica, se fez necessário a criação de previsões legais como medidas para solução, uma vez que injuriar alguém pela sua condição natural, nesta discussão, a cor, é ofensa à dignidade da pessoa humana, traduzindo desprezo e/ou menoscabo pelo ofendido. É essencialmente uma manifestação de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno (BITENCOURT, 2015).

Émile Durkheim dizia que a construção do ser social é feita em boa parte pela educação, além de ser a assimilação feita pelo indivíduo de uma série de normas e princípios – sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento – que balizam a conduta do indivíduo num grupo. Por esse motivo, pode-se afirmar que ninguém nasce racista, é toda uma construção social baseada no que vê e escuta. Portanto, para lutar contra a discriminação racial e a desigualdade é preciso reaprender a olhar. Olhar para ver que são quase sempre negras as crianças famélicas que fazem malabarismos com bolinhas nos sinais de trânsito das grandes cidades; quase sempre negras as famílias que dormem sob as marquises, na imundice das sarjetas das nossas ruas; quase sempre negras as vítimas da violência policial e da tortura (SARMENTO, 2006).

Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo preto assume feição de direito fundamental, pois ninguém no mundo contemporâneo é capaz de ter uma vida digna sem o respeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, e, principalmente, ninguém é capaz de viver de forma saudável com tamanha discriminação, uma vez que o Eu do indivíduo é ignorado, não importando sua dignidade e idoneidade, mas apenas uma condição esdrúxula que não diferencia qualquer ser humano. Por isso é que o Direito Penal além de tutelar a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria, possui um procedimento específico para injúria racial. Torna-se clara a atuação do Direito, possuidor do poder de regulação das condutas através de leis, para que seja enraizada na sociedade a cultura de intolerância para autores do delito de injúria racial, e dessa

forma, trabalhar de forma equânime para dissolver ao longo da vida o histórico de discriminação na sociedade mineira.

Diante o exposto, objetiva-se com esse trabalho mostrar os casos de injúria racial ocorridos no estado de Minas Gerais nos anos de 2019 e 2020 e mostrar como o engajamento das pessoas pretas é essencial. Portanto, para que fique clara a diferença entre injúria racial e racismo e a tendência que é criada de equiparação dos crimes, faz-se necessário este trabalho para explicitar as diferenças trazidas pela lei e doutrinadores, que não confundem apenas racismo com injúria racial, mas também seu procedimento/trâmite perante a justiça, que é diferente pelo fato da injúria vir acrescentada de motivo discriminador maior, qual seja: a cor da pele de uma pessoa.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Mister salientar que de vários motivos, a principal explicação para o preconceito foi a escravidão e sua abolição pouco efetiva, ou, em outras palavras, exclusiva. Além disso,

[...] o acesso à instrução também não fora garantido por políticas públicas, não sendo sequer acolhido como objetivo ou garantia de direitos na Constituição Republicana de 1891. No mercado de trabalho, a entrada massiva de imigrantes europeus deslocava a população negra livre para colocações subalternas (THEODORO, 2008)

Na mesma linha, Florestan Fernandes:

A abolição não passou de uma artimanha, pela qual os escravos sofreram a última espoliação. Do próprio negro dependia uma “Segunda Abolição”, que o convertesse em um cidadão investido dos requisitos econômicos, sociais, culturais e morais para assumir os papéis históricos que ainda se reduziam a uma ficção legal (FERNANDES, 2017).

Foi a partir da CF/88 que as ações afirmativas entraram no debate político brasileiro:

(...) a implementação de políticas específicas nos campos da educação (incluindo capacitação dos professores para lidar com o tema da diversidade racial e com as práticas discriminatórias), saúde, trabalho, violência e cultura. Propõe também a instituição de ações afirmativas para o acesso a cursos profissionalizantes e à universidades, assim como demanda a representação proporcional dos grupos raciais nas campanhas de comunicação do governo e de entidades a ele vinculadas (JACCLOUD, 2008).

Carvalho (2016, p. 181) ressalta que a sociedade através de suas entidades e movimentos de combate à violência e em defesa dos direitos humanos vem tencionando o Estado a dar respostas ao genocídio em curso da juventude “negra”, tendo em vista que estes são as maiores vítimas também do delito de injúria racial,



como mostrará os dados.

Surge então, superada parcialmente a inércia deste povo, questionamentos contemporâneos como a diferença entre racismo e injúria racial. Neste sentido, Brenda Ortiz dispõe que:

O crime de injúria racial está previsto no Código Penal brasileiro e consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Ou seja, diz respeito principalmente a situações que envolvem a honra de um indivíduo específico, geralmente por meio do uso de palavras preconceituosas.

Nesse caso, a vítima pode procurar uma delegacia e mover, por si mesmo, um processo contra o agressor, sem a necessidade de ação do Ministério Público (MP) (ORTIZ, 2021).

Senão, vejamos: CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**§ 3º** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

### **Do crime de injúria**

A palavra injúria vem da expressão latina “in” e “ius”, ou seja, tudo que vai contra a razão e a justiça; a manifestação de irreverência ou desprezo que é dirigido contra a honra da vítima (VILLALBA, 2007). Em sentido estrito é sinônimo de contumélia, afronta, insulto. Entre os romanos era a ofensa proferida em voz alta diante de várias pessoas (TEJEDOR, 2011).

Em nossa doutrina penal, injuriar corresponde a ofender a dignidade ou o decoro de terceiro, traduzindo-se sempre no desprezo e no desrespeito pelo injuriado (BITENCOURT, 2012).

No crime de injúria, ao contrário dos de calúnia e difamação (que tutelam a honra objetiva), o bem a proteger é a honra subjetiva, que se constitui do sentimento do indivíduo acerca de seus valores morais (de honra-dignidade), intelectuais e físicos (honra-decoro) (JESUS, 2000).

Destaca-se também que no delito de injúria é necessário que a mesma chegue à ciência do ofendido ou de outrem, uma vez que a ofensa proferida que não chega ao conhecimento de alguém é, juridicamente, inexistente (BITENCOURT, 2012).

No que diz respeito à injúria real, nominada no art. 140, § 2º, do Código Penal, tratando-se de delito complexo, tutela-se outrossim a integridade física da

pessoa. No caso, entretanto, a intenção de fato do agente é alcançar a honra pessoal, sendo as vias de fato ou a violência tão somente um meio de se efetivar tal objetivo (CAPEZ, 2012).

### **Sujeito ativo**

É qualquer indivíduo, sem nenhuma condição especial. No caso de pessoa jurídica, o consenso doutrinário é que essa categoria não está legitimada para cometer esse tipo de delito (BITENCOURT, 2012).

### **Sujeito passivo**

Sujeito passivo é a pessoa que sofre a ofensa (CASTELO BRANCO, 2011). Trata-se de qualquer pessoa, desde que capaz de discernir sobre o conteúdo da expressão ou atitude que a ultrajou. O assentimento do ofendido exclui o delito, excetuando os casos de ofensa coexistente a um bem de que aquele não tenha disponibilidade (CAPEZ, 2012).

### **Elemento Subjetivo**

O elemento subjetivo desta ilicitude é o dolo, direto ou eventual. Não admite a forma culposa (CASTELO BRANCO, 2011). O entendimento dos doutrinadores, em sua maioria, é que além do dolo é necessário que exista uma finalidade específica de agir, uma vontade de ofender ou de ferir a honra do afetado. É o que se denomina *animus injuriandi*. Todavia, se o agente age com *animus jocandi*, *narrandi*, *consulendi*, *defendendi*, *corrigendivel disciplinandi*, inexistente o crime de injúria; o mesmo se pode dizer quando as expressões são proferidas em razão de discussão ou exaltação emocional (CAPEZ, 2012).

### **Consumação**

O crime é do tipo formal, consumando-se quando o ofendido toma ciência da ofensa, independentemente de sentir-se ou não alcançado em sua honra subjetiva, a idoneidade ofensiva é suficiente. O delito se distancia da calúnia e da difamação, pois para a consumação da injúria é necessário que terceiros tomem ciência da imputação ofensiva. O crime não prescinde da presença do ofendido (STF, RT 606/414), basta que o ofendido tome ciência por meio de terceiro, correspondência ou de outro meio qualquer (CAPEZ, 2012).

## **2. Das formas de injúria**

A injúria pode ser: imediata; mediata; direta; indireta ou reflexiva; explícita; equívoca. É imediata quando é manifestada pelo próprio agente; mediata não é

proferida pelo agente, mas por meio que o reproduza; direta, se o agente se referir ao próprio ofendido; indireta, quando ao ofender alguém, atingir também a terceiro; explícita, quando não deixa margem para dúvidas; e equívoca quando é vacilante ou incerta (BITENCOURT, 2012)

A injúria simples é aquela levada a cabo por meio de gestos, palavras, atitudes, praticada por meios idôneos para manifestar o pensamento. Se houver violência ou vias de fato, com caráter aviltante, ocorre a chamada injúria real, uma forma qualificada dessa ilicitude. Se for discriminatória poderá ser enquadrada como injúria preconceituosa (também qualificada).

Injúria também ocorre por omissão, por exemplo: se uma pessoa chega a um local, onde outros se acham reunidos, e recusa cumprimentar uma delas que lhe estende a destra, injuria-a (BITENCOURT, 2012).

A Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, criou um tipo de crime de injúria, nos seguintes termos: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

O fundamento político da norma é que os crimes capitulados na Lei n. 7.716/89

(preconceito de raça ou cor) era comumente desconfigurado para o crime de injúria. Credo ser injusta essa desclassificação, o legislador deu nova face às condutas tidas como racistas, definindo-as como injuriosas.

De conformidade com a nova norma, declarar alguém ‘negro’, ‘negrão’, ‘baiano’, etc., a fim de atacar-lhe a honra subjetiva relacionada à cor, raça, religião, sujeita o infrator a pena mínima de um ano de reclusão, acrescida de multa, superior àquela imposta ao homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção, art. 121, § 3º) (BRASIL, 1989).

Além do dolo expresso pelo livre arbítrio de injuriar, para que se estabeleça o crime de injúria por preconceito, é preciso que haja o intento de discriminar o ofendido por motivo racial, étnico, religioso ou de origem. A mera referência aos “dados discriminatórios” presentes na norma legal não é suficiente para distinguir o “crime de racismo”, que, a propósito, é inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CF) (BITENCOURT, 2012).

### 3. Projetos de Lei

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016

Este projeto, de autoria do Senador Telmário Mota (PDT/RR), agrava a pena no caso de injúria racial contra crianças ou adolescentes. A propositura insere dispositivo no art. 140 do Código Penal aumentando em um terço a sanção para o delito de injúria que se valha de elementos raciais, étnicos, religiosos, de origem, ou devido à condição de pessoa idosa ou deficiente quando cometido em desfavor de crianças e adolescentes. Em sua justificção, o autor argumenta que a criança e o adolescente têm sua autoestima e autoimagem ainda em formação, o que torna ainda mais severa a discriminação relacionada à identidade intrínseca do jovem, principalmente aquela ligada à origem nacional e à etnia (BRASIL, 2016).

O Projeto de Lei nº 7.383, de 8 de abril de 2014, de autoria do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo modificar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), introduzindo o art. 41-H para positivar um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o clube desportivo da fiscalização do cumprimento da sanção cominada.

Em março de 2015 foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 451/2015, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), que buscava alterar o Estatuto do Torcedor para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais. Em tal oposição, objetiva-se introduzir artigo que preceitua a punição da entidade de prática desportiva nos casos em que torcida organizada cometa atos de racismo ou injúria racial. Colima-se, outrossim, a modificação do art. 39-A do Estatuto, incluindo em seu caput a previsão de que a torcida organizada incurso em ato de injúria racial será impedida de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos.

Brenda Ortiz ainda diz que:

“Já o crime de racismo está previsto na Lei 7.716/1989, e ocorre quando o agressor atinge um grupo ou coletivo de pessoas, discriminando uma etnia de forma geral. Nesses casos, só o Ministério Público tem legitimidade para apresentar denúncia contra o agressor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo. Por exemplo, recusar ou impedir acesso de um grupo a estabelecimento comercial, negar ou dificultar emprego em empresa privada, entre outros. Ao contrário da injúria racial, cuja prescrição é de oito anos, o crime de racismo é, além de inafiançável, imprescritível, conforme determina o artigo 5º da Constituição Federal (ORTIZ, 2021).

Senão, vejamos os principais artigos dispostos na redação da Lei 7.716/1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência

nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)(Vigência)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)(Vigência)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Nota-se a importância da lei para educar a sociedade na categoria punitiva. Jacqueline de Romilly disserta sobre o assunto afirmando que um meio de estabelecer autoridade à lei seria dar a ela um prolongamento de ordem moral, atitude muito natural entre os gregos. Para os gregos, a lei sempre teve uma função educativa e não somente a de proibição e vigilância. A lei bem elaborada, segundo Romilly, tende a suscitar nos homens a prática de boas ações e a desenvolver neles bons hábitos, o que o legislador não deve negligenciar ao elaborá-las (ROMILLY, 2002).

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil, tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2008). São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel, uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números (KNECHTEL, 2014). Este método de pesquisa foi escolhido, pois os dados que foram analisados permitiram melhor visualização do tema exposto, cujo enfoque principal é apenas de analisar o número de casos de injúria racial.

Foram obtidas informações referentes à injúria racial no recorte temporal de 2019 a 2020 referentes ao estado de Minas Gerais. Os dados foram obtidos através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e Anuário Brasileiro de Segurança Pública sendo utilizados apenas para fins de pesquisa. A organização das informações ocorreu através do Microsoft Office Excel

e foram apresentados descritivamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O racismo pode ser tema para uma discussão imensa, com subdivisões de faces, como racismo estrutural, racismo ambiental, racismo religioso, racismo científico, racismo institucional, racismo individual e racismo recreativo. Mas todo o exposto no presente artigo visou uma discussão em abstrato e ao mesmo tempo pragmática sobre a quantidade registrada de casos de injúria racial em nosso estado de Minas Gerais e as duas distinções mais corriqueiras no senso comum quando compara-se racismo e injúria racial.

Seguem os dados obtidos através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Ano	2019	2019	2020	2020
				Racismo 105
				Injúria Racial 337
			<b>Crime Casos</b>	Racismo 154
			Injúria Racial 328	

Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota-se que houve um tímido aumento nos registros. Isso se deve ao aumento gradativo de engajamento de setores da sociedade e da mídia. “As ações afirmativas”, de acordo com o ministro Joaquim Gomes, “definem-se como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física” (GOMES, 2007). Portanto, o aumento da divulgação de casos como o de George Floyd nos Estados Unidos e toda a comoção que gerou servem como exemplo para encorajar semelhantes a lutarem pela garantia de seus direitos. Embora o aumento nos registros seja pouco, é motivo para otimismo e planejamento, pois o ambiente atual é de combate à discriminação racial e divulgação desses atos, tanto por parte da sociedade, como da mídia e autoridades.

O ser/sujeito racista pode praticar ambos os crimes. A Lei penal brasileira neste assunto não visa determinar o "ser" do indivíduo, mas, eventual conduta



delituosa praticada que deva ser reprimida em nome do bem-estar social, dos valores e bons costumes, de acordo com a gravidade. Portanto, a diferenciação que o legislador criou é relacionada aos critérios de tipificação e os requisitos para consumação, seja do crime de injúria racial ou racismo, bem como das penas previstas, prescrição e decadência. Entretanto, já há um entendimento recente compartilhando a imprescritibilidade do crime de racismo com o crime de injúria racial. Mas antes, é necessário entender a diferença técnica que sempre existiu entre eles.

Vejamos: Dignidade é o sentimento próprio em relação aos atributos morais do ofendido, ao passo que decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana (DE JESUS, 1999).

Na injúria racial a pessoa é ofendida em sua dignidade ou decoro por intermédio de sua raça, cor, etnia, religião ou origem, ou mesmo condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Por não ser tão grave, processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido (CÓDIGO PENAL, 1940). Assim, há necessidade de autorização do ofendido ou de seu representante legal para que o Ministério Público possa promover a ação penal. Há, no caso, prazo para que seja oferecida a representação, que é de seis meses a contar do conhecimento do fato pelo ofendido. Decorrido esse prazo sem o oferecimento de representação, ocorre o fenômeno da decadência (CÓDIGO PENAL, 1940), ou seja, perde-se o direito de oferecer a ação penal e, conseqüentemente, a punibilidade do autor do fato é julgada extinta, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, do mesmo modo que ocorre quando advém a prescrição. Salienta-se que, dissemelhantemente da prescrição, onde o prazo pode ser suspenso ou interrompido, o prazo decadencial é letal, não estando sujeito a nenhum tipo de intervalo ou adiamento no âmbito do Direito Penal e Processual Penal.

Já o racismo não é uma mera ofensa, mas algo abominável e, portanto, mais custoso, posto que afronta todo o grupo, e não apenas o ofendido. O racismo aparta e marginaliza componentes de grupo minoritário ou/e mais indefeso, tentando fazer com que não se possa viver e conviver da mesma maneira do que os grupos mais favorecidos no contexto histórico-social. O crime de racismo é uma chaga infame, que marca a interface entre o ontem e o amanhã. (FACHIN, 2021).

Apesar das diferentes bases legais, mister ressaltar o recente entendimento da Suprema Corte (STF) que será um grande norte para o legislador editar novas leis e alterar as já existentes a fim de aumentar a gravidade e a severidade das

punições. A decisão, obtida por 8 votos a 1, é que o crime de injúria racial pode ser equiparado ao de racismo e ser considerado imprescritível, ou seja, passível de punição a qualquer tempo. Essa decisão é um verdadeiro “divisor de águas” para esta discussão e também para a vida da população preta em Minas Gerais, e, claro, no país inteiro. Espera-se o registro cada vez maior de casos, não como uma espécie de torcida para que esse crime seja praticado, mas pelo fato e conhecimento de que o racismo existe, o que não existe é uma atuação mais efetiva do estado para diminuir a subnotificação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste diapasão, conclui-se que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo. Portanto, após o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é também imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, XLII, da Constituição.

A Constituição considera inafiançável e imprescritível a prática do racismo, não apenas de um tipo penal denominado "racismo". E isso vale tanto para o crime da Lei 7.716/1989 quanto para a injúria racial.

Então, apesar de o Direito Penal ser um instrumento bastante limitado para o enfrentamento do racismo, a decisão do STF foi acertada e com isso será possível que as ofensas de cunho racista tenham o tratamento adequado por parte do sistema de Justiça do Brasil.

Também foi apresentado propostas legislativas sobre a matéria, com intuito de suprir a referida limitação: o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016 e o Projeto de Lei nº 7.383, de 8 de abril de 2014, iniciativas que preveem respectivamente: agravamento de pena para a injúria racial contra criança ou adolescente; e aplicação de penalidades administrativas aos torcedores e aos clubes de futebol cujas torcidas praticarem atos de racismo ou homofobia nos estádios. Uma última ponderação, a criminalização do racismo e injúria racial está inserida no ideário de extirpar o preconceito e a discriminação que ainda resistem na sociedade brasileira, sendo fundamental combater comportamentos segregacionistas, por meio de políticas públicas de conscientização sobre o racismo e o preconceito, bem como aplicando as regras legais, sobretudo do Direito Penal, como meio de repressão e prevenção contra a impunidade.

Enquanto aos casos registrados, podem sê-los considerados benéficos quando sob a ótica da informação e da coragem em buscar justiça, uma vez que no passado os casos registrados eram menores, não porque os crimes não ocorriam, mas porque os direitos desse determinado grupo não eram devidamente

tutelados e o debate social pouco reproduzido e incentivado.

## REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 15/04/2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 22/08/2022.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documentodm=4217673&disposition=inline>. Acesso em: 05/12/2022.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito: parte especial: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, p.364, 2015.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa. **rev. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. Direito penal simplificado: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELO BRANCO, E. Direito Penal especial para concurso. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011.

CARVALHO, S. C. S. Quando o corpo cala e a alma chora: a formação social brasileira e a sua contribuição no genocídio da juventude “negra” em São Gonçalo. p.181, 2016.

DE JESUS, D. E. Código Penal Anotado. Saraiva, p. 435, 1999.

DURKHEIM, E. Educação e Sociologia. Disponível em: [http://novaescola.abril.com.br/ed/166\\_out03/html/pensadores.htm](http://novaescola.abril.com.br/ed/166_out03/html/pensadores.htm). Acesso em 30/10/2022.

FACHIN, E. Decisão HC 154.248, 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em 01/12/2022.

FERNANDES, F. Significado do protesto negro. / Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, p. 53, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de

Segurança Pública: 2018. São Paulo: FBSP, 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas da população. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 30/11/2022.

JACCOUD, L. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, p. 58-59, 2008.

Joaquim B. Barbosa Gomes: Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas. Brasília, 2007. Disponível em: [https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf). Acesso em 22/11/2022.

JESUS, D. Código penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2000.

ORTIZ, B. G1, DF, 26/08/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/26/entenda-diferenca-ent-re-racismo-e-injuria-racial.ghtml>. Acesso em 03/09/2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em 27/11/2022.

ROMILLY, J. *La loidanslapenséeegrecque, desorigins à Aristote*. Paris: LesBelles. Lettres, 2002.

SARMENTO, D. Livres e Iguais: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.140, 2006.

SILVA, J. Curso de Direito Constitucional. Positivo. São Paulo: Malheiros,

2005. TEJEDOR, C. Curso de direito criminal. Universidade de Michigan, 2011.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, p.33, 2008.

VILLALBA, J. L. Injúria, calúnia e meios de comunicação. Rosario: Universidade Rosario, 2007.

## **OS GASTOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

**ACADÊMICAS:** Kariny Isabela Reis Leite

**ORIENTADOR:** Valdinei Bernardo Calais

**LINHA DE PESQUISA:** Ciências Sociais Aplicadas – Direito - Linha 4: Direito Constitucional e Administrativo

### **RESUMO**

O presente estudo tem como finalidade observar a evolução dos gastos do Governo Federal com a Previdência Social após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, comparando os números anteriores e posteriores às mudanças ocorridas, que ampliaram o tempo de contribuição, a idade para se aposentar, entre outros pontos que buscaram a diminuição da despesa. O método de pesquisa utilizado foi um estudo descritivo de abordagem quantitativa e pesquisa bibliográfica. Os dados apresentados foram obtidos em consulta realizada através do Portal da Transparência da União, que apresenta informações relacionadas aos gastos públicos. Diante da análise, comparações e pesquisas realizadas, pode-se observar que a reforma está sendo eficiente, mas não o suficiente para um equilíbrio de longo prazo por ter sido uma medida que pretendeu atender às necessidades daquele momento. Sendo assim, a estabilidade dos gastos exigirá novas mudanças no decorrer do tempo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência Social; Emenda Constitucional nº103; Reforma; Gastos Públicos; Economia.

### **INTRODUÇÃO**

A seguridade social destinada a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social é um direito constitucionalmente garantido no Brasil e a crise de seu financiamento tem sido objeto de muitas discussões ao longo dos anos. A classe trabalhadora, desde a segunda metade do século XIX, vem impondo pressão sobre o Estado, cobrando melhorias das condições de trabalho e novas conquistas sociais que levaram à formação das caixas de mutualidades que logo se tornariam a base da previdência social. (BOSCHETTI, 2019).

Os pedidos por melhorias começaram a surtir efeitos no início do século XX, quando se instituíram os elementos de Consolidação da Previdência Social, com as chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS), uma medida implantada na década dos anos de 1930, como uma iniciativa do Governo do Presidente de Getúlio Vargas.

Após a realização de mudanças buscando atender às necessidades daquele momento, criou-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAPS). Esse órgão aproximava nacionalmente níveis de assalariados e foi responsável pelo primeiro passo para o firmamento de uma política econômica e financeira da sociedade, reunindo diversos setores e categorias profissionais (CRUZ, 2015).

O sistema de previdência social surgiu voltado para o setor privado, como uma forma de intercorrência à previdência pública, com a finalidade de manter a renda de seus contribuintes no momento de sua inatividade (BUFFON; WOLF, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as políticas sociais de amparo aos direitos dos trabalhadores assalariados e classes menos favorecidas economicamente ganharam mais eficácia, tendo em vista que a seguridade social passou a ser necessariamente financiada pela sociedade, por meio de recursos do orçamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (MARTINS, 2017).

Em contrapartida, com o crescimento demográfico, surgiu a necessidade de novas mudanças no sistema previdenciário, com o propósito de equilibrar as contribuições de trabalhadores ativos e inativos daqueles que podem contribuir mais ou menos, buscando garantir um controle econômico (POLITIZE, 2018).

Segundo o Consultor Legislativo do Senado Federal, Nery (2015): “Em um sistema de seguro, como o da Previdência, é instintivo haver grupos que contribuem mais do que ganham, ou que ganham mais do que contribuem”.

O crescimento populacional acarretou o crescimento do déficit orçamentário, pois o Governo passou a arrecadar menos do que dispensava ao pagamento dos segurados. Com o pagamento dos benefícios a mais pessoas por mais tempo arrecadando um valor abaixo do que está sendo distribuído, o déficit tende a aumentar causando rombos aos cofres públicos.

Dados coletados no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2016) mostram que a junção entre trabalhadores ativos e inativos diminuiu de 1 para 1 em 2015 e diminuirá de 4 para 1 em 2040. Nitidamente, é um empobrecimento lesto que pode ameaçar todo o sistema previdenciário.

As alterações ocorridas com a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tiveram como principal objetivo combater a elevada diferença entre receita e despesa, buscando alterar as aposentadorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) e no Regime Geral da Previdência Social

(RGPS). Nesses regimes devemos levar em consideração, principalmente, os requisitos necessários para a liberação do benefício ao Servidor Público Federal e ao Assegurado do Regime Geral, e a maneira como o benefício é calculado no ato da liberação, assim como adaptado ao longo do tempo (PELEGRINI, 2019).

Em contrapartida, quando analisados os efeitos para os cofres públicos, estima-se que, estas alterações mostrarão resultados no decorrer dos anos, como apontam dados divulgados pelo Ministério da Economia, de que a estimativa é que a reforma no Sistema Previdenciário traga para o Governo Federal um lucro de R\$ 855,6 bilhões em dez anos (BRASIL, 2019).

Assim, a questão norteadora dessa pesquisa se dá através de como eram os gastos antes da Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e como ficaram depois, analisando se as alterações atenderão as necessidades dos assegurados e se surtirá efeitos positivos para a União, tendo em vista que objetiva combater o rombo nos cofres públicos e garantir o pagamento dos futuros benefícios.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Previdência Social tem como finalidade suprir a renda do segurado no momento em que se encontra incapaz para exercer seu trabalho, seja por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2004, p. 7).

Trata-se de um recurso próprio do Estado para manter as necessidades sociais, individuais e coletivas; sejam elas no âmbito preventivo, reparador ou recuperador, dentro das condições determinadas pelas normas e nos limites da sua capacidade financeira (CORREIA, 2007, p. 17 *apud* SANTOS JUNIOR, 2017).

A Constituição Federal de 1988 resguarda a proteção da previdência social:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por estas razões, é necessário que as normas da seguridade social estejam sempre sofrendo inovações, melhorando e atualizando, buscando se adequar à realidade do momento.

É o que se observa com a edição da EC nº 103, de 2019, cujas principais mudanças foram a ampliação da idade mínima para se aposentar; a alteração nas

regras de cálculo dos benefícios, o aumento das alíquotas de contribuição; e a convergência das regras aplicáveis aos dois dos principais regimes públicos e obrigatórios, o RPPS da União e RGPS; além de determinar regras de transição para quem estava próximo de se aposentar (LIMA, NETO; COSTA SOUZA, 2020, p. 13).

Os fatores que geraram a necessidade da criação de uma reforma foram o envelhecimento da população e o crescimento da despesa previdenciária, visto que ambas afetam diretamente todo o sistema.

Segundo a agência de notícias, da Câmara dos Deputados:

“A Reforma da Previdência teve um grande impacto na redução do déficit do regime dos servidores públicos. Para 2023, o déficit projetado é de R\$47,3 bilhões, mas, em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), o déficit deve passar de 0,64%, em 2021, para 0,49% em 2023.

No regime geral do INSS, o déficit deve sair de 3,79% do PIB, em 2020, para 2,49%, em 2023. A equivalência com o PIB, que é quanto o País produz em um ano, tem o objetivo de possibilitar a comparação entre os valores. O déficit em valores deverá ser de R\$ 265,6 bilhões no regime geral. O orçamento que é pago com receita de impostos tem um valor total de R\$ 2,2 bilhões.

Outra despesa significativa é a com pessoal, que deve atingir R\$ 395,8 bilhões em 2023. Apesar de alta, essa despesa também vem caindo em relação ao PIB e está bem abaixo dos limites dados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Na lei, existe um limite de 50% da receita líquida para as despesas com pessoal da União. Para 2023, esse total está em 32,5%. O total destinado para a manutenção da máquina pública e investimentos dos ministérios deve cair de 8,4% do PIB para 6,3% ou R\$ 99 bilhões. Estes recursos são chamados de discricionários porque seriam passíveis de corte.”

Se observadas as regras acerca da idade mínima para requerer o benefício, bem como os requisitos para pensão por morte, tornaram-se indiferentes tanto para o setor público, quanto para o privado. Antes da reforma, os servidores do setor privado ganhavam um valor superior ao do setor público (VOLKE, 2019).

Segundo GUEDES, 2019,

A expectativa de vida da população aumentou, resultando em mais pessoas recebendo o benefício do que contribuindo. O ajuste proposto busca maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos.

Essa redução do comprometimento do Governo com despesas afasta a necessidade do Estado realizar empréstimos para arcar com as dívidas recorrentes de despesas previdenciárias.



Com as novas regras sobre a idade mínima, muitas pessoas que estavam próximas de se aposentar precisaram adiantar sua aposentadoria, e outras se depararam com um valor muito menor do futuro benefício.

Como consequência, segundo o professor de direito previdenciário Theodoro Vicente Agostinho: “As pessoas devem continuar trabalhando para complementar a quantia recebida pelo benefício” (G1,2022).

Para D’Avila, a reforma dificultou ainda mais a comprovação de renda dos trabalhadores rurais, em sua opinião, apesar de não terem sofrido alterações com a reforma, essas dificuldades aumentaram as desigualdades.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada para a realização dos objetivos do trabalho foi a pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

A pesquisa descritiva “delineia o que é” e aborda também quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente (MARCONI; LAKATOS, 2008).

Segundo (RICHARDSON, 1999), a pesquisa quantitativa é caracterizada pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas.

Esta pesquisa desenvolverá através de dados referentes à evolução dos gastos do Governo Federal entre os anos de 2019 e 2021, sob efeito da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Os dados serão obtidos com suporte de informações divulgadas e disponibilizadas em meio eletrônico pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE); do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS), ao qual constam os gastos sociais do Governo. Serão promovidos levantamentos e comparações dos valores de benefícios pagos através do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e valores arrecadados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Os dados serão organizados e apresentados descritivamente no decorrer do trabalho.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Os dados e informações apurados e apresentados ao longo do trabalho confirmaram a necessidade de intervenção nas regras de concessão de benefícios previdenciários, justificando a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente se levar em consideração a elevação da expectativa de vida dos brasileiros e o crescimento demográfico.

Vale ressaltar que, a Previdência Social, pelo seu próprio caráter de seguro social beneficia em especial a população idosa, por meio do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões, sendo esses os que exigem um maior volume de recursos para o seu pagamento (LIMA NETO; COSTA SOUZA, 2020, p. 12).

Isso porque o envelhecimento populacional não abarca tão somente a previdência, mas também outros setores como saúde, moradia, educação, que por conta do alto comprometimento de recursos do Governo Federal com pagamentos de benefícios previdenciários acaba investindo menos do que o necessário para fornecer serviços de qualidade para a população.

Por isso, a reforma traz também uma solidariedade com futuras gerações, de colher os frutos de uma aposentadoria acolhedora, assim como a de seus antecessores, não os deixando cair em uma armadilha, pois seria condená-los pela incapacidade de fazer um sacrifício entre a geração atual (GUEDES, 2019).

Embora tenha resultado em algumas desvantagens para uma parte da população que estava prestes a se aposentar e não foi abarcada nas regras de transição, prolongando sua atividade no mercado de trabalho e outra que sofreu uma diminuição no valor do futuro benefício, a reforma em referência é fundamental para a estabilidade financeira e orçamentária do sistema previdenciário.

Segundo o Ministro Paulo Guedes (2019), os requisitos da reforma que surtiram esse efeito, se menor que o proposto, não atenderá a sua finalidade a transição para a capitalização. Logo, o problema atual seria apenas postergado por mais alguns anos.

No que tange aos gastos do Governo Federal com despesas previdenciárias, podemos realizar uma análise numérica dos dados disponibilizados em meio eletrônico pela Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e pelo Portal da

Transparência, a respeito das despesas previdenciárias referentes aos 3 anos anteriores e posteriores à edição da EC nº 103, de 2019, descrito na tabela 1.

Observando a coluna de variação percentual, é possível notar que há uma variação menor no intervalo de 2017 a 2021. Contudo, em 2022 o aumento dos gastos foi menor do que nos anos anteriores, representando uma tendência de queda ao longo dos anos, mostrando que a Emenda Constitucional, aparentemente está sendo efetiva.

ANO	Despesas previdenciárias antes da reforma	Despesas previdenciárias depois da reforma	Varição percentual
2017	531.220.407.043,49	-	0,00%
2018	540.489.559.198,80	-	1,75%
2019	575.874.993.487,33	-	6,55%
2020	-	608.382.815.015,22	5,64%
2021	-	644.505.562.372,31	5,94%
2022	-	652.665.613.066,55	1,27%

Gráfico 1 - Despesas previdenciárias referentes aos 3 anos anteriores e posteriores à edição da EC nº 103, de 2019.

Com base nos dados descritos nos gráficos 1 e 2, a respeito do Regime Geral da Previdência Social, as despesas previdenciárias, referentes aos anos de 2014 a 2022, demonstram uma variação menor entre os anos de 2018 e 2021, contudo, em 2022, o aumento dos gastos foi menor se comparados com os anos anteriores, confirmando que a Emenda Constitucional está surtindo efeitos.

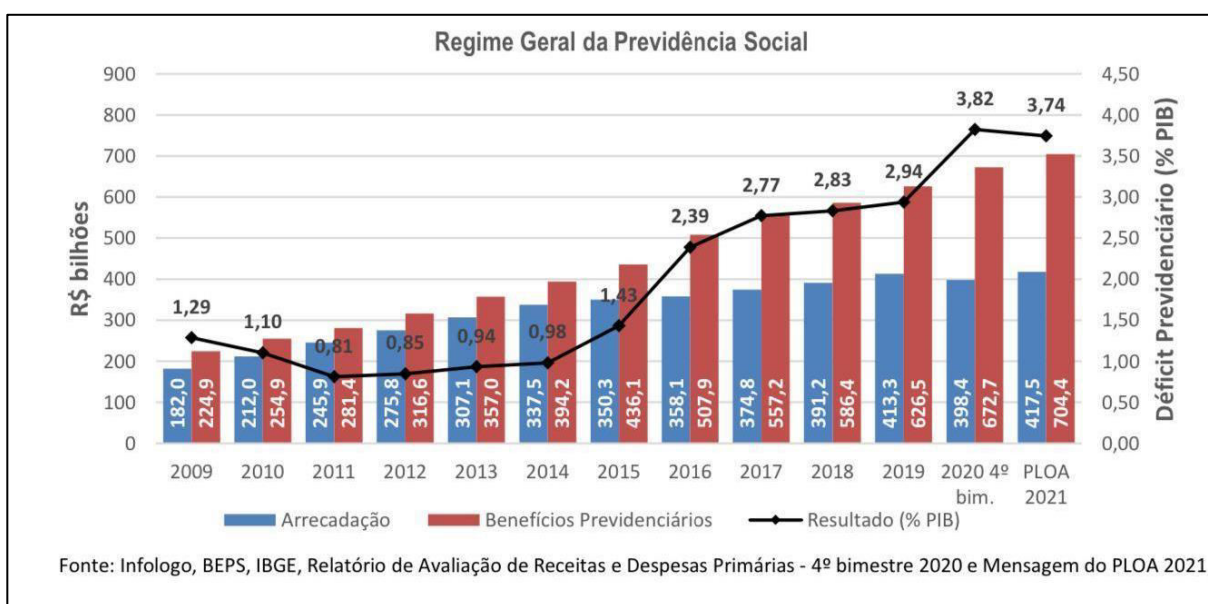


Gráfico 2 – Evolução das despesas previdenciárias no Regime Geral de Previdência Social - RGPS

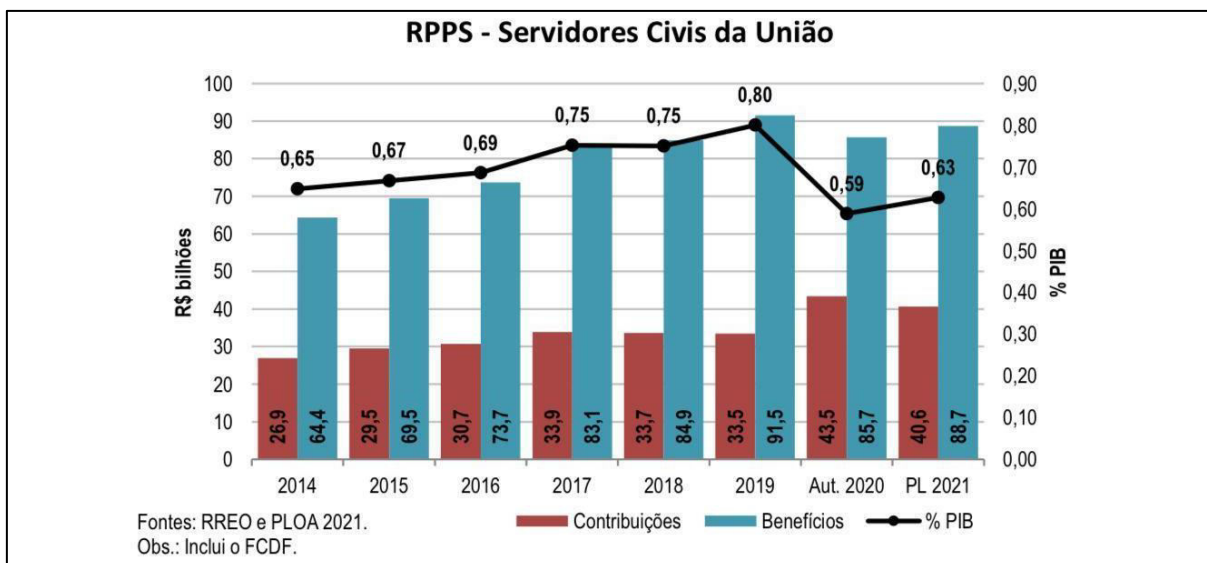


Gráfico 3 - Evolução das despesas previdenciárias no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou a respeito da Reforma da Previdência implantada com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, abordando os seus aspectos principais, as mudanças ocorridas, os motivos e fundamentos de sua criação, e a evolução dos gastos; reconhecendo sua relevância para o equilíbrio orçamentário e financeiro do sistema previdenciário brasileiro.

Foi observado que, devido à pandemia da Covid-19, o planejamento das despesas da Previdência Social sofreu elevação com gastos não previstos, pois, muitas famílias se encontravam em situação de desemprego, foram amparadas pelo programa social “Auxílio Emergencial”, garantindo recursos para a compra de alimentos e o pagamento de outras despesas

O Governo, portanto, destinou recursos da Previdência Social para o pagamento do referido Auxílio, e isso influenciou e desestabilizou todo o sistema, tendo a reforma em referência não surtido os efeitos esperados.

Entretanto, como pode ser observado nos dados, as mudanças da EC nº 103, de 2019 a PEC tendem a melhorar e estabilizar o sistema previdenciário no decorrer dos anos vindouros. Vale ressaltar que, embora volte a ser estável como previsto, posteriormente, será necessário a realização de novos ajustes para adequar os gastos às necessidades do Governo e da população cujo crescimento é dinâmico.

## REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno; MORAES, Isabela. **Existe déficit da Previdência?** Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/deficit-da-previdencia-existe/> Acesso em: 23/08/2022

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados **Reforma da Previdência prevê idade mínima de 65 anos para homens e 62 para mulheres.** Brasília, ano 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552233-reforma-da-previdencia-preve-idade-minima-de-65-anos-para-homens-e-62-para-mulheres/> Acesso em: 09/11/2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103/2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm).

Acesso em: 10/05/2022

BRASIL. Senado Federal. Levantamento. Sistema brasileiro de previdência. Apuração de informações acerca do déficit e do financiamento do sistema previdenciário. Levantamento do sigilo dos autos. Envio de cópia do relatório. Disponível em:

[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:25843](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:25843).

Acesso em: 10/11/2022.

CEOLIN, Monalisa; MORAES, Isabela. **Reforma da previdência: entenda os principais pontos.** [S. l.], 18 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/>.

Acesso em: 09/10/2022.

CORREIA, Marcus Orione; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito Da Seguridade Social.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17 *apud* SANTOS

NETO, Avelina A. Lima; SOUZA, Fábio Costa. **Reflexos das Mudanças Demográficas na Previdência Social no Brasil.** V.31. n11. Rio de Janeiro, 2018, p12-13. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/publicacoes-previdencia/publicacoes-sobre-previdencia-social/informes/arquivos/2020/informe-de-previdencia-novembro-2020.pdf>

Acesso em: 16/11/2022.

CUNHA, Ana. A situação da Previdência Social em 6 gráficos. Aos Fatos, 2019. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/a-situacao-da-previdencia-social-em-6-graficos/> Acesso em: 29/10/2022.

CRUZ, Célio. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil.** JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>. Acesso em: 29/08/2022

D'AVILA, Mônica Morelli. **Reforma da previdência**. 2019. Disponível em: <http://www.morellidavila.adv.br/artigo-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 1 jul. 2020.

Estadão Conteúdo. Economia: projeção de gasto com previdência sobe R\$ 59, 2 mi; para R\$ 709,92 bi. Nov.2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/11/22/internas\\_economia,1324869/economia-projecao-de-gasto-com-previdencia-sobe-r-59-2-mi-para-r-709-92.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/11/22/internas_economia,1324869/economia-projecao-de-gasto-com-previdencia-sobe-r-59-2-mi-para-r-709-92.shtml)

FAVA, Virgínia. M.D. **Reforma da Previdência Social: a estratégia da redução de gastos e suas consequências**. Agosto 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Reforma-da-Previdencia-Social-a-estrategia-da-reducao-de-gastos>. Acesso em: 29/10/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores sociais: uma síntese das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro:2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> Acesso em: 26/08/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da População 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047> Acesso em: 14/11/2022.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Nova previdência**: confira as principais mudanças. 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/>. Acesso em: 16/11/2022

JUNIOR, Selmo Alves dos. **Previdência social**: breve histórico no cenário mundial e sua estrutura e funcionamento no Brasil. jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59126/previdencia-social-breve-historico-no-cenario-mundial-e-sua-estrutura-e-funcionamento-no-brasil>. Acesso em: 09/10/2022.

LAKATOS, Eva; MARCONI, Marina. **Técnicas de pesquisas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MALAR, João. Dois anos depois, saiba quais foram os efeitos da reforma da previdência. CNN Brasil. São Paulo, 13 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/dois-anos-depois-saiba-quais-foram-os-efeitos-da-reforma-da-previdencia/> Acesso em: 29/08/2022

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. O enquadramento da Previdência Complementar na ordem econômica e social. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, n. 336, p. 214-230, jun. 2017

Ministério da Economia. (2022). **Governo Central encerra 2021 com déficit primário de R\$ 35 bilhões.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/governo-central-encerra-2021-com-deficit-primario-de-r-35-bilhoes>. Acesso em: 02/11/2022.

Ministério da Economia. (2022). **Governo estima superávit primário de R\$ 13,5 bilhões em 2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/governo-estima-superavit-primario-de-r-13-5-bilhoes-em-2022>. Acesso em: 02/11/2022.

Ministério da Economia. (2019). **Economia.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br> Acesso em: 16/11/2022.

NERY, P. F. **A Previdência tem Deficit ou Superavit?** Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Boletim Legislativo nº 37, de 2015). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 29/08/2022

PESSOA, Marília. O QUE você precisa saber sobre a Previdência Social. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, p7, 2004.

PREVIDENCIA SOCIAL, Portal da transparência, 2021. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/09-previdencia-social?ano=2021>.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O QUE você precisa saber sobre a Previdência Social.** Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004. P 7. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

RICHARDSON, Roberto. **Pesquisa social: Métodos e Técnicas.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1999

Secretaria de Comunicação Social. Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas. Agência Senado, Jornal do Senado. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>

VOLKE, Verene. **7 vantagens da reforma da Previdência.** 10 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/listas/7-vantagens-da-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 15 de novembro 2022.

WOLF, Guilherme Eidelwein; BUFFON, Marciano. Custeio da Seguridade Social no Brasil: a Previdência Social é deficitária ou superavitária? Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 179, ano 43, p. 123-146, jul. 2017.

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof> - [conof@camara.leg.br](mailto:conof@camara.leg.br)



